

**MANUAL**  
**DO**  
**PROCESSO CRIMINAL MODERNO**

**POR**  
**J. I. Delgado de Carvalho**

Juiz de direito do Ultramar

---

**VOLUME I**



**COIMBRA**  
**Imprensa da Universidade**  
**1897**

# PROCESSO CRIMINAL

## TITULO I

### Parte geral

---

#### CAPITULO I

##### Divisão do processo, seus actos e comprehensão d'estes

criminal n'estas mesmas provincias; — 5.<sup>a</sup> Processo criminal militar; e — 6.<sup>a</sup> Processo criminal maritimo.

D'este modo, abrangendo a metrópole e colonias, unifiquei tanto quanto possivel toda a legislação n'um só plano, e approximei, facilitando a consulta, as duas ordens de processo.

Esforcei-me tambem em ser practico, afastando-me por isso de discussões que, se boas para a reforma das materias de direito no futuro, são descabidas no fôro, onde o que se pretende saber, é sómente a lei ou a practica de julgar, pouco importando que a lei seja bem ou mal feita.

Ao publico illustrado peço desculpa dos erros e faltas, que haja n'esta minha producção, e lhe rogo queira corrigir o que veja de menos perfeito, com a indulgencia que teem sempre os fortes e os generosos, considerando-me submisso aos seus saltares avisos, que acatarei como quem por si pouco vale.

Tres são as fórmas — typos geraes do processo criminal, admittidas nas nossas leis: — *processo ordinario de querela, processo correccional e processo de policia correccional.*

Qualquer d'estas fórmas consta de tres actos principaes: — *instrucção, accusação e julgamento.*

A *instrucção completa* (1) comprehende a *queixa primária, denuncia, ou participação, o corpo de delicto, a querela ou queixa fundamentada ou requerimento de formação de culpa, o despacho*, obrigando o presumido delinquente a responder e a defender-se, a *prisão, a fiança ou caução e as perguntas.*

A *accusação* comprehende o *libello accusatorio* (que nas policias correccionaes e processos correccionaes se con-

(1) Na *instrucção incompleta* não ha *prisão*, e por tanto nao ha tambem *fiança nem perguntas*; e em certos processos nem ha *querela, nem despacho*, mas apenas um auto de noticia.

funde com a *queixa*) e a *contestação*, que, nas policiaes, é verbalmente deduzida na acta da audiência do julgamento.

O *julgamento* comprehende a *constituição do jury*, quando o haja, (1) a *inquirição das testemunhas*, os *interrogatorios*, os *debates*, a *formação de quesitos*, quando os haja, bem como as *respostas a estes*, e por fim a *sentença final*, fixando a responsabilidade do accusado á face da lei penal conforme os factos dados por provados.

## CAPITULO II

### Competencia do juizo (2)

A lei reconhece tres especies de *incompetencia* no juizo

(1) Na audiência de julgamento, seja qual fôr a natureza do processo, também o réo pôde deduzir verbalmente a sua defeza, a qual deve ser escripta na acta.

(2) Na certificação da competencia podem dar-se varios conflictos entre as auctoridades judiciais, ou entre as judiciais e administrativas.

A — a) Os conflictos de jurisdicção no reino entre os magistrados judiciais e administrativos devem ser levantados e julgados nos termos dos artt. 54.º e seg. do Reg. do Sup. Trib. Adm., approved por dec. 25 nov. 1886, cabendo a este a sua decisão. Com relação ás causas criminaes dispõe-se todavia no art. 58.º: — «Não serão levantados os conflictos nas causas criminaes e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial, cuja decisão pertença por lei ás auctoridades administrativas. N'este caso os conflictos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.»

b) No ultramar a decisão dos conflictos entre as auctoridades judiciais e administrativas cabe á Junta Consultiva do Ultramar, devendo o levantamento e julgamento seguir os tramites indicados nos artt. 87.º e seg. do Regimento da mesma Junta, approved por dec. 20 set. 1894, em cujo art. 94.º se reproduz a mesma disposição que acima se lê no art. 58.º do l.º. do Sup. Trib. Adm.

B — Com relação aos conflictos travados entre as auctoridades judiciais das comarcas devemos ter em vista se estas pertencem, ou não, á mesma Relação. Se pertencem, cabe a esta a solução do conflicto; mas se não pertencem, cabe ao Sup. Trib. Just. essa attribuição — artt. 39.º n.º 4.º e 41.º n.º 4.º do Cod. do Proc. Civ. e artt. 20.º

criminal: ou em razão da *materia*; ou em razão das *pessoas* ou em razão do *meio*.

Dá-se a *incompetencia* em razão da *materia*, quando o juiz não têm competencia para se occupar de *materia* criminal, com quânto a tenha para outra especie juridica.

Dá-se a *incompetencia* em razão das *pessoas*, quando o juiz, tendo attribuições para *materia* criminal, não pôde, todavia, proceder ou julgar, por terem os réos fôro especial, ou por a querella ou os actos do processo deverem ter seu seguimento n'um outro juizo.

Dá-se a *incompetencia* do *meio*, quando a fôrma do processo adoptada não corresponde á especie criminal respectiva, ou á classe de pessoa que tem de ser julgada, como no caso de se requerer policia correccional contra algum magistrado judicial, por isso que a lei não admite outra especie de processo senão o ordinario de querella. — Vid. port. Min. Just. 20 setembro 1883.

Ainda se pôde notar uma outra especie de *incompetencia*, que, gravissima na sua essencia, dá logar a inteira nullidade do processo, não passando jámais em julgado quaesquer decisões proferidas, nem produzindo estas effeitos alguns juridicos, e é ella a *incompetencia de juiz*:

n.º 8.º e 43.º n.º 4.º da Nov. Ref. Jud., e art. 78.º n.º 11.º do Regim. Just. das Prov. Ultr. de 20 fev. 1894.

C — Ao Sup. Trib. de Just. também compete conhecer e julgar dos conflictos de jurisdicção que se levantarem entre os tribunaes militares do exercito ou da armada e os tribunaes ordinarios; e bem assim prover, nos termos da lei geral, nos casos de sentenças contradictorias proferidas pelos tribunaes militares do exercito ou da armada, e pelos tribunaes ordinarios — art. 328.º e n.º do Cod. Mil. de 1896.

D — Ao Supremo conselho de justiça militar compete conhecer dos conflictos que se levantarem entre as diversas auctoridades ou tribunaes militares do exercito e armada; e bem assim mandar suspender a execução das sentenças contradictorias passadas em julgado, proferidas por aquelles tribunaes — artt. 301.º n.º 1.º e 300.º n.º 5.º do citado Código.

E — No levantamento e decisão dos conflictos entre auctoridades judiciais, quer civis, quer militares, devem seguir-se as prescripções dos artt. 777.º e seg., 1:080.º e seg. e 1:172.º do Cod. do Proc. Civ., na parte applicavel, porque não ha lei especial que regule a fôrma do processo.

Dá-se esta especie, quando o individuo que instrue ou julga não tem jurisdicção alguma judicial, como se um regedor de parochia instruir ou julgar um qualquer processo criminal, porque, não tendo attribuições judiciais, se arroga funções que lhe não competem absolutamente, pois não possui parcella sequer de jurisdicção judicial para assim proceder. E, com effeito, seria um refinado contra-senso pretender validar actos que, na sua essência, constituem elementos d'um crime punivel pelo art. 236.º do Código Penal, e como taes prohibidos expressamente pela lei.

N'este caso estão os actos dos substitutos dos juizes de direito, praticados fóra das circumstancias de ausencia, falta ou impedimento dos proprietarios porque a sua qualidade de juizes só existe durante ellas, sendo nas demais reputados simples particulares.

O *Direito*, 5.º vol., pag. 270, assim o entende também, dizendo que não ha sentença válida quando é proferida por pessoa que não tem pela lei attribuições de julgar, porque a *incompetencia do juiz* ainda mais que a *incompetencia do juizo* induz nullidade, pois o *juizo* é em certos casos *prorogavel*, e o *juiz*, não.

— Sobre a occasião em que deve ser allegada a excepção de incompetencia, diz a Novissima Reforma Judicialia no seu art. 843.º: — «A nullidade por incompetencia de jurisdicção, em razão de pertencer a causa a juizo especial, não pôde ser allegada nem julgada depois das sentenças definitivas das Relações nas causas, em que intervier o Ministerio Publico, se as partes não oppozerem antes a excepção, ou não protestarem».

A lei n.º 1 de 19 de dezembro de 1843, referindo-se também a este ponto no art. 7.º, diz: — «De todas as sentenças proferidas em 2.ª instancia, ou seja no fóro ordinario ou no especial, excepto no militar, terá logar o recurso de revista por *incompetencia*, sem attenção ao valor da causa, nem ao lapso do decendio, e n'este caso somente quando a sentença não estiver inteiramente executada».

Art. 8.º — «Quando o Supremo Tribunal de Justiça julgar que houve *incompetencia*, annullará o processo e o julgado, e mandará remetter a causa a quem competir o seu conhecimento e decisão».

O Código de Justiça Militar de 13 de maio de 1896 diz: Art. 506.º — Dos accordãos do Supremo Conselho de Justiça militar unicamente cabe recurso:... 2.º De revista, nos casos mencionados no art. 326.º

Art. 326.º — Ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer e julgar dos recursos de revista interpostos, por incompetencia da jurisdicção militar, pelos condemnados nos tribunaes do exercito e armada.

§ 1.º O recurso mencionado n'este artigo só poderá ser interposto depois que a sentença condemnatoria dos tribunaes militares tenha passado em julgado.

§ 2.º O praso para a interposição do recurso é de tres dias.

Art. 327.º — Não é permittido interpor recurso de revista em caso algum:

1.º Aos militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito mencionadas nos artt. 292.º, 293.º e 294.º d'este Código...

A competencia (1) pôde respeitar a tres ordens de actos: *instrucção*, *querela* e *accusação* junctamente com o *julgamento*, porque ahi onde se faz a *accusação*, ahi deve fazer-se o *julgamento*, sua consequencia.

## § 1.º

### Competencia para a instrucção (2)

São competentes para levantar autos de corpo de delicto:

(1) O Sup. Trib. Just. em acc. de 30 abril 1892 decidiu:

1.º Que a competencia provém unicamente da lei, e deve ser expressa para que os tribunaes não possam declarar-se competentes a seu arbitrio, nem os litigantes marquem a competencia na escala dos seus interesses;

2.º Que a competencia dos tribunaes para julgamento dos litigios importa uma questão de ordem publica, e é o ponto de partida e a base fundamental do exercicio das suas attribuições, e não pôde firmar-se em méras induções que possam tirar-se das leis. — Dois juizes assignaram vencidos. — *D. G.*, n.º 176 de 1893.

— O dec. sobre consulta do Sup. Trib. Adm. de 6 dez. 1882 decidiu que a competencia vem da lei, e só pela lei pôde ser restringida ou ampliada — *D. G.*, n.º 37 de 1883 — Rec. n.º 4:009.

(2) O juizo competente para se proceder ás diligencias necessarias

1.º Os juizes de direito — art. 83.º da Novissima Reforma Judiciaria e art. 5.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, embora sejam os offendidos, porque no processo crime preparatorio não ha suspeições — Accordão da Relação de Lisboa de 25 de junho de 1894 — Gazeta da Relação de Lisboa, 5.º anno, n.º 48; Sr. Dias Ferreira, Anotações ao art. 898.º da Novissima Reforma Judiciaria, pag. 240;

2.º O juiz instructor de Lisboa, pois os seus autos de investigação têm essa força — art. 29.º da lei de 3 de abril de 1896;

3.º Os juizes municipaes — art. 3.º § 13.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890;

4.º Os juizes de paz — art. 4.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892;

5.º Os capitães de navios mercantes, constituídos em conselho de averiguação com o contramestre e o piloto que servirá de escrivão — artt. 4.º, 71.º e seguintes do Codigo de Marinha mercante de 4 de julho de 1864; bem como os relatores dos tribunaes maritimos nos delictos maritimos — art. 75.º do dito Codigo;

6.º Os agentes da policia judiciaria militar — art. 330.º combinado com os artt. 198.º e seguintes do Codigo de Justiça Militar de 1896;

7.º Os empregados no serviço da fiscalisação dos caminhos de ferro, quando ajuramentados pelos respectivos juizes de direito a quem devem apresentar a sua nomeação. Os seus autos serão acreditados em juizo até prova plena em contrario quer tenham testemunhas quer não, quando respeitam á violação dos regulamentos. — Estes empregados devem enviar os seus autos ao Ministerio Publico no praso de tres dias — artt. 5.º, 6.º e § unico, 17.º n.º 2.º e 22.º e § unico da Lei n.º 2 de 31 de dezembro de 1864, e art. 89.º do decreto n.º 7 de 1 de dezembro de 1892;

8.º Os fiscaes e cantoneiros das estradas e empregados no serviço da conservação e policia das estradas, no tocante á violação dos regulamentos, quando ajuramentados pelos

juizes de direito respectivos, a quem apresentarão a sua nomeação. Os autos d'estes empregados serão acreditados em juizo até prova plena em contrario, e devem ser enviados dentro de tres dias ao Ministerio Publico pelos fiscaes do serviço a quem serão entregues pelos cantoneiros — artt. 12.º, 13.º e 14.º da lei n.º 1 de 31 de dezembro de 1864.

9.º Os guarda-fios ajuramentados pelos juizes de direito com relação a qualquer ruina ou destruição de linhas telegraphicas, practicadas por malevolencia, devendo os autos ser enviados ao Ministerio Publico dentro de tres dias pelo chefe da circumscripção respectiva — art. 40.º do regulamento approved por decreto de 10 de dezembro de 1892.

10.º Os agentes dos corpos de policia civil com respeito ás transgressões das posturas e regulamentos municipaes, e ás contravenções dos regulamentos geraes de policia, os quaes devem levantar autos de noticia jurados que, no tocante a estes assumptos, têm fé em juizo, enquanto se não apresentar prova em contrario, e devendo o Ministerio Publico accusar por elles — art. 40.º n.º 17.º do regulamento dos corpos de policia civil, approved por decreto de 21 de dezembro de 1876.

11.º Os guardas, agentes ou funcionarios da policia judiciaria de Lisboa quanto a transgressões. Os autos levantados por estes funcionarios só terão fé em juizo, quando quem os levantar, certificar que presenciou a transgressão — art. 22.º do reg. approved por dec. de 12 abril 1894.

12.º Os guardas-móres e inspectores dos lazaretos, por delictos communs ou transgressões do regulamento de sanidade maritima de 21 janeiro 1897. Os autos que levantarem, servindo de base ao procedimento criminal, devem ser enviados ao juizo criminal respectivo, á excepção dos mencionados no art. 251.º do mesmo regulamento — art. 271.º § 2.º do regulamento citado.

13.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e de reserva, cujos autos a respeito de refractarios fazem fé em juizo, independentemente de prova testemunhal, devendo ser enviados ao juiz de direito — art. 144.º § 3.º do reg. de 6 agosto 1896.

14.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva com relação a reservistas, sendo os seus au-

para o descobrimento d'um facto reputado criminoso, é aquelle onde esse facto foi commettido. — Acc. Sup. Trib. Just. de 5 junho de 1894 — D. G., n.º 39 de 1896.

considerados corpos de delicto, e como taes terão fê em juizo sem prova testemunhal, devendo ser enviados aos delegados em duplicado — art. 124.º §§ 1.º e 2.º do reg. de 31 dez. 1891, etc. etc.

Para a formação dos corpos de delicto é cumulativa a jurisdição das diferentes auctoridades judiciais da comarca, preferindo em concorrência a todas o juiz de direito — art. 898.º § unico da Novissima Reforma Judiciaria, excepto nos crimes commettidos por militares, porque, em tal caso, a preferencia cabe áquella que primeiro tomou conhecimento do facto — art. 203.º do citado Codigo de Justiça Militar, quando o facto criminoso se tenha dado em logar sujeito á disciplina militar — art. 51.º § unico do reg. aprovado por dec. 24 dez. 1896.

## § 2.º

### Competencia para a querela

São competentes para receber a querela:

1.º Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça como relatores, nos crimes commettidos pelos conselheiros do mesmo tribunal, pelos juizes das Relações, e pelos magistrados do Ministerio Publico juncto dos dictos tribunaes, artt. 20.º n.º 5.º, 821.º e 822.º, 763.º e 771.º da Novissima Reforma;

2.º Os juizes das Relações como relatores, nos crimes dos juizes de direito de 1.ª instancia e delegados do Ministerio Publico juncto d'estes — artt. 43.º, n.º 4.º, 763.º e 771.º da Novissima Reforma Judiciaria;

3.º Os juizes de direito nos crimes praticados por quaesquer outras pessoas que não sejam militares, excepto se perderam o fóro; competindo ao da comarca mais proxima receber a querela contra o juiz da outra comarca, quando o crime seja commettido por este fóra do exercicio de funcções — art. 1228.º §§ 1.º e 2.º da Novissima Reforma Judiciaria.

4.º Os auditores militares nos crimes praticados por militares que não hajam perdido o fóro — art. 291.º e seguintes, art. 346.º § unico, e artt. 356.º e 359.º do Codigo de Justiça Militar de 1896.

— A querela sómente será dada perante o juiz da comarca, em que o crime *fôr commettido*, (1) ou o réo *fôr* achado, excepto nas policias correccionaes, que pôde ser dada então perante o juiz municipal respectivo. O réo presume-se achado onde é preso — art. 886.º da Novissima Reforma Judiciaria, combinado com o art. 5.º do decreto de 29 de julho de 1886, com o art. 3.º § 13 do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, e art. 4.º § 2.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892, e art. 38.º do decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832.

— Sendo commettido o crime no alto mar, o juiz *competente* para tomar a querela é o do primeiro logar do territorio portuguez, em que o navio se demorar — art. 887.º da Novissima Reforma Judiciaria. Vide Codigo Penal e Disciplinar da Marinha mercante de 4 de julho de 1864 — artt. 73.º § unico e 66.º

— Se o crime *fôr commettido* por portuguez em paiz estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior do estado, de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, papeis de credito publico, ou de notas de banco nacional, de companhias ou de estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas, não tendo sido os criminosos julgados n'aquelle paiz, deve a querela ser dada no ultimo domicilio do réo, caso não possa determinar-se a competencia pelo logar em que o réo *fôr* achado. E se não poder determinar-se o domicilio será dada a querela perante os juizes criminaes de Lisboa que julgarão por turno — § 5.º e n.º 3.º do art. 1.º da lei de 1 de julho de 1867, e art. 862.º da Nov. Ref. Jud.

— Se o crime *fôr commettido* por portuguez em paiz estrangeiro, e o réo *fôr* encontrado no reino, e se o facto *fôr* qualificado tambem criminoso pela lei estrangeira, deve a querela ser dada no juizo de direito da comarca mais proxima do logar do commettimento do delicto, precedendo

(1) O juizo competente para se proceder criminalmente contra um delinquente é o do logar em que da declaração do queixoso, dos depoimentos das testemunhas e dos vestigios se vê que o crime *fôra commettido*, embora o delittido fosse achado em outro logar — Acc. Rel. Lisboa de 6 nov. 1877 — Rev. Leg., n.º 499, 10.º vol.

requisição do Ministerio Publico com audiencia do juiz respectivo, e sob consulta affirmativa do Supremo Tribunal de Justiça — § 4.º e n.º 4.º da lei de 1 de julho de 1867, e art. 863.º da Nov. Ref. Jud.

— Se a querela fôr dada em dois juizes diversos, prefere aquelle em que primeiro se tomar d'ella conhecimento, o que se regulará, não pelo auto de querela que hoje já não ha, mas pela data da recepção da querela pelo juiz, devendo ser remettidos ao juiz preferente todos os papeis e informações que haja no outro juizo — art. 888.º da Nov. Ref. Jud., e art. 15.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892, combinados.

### § 3.º

#### Competencia para a accusação e julgamento

**A** — A *camara dos pares* tem competencia para receber a accusação, e fazer o julgamento dos Membros da Familia Real, (1) pares do reino, deputados, ministros de Estado e conselheiros de Estado — art. 41.º da C. Const. e art. 1.º26.º da Nov. Ref. Jud., ainda que militares — art. 379.º do Cod. de Just. Militar de 1896, art. 138.º do reg. d'este Cod., approved por dec. 24 dez. 1896, comquanto seja da privativa attribuição da camara dos deputados decretar que tem logar a accusação contra os ministros de Estado e conselheiros de Estado — art. 37.º da C. Const.

**B** — Compete ao Supremo Tribunal de Justiça receber a accusação e fazer o julgamento:

1.º Dos juizes conselheiros do mesmo Supremo Tribunal

(1) A lei 11 abril 1845 regulou o direito hereditario dos pares e as habilitações para a sua admissão. — A lei 3 maio 1878 estabeleceu as categorias para a nomeação dos pares. — O reg. 3 jan. 1880 da Camara dos Pares regulou a lei do pariato. — A lei de 24 julho 1885 approvou a organização eleitoral da parte electiva da camara dos pares, em consequencia do Acto Add. do mesmo dia instituir pares electivos, sendo modificada depois pelo dec. 20 fev. 1890.

— Veio afinal o dec. com força de lei de 25 set. 1895, convertido na lei de 3 abril 1896, que acabou com o pariato electivo. — Vid. Coll. de Leis de sr. dr. Lopes Praça, tom. 2.º

de Justiça, e magistrados do Ministerio Publico juncto d'este tribunal;

2.º Dos juizes das Relações e magistrados do Ministerio Publico juncto d'ellas;

3.º Dos bispos, (1) arcebispos e patriarchas ultramarinos, ainda que sejam só titulares, com tanto que exerçam jurisdicção — artt. 17.º § 1.º, 20.º e 23.º do decreto com força de lei de 27 de dezembro de 1852;

4.º Dos governadores geraes das provincias ultramarinas, quando syndicados — artt. 23.º e 43.º do citado decreto de 27 de dezembro de 1852;

5.º Dos empregados no corpo diplomatico — art. 131.º § 2.º da C. Const.

**C** — Compete ás Relações receber a accusação, e fazer o julgamento dos juizes de direito de 1.ª instancia e dos agentes do Ministerio Publico juncto d'elles.

**D** — Em especial a Relação de Lisboa compete receber a accusação, e fazer o julgamento:

1.º Dos juizes de 1.ª instancia e delegados do procurador da corôa das comarcas do ultramar, quando syndicados — art. 24.º do decreto de 27 de dezembro de 1852;

2.º Dos juizes de 1.ª instancia e delegados de Cabo Verde e Guiné, em qualquer caso — artt. 5.º e 6.º § unico, e 6.º do regim. de Justiça de 1894;

3.º Dos secretarios dos governos do ultramar, quando syndicados — artt. 1.º e 24.º do decreto de 27 de dezembro de 1852; bem como dos governadores subalternos do ultramar, quando syndicados — artt. 1.º e 24.º d'este mesmo decreto citado;

4.º Dos escrivães e thesoureiros das juntas de fazenda do ultramar, quando syndicados — artt. 1.º, 13.º e 24.º do citado decreto de 27 de dezembro de 1852.

**E** — Compete aos juizes de direito receber a accusação, e fazer o julgamento dos juizes municipaes e seus sub-delegados, dos juizes de paz, e de todas as mais pessoas não

(1) O patriarcha de Lisboa, os bispos e arcebispos do continente do reino são pares vitalicios logo que sejam elevados a estas dignidades — dec. 30 abril 1826, art. 6.º § 2.º do Acto Add. de 24 julho 1885, e lei de 3 maio 1878, art. 3.º

comprehendidas nas classes anteriormente mencionadas, nem na categoria dos militares, excepto nos casos em que estes perdem o fóro — art. 83.º da Nov. Ref. Jud., e art. 5.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, bem como o art. 1.030.º; competindo ao da comarca mais próxima a accusação e julgamento dos crimes commettidos pela maioria dos habitantes da comarca — art. 1.271.º da Nov. Ref. Jud.

**F** — Compete aos juizes municipaes receber a accusação, e fazer o julgamento, em policia correccional, de todas as pessoas não mencionadas, com respeito a crimes e contra-venções.

**G** — Compete aos juizes de paz e ao juiz instructor de Lisboa julgar as contra-venções e transgressões de posturas — art. 4.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892, e art. 31.º e 32.º da lei de 3 de abril de 1896.

**H** — Compete aos auditores militares receber a accusação nos crimes militares, comquanto o julgamento pertença aos conselhos de guerra.

Têm fóro militar (1) emquanto permanecerem na effecti-

(1) O decreto do Ministerio da Fazenda de 30 de julho de 1896 determina que a comparencia de pessoal da guarda fiscal, quer activo, quer reformado, nos tribunaes judiciais civis, seja qual for o motivo, deve ser previamente requisitada pelos magistrados judiciais á auctoridade militar superior da localidade, pertencente á guarda fiscal, a quem o militar estiver subordinado, indicando-se nas requisições o fim para que solicitam a comparencia; e quando esta involver julgamento criminal, deve motivar-se a applicação do fóro civil.

— Os juizes devem dirigir á auctoridade superior militar as suas requisições, a fim d'aquella determinar aos seus subordinados que se apresentem nos tribunaes civis como testemunhas — portaria reg. de 8 de março de 1841, que explica o art. 13.º do reg. do Min. Publ. de 15 de dezembro de 1838.

— O art. 173.º da Ordenança geral da armada, approvada por decreto de 5 de março de 1896, diz: «Nenhum militar da armada poderá acceitar intimações judiciais, excepto as que lhe digam respeito como contribuinte, sem que para isso seja auctorisado pelo seu immediato superior depois de requisitado devidamente».

— O § 2.º do art. 4.º do reg. da policia judiciaria e preventiva de Lisboa, approvado por dec. de 12 abril 1894, diz: «Nenhum funcionario policial poderá ser intimado para qualquer acto publico; devendo o seu comparecimento, quando necessario, ser requisitado ao respectivo chefe da repartição».

vidade do serviço, ou estiverem em alguma commissão de serviço que as leis e regulamentos lhes incumbem:

1.º Os officiaes e praças de pret, combatentes ou não combatentes;

2.º Os officiaes e praças de pret, combatentes ou não combatentes, em serviço nas guardas municipaes e na guarda fiscal;

3.º Os officiaes em serviço na policia civil de Lisboa;

4.º Todos os militares e pessoas pertencentes ao exercito, ás guardas municipaes ou guarda fiscal que estiverem como taes, nos hospitaes civis ou militares; em algum asylo militar; em disponibilidade ou licenciados temporariamente; detidos em cadeias, presidios, estabelecimentos penitenciaris ou correccionaes, ou conduzidos sob custodia da força publica; em inactividade temporaria por castigo;

5.º Os prisioneiros de guerra;

6.º Os reservistas, durante o tempo que estiverem em serviço, ou nas revistas e reuniões de instrucção;

7.º Os emigrados que estiverem sujeitos á auctoridade militar.

Tambem têm fóro militar, mas unicamente pelos crimes previstos no Codigo Militar:

1.º Os militares reformados que não estiverem desempenhando algum serviço militar;

2.º Os militares empregados em commissões não dependentes do Ministerio da Guerra, quando não façam parte das guardas municipaes ou da guarda fiscal ou da policia civil de Lisboa;

3.º Os militares licenciados nas reservas, quando não estiverem em serviço ou nas revistas e reuniões de instrucção;

4.º Os militares que estiverem na inactividade temporaria por causa differente da mencionada no n.º 4.º da classificação anterior a esta;

5.º Os empregados, operarios e trabalhadores dos arsenaes, fabricas, depositos e secretarias militares, os quaes todos só respondem nos tribunaes militares pelos crimes commettidos em serviço ou em razão do serviço. — Art. 292.º a 294.º do Codigo Militar de 1896.

Tambem têm fóro militar os degredados no caso do § unico do art. 35.º do decreto de 27 de dezembro de 1884, se

têm assentamento de praça, ou estão incorporados em deposito — Portaria do Ministerio da Marinha de 27 de agosto de 1884.

Perdem o fôro militar:

1.º Os desertores pelos crimes communs commettidos durante a deserção;

2.º Os militares co-participantes em crimes communs com individuos sujeitos aos tribunaes ordinarios; mas se os crimes forem previstos e punidos pelo Codigo Militar, devem os militares responder no fôro militar, e os civis nos tribunaes communs;

3.º Os militares por crimes de contrabando e descaminho — artt. 295.º § unico, 323.º e § unico, 291.º, 6.º § 1.º, e 348.º § 2.º do Codigo Militar de 1896.

### CAPITULO III

#### Instrução

Para os actos de instrução não ha ferias — art. 11.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892, art. 10.º § 6.º da lei de 18 de julho de 1855 e art. 919.º da Novissima Reforma Judiciaria, sendo validos os corpos de delicto feitos de noite ou em dias sanctificados. Acerca da *instrução* em Lisboa veja-se a Reforma dos serviços policiaes de Lisboa, approvada por lei de 3 de abril de 1896. (1)

(1) A lei de 3 de abril de 1896, estabelecendo a reforma dos serviços policiaes de Lisboa em approvação do decreto de 28 de agosto de 1893, com algumas modificações, diz:

Art. 25.º — Compete á repartição da policia de investigação:

2.º Receber todas as queixas, denuncias e participações que lhe forem feitas, de crimes, delictos e contravenções;

3.º Proceder a todas as investigações e diligencias necessarias para o descobrimento e verificação de todos os crimes, delictos e contravenções, de que por qualquer forma tiver conhecimento, interrogando os culpados, inquirindo testemunhas, procedendo a exames, fazendo apprehensões nos termos da lei e praticando todos os

#### § 1.º

#### Denuncia, participação e queixa

**Denuncia.** — *Denuncia* é a participação voluntaria d'um crime.

mais actos e diligencias necessarias para a instrução dos respectivos processos. (Em virtude do art. 1.º de decreto de 11 de fevereiro de 1897 as disposições d'este numero não são applicaveis aos crimes de abuso de liberdade de imprensa).

4.º Prender os culpados, tanto em flagrante delicto como nos casos em que não se exija prévia formação de culpa, e ainda aquelles contra que se lhe apresentar mandados assignados por auctoridade competente.

Art. 27.º — Ao juiz de instrução compete:

2.º Mandar lavrar auto de todas as diligencias e mais termos designados no n.º 3.º do art. 25.º, salvo se as conveniencias do serviço, sem prejuizo do descobrimento da verdade, não o permitirem porque n'este caso fará sómente participação ao juiz do crime;

3.º Ordenar a prisão, captura ou detenção dos individuos a que se referem os artigos anteriores e nos casos n'elle designados:

4.º Soltar os presos e detidos quando, pela investigação, se mostrar que não são culpados, e nos casos em que não poder haver procedimento sem queixa ou denuncia ou accusação do offendido ou seus parentes, e elles não o fizerem;

5.º Tomar todas providencias e empregar todos os meios, requisitando força militar, sendo necessario, para manter a sua auctoridade e prevenir a perpetração de qualquer crime ou delicto. (4)

Art. 28.º — O juiz instructor poderá tambem ordenar a detenção:

1.º Dos presumidos delinquentes, quando haja receio fundado de que elles se evadam, ou quando convenha que estejam incommuni-caveis;

2.º D'aquelle que possa esclarecer a instrução criminal, quando não se preste voluntariamente a auxiliar a policia, e nos mais casos designados no numero antecedente.

§ 1.º A detenção não pôde prolongar-se por mais de oito dias, salvo se fôr indispensavel absolutamente a prolongação d'este praso, o que o juiz determinará por despacho fundamentado.

§ 2.º O que fica determinado no § anterior é applicavel á incom-

(1) Nenhuma captura pôde ser ordenada ou executada nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º sem que previamente se levante com todas as formalidades legais um auto, do qual constem especificadamente os motivos e diligencias ou inquirições que justifiquem o exercicio das faculdades a que se referem os mesmos numeros — art. 2.º do decreto de 11 de fevereiro de 1897.

Podem denunciar os crimes publicos todas as pessoas que os presenciarem, ou d'elle tenham noticia.

Os crimes particulares só podem ser denunciados pelos offendidos ou pelas pessoas que d'elles podem querelar, requerendo o competente procedimento.

A denuncia deve indicar todas as circumstancias do crime, e os nomes, moradas e mesteres das testemunhas, e pôde-

municabilidade dos detidos, sendo, porém, o praso d'ella, de quarenta e oito horas.

Art. 29.º — Os autos lavrados nos termos do n.º 2.º do art. 27.º terão a força de corpo de delicto, e n'elles poderão inquirir-se testemunhas sem numero limitado.

§ 4.º Estes autos serão remetidos ao respectivo juiz criminal com os culpados quando detidos, podendo ainda o juiz inquirir quaesquer testemunhas, e processar a quaesquer exames e diligencias que julgue necessarias ou que o Ministerio Publico promova.

§ 2.º O praso designado no art. 988.º da Novissima Reforma Judiciaria começará a correr desde que os culpados forem entregues ao juiz criminal.

§ 3.º Os juizes do crime poderão em officio precatório requisitar ao juiz instructor quaesquer investigações ou actos da sua competencia, que só a policia possa fazer.

Art. 30.º — Feitos os exames a que o juiz instructor presidir, se os peritos declararem não poderem logo fazer o seu relatório por demandarem minucioso estudo as respostas aos quesitos que lhe forem propostos, poderá conceder-se-lhes um praso razoavel para o fazerem.

§ unico. N'este caso será o relatório, escripto por um e assignado por todos os peritos, junto aos autos ou remetido ao competente juiz criminal, depois de rubricado pelo juiz e pelo escrivão no acto da apresentação, de que se lavrará termo.

Art. 33.º — Os autos de investigação criminal, antes de remetidos para o juiz do crime, serão contados segundo a tabella dos emolumentos e salarios em vigor nos juizes de direito, para serem pagos por quem dever as custas.

§ 1.º O juiz arbitrará por despacho a quantia que ha de entrar em regra de custas, como indemnização a que os culpados ficam obrigados pelas despesas extra-judiciaes feitas com a instrução.

§ 2.º A indemnização a que se refere o § antecedente, quando paga, entrará nos cofres do estado como receita eventual.

Art. 34.º — Metade das custas dos processos pertence ao estado, e a parte restante aos respectivos funcionarios policiaes.

§ unico. Servirá de contador do juizo de instrução o respectivo escrivão.

Art. 36.º — A instrução criminal e todo o serviço de policia de investigação, com excepção dos julgamentos, são confidenciaes e secretos.

ser feita ao juiz de direito ou agente do Ministerio Publico da comarca onde o crime foi commettido, ou ao juiz de paz do respectivo districto.

Havendo na comarca algum juiz municipal, pôde tambem denunciar-se a este o facto, assim como ao sub-delegado juncto d'elle, quando haja sido commettido no respectivo julgado.

**Queixa** — *Queixa* é a participação d'um crime feita por pessoa offendida a auctoridade competente. As queixas e denuncias feitas ao Ministerio Publico devem sel-o sempre por escripto com a assignatura reconhecida; as feitas ao juiz podem sel-o verbalmente, devendo este mandal-as reduzir a auto — art. 892.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Em Lisboa podem ser feitas as queixas e denuncias á repartição de policia de investigação — art. 25.º n.º 2.º da lei de 3 de abril de 1896, a qual é dirigida pelo juiz de instrução criminal.

**Participação** — *Participação* é o conhecimento que se dá ao Ministerio Publico, dos factos criminosos, em virtude de obrigação official, imposta ao-respectivo cargo.

Os governadores civis e administradores de concelho (1)

(1) A portaria do Ministerio do Reino circular de 23 de outubro de 1882 recommenda muito positivamente aos administradores dos concelhos que devem levantar *autos de investigação* dos factos criminosos e enviar-os ao Ministerio Publico. Estes autos devem conter:

- 1.º Narração minuciosa dos factos e circumstancias;
- 2.º Inquirição de todas as testemunhas que possam ter d'elles conhecimento;
- 3.º As declarações que devem ser tomadas aos queixosos e aos delinquentes presos, as quaes convém tomar sem demora, para prevenir as evasivas que a reflexão pôde suggerir;
- 4.º Os autos de busca e de apprehensão;
- 5.º Os documentos que se obtenham;
- 6.º A informação ou relatório, onde se dê razão do procedimento, e se façam as indicações attendiveis ao descobrimento da verdade.

Os commissarios de policia estão no mesmo caso dos administradores do concelho — art. 35.º n.º 2.º e 3.º do Regulamento dos corpos de policia civil de 21 de dezembro 1876.

Com esta doutrina estão de accordo os n.ºs 26.º, 28.º e 29.º do art. 278.º do Código Administrativo de 1896. Este Código no art. 278.º n.º 29.º auctorisa os administradores a dar buscas e proceder a apprehensões e mais diligencias necessarias para a investigação dos

devem participar ao Ministerio Publico todos os crimes de que tenham conhecimento, enviando-lhe junctamente todas as informações e documentos que possam servir de prova, pondo á disposição do juiz os presos que acompanhem aquelles papeis — art. 894.º da Novissima Reforma Judiciaria, e art. 278.º n.ºs 26.º e 28.º do Codigo Administrativo de 1896; e bem assim as faltas ou irregularidades que dêem motivo á imposição de penas da competencia dos tribunaes, a fim de promover o devido procedimento — art. 414.º do citado Codigo Administrativo de 1896.

Em Lisboa as participações podem tambem ser dirigidas ao juiz de instrução criminal — art. 25.º n.º 2.º da lei de 3 de abril de 1896.

Qualquer auctoridade que no exercicio de funcções descobrir algum crime publico, deve igualmente communicar-o ao Ministerio Publico, excepto em Lisboa, onde as participações se podem tambem fazer ao juiz de instrução; devendo o Supremo Tribunal de Justiça e as Relações fazel-as aos respectivos agentes do Ministerio Publico — art. 895.º da Novissima Reforma Judiciaria.

## § 2.º

### Dos corpos de delicto (1)

**A** — O Ministerio Publico logo que receba as communicações referidas anteriormente, deverá requerer ao juiz juncto de que serve, o competente corpo de delicto, sendo cumulativa a jurisdicção das differentes auctoridades judiciaes da comarca para a sua formação.

**B** — O corpo de delicto é a base de todo o procedimento criminal, e sem elle, ou não sendo sufficiente para a regular

factos criminosos, guardando formalidades iguaes ás prescriptas para as auctoridades judiciaes, e as quaes se encontram nos artt. 914.º e seg. da Novissima Reforma Judiciaria.

(1) Sendo muito deficiente a Nov. Ref. Jud. ácerca d'esta materia, e mostrando-se bem desenvolvido sobre ella o Reg. do Cod. Mil., approved por dec. de 24 dez. 1896, chamamos para elle a attenção dos magistrados.

e justa classificação do crime, por não accusar bem distinctamente todos os elementos constitutivos designados na lei penal para serem devidamente incriminados os factos, todo o processo deve vir á terra por nullidade insanavel, sem embargo da confissão espontanea feita pelo delinqüente.

**C** — Dois são os fins da formação do corpo de delicto: constatar a existencia real e material do crime, e apurar a responsabilidade do delinqüente, fazendo-o conhecido. (1)

Em consequencia d'isto devem os juizes verificar por exames e declarações testemunhaes todos os vestigios e provas materiaes da *existencia do facto criminoso*, e recolher todos os *indícios* que possam demonstrar a responsabilidade de quem o commetten.

**D** — Por mais escrupulos que haja, não são nunca demasiados os trabalhos que se tenham, na investigação dos dois pontos mencionados, porque da errada direcção da instrução pôde resultar a illaqueação d'um innocente nas malhas apertadas d'uma accusação baseada em prevenções e suspeitas erguidas á altura de provas, quando não passam de méras circumstancias sem ligação inteira com o crime, e de *apparencias* enganadoras contra que deve estar sempre prevenido o magistrado; ou então pôde deixar-se escapar o verdadeiro criminoso, que, pela sua audacia, presença de espirito, influencia, ou cynismo, ou falsas lagrimas, ou indignação affectada, ou habilidade em fingir sentimentos, interesses ou sinceridade, sabe afastar de si a suspeita e a culpabilidade.

Se a timidez, o pouco desembaraço, o desconcerto de respostas ou a inhabilidade natural podem comprometter um cidadão honrado, incapaz de practicar uma maldade; é tambem certo que o sangue frio, a grande practica do crime

(1) Havendo duvida sobre a possoa do culpado, deve proceder-se ao seu reconhecimento por testemunhas, a quem será apresentado com outros individuos, para que d'entre elles se faça a verificação da identidade, lavrando-se auto. O reconhecimento far-se-ha separadamente por cada testemunha. Se o delinqüente contestar a sua identidade perante as testemunhas, far-se-ha mencionar com exactidão observações e explicações que se derem de parte a parte — art. 1.º e § unico da Nov. Ref., e artt. 106.º e 107.º do Reg. do Cod. Mil. de 1896.

o estudo das formalidades do direito e, mais que tudo, o dominio accentuado d'uma consciencia indifferente sobre si mesma podem, bem por vezes, desviar a attenção da justiça de sobre o verdadeiro culpado. — É sempre prudente toda a reserva do juiz, não se deixando arrastar pelas falsas apparencias. O facto d'um homem estar juncto d'um cadaver não é prova para ser inculcado, ainda que tenha sangue nas mãos ou roupa, porque, em vez de ter aggreddido, pôde bem ter tentado socorrer o ferido.

É, pois, preciso grande recato em se fazer a instrucção completa, devendo approximar, quanto possível, todos os factos, ainda os que pareçam mais insignificantes, fazendo d'ellès menção no auto, porque só assim pôde chegar-se a um resultado *humanamente* satisfactorio, e capaz de gerar conclusões logicas na imposição da responsabilidade final.

Os magistrados não devem cançar-se de verificarem os factos materiaes e de apurarem as referencias; sendo que a sua precipitação em actos d'esta ordem pôde trazer dis-sabores tardios á sua consciencia. Não devem nunca deixar de ter bem presentes as qualidades pessoas dos depoentes, as relações que estes tivessem com os offendidos e offenders, as influencias ou movel a que podessem obedecer, a sua lealdade e franqueza, a sua honradez sufficientemente comprovada, os seus costumes, os seus interesses, as suas paixões, a sua timidez em se malquistarem, a sua acrimonia, ou desejos de dulcificar factos repugnantes, a sua falta de naturalidade em depôr, ou, então, a sua coragem e lisura etc.; porque tudo isto, bem combinado, pôde dar luz aos processos, e pôr a claro as intenções, assim como, mal pesadas estas circumstancias, podem tecer uma instrucção falsa com fios só *apparentemente* solidos, indo-se ferir um homem de bem e uma consciencia limpidissima. Lembrem-se os magistrados que as suas armas devem ser as do bem, e as paixões dos homens podem desviar-os do caminho da verdade, fazendo-os cahir em erros deploraveis para o credito da magistratura, e para os desgraçados que lhes caíam na armadilha. N'estes casos a prudencia do magistrado, os seus instinctos de homem de bem, e o seu estudo aprofundado dos homens e das cousas é que podem conseguir desvendar os mysterios d'uma intenção, ou surprehender a malicia d'uma accusação infame. O magistrado deve descon-

fiar sempre, mesmo de si proprio; mas quando se fizer luz plena no seu espirito, deve caminhar direito e ferir promptamente sem compaixão, ou semear, com mão larga, todos os beneficios da lei.

E — Os corpos de delicto podem ser de facto *permanente*, ou de facto *transeunte*, tendo o character de processo *investigatorio*, e constituindo tambem actualmente o *preparatorio*, na maioria dos casos.

Os primeiros são feitos por exames; os segundos por testemunhas, confissões e documentos — art. 109.º do Reg. Cod. Mil. de 1896.

Quem, pois, proceder a corpo de delicto directo deve verificar o facto material por meio de exames, a fim de reconhecer a existencia real do delicto; fixar o momento da perpetração; observar os meios com o auxilio dos quaes foi perpetrado, e os effeitos materiaes que d'elle se derivaram; e finalmente reconhecer por descripção o estado do logar, não deixando de examinar a posição dos moveis, o estado d'estes, se inteiros ou quebrados, e os signaes ou impressões relativas ao crime, e todas as mais circumstancias constitutivas e necessarias do facto principal.

Em seguida deve tomar declarações verbaes e summarias aos circumstantes, criados, domesticos ou outras pessoas que verosimilmente possam dar noticia; (1) proceder ao interro-

(1) O art. 908.º da Nov. Ref. cuida que deve entender-se em conformidade dos artt. 964.º a 968.º e 949.º § 1.º, pois o Reg. do Cod. Mil. de 1896, interpretando o art. 908.º citado, dispõe no art. 87.º: — «Não poderão ser inquiridas como testemunhas no processo militar: — 1.º Os alienados; — 2.º Os menores de 14 annos; — 3.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, affins no mesmo grau e marido e mulher de alguma das partes; — 4.º Os que derem participação do crime, quando esta não seja determinada pelo cumprimento de um dever militar, e os maridos ou mulheres d'estes; — 5.º Os queixosos; — 6.º Aquelle que vier a juizo para depôr voluntariamente sem precedencia de intimação judicial; — 7.º O escrivão do processo e o interprete; — 8.º O condemnado a suspensão do exercicio de todos os direitos politicos; — 9.º O réo a respeito do co-réo.

§ unico. Igualmente não podem ser testemunhas aquelles que, achando-se presos, tiverem de depôr a favor ou contra companheiros de prisão, salvo havendo sido nomeados anteriormente ao acto de serem presos ou sobre crimes commettidos na prisão.

§ 2.º Não obstante as disposições d'este artigo, poderão prestar

gatorio do presumido delinquente, se estiver presente; apprehender todas as armas e instrumentos que serviram ao crime, ou estavam destinados a elle, e bem assim todos os objectos que foram deixados pelos delinquentes no logar do delicto, ou quaesquer outros que possam servir para o descobrimento da verdade, estando n'este caso quaesquer papeis que o presumido delinquente ou outra pessoa possa ter em casa, e dos quaes pareça resultar prova do crime, devendo todavia assistir á busca o delinquente ou o procurador d'elle, assim como o Ministerio Publico e duas testemunhas — art. 916.º da Novissima Reforma Judiciaria; devendo-se previamente levantar um auto especial com a declaração de todos os motivos e razões de suspeita que constarem em juizo — art. 494.º da Novissima Reforma Judiciaria. (1) De modo que a busca só tem logar constando do corpo de delicto a existencia de objectos n'essa casa — art. 18.º da lei de 28 de novembro de 1840.

**F** — Os corpos de delicto nos crimes de ferimentos devem ser completados com exames de sanidade, dispondo a lei 18 julho 1855 no art. 14.º «Nos crimes de que tiver re-

simples declarações as pessoas indicadas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, e bem assim os indicados no n.º 2.º, quando forem maiores de 7 annos».

— Os inimigos capitaes não podem ser inquiridos tambem como testemunhas; e se os autos constar que as testemunhas inquiridas no corpo de delicto são inimigas do accusado, e não houver outras, não deve o Min. Publ. promover — Rev. de Leg., n.º 477, 10.º vol., pag. 435, fundada na Ord., liv. 3.º, tit. 56, § 7.º e liv. 5.º, tit. 6, § 29.

(1) No respectivo auto de apprehensão deve-se ha mencionar o numero e qualidade dos papeis apprehendidos, que serão rubricados pelo delinquente ou seu procurador, ou por uma testemunha, caso aquelle não queira fazel-o, ou a busca seja dada á sua revelia.

Os papeis e objectos que não tiverem relação com o crime, não podem ser apprehendidos; mas os que o forem legalmente, devem ser apresentados ao delinquente, que será instado para explicar a sua origem, a data da sua posse, se os reconhece como seus, motivos do seu estado e sua relação com os factos — art. 916.º da Nov. Ref., e art. 85.º do Reg. do Cod. Mil. de 1896.

— Na casa suspeita não poderá entrar-se antes do nascimento do sol nem depois do seu occaso; mas poderão tomar-se por fóra todas as cautelas necessarias, para d'ella não sahir nenhuma pessoa, nem objecto, até se realizar a entrada — art. 914.º da Nov. Ref., e art. 83.º § unico do Reg. do Cod. Milit. de 1896.

sultado ferimento, contusão ou fractura, deverá proceder-se a exame de sanidade na pessoa do offendido, sendo possivel, antes de ser o réo sentenciado a final».

§ unico. Tendo-se faltado á dita solemnidade sem ser por impossibilidade provada no processo, deverão os juizes superiores mandal-a supprir sem voltar o processo ao juizo de 1.ª instancia; e o juiz que tiver sentenciado a final, será condemnado na multa de 5\$000 a 50\$000 réis.

A falta, porém, do exame de sanidade não annulla insavelmente o processo, como declarou o off. M. M. 28 de março de 1889; sendo julgado pelo Sup. Trib. Justiça em Acc. 30 de janeiro de 1880 — *D. G.*, n.º 186, que taes exames têm por fim habilitar os juizes de facto a pronunciarem a declaração do § unico do n.º 14.º do art. 13.º da lei de 18 de julho de 1855, e os juizes de direito a usarem rasoavelmente do arbitrio de modificarem a pena legal entre o maximo e minimo. O mesmo tribunal julgou por Acc. 25 abril de 1893 — *D. G.*, n.º 253, que os exames de sanidade tambem serviam para a classificação do crime, com quanto o Acc. sobredito de 30 de janeiro de 1880 julgasse que o Min. Publ. devia querelar pelo corpo de delicto que se lhe apresentasse, e não pelo exame de sanidade.

**G** — Nos crimes de furto e roubo deve fazer-se expressa menção do valor do furto ou roubo, como acto *essencial*, dando-se juramento ao roubado ou a quaesquer pessoas que possam fazer esta declaração — art. 909.º da Nov. Ref.; mas, sendo apprehendidos os objectos roubados, será mais curial e prudente fazer-se a sua avaliação por peritos, como preceitua o art. 340.º § 4.º do Cod. Militar de 1896.

**H** — O corpo de delicto de facto *permanente*, quando dependa de conhecimentos particulares d'alguma sciencia ou arte, deve ser feito por dois peritos, (1) havendo-os devi-

(1) Os peritos militares devem ser requisitados á auctoridade superior militar.

— Os empregados dos quadros de saude do ultramar não podem exercer as funções de peritos sem que tenham sido nomeados para esse fim pela auctoridade a que estiverem sujeitos — art. 130.º da lei de 28 maio 1896, que reorganisa o serviço de saude do ultramar.

— Quando o juiz tiver intervindo no processo como perito, é in-

damente ajuramentados, na presença do juiz com assistencia do Ministerio Publico, duas testemunhas e escrivão, lançando se as declarações dos peritos no respectivo auto.

**I** — Antes de concluido o corpo de delicto directo não devem os juizes consentir que se faça alteração no lugar do crime, nos vestigios e objecto d'elle — artt. 906.º e 907.º da Nov. Ref.

**J** — Aos corpos de delicto indirectos ou do facto trans-eunte não exige a lei que o Min. Publ. assista.

**K** — Os exames em papeis devem ser feitos nos originaes e não em publicas-fórmulas, sob pena de nullidade insanavel — Acc. S. T. J. 30 out. 1894 — *D. G.*, n.º 142 de 1895.

**L** — Quando os juizes careçam de entrar em algum estabelecimento dependente de alguma auctoridade militar ou civil, devem previamente solicitar d'esta a competente permissão, que nunca lhes poderá ser recusada — art. 335.º § 2.º do Cod. Just. Mil. de 1896. — Não parece, porém, necessaria esta permissão, no caso de flagrante delicto, como se deduz do mesmo artigo.

**M** — O Cod. Adm. de 1896 dispõe: — Art. 436.º — Cumpre ás repartições administrativas facultar nos seus registros e documentos que não sejam confidenciaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciais, com previo aviso do dia e hora para elles designados, lhes requisitarem no exercicio das suas funções em materia civil ou criminal.

§ unico. As competentes auctoridades e funcionarios prevenirão os magistrados judiciais, quando o assumpto

competente para funcionar n'elle na qualidade de julgador — Acc. do Sup. Trib. Just. de 15 março 1895 — *D. G.*, n.º 72 de 1897.

— Se no lugar em que se fizer o exame, ou uma legua em redor, não houver mais que um só perito, o escrivão assim o declarará no auto, valendo o exame só com elle; e se n'esse lugar ou tres leguas em redor não houver nenhum, o juiz deve nomear os dois individuos que tiverem mais conhecimentos da sciencia ou arte, conforme as necessidades do acto, dizendo o escrivão no auto o motivo d'essa escolha — Nov. Ref. §§ 2.º e 3.º do art. 903.º

— Quando não houver medico na comarca, mas na mais vizinha, a menos de tres leguas do lugar da morada do medico d'esta, póde o juiz da primeira requisitar ao da segunda este medico — *Direito*, 9.º vol., pag. 258.

seja confidencial ou reservado, de que não podem entregar-o a exame, e, em caso de duvida, o proporão ás estações competentes.

Art. 437.º — As mesmas repartições devem passar as certidões que lhes forem requeridas sempre que o assumpto a que se referam, não seja confidencial ou reservado, e da respectiva expedição não resulte prejuizo ao serviço publico.

§ unico. Consideram-se sempre de natureza reservada ou confidencial a correspondencia official, as informações dos funcionarios publicos e as investigações policiaes.

A doutrina d'estas disposições foi bebida na port. do M. R. 8 março 1892.

**N** — Nos crimes de homicidio proceder-se-ha á autopsia, sempre que seja possivel, a fim de se conhecer com toda a exactidão a causa da morte, fazendo-se as diligencias para que no auto se verifique a identidade do morto, descrevendo minuciosamente o cadaver, inquirindo testemunhas que o reconheçam, mandando-se retratar, ou empregando-se qualquer outro meio mais conveniente para aquelle fim.

Nos crimes de offensas corporaes, os peritos devem declarar a natureza e importancia dos ferimentos ou contusões, instrumentos com que foram feitos, prognostico da doença e seus effeitos provaveis, indicar desde logo o dia em que se deve proceder a novo exame, e informar de qualquer occorrença pathologica que possa interessar á administração da justiça.

Nos crimes de roubo e outros quaesquer praticados com fractura, arrombamento ou violencia, devem examinar-se os vestigios que ficaram, procedendo-se a exame por peritos nos instrumentos, vestigios ou resultados do crime, e recolhendo todas as informações acerca do modo e tempo em que o crime foi commettido.

— Deverá solicitar-se que nos estabelecimentos publicos competentes se proceda a quaesquer analyses scientificas necessarias ao descobrimento da verdade — artt. 340.º e §§ 343.º do Cod. Just. Mil. de 1896.

**O** — Nos crimes de envenenamento deverão recolher-se, em frascos devidamente tapados a lacre e cintados pela parte superior com a declaração da pessoa a quem respeitam, de modo que possam authenticar-se com as assignaturas do juiz, Ministerio Publico, peritos, testemunhas e

damente ajuramentados, na presença do juiz com assistência do Ministério Público, duas testemunhas e escrivão, lançando-se as declarações dos peritos no respectivo auto.

**I**—Antes de concluído o corpo de delicto directo não devem os juizes consentir que se faça alteração no lugar do crime, nos vestígios e objecto d'elle — art. 906.º e 907.º da Nov. Ref.

**J**—Aos corpos de delicto indirectos ou do facto transigente não exige a lei que o Min. Publ. assista.

**K**—Os exames em papeis devem ser feitos nos originaes e não em publicas-fôrmas, sob pena de nullidade insanavel — Acc. S. T. J. 30 out. 1894 — *D. G.*, n.º 142 de 1895.

**L**—Quando os juizes careçam de entrar em algum estabelecimento dependente de alguma auctoridade militar ou civil, devem previamente solicitar d'esta a competente permissão, que nunca lhes poderá ser recusada — art. 335.º §. 2.º do Cod. Just. Mil. de 1896. — Não parece, porém, necessaria esta permissão, no caso de flagrante delicto, como se deduz do mesmo artigo.

**M**—O Cod. Adm. de 1896 dispõe: — Art. 436.º — Cumpre às repartições administrativas facultar nos seus registos e documentos que não sejam confidentiaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciaes, com previo aviso do dia e hora para elles designados, lhes requisitarem no exercicio das suas funções em materia civil ou criminal.

§ unico. As competentes auctoridades e funcionarios prevenirão os magistrados judiciaes, quando o assumpto

compelli-lo para funcionar n'elle na qualidade de julgador — Acc. do Sup. Trib. Just. de 15 março 1895 — *D. G.*, n.º 72 de 1897.

— Se no lugar em que se fizer o exame, ou uma légua em redor, não houver mais que um só perito, o escrivão assim o declarará no auto, valendo o exame só com elle; e se n'esse lugar ou tres leguas em redor não houver nenhum, o juiz deve nomear os indivíduos que tiverem mais conhecimentos da sciencia ou arte, conforme as necessidades do acto, dizendo o escrivão no auto o motivo d'essa escolha — Nov. Ref. §§ 2.º e 3.º do art. 903.º

— Quando não houver medico na comarca, mas na mais vizinha, a menos de tres leguas do lugar da morada do medico d'esta, pôde o juiz da primeira requisitar ao da segunda este medico — *Direito*, 9.º vol., pag. 236.

seja confidencial ou reservado, de que não podem entrar o a exame, e, em caso de duvida, o proporão ás estações competentes.

**Art. 437.º** — As mesmas repartições devem passar as certidões que lhes forem requeridas sempre que o assumpto que se refram, não seja confidencial ou reservado, e d'respectiva expedição não resulte prejuizo ao serviço publico — § unico: Consideram-se sempre de natureza reservada a confidencial a correspondencia official, as informações dos funcionarios publicos e as investigações policiaes.

A doutrina d'estas disposições foi bebida na port. do M. J. 8 março 1892.

**N**—Nos crimes de homicidio proceder-se-ha á autopsia, sempre que seja possível, a fim de se conhecer com toda a exactidão a causa da morte, fazendo-se as diligencias para que no auto se verifique a identidade do morto, descrevendo minuciosamente o cadaver, inquirindo testemunhas que o reconheçam, mandando-se retratar, ou empregando-se qualquer outro meio mais conveniente para aquelle fim.

Nos crimes de offensas corporaes, os peritos devem declarar a natureza e importancia dos ferimentos ou contusões, instrumentos com que foram feitos, prognostico da doença e seus effeitos provaveis, indicar desde logo o dia em que se deve proceder a novo exame, e informar de qualquer occorrença pathologica que possa interessar á administração da justiça.

Nos crimes de roubo e outros quaesquer praticados com fractura, arrombamento ou violencia, devem examinar-se os vestígios que ficaram, procedendo-se a exame por peritos nos instrumentos, vestígios ou resultados do crime, recolhendo todas as informações ácerca do modo e tempo em que o crime foi commettido.

— Deverá solicitar-se que nos estabelecimentos publicos competentes se proceda a quaesquer analyses scientificas necessarias ao descobrimento da verdade — art. 340.º e § 343.º do Cod. Just. Mil. de 1896.

**O**—Nos crimes de envenenamento deverão recolher-se, em frascos devidamente tapados a lacre e cintados pela parte superior com a declaração da pessoa a quem respeitam, de modo que possam authenticar-se com as assignaturas do juiz, Ministério Público, peritos, testemunhas e

escrivão, as materias suspeitas, enviando-se em seguida deprecada com o respectivo auto de recolhimento d'essas substancias ao juiz criminal do logar onde mais proximamente possa fazer-se o exame toxicologico, para elle ordenar se faça exame nas materias enviadas nos frascos. O juiz deprecado deve logo nomear os peritos para o exame, os quaes ajuramentará, passando em seguida a fazer a verificação da identidade dos frascos, pelos rotulos, na presença do Ministerio Publico e duas testemunhas. No fim da verificação lhos entregará. Os peritos, fazendo o exame, não devem gastar todas as materias na analyse, mas devem deixar algumas para contra-prova. Feita a analyse, deverão fazer o seu relatorio que será reduzido a auto na presença do juiz, Ministerio Publico, e testemunhas — art. 80.º do Reg. do Cod. Mil. de 1896.

**P** — Emfim pôdem resumir-se, em geral, todas as diligencias a fazer nos corpos de delicto, nas seguintes:

- 1.º Receber a queixa, participação ou denuncia;
- 2.º Interrogar desde logo os presumidos delinquentes, quando presos;
- 3.º Verificar, por meio de exame directo e inspecção ocular, todos os vestigios do crime e as provas materiaes que d'elle ficarem, os seus effeitos e resultados, e o estado dos logares em que foi commettido;
- 4.º Interrogar os offendidos, circumstantes, visinhos, creados, domesticos, bem como quaesquer pessoas que verosimilmente possam dar informações e dirigir a justiça na indagação da verdade;
- 5.º Apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados no logar do delicto, nas suas immedições ou em poder dos presumidos delinquentes, e que com elle tenham alguma relação, ou possam auxiliar a investigação da verdade, guardando-os cuidadosamente quanto possível;
- 6.º Tomar as providencias necessarias para que nada seja alterado no logar do crime antes de se proceder a todas as diligencias preliminares da instrucção;
- 7.º Requisitar o auxilio da força publica precisa para o desempenho do serviço;
- 8.º Determinar o comparecimento de qualquer pessoa que possa esclarecer;

9.º Ordenar o exame physico do offendido e do presumido agente do crime, sempre que seja conveniente;

10.º Entrar na casa de qualquer cidadão para proceder a alguma diligencia necessaria ao descobrimento do crime e sua comprovação. — Art. 332.º do Cod. Just. Mil. de 1896.

**Q** — Os corpos de delicto a que corresponda o processo ordinario de querela não podem dar-se por constituidos com menos de oito testemunhas, nem n'elles podem inquirir-se mais de vinte, como resulta da combinação do art. 14.º do decreto n.º 1 de 15 set. 1892 com o art. 1.º da lei 4 maio 1896.

De modo que nos processos de policia correccional e de processo correccional podem os corpos de delicto constituir-se com menos.

**R** — Os corpos de delicto a que corresponda processo de querela, devem ser julgados subsistentes, ou não, pelos juizes de direito antes de irem com vista ao Min. Publ., para dar a sua querela como se deprehende do art. 15.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 e do art. 2.º da lei de 4 maio 1896; e nos que lhes sejam enviados pelos juizes de paz, poderão os juizes de direito, depois de vistos pelo Min. Publ., ordenar as diligencias que reputeem necessarias para esclarecimento dos factos, proceder á inquirição de novas testemunhas e reperguntar quaesquer outras que já depozessem perante os juizes de paz, julgando-os subsistentes quando ao crime corresponda a dita forma de processo, como se deprehende da combinação do art. 4.º com o 2.º da lei citada de 4 de maio. É prudente que os juizes dêem vista dos processos ao Min. Publ. antes do julgamento da subsistencia dos corpos de delicto, em vista do art. 917.º da Nov. Ref. Jud., e § unico do art. 15.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, afim de requerer o que fôr necessario.

**S** — Nenhuma lei dispõe nada sobre a subsistencia ou insubsistencia na hypothese dos corpos de delicto serem enviados pelos juizes municipaes aos juizes de direito, no caso de caber ao crime o processo de querela, pois que o de policia correccional é o unico da competencia dos juizes municipaes, visto o § 13.º do art. 3.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890; mas estamos em crêr que os juizes de direito devem julgar a subsistencia ou insubsistencia dos corpos

de delicto enviados pelos juizes municipaes, e aos quaes corresponda a querela, com direito a procederem como quando os autos lhes são enviados pelos juizes de paz.

T— Quando o juiz de paz d'um districto onde foi commettido um crime, não fizer d'elle corpo de delicto, quer nos parecer á vista do art. 918.º da Nov. Ref., que o juiz de direito, a requerimento do Min. Publ. ou das partes, póde mandar proceder a elle pelo outro juiz de paz mais proximo do districto respectivo, e impôr ao juiz de paz negligente a pena estabelecida no art. 899.º, que é a multa de 10\$000 a 100\$000 réis — art. 4.º do dec. n.º 1 de 15 de set. 1892, pois que elles ficaram sendo os herdeiros do poder dos juizes ordinarios e eleitos, em vista do art. 2.º n.º 2.º do dec. 29 julho 1886, e art. 9.º n.º 1.º da lei de 16 abril 1874. (1)

(1) Legislação sobre os assumptos referidos.

*Formação dos corpos de delicto.* — Diz o dec. n.º 1 de 15 set. 1892:

Art. 13.º — O corpo de delicto verifica a *existencia dos crimes* e a investigação dos criminosos, e será constituido nos termos da lei geral.

Art. 14.º — No corpo de delicto a que corresponda o processo de querela, serão inquiridas, nem menos de oito, nem mais de vinte testemunhas.

A lei de 4 maio 1896 diz:

Art. 1.º — Nos corpos de delicto, para verificação de crimes a que corresponda processo de querela, não poderão ser inquiridas menos de oito testemunhas.

*Remessa dos corpos de delicto.* — A lei de 18 julho 1855 decretava:

Art. 8.º — Os corpos de delicto a que procederem os juizes eleitos e ordinarios (aos quaes succederam os actuaes juizes de paz) nos delictos mencionados no artigo antecedente, serão pelos dictos juizes remittidos aos juizes de direito da comarca no praso, e debaixo das penas comminadas no art. 912.º da reforma judicial.

§ unico. O juiz de direito não achando regular o corpo de delicto procederá ou mandará proceder á sua reforma.

A Nov. Ref. Jud. diz:

Art. 912.º — Os corpos de delicto, feitos pelos juizes eleitos, serão remittidos por estes aos juizes ordinarios do respectivo julgado dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob pena de 5\$000 até 20\$000 réis, segundo o grau da culpa em que forem achados.

O decreto n.º 2 de 29 março 1890 diz:

Art. 3.º — ... § 13.º Nas comarcas em que houver algum juiz municipal, os julgamentos em processo correccional competem ex-

### § 3.º

#### Formalidades nos depoimentos de algumas testemunhas

A Nov. Ref. Jud., reconhecendo o privilegio d'algumas classes, decreta o seguinte:

Art. 1:122.º — Os membros da Familia Real, ministros do Estado e conselheiros de Estado em effectivo serviço, não poderão ser citados para comparecer como testemunhas, assim na audiencia da sentença, como na da ratificação, (1) sem precedencia de decreto real, que auctorise o seu comparecimento pessoal. Este decreto será passado a requerimento de alguma das partes, ou do Ministerio Publico,

exclusivamente ao juiz de direito, para o que será remettido por aquelle a este juiz o respectivo corpo de delicto, se por aquelle juiz for feito. *Subsistencia dos corpos de delicto.* — O decreto n.º 1 de 15 set. 1892 diz:

Art. 15.º — É dispensado o summario. Concluido o corpo de delicto, e julgado *subsistente*, irá o processo com vista ao Ministerio Publico...

§ unico. Não tendo sido inquiridas as vinte testemunhas do corpo de delicto, e sendo necessario inquirir alguma testemunha, ou proceder a alguma outra diligencia, o juiz officiosamente, ou a requerimento do Ministerio Publico, mandará proceder a ella.

Diz a lei de 4 maio 1896:

Art. 2.º — Quando pelas testemunhas inquiridas, e pelos outros elementos do corpo de delicto, em caso de crimes, a que corresponda processo de querela, se não verificar a existencia do crime, julgar-se-hão *insubsistentes* as diligencias judiciaes empregadas, e o processo será archivado.

Art. 3.º — ... Se, porém, da inquirição das testemunhas e dos mais elementos do corpo de delicto resultar a verificação do crime, mas não a descoberta dos criminosos, deverá n'esse caso ser julgado *subsistente* o corpo de delicto sobre a criminalidade do facto...

Art. 4.º — Aos juizes de direito compete julgar *subsistentes* os corpos de delicto levantados pelo juiz de paz, e poderão ordenar as diligencias que repute necessárias para esclarecimento dos factos, proceder á inquirição de novas testemunhas e reperguntar outras que já depozerem perante os juizes de paz.

— O julgamento da subsistencia do corpo de delicto é feito por despacho, podendo recorrer-se d'elle, como se deprehende do Acc. do Sup. Trib. Just. de 23 agosto 1895 — *D. G.*, n.º 73 de 1897.

(1) A lei de 28 nov. 1840 no art. 19.º, e a Nov. Ref. no art. 1:095.º declaram suspensa a ratificação da pronuncia.

sobre relatório do Ministerio da Justiça; e regulará o ceremonial que se ha de observar na occasião do depoimento.

Art. 1:123.º — Fôra do caso mencionado no artigo antecedente, se as pessoas n'elle declaradas, dadas para testemunhas, residirem na cidade, em que houver Relação, o juiz remetterá ao presidente d'ella uma copia dos artigos do libello, ou contestação sobre que hão de depôr. O presidente, por distribuição, designará o juiz da Relação, que ha de tomar os depoimentos, e o escrivão que n'elles ha escrever. O juiz, acompanhado do respectivo escrivão, irá á morada das testemunhas receber os depoimentos, que serão remettidos fechados e lacrados ao juiz que os deprecar.

§ 1.º Se as pessoas mencionadas no artigo antecedente residirem fôra das cidades em que ha Relações, os seus depoimentos serão tomados na forma supra indicada pelos juizes de direito das comarcas, em que residirem, aos quaes serão remettidas as copias do libello ou contestação.

§ 2.º Estes depoimentos serão juntos aos autos, lidos na audiencia, e submettidos á discussão, sob pena de nullidade.

Art. 1:124.º — Quando fôr preciso no processo preparatorio o testemunho de alguma das pessoas mencionadas no art. 1:122.º, proceder-se-ha pela forma estabelecida no artigo antecedente, remettendo-se ao juiz, que ha de tomar o depoimento, cópia dos autos da querela, e corpo de delicto.

Art. 1:125.º — Os membros do poder legislativo não poderão, durante o periodo das sessões, ser citados para comparecer como testemunhas, sem licença da respectiva camara, passada a instancia do Ministerio de Justiça; fôra d'este caso os seus depoimentos serão tomados pelos juizes de direito da comarca, em que residirem, pela forma estabelecida no art. 1:123.º — (O art. 267.º do Cod. do Proc. Civ., modificando o rigor d'este artigo, prescreve que os membros das camaras legislativas, durante o periodo das sessões, não pôdem ser citados para depôr em juizo sem licença da respectiva camara, *salvo renunciando a isso*).

Art. 1:126.º — Os administradores geraes do districto (hoje governadores civis) são obrigados a comparecer como testemunhas, se o juiz estiver na cidade ou villa, em que elles residirem; fôra d'este caso um decreto real os poderá

dispensar do comparecimento pessoal; e os seus depoimentos serão tomados por escripto pelos juizes dos logares, em que residirem, os quaes os farão citar para que venham depôr no seu juizo».

O Cod. de Proc., indicando quaes as pessoas que devem ser inquiridas na sua residencia, estabelece no art. 266.º a seguinte: — «Serão inquiridas na sua residencia as pessoas seguintes:

1.º Os membros da Familia Real, precedendo decreto que auctorise o seu depoimento e regule o ceremonial que ha de observar-se no acto d'elle;

2.º Os conselheiros de Estado e os ministros de Estado effectivos;

3.º Os arcebispos e bispos;

4.º Os embaixadores, enviados e encarregados de negocios, e quaesquer representantes de potencias estrangeiras, observando-se o que estiver estipulado nos tractados e convenções, e na falta de tractados o principio da reciprocidade;

5.º As pessoas que se mostrarem impossibilitadas de comparecer no tribunal».

Os militares devem ser requisitados pelos juizes, quando produzidos como testemunhas, á auctoridade superior militar, como diz a port. de 8 março 1841, explicando o art. 13.º do regim. do Min. Publ. de 15 dez. 1835. (Vid. nota a pag. 23.)

#### § 4.º

#### Querela

#### A

#### Definição e conteúdo

*Querela*, no sentido geral, é a queixa, feita em juizo por via de requerimento ou promoção, d'um crime commettido e das suas respectivas circumstancias, constantes d'um corpo de delicto que, nos processos ordinarios, deve ser previamente declarado subsistente.

A petição de querela deve conter o nome do querelante, sua profissão, morada, quando não fôr o Min. Publ., a natureza, qualidade e circumstancias do facto, e o lugar e tempo, em que foi practicado, sempre que fôr possível; e bem assim o nome do delinquente com todas as characteristics de identificação, excepto sendo querelante o Min. Publ. nos processos ordinarios e os delinquentes forem incertos, visto que n'esta especie de processos pôde haver summario; devendo em todos os casos o respectivo magistrado citar a lei que prohibe o facto criminoso e classificar a fôrma do processo — art. 878.º combinado com os artt. 871.º e 873.º da Nov. Ref. Jud. e art. 3.º da lei de 4 maio 1896.

## B

### Legitimidade dos querelantes

Legislando a Nov. Ref. sobre este ponto, estabeleceu a doutrina que se segue:

Art. 854.º — Os crimes ou são publicos ou particulares. Em quanto se não publicar o novo Codigo Penal, são considerados particulares: — 1.º O adulterio voluntario; — 2.º O estupro voluntario; — 3.º O rapto por seducção; — 4.º As injurias reaes, escriptas ou verbaes, não sendo qualificadas por alguma circumstancia que lhes augmente a imputação em razão da pessoa, tempo, lugar e modo; — 5.º As contusões ou ferimentos, não sendo feitas com arma defesa, de noite, no rosto, ou em rixa velha, nem os de que resulte aleijão ou deformidade, ou forem em lugar que lhes augmente a imputação; — 6.º O parto supposto; — 7.º Cortamento de arvore fructifera; — 8.º O damno propriamente tal; — 9.º O furto simples que não exceda a 100 réis.

§ unico. Todos os outros crimes são publicos.

Art. 863.º — Nos crimes publicos só podem (1) querelar o Ministerio Publico e as partes particularmente offendidas.

(2) Tambem se exceptuam da disposição d'este artigo as contra-venções e delictos eleitoraes, que podem ser perseguidas não só pelo Min. Publ., como tambem por qualquer eleitor inscripto no recenseamento — art. 141.º da lei eleitoral de 21 maio 1896.

§ 1.º Exceptuam-se em primeiro lugar os crimes de suborno, peita, peculato e concussão, commettidos por juizes, jurados, officiaes de justiça, ou quaesquer outros empregados publicos, nos quaes pôde querelar qualquer do povo, ainda que não seja o proprio offendido.

§ 2.º Exceptua-se em segundo lugar o crime de morte, no qual podem simultaneamente querelar o viuvo ou viuva, que não passou a segundas nupcias, e os ascendentes ou descendentes do morto. Na falta d'estes são admittidos a querelar os parentes collateraes até ao quarto grão, segundo o direito civil; porém o mais proximo exclue o mais remoto; e sendo muitos do mesmo grão, admittida a querela d'um, não poderá ser recebida a de nenhum outro, sob pena de nullidade da segunda.

Art. 866.º — Nos crimes particulares só podem querelar as partes offendidas.

§ 1.º Exceptuam-se os crimes de estupro não violento e rapto por seducção, nos quaes podem querelar os paes, tutores, ou curadores das estupradas, e, na falta d'estes, os irmãos. As proprias estupradas ou raptadas só podem querelar, não excedendo desesete annos de idade. (1)

§ 2.º Nos crimes de estupro e de adulterio, (2) não violentos, e rapto por seducção, querelando e accusando as partes particularmente offendidas, ou aquellas, a quem pelo § antecedente é permittido querelar, o Ministerio Publico deverá igualmente querelar e accusar; porém a querela ou accusação cessa, logo que as partes desistam, ou perdoem. Do mesmo modo o Ministerio Publico querelará e accusará estes crimes, quando lhe fôr requerido pelas partes particularmente offendidas, ainda que estas não quebrem, nem accussem; porém o perdão fará logo cessar a acção publica. (3)

(1) Actualmente está ampliado o prazo até dezoito annos, além dos quaes não é permittida a querela a pessoa alguma, não havendo violencia — artt. 392.º, 396.º e 399.º do Cod. Pen.

(2) Deve reputar-se consummado o adulterio quando houver surpresa de *pudenda in pudendis, solus cupi sola, nudus cum nuda in eodem lecto*, consoante a doutrina do papa Alexandre III no cap. 12 X de *presumptionibus*.

(3) Para que o Min. Publ. possa dar querela nos casos de estupro é necessario que, ao menos, se lhe dé denuncia do facto pelas pes-

Art. 867.º — Nos crimes publicos e nos crimes particulares os paes podem querelar dos commettidos contra seus filhos impuberes; os tutores, dos commettidos contra os tutelados impuberes; e os curadores, dos perpetrados contra os dementes e furiosos; e os maridos, dos commettidos contra suas mulheres.

Art. 868.º — Os menores, que forem puberes, não serão admittidos a querelar sem auctorisação de seus paes ou curadores; e as mulheres casadas, sem auctorisação de seus maridos. — Serão nullas as querelas tomadas contra a disposição d'este artigo.

Art. 870.º — Os delegados e sub-delegados do procurador regio são obrigados a querelar de todos os crimes publicos, commettidos nos seus julgados, e ainda dos commettidos fóra d'elles, quando os réos forem achados n'elles».

Sendo depois promulgado o Cod. Pen. de 10 dez. 1852, appareceu com elle um decreto da mesma data que, fixando a competencia do Min. Publ. na accusação de crimes, determinou:

Art. 1.º — Fica competindo ao Ministerio Publico a accusação de todos os crimes e contravenções, de que tracta o Codigo Penal, com a unica excepção dos casos em que o mesmo Codigo torna essa accusação, ou a continuação d'ella, dependente da queixa, ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus paes ou tutores».

Ora o Cod. Pen. de 1852 dizia:

Art. 359.º — Aquelle que voluntariamente com alguma offensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo

soas indicadas no art. 399.º do Cod. Pen., excepto concorrendo as circumstancias indicadas nos n.ºs 1.º a 3.º do mesmo artigo, porque então não carece d'esse conhecimento prévio.

Confrontando actualmente o disposto no § unico do art. 399.º com o art. 400.º e § unico do Cod. Pen., deprehende-se que, dada a denuncia e instaurado o processo criminal nos casos de estupro e nos de violação de mulher virgem, o perdão ou desistencia da parte não sustam o procedimento respectivo, excepto se o criminoso casar com a offendida, facto este que até faz cessar toda a pena, quando imposta.

Em virtude do art. 401.º § 3.º e 404.º § 1.º do Cod. Pen. parece que, nos crimes de adulterio, sómente o maride ou mulher offendidos podem querelar, e não o Min. Publ.

qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será punido, *accusando o offendido*, com a prisão de tres a trinta dias; ou se houver premeditação, com prisão ou desterro, até seis mezes.

O Cod. Pen. de 1886, modificando o anterior, dispôz:

Art. 359.º — Aquelle que, voluntariamente, com alguma offensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circumstancias enunciadas nos artigos seguintes, será condemnado a prisão correccional até tres mezes».

Em seguida veio o dec. n.º 1 de 15 set. 1892 que, modificando o art. 359.º citado, dispôz:

Art. 21.º — Nos casos do artigo 359.º do Codigo Penal não haverá procedimento a requerimento do Ministerio Publico sem prévia participação, denuncia, queixa ou accusação do offendido.

§ unico. Em todos os casos em que o Codigo Penal exige queixa, denuncia ou participação do offendido, ou de certas pessoas para haver accusação publica, basta que essas pessoas dêem conhecimento do facto em juizo, e não é necessario que accusem».

Não ficou, porém, ainda por aqui a solução do ponto, pois que ultimamente a lei de 4 maio 1896 dispõe:

Art. 6.º — O crime de offensas corporaes, previsto e punivel pelo art. 359.º do Codigo Penal, é considerado crime publico».

É claro que o dec. de 10 dez. 1852, regulando a competencia do Min. Publ., ainda hoje continúa em vigor, e é o unico diploma que temos sobre a questão, não obstante as modificações que se façam nas leis quanto a penas, porque com isso nada tem o referido decreto.

O Cod. Adm. de 1896 no n.º 7.º do art. 278.º manda que o administrador do concelho participe ao Min. Publ. as *contravenções de regulamentos e posturas* para que promova a applicação das penas devidas.

## C

Formalidades das querelas particulares  
para a sua admissão

— O quereloso, que não fôr o Min. Publ., dará, sob pena de nullidade, juramento de calúnia perante o juiz no acto do recebimento da querela — art. 874.º da Nov. Ref. Jud.

— A querela da parte offendida pôde ser prestada por procurador, o qual deve apresentar procuração bastante, em que se declare o facto com todas as particulares circumstancias, e a pessoa, contra quem se ha de dar a querela, contendo igualmente poder especial para o juramento — art. 877.º da Nov. Ref. Jud.

— Se o querelante não fôr morador no julgado, em que dêr a querela, deverá escolher domicilio dentro d'elle, e n'este lhe serão feitas todas as notificações necessarias para o andamento do processo — art. 879.º da Nov. Ref. Jud.

— Se o querelante não fôr conhecido em juizo, não lhe será acceita a querela, sem apresentar primeiro testemunha conhecida, que atteste a sua identidade e morada, sob pena de suspensão de um até seis mezes ao escrivão, que d'outro modo tomar a querela. A testemunha assignará tambem o auto — art. 881.º da Nov. Ref.

Esta disposição não pôde ter cabal cumprimento, porque já não ha auto de querela, podendo talvez supprir-se a deficiencia com a assignatura da testemunha no termo de juramento de calúnia antes da recepção da querela.

## D

## Legitimidade dos delinquentes (1)

— Nos crimes publicos a querela pôde ser dada contra

(1) A legitimidade dos delinquentes depende de duas condições assignaladas na lei substantiva:

1.ª Lei anterior que qualifique o facto de criminoso, dando-se na sua existencia todos os elementos exigidos n'ella para como tal ser classificado — artt. 5.º e 18.º do Cod. Pen.;

2.ª Parte directa ou indirecta no commettimento d'esse facto, ou

peçoas certas e determinadas, ou contra incertas que se mostrarem culpadas pelos depoimentos das testemunhas a inquirir e que devem ser produzidas até ao numero de vinte, além das referidas — art. 871.º da Nov. Ref. Jud., e art. 3.º da lei de 4 maio 1896.

— Nos crimes particulares a querela será dada contra peçoas certas e determinadas, e não poderão ser n'ellas pronunciadas outras, senão as de que se querelar — art. 873.º da Nov. Ref. Jud.

— Pôde querelar-se conjunctamente de diversos crimes

parte directa no seu encobrimento, impondo a lei ao seu agente a respectiva responsabilidade criminal, conforme a qualidade e grão de culpa.

A responsabilidade criminal recae unica e individualmente nos agentes de crimes e contravenções, não passando as penas em caso algum de peçoas do delinquente, excepto a obrigação do pagamento de multa, que passa aos herdeiros do condemnado, se em vida d'este a sentença de condemnação passou em julgado — artt. 28.º, 123.º e § 2.º do art. 122.º do Cod. Pen.

Os agentes do crime são de tres ordens: *auctores, cumplices* e *encobridores*, conforme os artt. 20.º a 23.º e 324.º do Cod. Pen.

A falta de imputabilidade, porém, e a justificação do facto são causas dirimentes da responsabilidade, consoante os artt. 41.º a 49.º do mesmo Codigo; sendo que nas contravenções não é punivel a culpabilidade nem o encobrimento, como declara o art. 25.º, e nos crimes e delictos a punição de qualquer auctor, cumplice ou encobridor, não está sujeita a dos outros agentes do crime, visto o disposto no art. 24.º

Toda a doutrina exposta é tambem acceita pelo Cod. Mil. de 1896 no seu art. 7.º com as modificações determinadas no mesmo Codigo, bem assim pelo art. 160.º do reg. de 6 agosto 1896, que pune os *contadores* ou encobridores de refractarios e desertores, e tambem *que favorecem a sua evasão ou contribuem para ella, e os que os tomam a seu serviço, sabendo que o são.*

As circumstancias aggravantes ou attenuantes do facto criminoso ~~em nada~~ influem na classificação dos agentes; mas apenas sujeitam estes a uma responsabilidade mais ou menos pesada, consoante o papel que representarem na execução, instigação, conselho, determinação, violencia ou mandato da acção ou omissão criminosa (*auctores*); ou conforme o conselho, concurso e preparo dos meios para a realização do facto (*cumplices*); ou segundo a alteração, inutilização, occultação dos vestigios, instrumentos ou objectos de crime e do criminoso, dando-lhe coito ou facilitando-lhe a fuga, ou consoante a alteração ou occultação da verdade do facto em exames, com proposito de favorecer o criminoso, havendo obrigação de dizer a verdade, etc. (*encobridores*).

contra um só criminoso, e bem assim pôde querelar-se d'um só crime contra agentes diversos, (1) devendo, n'um e n'outro caso, ser processados e julgados os criminosos pela forma de processo determinada pela pena mais grave, sejam quaes forem as respectivas responsabilidades — art. 875.º da Nov. Ref. Jud., art. 3.º §§ 6.º e 7.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890, e art. 5.º da lei de 4 maio 1896. (2)

## E

Classificação dos crimes  
para a determinação do processo (3)

A classificação dos crimes, para o effeito da determinação da forma de processo, tem seguido diversas phases.

(1) Nos crimes de adulterio não se pôde querelar senão do conjugue adúltero e seu respectivo co-réo, se forem ambos vivos, e contra nenhuma outra pessoa — § 4.º do art. 401.º, e § 3.º do art. 404.º do Cod. Pen.

(2) Em Acc. de 7 out. 1892 decidiu o Sup. Trib. Just. que, quando os diversos crimes são descobertos ao mesmo tempo, não havendo anteriormente nenhum processo a respeito de qualquer d'elles, pôde o Min. Publ. dar querela conjunctamente por todos, em nome de cada um tenha especie diversa de processo. — D. G., n.º 85 de 1893.

(3) A materia da classificação dos crimes é um dos assumptos mais complexos e graves, porque depende essencialmente do conhecimento especulativo de todo o direito substantivo penal, e importa consequências de grande ponderação tanto no que respeita ás garantias dos delinquentes, como na parte relativa á imposição das penas.

Na classificação deve attender-se: — 1.º A natureza do facto, verificando-se *bem* se as características geraes e especiaes, exigidas pela lei penal, estão *devidamente* constatadas no corpo de delicto, tendo importando a analogia ou indução por paridade ou maioria de razão; e por isso convém firmar se os autos accusam um crime *consummado*, ou *frustrado*, ou uma simples *tentativa*, conforme as explicações expostas nos artt. 10.º e 11.º do Cod. Pen., e também se por elles se descobre a *reincidência*, *successão* ou *accumulação* de crimes, definidas nos artt. 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do mesmo Código, e artt. 32.º, 33.º, 34.º e 35.º do Cod. Mil. de 1896, para o effeito da imposição da pena nos termos dos artt. 100.º a 105.º e 112.º do Cod. Pen. citado; — 2.º Ao grão da culpabilidade dos agentes, porque a penalidade varia entre elles, e até mesmo nos auctores podem dar-se circumstancias que lhes baixem a culpa, vindo os cúmplices a ter uma pena mais pesada — artt. 106.º a 112.º, e 48.º e 49.º do Cod. Pen.; — 3.º A penalidade

A Nov. Ref. Jud. determinava no art. 1.º 258.º — «Em

imposta na lei, (1) porque d'ella depende a forma do processo applicavel á especie, sendo a pena mais grave determinante dos termos a seguir — vid. artt. 55.º a 59.º § unico do art. 64.º, e artt. 65.º a 67.º e 72.º do Cod. Pen., e artt. 13.º e 14.º do Cod. Mil. de 1896.

Deve presidir a maior cautela na distincção do crime *consummado*, *frustrado* e *tentativo*, tendo-se em consideração não só os elementos *geraes* expostos nos artt. 10.º e 11.º do Cod. Pen., como os *especiaes* e proprios a cada especie de crime, e ainda das circumstancias que o acompanham. Não basta que um homem dispare uma espingarda contra outro para o facto ser taxado do homicidio frustrado, não obstante os elementos *geraes*, mas convém ter em consideração também o elemento *especial* do *ferimento* exigido no art. 350.º do mesmo Código, como muito bem sustentou o sr. dr. Laranjo n'um *aggravo* em minuta publicada no *Direito*, vol. 24, n.º 18, e que é digna de meditar-se.

— Não devem também confundir-se os *actos preparatorios*, definidos no art. 14.º do mesmo Código, com *actos de execução*, definidos no art. 10.º, pois os primeiros não estão sujeitos a punição, e os segundos podem sê-lo, como se infere do art. 12.º

Algumas vezes ha também difficuldade em discriminar bem um crime *consummado* d'um *frustrado* pela confusão da fixidade do momento de realisação. Para mostrar isto narrarei o facto que se deu commigo, quando auditor dos conselhos de guerra da Guiné.

Juntaram-se tres gatumos e entraram de noite n'um estabelecimento, d'onde roubaram dinheiro e valores de mais de um conto de réis; mas na occasião em que levavam o dinheiro ás costas, foram perseguidos, e por isso deitaram fóra na rua os saccos, para fugirem mais depressa.

Neste caso houve crime *consummado* ou *frustrado*?

Julguei *consummado* o delicto, porque, no meu entender, os agentes não só praticaram todos os actos da execução, mas effectivamente conseguiram apoderar-se dos valores, chegando a trazê-los para a rua, e portanto os seus actos produziram todos os *resultados* do furto qualificado, que era a subtração fraudulenta d'esses valores.

Se não se aproveitaram afinal do dinheiro, constituiu isso já uma circumstancia *posterior ao furto*, e por isso sem importancia para a classificação do crime commetido, pois só as circumstancias independentes da vontade do agente e *anteriores* ao facto, que determinaram a falta de realisação, é que devem ponderar-se conforme o art. 10.º

Foi isto o que me quiz parecer.

— Emfim, depois de bem ponderados todos os elementos, e verificada a lei applicavel, dever-se-ha requerer a forma do processo a que está sujeita a hypothese dos factos, em conformidade com uma

(1) A graduação da gravidade das penas encontra-se nos artt. 95.º e 96.º do Cod. Pen., e art. 15.º do Cod. Mil. de 1896.

quanto pelo Código Penal não forem classificados os crimes, que devem comprehender-se na denominação de crime de policia correccional, são considerados taes: — 1.º Os crimes a que não cabe por lei maior pena do que seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca; — 2.º Aquelles, cuja pena é deixada por lei ao arbitrio do juiz, o qual nunca poderá estender-se além da acima referida, ou 40\$000 reis; — 3.º Aquelles que antigamente eram processados pelos almotacés, nos quaes, não sendo a pena marcada em lei, não poderá o juiz applicar outra maior do que a de 20\$000 réis, ou vinte dias de prisão.

§ unico. Afóra estes crimes serão processados correccionalmente aquelles que por leis especiaes se mandarem processar no juizo de policia correccional.

De modo que todos os crimes a que estava designada outra penalidade ou se não achavam comprehendidos nas disposições citadas deviam ser julgados em processo ordinario de querela.

Depois do diploma citado foi publicado o dec. de 10 dez. 1852 em complemento do Cod. Pen., promulgado na mesma data, o qual dispunha o seguinte:

Art. 5.º — Os réos de quaesquer crimes, a que pelo Código Penal corresponda sómente alguma das seguintes penas correccionaes: — 1.º Prisão até seis mezes; — 2.º Desterro até seis mezes; — 3.º Suspensão dos direitos politicos até dois annos; — 4.º Multa até um mez, ou até 20\$000 réis, quando a lei fixa as quantias; — 5.º Reprehensão; — 6.º Suspensão do emprego até dois annos; — 7.º Censura; serão processados correccionalmente nos termos do art.

das especies que distinguimos no cap. I, e consoante a sua especialidade, para o que devem consultar-se as leis de classificação, aqui expostas nesta *alinea*, e as outras que forem especiaes.

Deve notar-se que nos processos contra os magistrados judiciais, seja qual fór a sua categoria, a lei não reconhece outra forma de processo senão o ordinario de querela, sem intervenção do jury, por isso mesmo que, não revogando a lei geral a especial senão quando d'ella faz expressa menção, e não fallando o dec. de 10 dez. 1852 nem o dec. n.º 2 de 29 março 1890, que legislam genericamente, dos magistrados, deve suppôr-se que o processo contra elles é o definido na Nov. Ref. Jud.

1:251.º até 1:262.º da Ref. Jud. Nov.; salvo se para certos crimes houver processo especial.

Art. 6.º — Os réos, a cujos crimes corresponder pelo Código: — 1.º A pena de prisão até dois annos; — 2.º O desterro até dois annos, ou até 200\$000 réis, quando a lei fixa as quantias; — 4.º A suspensão dos direitos politicos até seis annos; — 5.º A suspensão do emprego sem mais declaração, ou por mais de dois annos; serão processados também em processo correccional, mas com as seguintes modificações; salvo os casos em que houver processo especial estabelecido por lei para certos crimes.

Art. 8.º — Os réos de quaesquer crimes, a que pela lei corresponderem penas mais graves do que as designadas nos artt. 5.º e 6.º d'este decreto serão processados pela forma ordinaria».

Em seguida a este decreto foi promulgada a lei de 18 agosto 1853 que dispõe como se segue:

Art. 1.º — Os crimes, a que pelo Código Penal corresponda alguma das seguintes penas correccionaes: — 1.º Prisão até seis mezes; — 2.º Desterro até seis mezes; — 3.º Multa até um mez, ou até 20\$000 réis, quando a lei fixa a quantia; — 4.º Reprehensão; — 5.º Censura; serão processados correccionalmente nos termos dos artt. 1:251.º até 1:262.º da Nov. Ref. Jud., salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ unico. A disposição d'este artigo será observada ainda nos casos de serem impostas cumulativamente ao mesmo crime algumas das mencionadas penas.

Art. 2.º — Todos os outros crimes, a que pelo Código Penal correspondam penas mais graves, ou diversas das referidas no artigo antecedente, serão processados pela forma ordinaria.

Art. 3.º — Fica revogado, sómente na parte em que é opposta a esta lei, o decreto de 10 de dezembro de 1852, e revogada toda a legislação em contrario».

Em 29 de março de 1890 publicou-se o dec. n.º 2, que, voltando ao dec. de 10 dez. 1852, dispôz do modo seguinte:

Art. 1.º — Serão julgados em processo de policia correccional nes termos da lei geral do processo, salvo se para certos crimes houver processo especial, os crimes e as contravencões, a que corresponderem, separada ou cumu-

lativamente, alguma das seguintes penas; — 1.<sup>a</sup> Prisão correccional até seis mezes; — 2.<sup>a</sup> Desterro até seis mezes; — 3.<sup>a</sup> Multa até seis mezes, ou até 500\$000 réis, quando a lei fixar a quantia; — 4.<sup>a</sup> Suspensão do emprego até dois annos; — 5.<sup>a</sup> Suspensão dos direitos politicos até dois annos; — 6.<sup>a</sup> Reprehensão; — 7.<sup>a</sup> Censura.

Art. 3.<sup>o</sup> — Os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: — 1.<sup>a</sup> Prisão correccional por mais de seis mezes; — 2.<sup>a</sup> Desterro por mais de seis mezes; — 3.<sup>a</sup> Multa por mais de seis mezes, ou até 1:000\$000, quando a lei fixar a quantia; — 4.<sup>a</sup> Suspensão do emprego por mais de dois annos, ou sem limitação de tempo; — 5.<sup>a</sup> Suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos.

Serão julgados sem intervenção de jurados em processo correccional, observando-se as disposições estabelecidas para o processo de policia correccional, com as modificações designadas nos §§ subsequentes, salvo se para certos crimes houver processo especial».

Depois d'este decreto foi promulgado o dec. n.<sup>o</sup> 1 de 15 set. 1892 que diz:

Art. 19.<sup>o</sup> — Se o crime fôr dos mencionados no art. 3.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 2 de 29 de março de 1890 seguir-se-hão depois da pronuncia os termos indicados no mesmo artigo.

§ unico. Se ao crime corresponder alguma das *penas maiores*, seguir-se-hão os termos ordenados na *Novissima Reforma Judicial*».

Em complemento destas disposições apparece a lei de 4 maio 1896 que preceitua no art. 5.<sup>o</sup> — «Os agentes de um mesmo crime, seja qual fôr a penalidade em que se achem incursos, serão todos processados e julgados pela forma do processo determinado pela pena mais grave».

## CAPITULO IV

### Termos regulares de cada especie de processo

#### § 1.<sup>o</sup>

#### Processo ordinario de querela

#### A

#### Petição de querela

Diz o dec. n.<sup>o</sup> 1 de 15 set. 1892:

«Art. 15.<sup>o</sup> — É dispensado o summario. Concluido o corpo do delicto, e julgado subsistente, irá o processo com vista ao Ministerio Publico, para este dar a sua querela que não será reduzida a auto, ou declarar os motivos por que a não dá; e subirão os autos em seguida á conclusão para o juiz proferir a sua decisão.

§ unico. Não tendo sido inquiridas as vinte testemunhas do corpo de delicto e sendo necessario inquirir alguma testemunha, ou proceder a alguma outra diligencia, o juiz officiosamente, ou a requerimento do Ministerio Publico, mandará proceder a ella.

Art. 18.<sup>o</sup> — A parte accusadora, havendo-a, será intimada para dar a querela».

Diz a lei de 4 maio 1896, que confirmou com modificações o dec. dict. n.<sup>o</sup> 1 de 22 maio 1895, posto expressamente em vigor no ultramar:

«Art. 2.<sup>o</sup> — Quando pelas testemunhas inquiridas, e pelos outros elementos do corpo de delicto, em casos a que corresponda processo de querela, se não verificar a existencia do crime, julgar-se-hão insubsistentes as diligencias judiciaes empregadas, e o processo será archivado.

Art. 3.<sup>o</sup> — Se conjunctamente com a verificação do crime se descobrir quaes foram os seus agentes, o Ministerio Publico contra estes dará logo a sua querela.

Se, porém, da inquirição de testemunhas e dos mais elementos do corpo de delicto, resultar a verificação do crime, mas não a descoberta dos criminosos, deverá n'esse caso ser julgado subsistente o corpo de delicto sobre a criminalidade do facto, e o Ministerio Publico dará *logo* a sua querela contra incertos, podendo offerecer testemunhas até ao numero de vinte, além das referidas, e requerer tudo o mais que fôr necessario para descobrir o criminoso».

Diz a lei de 18 julho 1855:

«Art. 9.º — De todo e qualquer corpo de delicto, logo depois de distribuido, se continuará vista ao Ministerio Publico, o qual dará a sua querela dentro de oito dias a contar d'aquelle em que lhe fôr continuada vista do corpo de delicto, excepto se o réo estiver já preso; porque n'este caso a querela será impreterivelmente dada dentro de quarenta e oito horas da vista mencionada».

Dizia a Nov. Ref. Jud.:

«Art. 917.º — Os juizes de direito, ou ordinarios, recebendo dos juizes eleitos os corpos de delicto, e achando-os legaes, os communicarão ao Ministerio Publico, o qual no espaço de vinte e quatro horas improrogaveis dará a sua querela, ou lançará á margem dos autos de corpo de delicto as razões, por que entende, que não deve querelar, e os remetterá com estas notas aos respectivos juizes».

Em virtude, pois, da combinação de todos estes textos se deprehende que o Min. Publ., depois de distribuido o corpo de delicto pelo juiz, e depois de devidamente julgado subsistente, deve dar *logo* a sua querela, ou dizer os motivos por que a não dá, quer os réos estejam presos, quer soltos, sendo a parte accusadora intimada para tambem deduzir a sua no praso que o juiz lhe marque, visto a lei não o designar. As querelas dadas são reputadas uma só, e seguem o mesmo processo — art. 885.º da Nov. Ref.

## B

### Pronuncia (1)

Formulada a petição de querela, o juiz, estudando con-

(1) A — O Cod. Com. de 1888 decreta o seguinte:

«Art. 712.º — Na sentença da declaração da quebra, ou depois d'ella em qualquer estado do processo pôde o tribunal ordenar a prisão do fallido, (1) e de quaesquer agentes do crime, se reconhecer que procederam com culpa ou fraude, sem prejuizo dos ulteriores termos para definitiva classificação da quebra.

§ 1.º O disposto n'este artigo não altera as regras de admissibilidade de fiança ou termo de identidade e residencia (2) para evitar a prisão preventiva, que, aliás, sem essas garantias, os réos soffrerão até final julgamento, sem prejuizo do recurso da decisão que ordena a captura. (3)

§ 2.º A deliberação do tribunal ordenando a prisão do fallido e dos outros agentes do crime equivalerá, para todos os effeitos, a despacho de pronuncia.

Art. 741.º — A sentença da classificação da fallencia applicará ao fallido as penas que couberem ao caso, segundo o Código Penal e mais leis vigentes, sendo executoria como criminal, que igualmente lica sendo.

§ 1.º Ao julgamento deve sempre comparecer pessoalmente o fallido, para o que será novamente citado.

§ 2.º O julgamento pôde ser addiado por espaço não superior a 30 dias para se obter a prisão do fallido, se elle faltar á respectiva audiencia.

§ 3.º Não se podendo fazer a captura do fallido, será julgado á revelia, sendo previamente citado por editos de trinta dias com essa comminação.

Art. 742.º — Verificando-se do processo da quebra e seus inci-

(1) Compete exclusivamente ao juiz presidente do tribunal commercial ordenar a prisão do fallido e dos outros agentes — n.º 13.º do art. 14.º do Cod. do Proc. Com.

(2) Tambem compete exclusivamente ao juiz presidente do tribunal commercial admitir a caução ou á prestação do termo de identidade o fallido e agentes — art. 14.º n.º 13.º do cit. Cod. do Proc. Com.

(3) Que recurso é este? Os Jctos. não estão d'accordo. É indubitavel que a sentença declaratoria da quebra fixa o estado da pessoa, e constitue como que um preparatorio da causa, indispensavel á existencia d'esta, vindo assim a representar o seu primeiro termo, de que os demais são segmento. Logo parece que o recurso a interpôr é o de *aggravo* e não o de *recurso*; mas como a Rel. de Lisboa se pronunciou em seu Acc. de 8 fev. 1896 no sentido da *appellação*, prudente será não contrariar os tribunaes, e tanto mais que lá está o dec. n.º 2 de 15 set. 1892 no art. 24.º para corrigir as opiniões.

scienciosamente os autos, lança o seu despacho de pronun-

centes que na culpa ou fraude ha terceiros, agentes do crime, além do fallido, contra os quaes o tribunal não tenha usado da faculdade que lhe é concedida no art. 712.º, deve a sentença de classificação indicial-os para serem criminalmente accusados e julgados.

§ 1.º A sentença da classificação da quebra tem para com os terceiros que indicie os efeitos do despacho de pronuncia.

§ 2.º A acção criminal contra terceiros, que forem commerciantes, seguirá por appenso ao processo da quebra no mesmo tribunal, appropriando-se-lhes a legislação do processo criminal.

§ 3.º Não indiciando a sentença da classificação outros agentes do crime de quebra culposa ou fraudulenta, além do fallido, podem os credores ou o Ministerio Publico proceder contra elles separadamente no tribunal commum.

— O Sup. Trib. de Just. em Acc. de 10 março 1893 decidiu que se terceiros forem pronunciados pelo tribunal commercial n'uma sentença de declaração de quebra, só pôde proceder-se contra elles aos termos de accusação e julgamento perante o tribunal commercial, se forem commerciantes, alias, devem ser accusados e julgados perante os tribunaes criminaes — *D. G.*, n.º 277.

B — Ao juiz presidente do tribunal de commercio compete exclusivamente lançar despacho de pronuncia, quando o delinquente contravir as disposições legais que garantem a propriedade industrial e commercial, e nos casos de falsificação ou imitação de marcas ou carimbos de fabrica ou commercio, ou seu uso fraudulento, ou exposição á venda dos objectos assim marcados, por isso que a acção criminal por taes motivos corre perante o competente tribunal criminal na forma da legislação do processo penal, cabendo ao juiz presidente todas as attribuições commetidas na mesma legislação aos juizes de direito, como se infere do n.º 15.º do § 1.º do art. 14.º, combinado com o § unico do art. 97.º do Cod. do Proc. Com., e artt. 53.º, 102.º, 131.º, 147.º e seg., 190.º e seg., 196.º, 205.º e seg. d'uma das leis de 21 maio 1896, que approvou o dec. dict. de 15 dez. 1894, regulado pelo regulamento approved por dec. de 28 março 1895, e artt. 1.º e 3.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890.

C — O processo preparatorio até á prisão ou fiança deve ser secreto, conforme dispõe o art. 1.001.º e § unico da Nov. Ref. com cuja doutrina concorda a port. do Min. da Faz. de 29 março 1895, determinando o mais rigoroso segredo nos processos do contencioso fiscal até á publicação do despacho de indicição.

D — Os efeitos do despacho de pronuncia, logo que passe em julgado, são, em geral, obrigarem os funcionarios publicos á suspensão dos seus cargos, além d'outros, conforme os respectivos regulamentos da classe a que pertençam, e bem assim á suspensão do direito de votação e eleição para os demais cidadãos — art. 1.º n.ºs 2.º e 3.º, e artt. 64.º e 122.º da lei eleitoral de 21 maio 1896, e art. 8.º n.º 15.º do Cod. Adm. de 1896.

indiciando somente as pessoas contra quem se querelou, e nenhuma outras, por força do art. 872.º da Nov. Ref., combinado com a primeira parte do art. 3.º da lei de 4 maio 1896, caso tenha *provas bastantes* para a indicição, conforme prescreve o art. 11.º da lei de 18 julho de 1855, e em embargo do art. 987.º da Nov. Ref. Jud., como explica a Rev. de Leg. no n.º 470, 10.º vol., pag. 27; (1) ou então ainda soltar os querelados presos e archivar o processo, em consequencia da falta d'essas *provas* — art. 990.º da Nov. Ref. A pronuncia deve ser lançada no praso de oito dias, se os accusados estiverem presos. O praso começa a correr do dia em que os culpados forem entregues ao juiz criminal. Passado aquelle lapso de tempo, se não houver pronuncia, os presos têm direito a soltura — art. 988.º da Nov. Ref. Jud. e art. 29.º § 3.º da lei de 3 abril 1896.

Se, porém, o Min. Publ. querelou de incertos, procede-se previamente a *summario* com as testemunhas offerecidas, e no fim, havendo o processo preparatorio por findo, o juiz lança o seu despacho, pronunciando, ou não, qualquer individuo que se mostre culpado.

No despacho de pronuncia deve o juiz relatar todo o processo em resenha, fazendo uma exposição d'onde conste com nitidez o facto e suas circumstancias, e pessoas por este offendidas, as provas da indicição, a lei que prohibe o facto e o qualifica crime, como lhe ordena o art. 989.º da Nov. Ref.; e, declarando a responsabilidade que impende ao indiciado, cuja individuação deve fazer escrupulosamente, indica se o crime obriga o réo, no seu livramento, a prisão e caução que poderá logo arbitrar, ou somente a prisão, que logo ordena, se o indiciado não estiver já preso ou affiançado; e manda lançar o nome do indiciado no registro criminal, conforme o disposto nos artt. 10.º e 13.º do dec. de 7 nov. 1872, que substituiu o livro dos culpados de que trata o art. 1.000.º da Nov. Ref. Jud., bem como a folha

(1) Em contrario decidiu o Sup. Trib. de Just. em seu Acc. de 20 agosto 1880, publicado na *Rev. de Leg.*, pag. 367 do 20.º vol., declarando que para a pronuncia não é necessario *prova plena*, mas apenas indicios, pois o art. 11.º da lei de 11 julho 1855 não revogou o art. 987.º da Nov. Ref.

corrida, e passar os competentes boletins do mesmo registro, assim que o despacho de pronuncia passe em julgado, ou se achem presos os indiciados, na forma do § unico do art. 9.º do dec. de 7 nov. 1872.

O despacho de pronuncia, no qual se devem mandar passar os competentes mandados de captura, e entregar ao Min. Publ., não pôde ser intimado senão depois do réo estar preso ou afiançado, como declara o art. 994.º da Nov. Ref. Jud., se bem que possa aggravar-se do despacho antes da prisão ou fiança em vista do disposto no n.º 4.º do art. 13.º da lei de 18 julho 1855.

Sendo o réo menor, o juiz nomea-lhe logo no despacho de pronuncia o respectivo curador, deferindo-lhe juramento e mandando-lhe intimar o despacho, assim como ao dito réo, depois da prisão ou fiança d'este.

## C

## Prisão (1)

A prisão pôde ser consequencia d'uma *indiciação* em processo, ou d'uma *prevenção*.

## A

## DECRETO REGULAMENTAR DE 23 DE JUNHO DE 1845

O dec. reg. de 23 dez. 1845, cujas disposições ainda estão em vigor na maior parte, dispõe:

«Art. 1.º— Quando as auctoridades judicias, tendo proferido despacho de pronuncia obrigatoria por algum crime publico, ordenarem a captura do réo, o escrivão do processo passara logo tantos mandados quantos exigir o respectivo magistrado do Ministerio Publico; podendo tambem entregar eguaes mandados á parte queixosa, se a houver e os pedir, ou a quem tiver participado o crime em juizo.

§ 1.º Estes mandados, que deverão conter todas as declarações indicadas no art. 1.005.º da Reforma Judiciaria, se o individuo, a quem respeitarem, não estiver no proprio julgado em que se proferiu a pronuncia, serão remetidos pelo competente magistrado do Ministerio Publico ao do julgado, ou da comarca, onde constar que se acha o mesmo individuo para se promover incessantemente a prisão; podendo os ditos magistrados enviar simultaneamente iguaes mandados

**Indiciação** — Logo que houver indiciados em qualquer

das auctoridades administrativas do concelho onde tal individuo existia, a fim de ser por ellas auxiliada a acção da justiça, nos termos do art. 253.º (e actualmente do n.º 25.º do art. 278.º) do Cod. Adm., das portt. do M. R. de 17 junho 1839 (D. G., n.º 144) e de 10 agosto 1843 (D. G., n.º 189).

§ 2.º Tambem o magistrado do Ministerio Publico poderá requisitar a auctoridade administrativa qualquer prisão, sem lhe remetter os mandados da auctoridade judicial: — 1.º nos casos do art. 1.023.º da Reforma Judicial, em que se pôde prender antes de culpa fommada; — 2.º nos casos em que sómente a prisão é que pôde determinar a competencia do juizo, como succede na hypothese do art. 862.º da citada Reforma, combinado com o outro art. 870.º; e — 3.º finalmente nos casos de fuga da cadeia ou do degredo; ficando porém responsavel esse magistrado pela regularidade da prisão em todos estes casos, nos termos da Ord. do liv. 5.º, tit. 95.º que tracta dos que fazem carcere privado; e devendo a auctoridade administrativa que effectuar estas prisões, e o carcereiro que receber os presos, proceder em tudo na conformidade do art. 252.º doCodigo Administrativo.

§ 3.º As disposições dos §§ precedentes não impedem que o magistrado do Ministerio Publico requisite, para se effectuar a prisão dos réos, o auxilio da auctoridade administrativa do proprio concelho, em que elles estiverem pronunciados.

Art. 2.º— Se os mandados de prisão não permittirem que ella se possa substituir por fiança, logo que se effectuar a captura do individuo que, estando pronunciado em julgado diverso d'aquelle onde foi preso, tiver de ser para ahi remetido, a auctoridade judicial ou administrativa, que realisar a prisão, avisando a outra que lh'a requisitou, mandará remetter o preso ao juiz, que deve julgar-o.

§ 1.º Esta remessa, se a prisão tiver sido feita pela auctoridade judicial, haverá lugar, sendo enviado o preso ao juiz do julgado mais proximo em direcção ao destino do réo; este juiz remettera depois o preso ao do julgado immediato na referida direcção; e assim por diante até que o preso seja entregue ao juiz da culpa.

§ 2.º Se a prisão tiver sido feita por auctoridade administrativa, esta mandará entregar o preso á auctoridade administrativa do concelho mais proximo na direcção do juizo da culpa; a auctoridade administrativa d'esse concelho o mandará depois entregar á que se seguir na mesma direcção; e assim por diante até que a auctoridade administrativa do concelho, que fór séde d'aquelle juizo da culpa, entregue o réo ao competente juiz.

§ 3.º A remessa dos presos, que o tiverem sido por auctoridades administrativas nas tres hypotheses de que tracta o § 2.º do art. 1.º d'este decreto, será feita igualmente por intervenção de auctoridades administrativas, na forma do § antecedente.

Art. 3.º— Se os mandados de captura permittirem que ella seja substituida por fiança, a auctoridade judicial ou administrativa, que

processo, contra elles se passarão mandados de custodia

tiver effectuado a prisão requisitada, procederá segundo os art. 1.º 017.º e 1.º 018.º da Reforma Judiciaria, entregando o réo ao juiz do districto criminal, ou do julgado em que tiver logar a prisão, afim de que o réo possa, se quizer, prestar fiança perante esse juiz, o qual, se elle a não prestar immediatamente na forma dos citados artigos, remetterá logo o preso para o juizo da culpa, nos termos do § 1.º do art. 2.º.

Art. 4.º — A auctoridade que, tendo requisitado alguma prisão, receber aviso de que esta se effectuou, dirigir-se-ha, logo que o preso deixe de ser entregue n'um praso sufficiente, á auctoridade que fez o aviso, para se averiguar se o preso se evadiu no transito, e proceder-se-ha, no caso affirmativo, contra quem de direito fôr, á vista do recibo de que tracta o § 5.º do art. 6.º

Art. 5.º — As remessas, que houverem de fazer-se, de individuos presos por auctoridades administrativas em virtude de requisição de outras também administrativas, ou de auctoridades militares, deverão realizar-se por intervenção sómente das auctoridades administrativas, e não das judiciaes.

Art. 6.º — A auctoridade judicial, ou administrativa, sempre que tiver de remetter um ou mais presos, os fará acompanhar de uma guia de transito para cada preso, na qual se declare o nome, a idade, a filiação, a naturalidade, e os signaes d'elles, o motivo da prisão, o destino, e o itinerario que levam; rogando-se na mesma ás auctoridades, seja qual fôr a sua denominação ou qualidade, que por bem do serviço publico auxiliem a diligencia, como lhes cumpre.

§ 1.º Em cada julgado ou concelho, por onde o preso passar, a respectiva auctoridade judicial, ou administrativa, segundo a remessa fôr feita por intervenção d'uma ou d'outra, porá seu visto na guia; e se intender com essa occasião que é necessario alterar-se o itinerario do preso, o poderá declarar na mesma guia.

§ 2.º Se, no momento de chegar a qualquer julgado ou concelho o preso remettido, acontecer que se não encontre logo em sua residencia a auctoridade a quem competir mandar recolher o preso na cadeia, e provêr para que prosiga a remessa, qualquer substituto da mesma auctoridade será competente para tudo; podendo até n'este caso as auctoridades judiciaes substituir as administrativas, e vice-versa.

§ 3.º Os presos serão acompanhados em cada julgado, ou concelho, por um dos officiaes de diligencias da auctoridade que ordenar a remessa, ou a fizer proseguir; estabelecendo se para este serviço um turno entre os respectivos officiaes de diligencias, aos quaes se dará auxilio de uma escolta militar, quando fôr precisa, e a houver disponivel.

§ 4.º Os presos que forem levados por-alguma tropa, quando ella se prestar a esse serviço por occasião de marchar para o mesmo ponto, ou de por elle passar, não deixarão por esse motivo de ser acompanhados do respectivo official de diligencias; bastando porém

em duplicado, a fim d'um d'elles ser entregue aos delin-

que para o visto sejam as guias sómente apresentadas nos julgados ou concelhos, onde a tropa pernoitar.

§ 5.º Em cada julgado ou concelho, onde os presos remettidos forem entregues, a auctoridade, que os receber, dará recibo ao official que os acompanhou, para este o apresentar logo á auctoridade que tiver enviado os presos, a fim de servir para quaesquer averiguações que possam vir a ser precisas; e o dicto official, se não apresentar esse recibo, responderá nos termos da Ord. do liv. 5.º, tit. 142 § 5.º

Art. 7.º — Não sendo possível conseguir escolta militar ou tropa, para o serviço a que alludem os §§ 3.º e 4.º do art. 6.º, os officiaes de diligencias serão auxiliados, fora de Lisboa e Porto onde este serviço compete á guarda municipal, por quaesquer pessoas que nas freguezias, por onde se passar, estiverem sujeitos aos encargos dos concelhos, na conformidade do art. 365.º doCodigo Administrativo (hoje art. 188.º do Cod. Pen.), como já dispunha a Ord. do liv. 1.º, tit. 65.º § 19.º, e do liv. 5.º, tit. 142.º, §§ 1.º, 3.º e 5.º; sendo para esse fim notificadas pelos regedores de parochia, ou por seus cabos de policia, segundo as ordens que receberem, assim das auctoridades administrativas, como das judiciaes, por serem esses regedores e seus cabos também officiaes de policia correccional, nos termos do art. 25.º do dec. de 6 julho 1836 (*D. G.*, n.º 164), e do § 2.º do art. 115.º da Ref. Jud.

§ unico. Os dictos regedores de parochia e seus cabos de policia farão estas notificações, com a maior igualdade, segundo os rões que devem ter das pessoas de seus respectivos districtos sujeitos aos encargos pessoas na conformidade das leis, de modo que jámais notifiquem pessoa incompetente, nem ainda segunda vez alguma d'ellas sem terem antes notificado todos do mesmo districto; porém os individuos notificados poderão fazer-se substituir por pessoa idonea. Quaesquer duvidas, que sobre este serviço se offerecerem, serão decididas depois, sem prejuizo da diligencia, pela auctoridade que fôr competente; cumprindo á que tiver de fazer a remessa fixar o numero de pessoas que devem auxiliar a diligencia, as quaes só em caso extraordinario excederão de uma para cada preso.

Art. 8.º — Os presos de justiça que, tendo em appellação seus processos, quizerem ser removidos das cadeias em que se acharem para as da comarca, que fôr séde da respectiva Relação, deverão pagar todas as despesas de remessa, em conformidade do art. 1 189.º da Reforma Judiciaria; e, não as pagando, permanecerão nas cadeias em que estiverem até ao julgamento final, uma vez que se não faça preciso removê-los por segurança nos termos do art. 39.º do regulamento das cadeias. (Este reg. era o de 16 jan. 1843).

Art. 9.º — Quando os presos nas cadeias das Relações houverem de ser removidos para as de qualquer julgado, por lhes terem sido annullados os processos; por serem chamados para responder a outros

quentes no acto de prisão, sendo todos devidamente datados

crimes; ou enfim por qualquer outro motivo, serão os mesmos presos entregues, de ordem do respectivo presidente, por um official de diligencias da Relação ao juiz do julgado, fóra da comarca que fôr séde da mesma Relação, mais proximo na direcção d'aquelle para onde os presos sahirem; a fim de que o mesmo juiz faça proseguir na remessa, como fica estabelecido no § 1.º do art. 2.º d'este decreto.

Art. 10.º — A remoção dos presos de umas para outras cadeias, só por motivo de precaução ou segurança, nunca se effectuará sem que as respectivas auctoridades se entendam previamente a este respeito sobre a capacidade das cadeias, e os meios de sustentar os presos, exceptuando-se unicamente algum caso extraordinario que não consinta a menor demora na remoção, tudo nos termos da port. do Min. da Just. de 24 maio 1844 (*D. G.*, n.º 124).

Art. 11.º — As guias dos sentenciados a trabalhos publicos no reino, ou nas ilhas, serão remetidas pelo Ministerio Publico á superior auctoridade administrativa do districto em que os réos tiverem sido processados; ficando elles desde logo nas cadeias em que estiverem, ou para onde forem removidos, á disposição da mesma auctoridade, para effeito de cumprirem a pena, segundo as portt. de 12 set. e de 20 nov. 1839 (*D. G.*, n.º 218 e 282) ou de a expiarem, conforme o § unico do art. 42.º do regulamento das cadeias, com referencia ao dec. de 6 junho 1842 (*D. G.*, n.º 134).

Art. 12.º — Os presos de justiça, comprehendidos os dos Açores, que forem definitivamente condemnados a degredo para o ultramar, e não estiverem na capital do reino, serão logo remetidos pela competente auctoridade á presidência da Relação de Lisboa, acompanhados sómente d'uma guia de transito, nos termos do art. 6.º d'este decreto, enviando-se pelo Ministerio Publico ao procurador régio da mesma Relação as certidões das sentenças em todas as instancias, bem como as guias com que os réos devem partir para os degredos. Os degredados porém, que estiverem na ilha da Madeira, esperarão ali que os vão levar para os degredos, em conformidade do § 1.º do art. 43.º do regulamento das cadeias. (1)

Art. 13.º — As requisitorias que se receberem das auctoridades civis ou militares de Hespanha, para prisão e entrega, segundo a convenção de 8 de março de 1823, de mancebos alistados para o recrutamento, de recrutas ou de desertores, serão cumpridas pelas auctoridades administrativas, as quaes immediatamente remetterão os presos até á fronteira do reino, para ali serem entregues ás auctoridades hespanholas, na conformidade do § 1.º da circ. do Min. do Reino de 5 junho 1840 (*D. G.*, n.º 109). — As requisitorias, porém, que vierem das auctoridades judicias do reino visinho, ácerca de hespanhoes ali criminosos, serão cumpridas pelas justicas portugue-

(1) Vejam-se actualmente os artt. 10.º e 11.º e §§ respectivos do regulamento provisório das cadeias de 12 dez. 1872.

e assignados pelo juiz, para debaixo d'ella serem conduzidos

zas, nos termos dos §§ 2.º e 3.º da mesma circular, salvo no que pertencer á extradicação dos réos hespanhoes, a qual deve ser requisitada de governo a governo para ser feita, quando tiver logar, pelas auctoridades administrativas, que para este fim tomarão conta dos réos hespanhoes mandados entregar.

§ unico. As duvidas que as auctoridades portuguezas, administrativas ou judicias, tiverem acerca do cumprimento de taes requisitorias, serão representadas ao governo pelo ministerio respectivo com todos os esclarecimentos necessarios, para que elle os possa resolver devidamente; porém nunca servirão de pretexto para que essas auctoridades devolvam, por méro arbitrio seu, as mesmas requisitorias sem nenhuma execução

Art. 14.º — Nas remessas ou remoções que se fizerem, assim pelas auctoridades judicias, como pelas administrativas, seguir-se-ha o caminho que parecer melhor para a segurança, ou ainda para a commodidade dos presos, segundo a Ord. liv. 5.º, tit. 140, § 7.º e tit. 142, §§ 1.º e 13.º — Quando, porém, taes levadas ou remoções se fizerem por mar, os mestres dos navios mercantes em que forem os presos, obrigar-se-hão por termo a levar-os a seu destino, debaixo da pena de responderem por elles como carcereiros, na forma da citada Ord. do liv. 5.º, tit. 142, §§ 5.º, 6.º e 13.º (Actualmente são applicaveis os artt. 192.º e 193.º do Cod. Pen.).

Art. 15.º — Os presos que entrarem nas cadeias para serem remetidos, ou durante a remoção, não serão obrigados a pagar carceragem, nem qualquer outro salario, ou propina, aos officiaes conductores; porque sómente pagarão carceragem nas cadeias do juizo em que penderem os processos os presos que os tiverem. (1)

§ 1.º Os carcereiros de todas as cadeias, onde taes presos ficarem, terão o maior cuidado em que os empregados das prisões, se os houver, não tomem dos mesmos presos dinheiro, fato, ou algum outro objecto a titulo da chamada *patente*, da limpeza das prisões, ou de qualquer pretexto.

§ 2.º Os dictos carcereiros, quando os presos forem recrutas do exercito, ou simples desertores, deverão, sempre que fôr possivel sem perigo de evasão, recolhê-los em logar separado dos criminosos, ou pelo menos dos que forem réos de crimes graves e infames.

Art. 16.º (2) — A despesa que se fizer com a sustentação dos presos

(1) As tabellas actuaes de carceragem encontram-se no art. 70.º da tab. emol. jud. approvada por lei de 13 maio 1896, devendo os emolumentos ser divididos em Lisboa e Porto entre os empregados d'estas cadeias e o estado, conforme a percentagem estabelecida nos artt. 18.º e 19.º § unico do dec. de 12 dez. 1896, regulado pelo dec. de 23 junho 1897.

(2) Pelo art. 249.º n.º 2.º do Cod. Adm. de 1842 competia aos administradores de concelho a sustentação dos presos pobres por conta do estado. Em consequencia do dec. de 28 agosto 1846, que declarou o regulamento das cadeias

á cadeia. Nós mandados deve conter-se a explicação do

pobres, que forem levados ou removidos, na forma d'este regulamento, será abonada em cada julgado ou concelho, em que elles pernottarem, pelas comissões encarregadas de os alimentar, ou pelas misericórdias onde ellas têm esta obrigação.

A despesa do cordel para a prisão, de passagem de rios, ou de cavalgadura para algum preso que não possa por idade ou molestia caminhar a pé, será paga pelos cofres das multas judiciais de que tracta o dec. de 2 março 1842 (*D. G.*, n.º 56), pelos quaes será paga também aquella despesa de sustentação, quando não poderem prover a ella nem as comissões nem as misericórdias.

A despesa com a condução d'esses presos em navios mercantes de Lisboa para o Porto, ou do Porto para Lisboa, será satisfeita, segundo o costume, pelo Ministerio da Justiça.

§ unico. Não tem hoje applicação).

## B

### REQUISICÃO DA FORÇA PUBLICA

A requisição da força publica necessaria para alguma diligencia de justiça deve ser dirigida pelo juiz ás autoridades administrativas, e não aos commandantes militares — *Cod. Adm. Annot. de 1865*, pag. 339.

Na ordem á força armada do Min. Guer. de 30 set. 1879, publicada no Boletim de Moçambique, n.º 7 de 1881 se determinou: — «3.º A requisição da força militar para alguma diligencia de justiça deve ser dirigida pelo juiz ou agente do Ministerio Publico á autoridade administrativa, e por esta transmittida á autoridade militar, sem o que não será satisfeita. — 5.ª O commandante da força requisitada é

de 16 jan. 1843, bem como os dec. de 20 nov. e 20 dez. de 1839, e o dec. de 23 julho 1843, passou esta attribuição para os procuradores régios das Relações, e estabeleceram-se as regras para a obtenção dos fornecimentos, e para a respectiva escripturação. Sendo depois promulgado o regulamento provisorio das cadeias de 12 dez. 1872, passou este essa attribuição para as autoridades administrativas fora de Lisboa e Porto, entregando aos delegados e procuradores régios a administração, inspecção e policia das cadeias.

— A port. do Min. da Just. de 4 agosto 1883 determina o modo como devem proceder os procuradores régios e seus delegados com relação aos contractos de fornecimentos de generos para sustento dos presos indigentes, e do material para agasalho e vestuario dos mesmos.

— A port. do Min. da Just. de 21 julho 1884 manda observar certas regras no processo das folhas de despeza com o sustento dos presos, e policia das cadeias, dando o respectivo modelo.

— O *Cod. Adm. de 1896* no n.º 18.º do art. 251.º e no n.º 18.º do art. 278.º também dá ás autoridades administrativas a dita competencia.

crime, a designação da pessoa, a declaração de ser a prisão

responsavel pela sua disciplina e o unico competente para providenciar sobre as disposições que devem ser tomadas, a fim de cumprir a requisição da auctoridade civil, requisição que lhe deve ser apresentada por escripto, ou vocalmente em presença de testemunhas, quando circumstancias urgentes e extraordinarias não permittam que seja feita por aquelle modo.

## C

### REQUISICÃO DE CAPTURA

As requisições para captura de criminosos far-se-hão por meio de officios entre as autoridades administrativas e judiciais, acompanhando-as dois mandados assignados pela judicial, para que um seja entregue ao capturado. — Quando faltarem os mandados, a auctoridade administrativa não dará seguimento nem execução á requisição. Feita a captura, o preso entrará na cadeia á ordem do juiz que tiver assignado o mandado de prisão.

O administrador do concelho dará logo parte ao delegado junto do juiz deprecante, e este delegado requisita o preso ao delegado perante o juizo onde se effectuou a prisão — *Cod. Adm. Annot. de 1865*, pag. 344, letra Q.

## D

### FALLECIMENTO DE PRESOS

Fallecendo algum preso na cadeia deve o carcereiro dar parte ao respectivo juiz eleito (hoje de paz) da localidade, a fim d'este com um facultativo e duas testemunhas procederem a exame sobre a identidade do fallecido, lavrando se auto que deve conter o assento de prisão e ser assignado também pelo carcereiro, para que depois de averbado no mesmo assento, se junte ao processo, a fim de julgar-se extincta a acusação, ou a execução da sentença contra o finado — § 9.º do art. 5.º do dec. reg. da policia das cadeias de 1843.

Vid. art. 224.º do reg. do *Cod. Mil. de 1896* acerca da obrigação dos promotores de justiça com relação aos presos militares fallecidos.

## E

### CONVENÇÕES DE EXTRADICÇÃO

- 1.ª — (a) — Com a *Belgica* de 26 junho, conf. *C. R.* 22 agosto 1854.
- (b) — Outra de 8 março 1875, conf. *C. R.*

substituível por fiança, ou não, e a requisição directa da

- (c) — Outra adicional de 16 dez. 1881, conf. C. R. 7 julho 1882.
- (d) — Outra a respeito de desertores e marinheiros de 29 fev. 1856, conf. C. R. 18 julho 1857.
- 2.<sup>a</sup> — Com o *Brazil* para punição da falsificação de moeda e papeis de credito de 12 jan., conf. C. R. 11 out. 1855.
- 3.<sup>a</sup> — Com o *Congo belga* de 27 abril, conf. C. R. 20 dez. 1883.
- 4.<sup>a</sup> — Com a *França* de 13 julho, conf. C. R. 22 agosto 1851.
- 5.<sup>a</sup> — (a) — Com a *Hespanha* de 8 março 1823, conf. C. R. 1851.
- (b) — Outra de 25 julho 1867, conf. C. R. 13 jan. 1869.
- (c) — Outra de 7 fev. 1873, conf. C. R. 14 abril 1875, supplemmentar á anterior.
- 6.<sup>a</sup> — Com a *Inglaterra* (Vid. tratado de 17 out. 1892, conf. C. R. 6 nov. 1893 — *D. G.*, n.º 111 de 1894).
- 7.<sup>a</sup> — Com o *Luxemburgo* de 1 nov. 1878, conf. C. R. 20 maio 1890.
- 8.<sup>a</sup> — (a) — Com os *Paizes-Baixos* de 22 junho 1854, conf. C. R. 15 julho 1857.
- (b) — Outra a respeito de desertores de 3 julho 1856, conf. C. R. 15 julho 1857.
- (c) — Outra de 19 maio 1894, conf. C. R. 21 maio 1896 — *D. G.*, n.º 71 de 1897.
- 9.<sup>a</sup> — Com a *Russia* de 10 maio 1887, conf. C. R. 13 julho 1887.
- 10.<sup>a</sup> — (a) — Com a *Suecia* e *Noruega* de 17 dez. 1863, conf. C. R. 11 maio 1861.
- (b) — Outra a respeito de marinheiros desertores de 17 dez. 1863, conf. C. R. 11 maio 1864.

## F

### TRATADOS DE EXTRADIÇÃO

- 1.<sup>o</sup> — Com a *Bolivia* de 10 maio 1879, conf. C. R. 21 dez. 1882 (*Leg.* 1883, pag. 62).
- 2.<sup>o</sup> — Com o *Brazil* de 10 junho 1872, conf. C. R. 19 março 1873.
- 3.<sup>o</sup> — (a) — Com a *Inglaterra* (na Índia) de 26 dez. 1878, conf. C. R. 6 agosto 1879.
- (b) — Outra de 17 out. 1892, conf. C. R. 6 nov. 1893 — *D. G.*, n.º 111 de 1894.

## G

### PRISÕES MILITARES

O dec. de 30 julho 1892, regulando as formalidades das prisões dos militares por agentes policiaes, estabeleceu o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> — O official do exercito preso pelos agentes da auctori-

dade civil, qualquer que seja o motivo da prisão, salvo os casos em que é permitido prender sem culpa formada, será entregue ao official de categoria igual ou superior, que primeiro apparecer fardado no acto da prisão ou depois d'ella, e que sob sua responsabilidade queira encarregar-se de o apresentar á competente auctoridade militar.

Art. 2.<sup>o</sup> — Tambem as praças de pret, presas nas condições do artigo antecedente, hão de ser entregues aos officiaes fardados, e, na falta d'elles, aos sargentos, que se prestem a conduzi-los á competente repartição militar.

Art. 3.<sup>o</sup> — O official ou sargento, que tomar entrega do preso, passará ao agente civil documento declaratorio do nome do detido, do motivo da prisão e da data da entrega.

Art. 4.<sup>o</sup> — Não comparecendo militares fardados, nos termos dos artigos antecedentes, que queiram encarregar-se do preso, será este conduzido á repartição civil, que immediatamente prevenirá a competente auctoridade militar para o mandar receber.

Art. 5.<sup>o</sup> — Nos casos de contravenção dos regulamentos administrativos e policiaes os militares armados são tão somente obrigados a prestar as declarações que lhes forem exigidas em relação á identidade de pessoa, e necessarias para a formação da culpa ou autor de noticia, que lhes disser respeito.

§ unico. Os militares que se recusarem a fazer as declarações, e os que, sendo praças de pret, as tenham feito de modo inverosimil, poderão ser presos, observando-se a respeito d'elles o preceituado nos artigos antecedentes.

Art. 6.<sup>o</sup> — O preso goza da garantia estabelecida no art. 1.<sup>o</sup>, ainda que não esteja fardado, desde que o agente civil seja devidamente informado de que elle é official do exercito.

Art. 7.<sup>o</sup> — Tambem o official preso nos termos do art. 1.<sup>o</sup> tem direito a entregar-se, desacompanhado, á auctoridade militar competente, desde que forneça ao agente civil a prova da sua identidade e declare que vai apresentar-se.

Art. 8.<sup>o</sup> — Para prova da identidade do official basta a apresentação do bilhete, de que tracta o decreto de 6 de junho de 1889; e, não trazendo consigo o official fardado o bilhete, entregará ao agente civil declaração escripta e assignada de lhe ter sido intimada a ordem de prisão, ou de lhe ter sido entregue o preso.

Art. 9.<sup>o</sup> — A falta de apresentação immediata do official, preso nestas condições, á competente auctoridade militar constituirá infração de disciplina aggravada.

Art. 10.<sup>o</sup> — O militar isolado, que em serviço practicar algum facto, pelo qual deva ser preso, será acompanhado ao posto de policia mais proximo, e, depois das indagações necessarias para se reconhecer a

cação do official de justiça poder entrar, ou não, em casa do presumido delinquente.

sua identidade, será despedido para poder desempenhar o serviço de que estiver encarregado, participando-se immediatamente o occorrido á auctoridade militar competente.

Art. 11.º — O militar armado, a quem foi intimada ordem de prisão, não será obrigado a entregar a sua arma senão ao militar que o receber.

§ unico. Se o militar, depois de recebida a intimação da prisão, quizer fazer uso da arma contra o captor ou contra outra pessoa, será então privado da mesma arma, e contra elle se procederà tambem como auctor do crime de resistencia, previsto no art. 186.º n.º 1.º do Código Penal commum.

Art. 12.º — O militar, preso por agentes civis, tambem não pôde ser revistado por elles senão verificando-se as circumstancias previstas no § unico do artigo antecedente.

Art. 13.º — Os militares, a quem fôr intimada a ordem de prisão, serão tractados pelos agentes civis com a deferencia e atenções, que lhes forem devidas pela sua posição hierarchica.

Art. 14.º — É expressamente prohibido a todos os officiaes, sargentos e mais praças militares, sob pena de desobediencia, intervir nas capturas ou em qualquer serviço desempenhado por agentes civis, excepto para lhes prestar auxilio, se por estes lhe fôr requisitada a sua coadjuvação.

Sendo completada a doutrina d'este decreto pelo Cod. Just. Mil. de 1896, por isso damos aqui as respectivas disposições. Diz elle:

«Art. 334.º — Em caso de flagrante delicto, todo o agente de policia judiciaria militar pôde prender qualquer individuo suspeito de crime, lavrando immediatamente auto judicial em que se mencione a causa da prisão e as circumstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.

§ 1.º O militar que assim fôr preso, será logo posto á disposição da auctoridade a que na localidade estiver subordinado.

§ 2.º Fôra do caso de flagrante delicto nenhum militar, em actividade de serviço, poderá ser preso senão por ordem dos seus superiores, aos quaes deve ser requisitada a prisão.

§ 3.º O individuo não militar que fôr preso pela auctoridade militar será entregue á auctoridade competente da localidade.

§ 4.º Qualquer que seja a categoria ou posto do preso em flagrante delicto, nunca se poderá escusar nem recusar-se a responder ás perguntas ou interrogatorios que lhe forem feitas pelo agente da policia judiciaria militar.

— Nas praças de guerra e nas localidades onde houver corpos de guarnição ou commands militares, os officiaes de reserva não poderão ser presos senão em edificios militares, nas mesmas condições

Na casa do delinquente não pôde entrar-se quando o

que os officiaes do exercito activo — art. 109.º do regulamento da organização das reservas do exercito de 31 de dez. 1891.

## H

### PRISÕES DE MARINHEIROS E OFFICIAES DA ARMADA

A ordenança geral da armada, approvada por dec. de 5 março 1896, prescreve o seguinte:

«Art. 167.º — Todos os individuos pertencentes á marinha militar podem prender os que tiverem menor graduação, quando fôr indispensavel á manutenção da ordem e disciplina, e ao desempenho do serviço, ficando comtudo responsaveis por este acto e sua oportunidade.

§ 1.º Podem igualmente prender os seus iguaes ou superiores em acto de flagrante delicto.

§ 2.º Quando o preso e a pessoa que o prender pertencerem á guarnição do mesmo navio, a voz de prisão será dada á ordem do commandante.

§ 3.º Quando não pertencerem á mesma guarnição, será a prisão feita á ordem da auctoridade que immediatamente commandar os dois.

§ 4.º Quando o preso não pertencer á Armada, será a prisão á ordem da auctoridade que commandar o preso. Neste caso a pessoa que prender, dará immediatamente parte não só ao seu commandante, mas tambem á auctoridade em nome da qual tiver dado a ordem de prisão.

§ 5.º Os commandantes podem prender os seus subordinados á sua ordem, ou á da auctoridade immediatamente superior, segundo a gravidade e natureza do delicto».

## I

### CATEGORIAS DAS CADEIAS

A lei de 1 julho de 1867 considerou quatro categorias de cadeias: penitenciarias, geraes, districtaes e comarcãs.

As penitenciarias deviam ser em numero de tres: uma em Lisboa para condemnados do sexo masculino, outra no Porto para condemnados tambem do sexo masculino, e outra no mesmo districto do Porto para condemnados do sexo feminino. Actualmente ainda não funciona outra senão a de Lisboa, regulada por dec. de 20 nov. 1884.

As cadeias geraes existentes são a do Limoeiro em Lisboa e a da Relação do Porto, e bem assim a cadeia civil creada em Lisboa por lei de 13 junho de 1871 com a denominação de «casa de correccão e

crime admitta fiança, nem antes do nascimento do sol nem

*detenção*, destinada a recolher os indivíduos do sexo masculino seguintes: — 1.º Menores de 18 annos, que se acharem em processo e não afiançados; — 2.º Menores de 18 annos condemnados a prisão correccional; — 3.º Menores de 14 annos condemnados a qualquer pena; — 4.º Menores presos a ordem da autoridade administrativa; — 5.º Menores que devem ser detidos nos termos dos artt. 143.º a 224.º, n.º 12.º do Cod. Civ. (1)

O governo foi auctorisado por lei de 21 maio 1896 a reorganisar esta casa, e no dec. de 12 dez. 1896 foi auctorisado o procurador régio junto da Relação de Lisboa pelo art. 23.º a providenciar para que as menores de 14 annos que forem processadas, sejam reclusas n'algum estabelecimento de beneficencia adequado a esse effeito.

As cadeias civis são reguladas pelo regulamento provisório da policia das cadeias de 16 jan. 1843, e regulamento provisório das cadeias de 12 dez. 1872, modificado pelo dec. de 12 dez. 1896.

As camaras municipaes pertence a construcção e administração das cadeias comarcas — art. 50.º n.º 6.º do Cod. Adm. de 1896.

## J

### REGULAMENTO DE 16 DE JANEIRO DE 1843

#### SOBRE OS DEVERES DOS DIRECTORES DAS PRISÕES OU CARCEREIROS

O art. 5.º do regulamento provisório da policia das cadeias de 16 jan. 1843, o qual está n'esta parte em harmonia com o regulamento provisório de 12 dez. 1872, dispõe:

Art. 5.º — Ao carcereiro como chefe principal do estabelecimento, e primeiro responsavel por seus deveres, e pelos de seus empregados, compete a administração interna da cadeia sobre cada um dos pontos que lhe respeitam assim quanto á guarda, segurança e tratamento dos presos desde que entram até que sahem da cadeia, como relativamente á policia, acao, e salubridade das prisões, e em geral a tudo que pertence ao governo economico da casa.

§ 1.º Sobre a guarda dos presos toca-lhe observar as disposições que regulam: — 1.º A recepção e soltura dos presos para ter logar sómente á ordem das auctoridades que podem decretar esses actos;

(1) Os menores, isentos de responsabilidade criminal nos termos do art. 48.º do Cod. Pen., só podem ser entregues a um estabelecimento de correção em algum dos casos seguintes: — 1.º Sendo raptos; — 2.º Não tendo paes ou tutores; — 3.º Não sendo estes idoneos; — 4.º Não tendo estes os meios indispensaveis ou recusando-se a dar-lhes educação idonea; — 5.º Dando estes o seu consentimento; — 6.º Tendo os menores commetido outro crime só justificado pela idade — art. 49.º e n.ºs do Cod. Pen.

depois do seu occaso, devendo, todavia, tomar-se as cautelas necessarias pela parte exterior para que se não dê evasão.

— 2.º Os casos em que esta se deve participar á competente auctoridade, ou seja á judicial, quando a prisão for ordenada por alguma auctoridade administrativa, ou seja á auctoridade militar do districto, quando a prisão de algum militar for determinada por auctoridade judicial ou administrativa; — 3.º O formulario que cumpre seguir nos assentos de prisão e soltura, com as averbações que ali devem fazer-se segundo o movimento dos presos e dos processos; — 4.º O tempo por que elles podem estar incommunicaveis de ordem dos juizes para no caso de excesso o representar competentemente, e para prohibir aos presos n'esse prazo qualquer correspondencia de palavra ou por escripto; — 5.º A distribuição dos presos que deve fazer-se pelas respectivas prisões, como se dispõe n'este Regulamento; — 6.º A transferencia dos presos de umas para outras prisões, quando for devidamente ordenada; e — 7.º Os salarios ou carceragens, que deve receber segundo as tabellas que estarão affixadas na casa dos assentamentos, e em cada uma das prisões.

§ 2.º Sobre a segurança dos presos cumpre-lhe executar as ordens que prohibem: — 1.º Receber ou soltar presos sem despacho ou mandado da auctoridade competente; — 2.º Trazer os presos soltos fora da cadeia; — 3.º Conceder-lhes licença para sahirem d'ella; — 4.º Envia-los ás audiencias ou a outro algum destino sem as cautelas necessarias; — 5.º Facilitar-lhes a fuga, ou fugir com elles; — 6.º Ficar com as roupas ou outras cousas que deixem na cadeia os presos fugidos; — 7.º Consentir-lhes ferros, limas ou quaesquer instrumentos com que possam maltratar-se uns aos outros ou arrombar as cadeias; e — 8.º Deixar de passar revista de manhã e á noite a cada uma das prisões, grades, e portas do edificio, dando assim logar a fugas e arrombamentos, ou a qualquer tentativa.

§ 3.º Sobre o tractamento dos presos pertence-lhe cumprir as ordens que vedam: — 1.º Mudar por arbitrio seu os presos de uma prisão para outra; — 2.º Aggravar de qualquer maneira a sorte d'elles; — 3.º Exigir dinheiro ou receber peitas para lhes não causar incommodo, ou para lhes conceder favor; — 4.º Obrigar-os a comprar ou a vender alguma cousa; e — 5.º Espancal-os ou de algum modo opprimil-os com violencias e maus tractamentos.

§ 4.º Sobre a policia das prisões compete-lhe observar as ordens que prohibem: — 1.º Qualquer jogo de dados ou de cartas, seja ou não para tirar o barato d'elle; — 2.º Uso immoderado de bebidas espirituosas; — 3.º Desordens e gritarias dentro nas prisões, e das janelas para fora; — 4.º Entradas de roubos ou de individuos suspeitos; — 5.º Reuniões de pessoas de diferente sexo, ou seja de dentro ou de fora da cadeia; — 6.º Sahidas arbitrias de presos de umas para outras prisões; — 7.º Lume em fogareiros pequenos ou em parte de que possa seguir-se damno; — 8.º Deitar e levantar a hora que não seja a estabelecida; — 9.º Pernoitar na cadeia alguém que não seja

Na entrada deve o official ir acompanhado de duas tes-

d'ella; — 10.º Não guardar silencio durante a noite; — 11.º Todos e quaesquer abusos que perturbem a ordem das prisões, as quaes para este fim devem estar de noite bem aluminiadas.

§ 5.º Sobre o acao e salubridade das prisões deve seguir as ordens que mandam limpar, lavar, arejar e defumar as prisões; bem como as que obrigam os presos: — 1.º A lavar-se todos os dias; — 2.º A fazer a barba e a cortar as unhas e os cabellos nos dias marcados; — 3.º A andar vestidos; — 4.º A não empenhar ou vender o fato que se lhes fornecer; — 5.º A não dormir sobre terra ou lage; e — 6.º A não praticar cousa alguma que possa prejudicar-lhes a saude; devendo o carcereiro, por turno e a horas proprias, permittir-lhes que cheguem ás janellas, e dêem algum passeio no pateo que a cadeia tiver.

§ 6.º Sobre o alimento e sustentação dos presos tem de cumprir as ordens que ha: — 1.º Para lhes não vender nem comprar por si ou por algum pão, vinho, ou qualquer outra comida ou bebida; — 2.º Para que os presos tenham hora certa de refeição; — 3.º Para que sómente os presos pobres sejam soccorridos da caridade; e — 4.º Para que nenhum dos presos venda a sópa ou o pão fornecido.

§ 7.º Sobre a occupação dos presos e seus exercicios religiosos cabe-lhe fazer: — 1.º Que cada um dos presos preencha nas prisões o serviço que lhes fôr designado; — 2.º Que todos se empreguem nos officios que poderem exercer sem risco ou inconveniente algum assim dos presos como da policia e segurança das prisões; — 3.º Que satisfaçam diariamente ás orações da manhã, da noite, e da refeição; e — 4.º Que nos domingos e dias sanctificados ouçam missa e cumpram os demais preceitos da Igreja.

§ 8.º Sobre a doença e curativo dos presos, incumbem-lhe vigiar: — 1.º Que elles em suas verdadeiras molestias sejam assistidos de facultativo, de enfermeiro e de botica; e — 2.º Que depois de curados, passem logo para as prisões a que pertencem, como n'este regulamento se dispõe em logar competente.

§ 9.º Sobre o fallecimento dos presos, é obrigado a participar ao juiz eleito da freguezia da cadeia o obito de qualquer preso, para que elle com um facultativo, e duas testemunhas proceda a exame sobre a identidade do fallecido, lavrando-se auto que deve conter o assento de prisão e ser assignado tambem pelo carcereiro, para que depois de averbado no mesmo assento, se junte ao processo, a fim de julgar-se extincta a accusação, ou a execução da sentença contra o finado, na forma das ordens que assim o determinam.

§ 10.º Sobre tudo mais que pertencer em geral ao governo economico da cadeia, ha de proceder como lhe cumpre em vista d'este regulamento e das ordens a que se refere; dando-se ao respeito devido, como pessoa de cuja confiança pende em grande parte a ordem e disciplina da casa; a fim de que os empregados lhe obedeçam promptamente no desempenho de suas obrigações, e os presos o respeitem em tudo que pertencer á guarda e segurança d'elles, e ao mais que

munhas e mostrar aos moradores o competente mandado — art. 1.º 009.º da Nov. Ref.

lhes tocar cumprir na forma d'este regulamento; corrigindo as faltas commettidas pelos presos contra as disposições do mesmo regulamento pelo modo n'elle consignado; e reprimindo de prompto quaesquer actos ou excessos culposos com a prisão em separado dos presos desobedientes, soberbos ou brigosos, que possam arriscar a segurança da cadeia, até que das auctoridades, as quaes deve immediatamente participar o caso, obtenha medidas mais efficazes, se tanto fôr necessario. Vid. art. 120.º do Cod. Pen.

K

## REGULAMENTO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1872

— O regulamento provisório das cadeias civis do reino, (1) approved por dec. de 12 dez. 1872 occupa-se da superintendencia das cadeias, remoção de presos d'umas para outras, e dos condemnados para o ultramar, e dispõe:

### TITULO I

#### Disposições geraes

#### CAPITULO I

##### Da superintendencia das cadeias

Art. 1.º — A superintendencia que nas cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes, compete ao Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, sera especialmente exercida, no que respeita á administração, inspecção e policia, pelos procuradores regios e seus delegados.

§ 1.º O disposto n'este artigo não prejudica as attribuições que por lei competem ao poder judicial com relação aos presos em processo, e aos incidentes a que se refere o art. 100.º (hoje 121.º) do Código Penal.

§ 2.º Ficam salvas igualmente as attribuições das auctoridades administrativas no que respeita á detenção nas cadeias civis de indi-

(1) O reg. prov. da penitenciaria de Lisboa foi approved por dec. de 20 nov. 1884 em conformidade com outro da mesma data.

Quando se presume que o delinquente se acolheu a outra

viduos presos á sua ordem, na conformidade dos regulamentos, e ao custo dos presos indigentes nas cadeias fóra de Lisboa e Porto. (Vid. nota ao art. 16.º do dec. de 23 junho 1845).

Art. 2.º — Os procuradores regios e seus delegados visitarão (1) as respectivas cadeias pelo menos uma vez em cada semana, para observarem a sua segurança e estado sanitario, vigiarem o exacto cumprimento das leis, regulamentos e instrucções; promoverem contra qualquer crime; ouvirem os presos quanto ao andamento dos seus processos e cumprimento de pena, bem como as suas queixas e reclamações contra qualquer abuso ou excesso da parte dos empregados; providenciarem immediatamente, sob sua responsabilidade, em todos os casos urgentes, dando logo parte ao governo, se as medidas adoptadas excederem as suas attribuições; promoverem, finalmente, tudo o que fór conducente á boa administração, á segurança e á policia das cadeias.

Art. 3.º — Os conselheiros presidentes das relações e os juizes de 1.ª instância poderão visitar, quando o julgarem conveniente, as respectivas cadeias, observando o estado de segurança e salubridade em que as acharem, para pedirem ao governo as reformas que se mostrarem necessarias; admoestando os carcereiros, quando commetterem abusos ou excessos; dando parte dos casos em que se deya proceder criminalmente; e ouvindo as queixas ou reclamações dos presos com relação ao andamento dos seus processos, para a tal respeito providenciarem dentro dos limites das suas attribuições, ou informarem o governo sobre as medidas que se devam tomar.

§ unico. As auctoridades administrativas podem igualmente visitar as cadeias, quando o julgarem conveniente ao exercicio das suas attribuições.

## CAPITULO II

Remoção de presos de umas para outras cadeias, e de condemnados para o ultramar — Licenças a presos por motivo de doença — Réos condemnados a trabalhos publicos.

Art. 4.º — A remoção de uma para outra cadeia de presos em processo pendente de recurso, quando os mesmos presos o quizerem acompanhar, nos termos do art. 1.º 189.º da Novissima Reforma Judiciaria, será concedida pelo respectivo juiz de direito, ouvido o Ministerio Publico. (Vid. art. 8.º do reg. de 23 junho 1845).

Art. 5.º — A remoção de presos em processo de uma para outra cadeia por falta de segurança na cadeia, por causa de epidemia ou

(1) As visitas são reguladas pelos dec. de 20 dez. 1839 e de 16 jan. 1843, mandados executar rigorosamente pela port. de 2 agosto 1839 no tocante á policia das cadeias.

casa que não seja a sua, deve levantar-se em juizo um

por qualquer outro motivo igualmente attendivel, será concedida pelo conselheiro presidente da relação, ou pelo juiz de direito respectivo, segundo o réo se achar em comarca séde de relação, ou em outra qualquer comarca, a requerimento do Ministerio Publico ou da parte interessada, sendo, n'este ultimo caso, ouvido o Ministerio Publico, o qual dará sempre e immediatamente conta ao governo do resultado de quaesquer pretensões d'esta natureza com a sua informação acerca do mesmo resultado.

Art. 6.º — A remoção de presos em cumprimento de pena de uma para outra cadeia, por falta de segurança na cadeia, por causa de epidemia ou por qualquer outro motivo igualmente attendivel, será concedida pelo governo, precedendo informação do Ministerio Publico *ex-officio*, ou sobre requerimento da parte interessada. A comunicação do despacho concedendo a remoção será feita ao conselheiro presidente da relação, para ser por elle cumprido ou ordenado o seu cumprimento ao respectivo juiz de direito.

Art. 7.º — A remoção, de que tractam os artt. 5.º e 6.º, não se fará sem prévias informações do Ministerio Publico acerca do estado de segurança, capacidade e salubridade das cadeias para onde se pretender remover os presos.

Art. 8.º — As licenças para os presos em processo poderem sahir da cadeia por motivo de doença serão concedidas pelo conselheiro presidente da relação ou pelo juiz de direito respectivo, segundo a comarca fór, ou não, séde de relação, a requerimento do Ministerio Publico, precedendo exame de facultativos que as declarem indispensaveis. O agente do Ministerio Publico, que assistirá ao exame, dará sempre e immediatamente conta ao governo do resultado de qualquer pretensão d'esta natureza com a sua informação acerca do mesmo resultado.

Art. 9.º — As licenças para os presos em cumprimento de pena poderem sahir da cadeia por motivo de doença, serão concedidas pelo governo, precedendo informação do respectivo agente do Ministerio Publico, *ex-officio*, ou sobre requerimento da parte interessada e exame de facultativos, que as declararem indispensaveis. A comunicação do despacho concedendo a licença será feita ao conselheiro presidente da relação, para lhe dar cumprimento, ou mandar que lhe seja dado pelo juiz de direito respectivo.

Art. 10.º — Os réos (1) definitivamente condemnados a qualquer

(1) O art. 40.º do reg. prov. das prisões de Angola de 30 junho 1882, approved pela port. do Min. da Mar. de 10 nov. 1882, determina que os réos, condemnados a cumprir qualquer pena n'outra provincia, devem ser removidos, a requerimento do Min. Publ., para a cadeia civil de Loanda, onde ficarão á disposição do governador de Angola.

— Assim que passe em julgado nas Relações alguma sentença condemnatoria a pena maior, deve o escrivão tirar logo uma guia dirigida ao governo, na qual

auto especial com a declaração dos motivos e razões de

pena no ultramar serão removidos, a requisição do Ministerio Publico, para a cadeia civil de Lisboa, onde ficarão á disposição do governo, a fim de serem opportunamente enviados para os seus destinos.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo, quanto á remoção para a cadeia civil de Lisboa, os réos condemnados para a Africa Occidental que estiverem na ilha da Madeira, d'onde serão directamente remetidos para o ultramar.

Art. 11.º — O procurador regio junto da Relação de Lisboa, fará examinar com a devida antecipação pelos facultativos da cadeia os réos que tiverem de ser enviados para o ultramar, demorando o embarque dos que forem declarados temporariamente incapazes de seguir viagem; e dando parte ao governo dos que o forem permanentemente a fim de se tomarem as convenientes providencias ácerca do seu destino.

§ unico. Feito o exame e apurados os réos que têm de embarcar, dos nomes d'elles mandará formar o procurador regio as competentes listas, para serem remetidas ao Ministerio da Marinha por intermedio do Ministerio da Justiça, e directamente ao capitão do navio que os deva transportar (*de quem se cobrará recibo de embarque* — art. 14.º do reg. de 23 junho 1845, e art. 43.º do reg. de 16 jan. 1843).

Art. 12.º — Os réos, que por motivos attendiveis requererem ao governo o adiamento do embarque para o ultramar ou de remoção para a cadeia civil de Lisboa, para o indicado fim, entregarão os seus requerimentos ao procurador regio se estiverem em comarca, séde de relação, ou ao delegado respectivo se estiverem em qualquer outra comarca. Estes requerimentos subirão á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, com as competentes informações dos magistrados do Ministerio Publico. O despacho da concessão será communicado ao procurador régio respectivo.

Art. 13.º — Enquanto se applicar a pena de trabalhos publicos no continente do reino e ilhas adjacentes, os réos que a ella forem definitivamente condemnados, serão conservados nas respectivas cadeias á disposição das competentes auctoridades administrativas para os empregarem em obras publicas. (Foi eliminada do Cod. Pen. esta pena).

Art. 14.º — Aos procuradores régios compete organizar e propôr

se declare o nome e alcunhas, idade, profissão, e estado, naturalidade e ultima residencia do condemnado, signaes que tiver, logar do cumprimento da pena, se fór caso d'isso, tempo d'ella, qualidade de crime, data da sentença, juizo em que foi proferida com declaração de que transitou em julgado, assignada pelo respectivo juiz, devendo o agente do Min. Publ. remetel-a, com a certidão da sentença, ao procurador régio — artt. 15.º e 27.º do reg. do Min. Publ. de 15 dez. 1845, e Man. do Min. Publ. de sr. Navarro de Paiva, *verbo guias*, e art. 10.º a que respeita esta nota.

O delegado, assim que receba esta guia, deve requerer ao juiz para que remetta o condemnado á presidencia da Relação de Lisboa com uma guia de transito, e em seguida enviar ao procurador régio da mesma Relação a certidão da

suspêita que constarem n'elle, passando-se, em separado

ao governo as instrucções que tiverem por necessarias ao fiel cumprimento dos deveres do Ministerio Publico, a que se referem os artigos antecedentes, ouvidos os respectivos delegados com referencia ás comarcas fóra da séde das relações. Estas instrucções não serão executadas sem prévia approvação do governo.

## TITULO II

### Das cadeias civis de Lisboa e Porto

#### CAPITULO I

##### Dos empregados da cadeia

Artt. 15.º... a 18.º...

#### CAPITULO II

##### Do sustento dos presos indigentes

Art. 19.º — São considerados presos indigentes, (1) para o effeito

respectiva sentença com a guia, com que deve ir o condemnado para o seu destino — artt. 6.º e 12.º do dec. de 23 junho 1845. Vid. tambem artt. 42.º e 43.º do reg. de 16 jan. 1843.

A port. do Min. da Just. de 9 out. 1896 delib. na que, para os réos condemnados como incursos nas disposições dos artt. 254.º e 260.º do Cod. Pen., e do art. 3.º da lei de 3 abril 1896, quando pelas sentenças sejam postos á disposição do governo para se lhes fornecer trabalho, ou para os effeitos do art. 10.º da lei de 21 abril 1892, não serem demorados nas cadeias comarcas depois do cumprimento da pena, devem os delegados communicar aos procuradores régios as condemnções, a fim d'estes solicitarem da direcção dos negocios de justiça que se dê áquelles condemnados o destino competente.

(1) O Dec. de 16 jan. 1843, tractando do reg. prov. da policia das cadeias, diz «Art. 26.º — Nenhum preso poderá ser definitivamente abonado de sópa de caridade, ou de alguma ração a titulo de serviço, nem classificado pobre para os demais effeitos necessarios, sem prévio despacho do administrador do bairro ou concelho, proferido com inteiro conhecimento das circumstancias especiaes do preso, e averbado pelo carcereiro ou guarda livros no assento de prisão, para em vista de tudo se formar a tabella das rações de que tracta o art. 7.º n.º 3.º»

§ unico. Enquanto se não proferir despacho, de que tracta este artigo, poderá o preso ser abonado como pobre, se por tal fór classificado pelos magistrados do

do mandado de custodia, uma ordem de entrada em duplicado, para ser entregue ao dono da casa, e n'ella se fará menção d'aquelle auto. A entrada só pôde fazer-se diante de duas testemunhas — art. 1:012.º da Nov. Ref.

de serem sustentados á custa do estado, os que forem declarados como taes pelos administradores dos concelhos ou bairros, em presença das necessárias averiguações; ou provisoriamente por despacho do procurador régio, que requisitará da auctoridade competente os esclarecimentos de que carecer, para resolver definitivamente.

Art. 20.º — A alimentação dos presos indigentes será contractada, por meio de arrematação annual, perante o procurador régio, approvada pelo governo. — (Vid. nota ao art. 16.º do dec. de 23 junho 1815).

### CAPITULO III

#### Do trabalho dos presos

Art. 21.º — São obrigados a trabalho os presos em cumprimento de pena de prisão maior com trabalho. (1)

§ unico. Para os demais presos o trabalho será facultativo, quando para elle haja as necessárias accomodações no edificio da cadeia. (2)

Art. 26.º — Os condemnados a trabalhos publicos são obrigados ao trabalho, nos termos dos artigos antecedentes, enquanto permanecerem nas cadeias.

Art. 27.º — Os procuradores régios junto das Relações de Lisboa e Porto proporão ao governo as instrucções que julgarem convenientes para, com toda a possível brevidade, se estabelecer o trabalho nas respectivas cadeias.

Art. 28.º — Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Ministerio Publico nos termos do § 2.º do art. 3.º do dec. de 20 dez. 1839, o qual fica modificado segundo a disposição do presente artigo.

— O dec. de 12 abril 1847, que approvou o regulamento da policia judiciaria e preventiva de Lisboa, occupa-se nos artt. 23.º e 27.º do regimen dos presos e d'ellos nas prisões das esquadras e do governo civil, e determina que o conselho administrativo não abone rancho ou rações aos presos que não forem pobres, devendo preceder auctorisação do juiz instructor.

— A port. do Min. da Just. de 16 junho 1889 manda organisar notas mensaes dos encostos com o sustento dos presos e policias das cadeias.

(1) Esta disposição encontra-se tambem no art. 289.º do reg. prov. da penitenciaría de Lisboa de 20 nov. de 1884.

(2) Esta disposição foi accieita em ideia pelo § unico do art. 294.º do reg. cit. da penitenciaría de Lisboa. O art. 9.º, porém, da lei n.º 2 de 3 abril 1896 impõe o trabalho obrigatorio aos condemnados em policia correccional, sem ser sob o regimen penitenciarío.

Os presos a quem a lei concede fiança, devem ser levados á presença do juiz, quando se offerecerem logo a presta-la; de contrario, devem ser conduzidos á cadeia do juizo, por onde se passou o mandado, lançando o carcereiro recibo da entrega no verso, e declarando o nome, sobrenome, profissão, estado, naturalidade, filiação e idade d'elles, para o que lhes fará as perguntas necessarias — artt. 1:017.º e 1:014.º da Nov. Ref.

Sendo indiciado algum individuo que deva responder na camara dos pares, o juiz deve pronunciar-o, mas não ordenar a prisão, e em seguida enviar o processo, com todo o segredo de justiça, á presidencia da camara dos pares ou deputados, conforme a qualidade do indiciado. O mesmo fará o juiz quando appareça indiciada pessoa que deva responder no Sup. Trib. de Just. ou nas Relações, feitas as devidas modificações, enviando por isso ás respectivas presidencias os autos — artt. 1:003.º e 1:004.º da Nov. Ref., mas sem que, todavia, lance despacho de pronuncia, porque a lei não o auctorisa, quando o crime fôr relativo ás funções. Se, porém, o crime fôr praticado fóra do exercicio d'ellas, é costume fazer-se a pronuncia, que, para surtir effectos, carece da confirmação do tribunal competente — Sr. Dias Ferreira, annot. ao art. 763.º da Nov. Ref. (1)

— Nenhum estrangeiro residente em Portugal poderá ser preso senão em vista d'um mandado assignado pela auctoridade legal, salvo em flagrante delicto — art. 2.º da lei de 12 março 1845.

Acerca das prisões de estrangeiros e entrada em suas casas é prudente vêr-se antes, se ha tratado ou convenção que regule o assumpto.

— Nas primeiras 48 horas de prisão os presos suspeitos de crime a que não caiba fiança, não podem communicar com pessoa alguma, salvo com seus paes, filhos, mulheres e maridos, precedendo licença do juiz, e na presença d'um official do juizo — art. 973.º da Nov. Ref.

(1) Nos conflictos positivos as diversas auctoridades devem continuar o andamento do processo preparatorio até á pronuncia *inclusivamente* — art. 743.º § 6.º da Nov. Ref.

**Prevenção (1)** — Ninguém pôde ser preso sem culpa formada (2) senão nos seguintes casos:

- 1.º Em flagrante delicto; (3) — art. 1:019.º da Nov. Ref.
- 2.º Nos crimes previstos no tit. II, liv. II, do Cod. Pen. — art. 26.º da lei de 3 abril 1896.
- 3.º Nos crimes de roubo — art. 1:023.º da Nov. Ref. e lei citada.
- 4.º Nos crimes de furto — lei e art. citado.
- 5.º Nos crimes de abuso de confiança e burla — lei e art. cit.
- 6.º Nos crimes de falsidade, fabricação e falsificação de moeda, de papeis de credito publico e de notas de bancos nacionaes, ou inscrições ou obrigações de divida publica portugueza — lei de 4 junho 1859, e lei e art. cit.
- 7.º Nos crimes de homicidio consummado ou frustrado — lei e art. cit.
- 8.º Quando os criminosos fugirem da cadeia ou do logar

(1) A suspensão da liberdade individual pôde tomar o nome de *prisão*, *custodia* ou *detenção*, conforme a gravidade do caso.

A *prisão* dá-se quando ha o cumprimento d'uma pena imposta.

A *custodia* effectiva-se quando é necessario guardar o individuo suspeito d'um crime, a fim de se lhe impôr mais tarde a responsabilidade do seu delicto em julgamento.

A *detenção* tem logar quando é necessario averiguar a verdade dos factos criminosos, e ha receio de se escapar á acção investigatoria o sujeito que pôde prestar esclarecimentos.

Em qualquer dos casos está *preso* o individuo, não podendo dispôr de si como intender.

(2) A culpa reputa-se *formada* depois do lançamento do despacho de pronuncia.

(3) *Flagrante delicto* é aquelle que se está commettendo, ou se acabou de commetter sem intervallo algum, reputando-se tambem o caso em que o delinquente, acabando de perpetrar o crime, fôge do logar d'elle, e é logo continua e successivamente seguido pela justiça, ou por qualquer do povo — art. 1:020.º da Nov. Ref.

— Para a prisão em flagrante por crimes em que não cabe fiança, os officiaes de justiça e qualquer pessoa do povo podem entrar de dia tanto na casa, onde o delicto se está commettendo como n'aquella em que o réo se acolheu, independentemente de requisito ou solemnidade alguma; mas de noite só terá logar a entrada, havendo reclamação de dentro — art. 1:021.º da Nov. Ref.

— O individuo não militar que fôr preso pela auctoridade militar, deve ser entregue á auctoridade competente da localidade — art. 334.º § 3.º do Cod. Mil de 1896.

do degredo, do desterro ou do de detenção — lei e art. cit.

9.º Quando os delinquentes tentarem sahir do reino sem passaporte — lei e art. cit., e artt. 6.º e 7.º da lei 23 abril 1896, art. 26.º do Reg. geral da policia do reino de 7 abril 1863, e art. 166.º do Reg. do serviço de recrutamento de 6 ag. 1896.

10.º Os anarchistas — art. 3.º § unico da lei de 13 fev.º 1896.

11.º Nos casos em que sómente a prisão pôde determinar a competencia do juizo, como no caso do art. 862.º da Ref. Jud. e art. 1.º § 5.º e n.º 3.º da lei de 4 julho 1867, dec. 23 junho 1845.

12.º Quando as testemunhas deixarem de comparecer sem causa justificada em processo criminal, as quaes se conservarão em custodia até ao dia da audiencia respectiva — artt. 958.º, 959.º e 960.º e 1067.º da Nov. Ref. Jud.

13.º Quando haja receio fundado de que os presumidos delinquentes se evadam, ou quando convenha que estejam incommunicaveis, não podendo a detenção prolongar-se mais de oito dias, salvo se fôr indispensavel absolutamente a prorogação d'este praso, o que o juiz determinará por despacho fundamentado — art. 28.º n.º 1.º e § 1.º da lei de 3 abril 1896, modificado pelo dec. de 11 fev. 1897.

14.º Quando aquelles que, podendo esclarecer a instrucção criminal, não se prestem voluntariamente a auxiliar a policia, ou quando haja receio fundado de que elles se evadam, ou quando convenha a sua incommunicabilidade, não podendo esta ir além de 48 horas — art. 28.º n.º 2.º e § 2.º da lei de 3 abril 1896, modificado pelo dec. de 11 fev. 1897.

15.º Quando os arrematantes não depositarem o preço da arrematação no praso de tres dias, não podendo a prisão durar mais de um anno, e cessando logo que elles paguem a quantia — art. 859.º § 7.º do Cod. do Proc. Civ.

16.º Quando os depositarios de bens penhorados ou arrestados, ou de objectos fiscaes apprehendidos não façam d'elles a devida entrega, não podendo a prisão durar mais de dois annos, cessando quando o depositario pagar, ou

quando o tempo da prisão, calculado a 1\$000 réis diários, perfizer o valor do depósito — artt. 825.º e 367.º § 2.º do Cod. do Proc. Civ.; e art. 72.º § 2.º do dec. n.º 3 de 27 set. 1894.

17.º Quando os thesoureiros, recebedores e quaesquer exactores de fazenda forem encontrados em alcance por visita de surpresa ou por algum outro modo — art. 373.º do Cod. do Proc. Civ.

18.º Quando nos delictos de contrabando e descaminho de tabacos, tecidos, alcool ou aguardente, a importancia dos direitos e da multa applicavel fôr superior a 20\$000 réis, devendo os delinquentes encontrados em flagrante delicto ser capturados e detidos em custodia até final julgamento, sempre que não depositem ou caucionem, nos termos da lei, o maximo da multa e os respectivos direitos, fixados no despacho fiscal — art. 27.º do dec. n.º 3 de 27 de setembro de 1894. — Em todos os outros casos de descaminho, e ainda nos de tabacos, tecidos, alcool ou aguardente, em que a importancia dos direitos e da multa applicavel fôr inferior a 20\$000 réis, os delinquentes encontrados em flagrante delicto devem ser capturados e detidos em custodia, quando não depositem immediatamente a multa e os direitos, ou não dêem fiador idoneo; mas esta detenção não poderá ir além do prazo de oito dias — art. 28.º do citado dec.

19.º Quando os criminosos a quem tiver aproveitado a prescrição, transgredirem o § 10.º do art. 125.º do Cod. Pen., devendo ser punidos como desobedientes, nos termos do art. 188.º § 2.º do mesmo Codigo — art. 25.º n.º 9.º da lei de 3 abril 1896.

20.º Quando os individuos forem refractarios — artt. 145.º e seguintes do reg. de 6 de agosto 1896.

21.º Quando os individuos fôrem desertores — artt. 37.º e 49.º do reg. do Cod. de Just. Militar, approved por dec. de 21 julho 1875, e artt. 127.º do reg. do Cod. Militar, approved por dec. de 24 dez. 1896 e dec. de 19 julho 1894 para o ultramar.

22.º Quando os delinquentes fôrem afiançados, mas cuja fiança foi quebrada — art. 932.º da Nov. Ref.

23.º Quando os delinquentes fôrem marinheiros mercantes, por delictos maritimos, embora ao crime corresponda

ança, enquanto os réos a não prestam — art. 3.º da Port. M. M. de 20 out. 1865.

24.º Nos casos designados em outras leis especiaes.

Em todos os casos de prisão o juiz fará constar aos presos, em uma nota de culpa por elle assignada, os motivos de prisão, e os nomes das testemunhas e dos accusadores, havendo-os, a qual deve ser entreguê ao preso pelo escrivão na presença de duas testemunhas dentro de 24 horas da entrada na cadeia, sob as penas do art. 291.º n.º 5.º e § 2.º do Cod. Pen., e art. 1024.º da Nov. Ref.

## D

### Fiança

A — A Novissima Reforma Judiciaria, regulando as fianças criminaes, determina, nas suas disposições, o seguinte:

Art. 920.º — Nos crimes, que pela lei não têm maior pena, que seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, nenhum réo será levado á prisão antes de final sentença.

Art. 921.º — Nos crimes, que têm maior pena que a mencionada no artigo antecedente, porém menor que as exceptuadas (1) de fianças, ninguém será conduzido á prisão nem n'ella conservado, antes de final condemnação, se prestar fiança idonea, perante o juiz da culpa, a estar em juizo a todos os actos, para que fôr requerido, até á sentença final e sua execução.

Art. 922.º — A fiança pôde ser requerida e concedida em todo o estado de accusação (2), e ainda no juizo da appel-

(1) A data da Nov. Ref. a concessão das fianças regulava-se pelo art. 194.º § 1.º do Dec. n.º 24 de 16 maio 1832, pelo qual só eram isentos de fiança os crimes a que cabia a pena de morte natural, de degredo por mais de cinco annos, ou de trabalhos publicos por mais de tres annos.

(2) O juiz do logar onde a prisão se effectue, cabendo fiança ao crime, deve concedel-a, quando requerida, e se fôr de comarca diversa, deverá enviar ao juiz da culpa a copia do termo de fiança ou

lação pelos juizes do feito. Se porém fôr pedida no grande revista, será concedida, ou denegada pela relação, que proferiu a sentença, á qual serão remettidos do Sup. Trib. de Justiça os autos para este effeito.

Art. 923.º — Do despacho, que concede ou denega a fiança, proferida pelo juiz ordinario, compete agravo de petição para o juiz de direito; do proferido por este compete agravo de petição ou instrumento, qual no caso couber.

Art. 924.º — Se a Relação confirmar o despacho de 1.ª instancia que denegou a fiança, não poderá esta ser novamente pedida, nem concedida no juizo de appellação.

Art. 925.º — A fiança nunca será menor que a quantia de 50\$000 réis; e d'ahi para cima será taxada pelo arbitrio do juiz, regulado pela gravidade do delicto, pena, damno e qualidade da pessoa do delinquente.

Art. 926.º — O réo não é obrigado a dar fiador, depositando judicialmente a quantia arbitrada.

Art. 927.º — Podem dar-se um ou mais fiadores, abonados por duas testemunhas, uns e outros ricos, chãos e moradores no districto sujeito á jurisdicção do juiz, que admite a fiança.

§ unico. Se os fiadores depositarem em juizo a quantia da fiança, ficam dispensados de toda a abonação.

Art. 928.º — Dos despachos, que arbitrarem a quantia da fiança, ou decidirem sobre a idoneidade dos fiadores, compete agravo de petição ou instrumentos, nos termos do art. 923.º

deposito, e a certidão da intimação, que será feita ao afiançado para que dentro de um praso assignado, a razão de quatro leguas por dia, compareça no juizo da culpa, sob pena da fiança lhe ser quebrada e não se admitir outra — art. 1.º17.º, 1.º18.º e § unico da Nov. Ref.

Poderá o juiz conceder ou denegar a fiança antes da formação do corpo de delicto? Intendo que sim; porque os textos da lei, insertos no art. 1.º21.º e outros da Nov. Ref., evidenciam que o juiz deve logo fazer a classificação *provisoria* do delicto; mas se depois, pelo decurso do processo, verificar que ao crime cabe, ou não, fiança, assim deve proferir o seu despacho de pronuncia em conformidade dos elementos do processo, ficando sem effeito a caução concedida, se o crime a não admite, ou sendo prestavel, se o crime a permite e foi denegada, apesar de recurso resolvido, porque este não assentou senão sobre a classificação *provisoria*.

Art. 929.º — Cada escrivão terá um livro numerado, e rubricado pelo juiz, no qual lançará todos os termos das fianças, que tomar; e juntará certidão d'elles aos respectivos autos.

Art. 930.º — O juiz e escrivão serão responsaveis por toda a negligencia ou malicia com que se houverem na averiguação da idoneidade e identidade do fiador prestado.

Art. 931.º — Não será concedida fiança, sem o réo declarar por termo a sua morada, quando residir dentro do julgado, em que prestar a fiança, ou escolher domicilio dentro do julgado, quando fôr morador fóra d'elle».

B — Foi publicado depois o decreto de 10 de dezembro de 1852 que no art. 2.º determinou: — «Nos crimes em que, segundo o Codigo penal, a pena correspondente fôr: — 1.º A de prisão até seis mezes; — 2.º A de desterro até seis mezes; — 3.º A de multa; — 4.º A da perda dos direitos politicos; — 5.º A de suspensão dos mesmos direitos; — 6.º A de reprehensão; — 7.º Qualquer das especiaes dos empregados publicos, poderão os criminosos livrar-se soltos sem prestarem fiança; e sómente serão presos, se não comparecerem em juizo nos termos, em que a lei os obriga a esse comparecimento.

«Art. 3.º — Nos crimes em que a pena correspondente, segundo o codigo penal, fôr: — 1.º A morte; — 2.º Os trabalhos publicos; — 3.º A prisão maior; — 4.º O degredo; os criminosos serão sempre presos, sem que lhes seja permittido livrar-se soltos sob fiança, ou a pena seja perpetua, ou seja temporaria.

Art. 4.º — Fóra dos casos previstos nos dois artigos antecedentes, os criminosos poderão sempre livrar-se soltos, se prestarem fiança idonea nos termos da lei».

C — A lei de 14 junho 1884 diz: (1) «Art. 3.º — Da sentença condemnatoria, proferida em processo de policia correccional, ha sempre recurso com effeito suspensivo até ao Sup. Trib., quando a pena applicavel ao crime exceder a alçada do juiz, se não se tiver prescindido do recurso no

(1) Esta lei foi posta em vigor no ultramar por dec. de 11 dez. 1884.

princípio do julgamento. — § 1.º O juiz poderá todavia exigir do réo appellante *fiança* que nunca será arbitrada em quantia superior a 50\$000 réis, sem o que poderá o réo ser detido em custódia.

D — Veio por fim a lei de 15 de abril de 1886 (1) que, regulando esta materia, sem revogação da disposição mencionada, dispõe: «Art. 1.º—Os réos accusados em qualquer processo criminal poderão livrar-se soltos, nos termos da presente lei, excepto quando haja de lhes ser applicada qualquer das penas fixas estabelecidas nos artt. 49.º e 50.º da lei de 14 de junho de 1884, ou qualquer das que, segundo o systema penitenciario, forem a ellas correspondentes.

Art. 2.º—Os réos incurso em crimes, a que correspondam processo correccional, nos termos da lei, podem livrar-se desde que, provada a sua identidade, se não fôrem conhecidos em juizo, assignarem termo, em que declarem a sua residencia e se obriguem a comparecer em juizo, e a participarem tambem previamente qualquer mudança.

Esta declaração, ou termo, será feita logo que os réos sejam entregues ao poder judicial. (2)

§ 1.º Se o réo fôr residente fóra da circumscripção onde o processo tem de correr, apresentará em juizo uma pessoa que, residindo dentro da mesma circumscripção, tome sobre si o encargo de receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, ficando aquelle obrigado a comparecer em juizo, a fim de dar prévia parte de qualquer mudança de residencia d'essa pessoa.

§ 2.º No caso da pessoa a que se refere o § antecedente fallecer, mudar de residencia para fóra da respectiva circumscripção, ou, por qualquer motivo, se tornar incapaz de receber as citações e intimações, o réo substitui-a-ha immediatamente por outra, que seja apta a cumprir o disposto no mesmo §.

(1) Esta lei foi posta em vigor no ultramar por dec. de 2 março 1887.

(2) O processo correccional de que se falla n'este artigo, não pôde ser outro senão o de policia, porque ao tempo d'esta lei ainda não estava em vigor o actual processo correccional.

§ 3.º Se o réo não comparecer em juizo nos termos a que a lei o obriga a esse comparecimento sem motivo justificado, será preso e só poderá livrar-se solto nos termos do artigo seguinte (1).

Art. 3.º — Os réos accusados em qualquer processo, aos quaes não hajam de ser applicaveis as penas mencionadas no art. 1.º, ou que não tenham de ser processados correccionalmente, poderão livrar-se soltos sob caução, nos termos do art. 6.º

§ unico. Os réos, porém, condemnados nas penas de prisão maior ou degredo, serão logo recolhidos á cadeia, mas a prisão posterior á sentença será levada em conta pelos tribunaes superiores, como circumstancia attenuante para o effeito da redução da pena.

Art. 4.º — Os réos absolvidos em processo, em que se haja interposto recurso de revista (2), serão immediatamente postos em liberdade, se o crime, de que eram accusados, não fôr dos mencionados no art. 1.º, e, sendo-o, depois de haverem satisfeito ás prescripções do art. 3.º

(1) *Quebra de fiança*. — Quebra-se a fiança, quando o afiançado, pendendo a accusação, faltar a algum termo a que deva assistir, depois dos fiadores terem sido citados para o apresentarem dentro de quatro dias; ou quando, havendo deposito em juizo, e, tendo sido o afiançado intimado no domicilio escolhido para se apresentar em juizo no prazo de quatro dias, o não fizer; ou quando se passar ordem de prisão contra o réo, e o fiador o não apresentar dentro de 15 dias depois de citado para isso — artt. 932.º a 934.º da Nov. Ref. e art. 2.º § 3.º da lei de 15 abril 1886; ou quando se não apresente no prazo assignado pelo juiz da comarca, onde foi concedida a fiança, ao juiz da culpa respectivo — art. 1018.º § unico da Nov. Ref. O réo deve assistir pessoalmente aos interrogatorios, juramento, depoimentos dos testemunhas, acareação com estas, com o accusador ou com os co-réos, e publicação da sentença final — art. 937.º da Nov. Ref.

(2) O decreto de 12 agosto 1880 no art. 10.º applicou ás comarcas da Relação de Loanda o art. 133.º do Regimento de justiça de 1 dez. 1866, onde se prescrevia que, quando se interpuzesse recurso de revista e os réos tivessem sido absolvidos, *poderia* a relação conceder-lhes fiança, excepto se o crime fosse de pena capital. Outro sim prescrevia o § 5.º do art. 134.º do mesmo Reg. de 1866 que, sendo annullados os processos mandando-se instaurar a causa de novo, ou seguir no respectivo processo, deviam os réos ser conservados em custódia, salvo se, cabendo fiança, em conformidade dos artt. 2.º, 3.º e 4.º do decr. de 10 dez. 1852, elles a prestassem.

Art. 5.º — A caução pôde ser prestada por meio de deposito, penhor, hypotheca ou fiança (1).

(1) A Port. M. J. de 21 abril 1886 declarou que a caução por meio de fiança ou deposito de dinheiro deve ser prestada pela forma da legislação criminal vigente (isto é conforme os artt. 920.º a 934.º da Nov. Ref. Jud.), e a que tiver de ser constituída por meio de deposito d'outros valores, penhor ou hypotheca, o deve ser nos termos applicaveis dos artt. 509.º e 515.º do Cod. do Proc. Civ. (1)

O Ministro da justiça em portaria de 3 junho 1895 recommendou que não sejam admittidos como fiadores e testemunhas abonatorias de réos pronunciados por crimes em que é permitida fiança, pessoas cuja idoneidade e identidade não tenham sido escrupulosamente averiguadas e reconhecidas.

*Modo de se conseguir a fiança.* — Nos processos criminaes o réo que quer prestar caução, faz um requerimento ao juiz declarando quem dá para fiador, profissão, estado e morada d'este, e quem para testemunhas abonatorias com suas profissões, estados e moradas. O juiz então, ouvido o Min. Publ., e assignado termo de residência pelo réo conforme o art. 931.º da Nov. Ref. Jud., admitte a fiança e a arhitra em quantia sempre superior a 50\$000 réis, mandando que, assignado termo pelo fiador (2), compareçam as testemunhas abonatorias na sua presença no prazo de 24 horas para, em inquirição, depõem ácerca da abonação dos bens do fiador.

O escrivão, autuado o incidente por appenso ao feito, dá e faz dar cumprimento ao despacho, e, tomado o termo de fiança no respectivo livro, e assignado pelo fiador, junta certidão do termo de fiança, e em seguida procede-se á inquirição das testemunhas no dia e hora designados, julgando-se a final, por despacho, idonea, ou não, a fiança, e condemnando-se o afiançado nas custas do incidente, a favor do qual se ordenará a respectiva soltura, no primeiro caso, se o afiançado não dever continuar preso por outro crime. D'este despacho pôde interpor-se o recurso de agravo de petição para a Relação, como

(1) Encontra-se um caso semelhante regulado nos §§ 1.º e 2.º do art. 166.º do Reg. do serviço do recrutamento de 6 agosto 1896, no que respeita ás cauções que devem ser prestadas por individuos maiores de 14 annos sujeitos ao serviço militar e pracas da segunda reserva, quando queiram ausentar-se do reino, e para o qual chamamos a attenção dos magistrados, por ser elucidativo.

E tambem conveniente ter-se em vista sobre esta materia o disposto nos artt. 18.º e seguintes, 44.º e seguintes do Reg. da caixa geral dos depositos de 23 junho 1897, no tocante á constituição e levantamento dos depositos, e bem assim os artt. 33.º e seguintes do Reg. da Junta de-Credito Publico de 2 de outubro de 1896 no tocante aos averbamentos.

(2) O art. 23.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 determinava que os fiadores assignassem tambem responsabilidade fiduciaria pelas custas; mas, sendo promulgado o dec. dict. 22 maio 1897 convertido na lei 4 maio 1896, dispensaram-se os fiadores d'essa responsabilidade, como se mostra do relatorio d'este decreto ultimo.

Art. 6.º — Nos recursos sobre fianças compete a todos os juizes e tribunaes conhecer, além do objecto do recurso, de todas as nullidades do processo e da existencia e qualificação do crime, sem prejuizo dos competentes recursos do despacho que pronunciou ou deixou de pronunciar os querellados.

§ unico. Os processos comprehendidos n'este artigo, e quaesquer outros que na Relação sejam julgados só com o visto do relator, o Supremo Tribunal de Justiça os julgará com o visto de tres juizes.

Art. 7.º — A caução subsiste durante os termos do recurso interposto, salvo o disposto no art. 3.º § unico.

§ unico. Se o fiador reclamar para ser desonerado da fiança, será o réo obrigado a prestal-a novamente.

Art. 8.º... Art. 9.º — As disposições da presente lei são applicaveis aos réos accusados ou absolvidos em qualquer processo pendente ao tempo em que essa fôra posta em execução.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, as penas perpetuas estabelecidas no código penal e na lei de 1 de julho de 1867 são equiparadas ás penas fixas que as substituiram nos termos da lei de 14 de junho de 1884.

Art. 10.º — Fica revogada toda a legislação em contrario».

### Regulamento

E — O art. 2.º da lei de 15-abril 1886 foi regulado pelo decr. de 12 maio 1886 pela forma que segue :

«Art. 1.º — Os réos conduzidos á presença do competente juiz por haverem sido presos em flagrante delicto, a que, nos termos da lei, corresponda processo correccional (1), e que forem residentes na circumscripção onde este tem de correr, serão immediatamente postos em liberdade, se,

se deprehende do art. 6.º da lei de 15 de abril de 1886, combinado com o art. 928.º da Nov. Ref. Jud., e art. 23.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892.

(1) O processo correccional de que se falla aqui; não pôde ser outro senão o de policia, porque ao tempo da lei e do decreto regulamentar ainda não havia o processo correccional actualmente em vigor.

sendo conhecidos em juízo, ou provada a sua identidade, assignarem o termo mencionado no art. 5.º

Art. 2.º — Para os effeitos d'este decreto haver-se-ha por conhecido em juízo o réo, que o fôr ou do juiz, ou de qualquer dos escrivães ou officiaes da comarca.

Art. 3.º — A identidade do réo haver-se-ha para os mesmos effeitos, como provada, logo que o réo satisfaça a qualquer dos requisitos seguintes: 1.º Apresentar attestado, passado pelo parocho ou regedor da freguezia em que fôr morador, certificando ser o proprio; — 2.º Apresentar o seu signal, feito perante o escrivão, reconhecido por tabellião da comarca; — 3.º Apresentar pessoa que o conheça e que se promptifique a assignar o auto mencionado no art. 5.º

Art. 4.º — O réo que se ache nas circumstancias mencionadas, requererá ao juiz a fim de assignar o termo em que declare a sua residencia e se obrigue a comparecer em juízo e a participar tambem previamente qualquer mudança.

Art. 5.º — O juiz, de preferencia a outro qualquer serviço, verificará se o réo é conhecido em juízo, ou se se acha provada a sua identidade, como cumprir, e no caso affirmativo, mandará em seguida tomar o referido termo.

Art. 6.º — De todos os actos referidos no artigo antecedente se lavrará um só auto que será assignado por todos quantos n'elles tiverem intervindo.

§ unico. As assignaturas do réo e da pessoa que abonar a sua identidade, quando a houver, se não souberem ou não poderem escrever, poderão ser feitas de cruz ou a rogo.

Art. 7.º — Os réos mencionados no art. 1.º, mas que forem residentes fóra da circumscripção, onde o processo têm de correr, serão tambem immediatamente postos em liberdade, logo que hajam satisfeito ao disposto no artigo seguinte.

Art. 8.º — O réo que se achar nas circumstancias mencionadas, apresentará em juízo pessoa que, residindo dentro da respectiva circumscripção, tome sobre si o encargo de receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, e requererá ao juiz a fim de se tomar termo de declaração da residencia da mesma pessoa,

da acceitação expressamente feita por parte d'esta do encargo referido e da obrigação do réo comparecer em juízo a fim de dar previa parte de mudança de residencia d'essa pessoa.

§ unico. O requerimento pôde ser feito verbalmente.

Art. 9.º — O juiz pela mesma fórma prescripta no art. 5.º verificará se a pessoa apresentada satisfaz ás condições que lhe são exigidas, e no caso affirmativo mandará em seguida tomar o respectivo termo.

Art. 10.º — Aos actos referidos no artigo precedente é applicavel o disposto no art. 6.º

Art. 11.º — Se, depois de feitas as declarações constantes dos artigos precedentes, os réos vierem a juízo participar qualquer mudança de residencia ou substituir a pessoa indicada para receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, nos casos previstos na lei, seguir-se-hão os termos e disposições applicaveis, prescriptas no presente decreto.

Art. 12.º — Os juizes e officiaes de justiça, que têm de intervir nos actos preceituados n'este decreto, só poderão receber os emolumentos e salarios taxados no n.º 9.º do art. 24.º da Tabella approvada por carta de lei de 30 de junho de 1864 e no n.º 21.º do art. 47.º e n.º 14.º do art. 48.º da mesma tabella com referencia quanto aos ultimos ao n.º 11.º do art. 34.º da tabella approvada pela carta de lei de 12 de abril de 1877. (1)

## E

### Perguntas

Dentro das primeiras 48 horas da entrada dos presos na cadeia lhes devem ser feitas perguntas pelo juiz da culpa, que podem ser repetidas as vezes necessarias, art. 972.º da Nov. Ref.; mas, se os presos forem estrangeiros, devem ser interrogados dentro de 24 horas — (art. 3.º da lei de

(1) Vid. actualmente o art. 53.º n.º 13.º da Tab. dos Emol. Jud. approvada por lei de 13 de maio de 1896 quanto aos officiaes.

12 março 1845), podendo, em qualquer dos casos, praticar-se a formalidade em dias feriados, sem correr o lapso nos dias sanctificados — § unico do art. 3.º da lei citada.

Os interrogatorios devem ser feitos pelo juiz na presença de dois escrivães, e, não havendo mais que um só, deante de duas testemunhas ajuramentadas para vigiarem que as perguntas se escrevam conforme forem feitas, e guardarem d'ellas segredo — art. 974.º da Nov. Ref.

Os réos devem ser perguntados pelos seus nomes, sobrenomes, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e ultima morada, e se já estiveram mais alguma vez presos, ou se foram condemnados — art. 976.º da Nov. Ref. e art. 66.º do Reg. do Cod. Militar.

Quando o réo, nas suas respostas, se mostrar abatido ou hesitante, deverão mencionar-se essas circumstancias no auto, instando ao mesmo tempo com o interrogado para explicar os motivos d'esse abatimento ou hesitação — art. 64.º do Reg. do Cod. Militar.

Quanto ao mais proceder-se-ha conforme os artt. 977.º e seguintes da Nov. Ref., esclarecidos pelos artt. 56.º a 70.º do Reg. militar citado.

## F

### Accusação

#### I.º ACTO

#### Libello (1)

Passado em julgado o despacho de pronuncia, mandará o juiz que o ministerio publico seja intimado para juntar ao processo o respectivo certificado de registro criminal, e se appensem outros processos criminaes que haja contra o mesmo réo, pela ordem da gravidade da culpa —, (art.

(1) A respeito da materia do libello accusatorio devem ter-se presentes as disposições da Nov. Ref. Jud., contéidas nos artt. 1.097.º a 1.107.º, e artt. 1.114.º a 1.120.º, e bem assim o tit. I do liv. I do Cod. Pen. na parte applicavel.

1.033.º da Nov. Ref. Jud., art. 3.º da lei de 4 maio 1896, e art. 3.º §§ 6.º e 7.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890). Feito isto, manda continuar o processo com vista áquelle magistrado; e intimar a parte accusadora, havendo-a, para, nos crimes publicos, deduzirem em libello a sua accusação no praso de oito dias. — Artt. 1.095.º a 1.098.º da Nov. Ref. Jud., e art. 18.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892.

O libello do Min. Publ. será um só para todos os crimes e co-réos, devendo a parte accusadora dar o seu apenas com respeito ao crime por que foi offendida; e, havendo muitos accusadores particulares do mesmo réo, formarão todos um libello unico — artt. 1.099.º a 1.104.º da Nov. Ref. Jud.

O libello crime deve formular-se conforme o despacho de pronuncia lançado, como ensina o Acc. S. T. J. de 7 out. 1892, D. G., n.º 85 de 1893, ser articulado e conter a narração circumstanciada do facto ou factos criminosos, com a declaração possivel do tempo e logar, em que foram commettidos, não esquecendo a discriminação bem clara de todos os elementos constitutivos da respectiva criminalidade e do gráo da responsabilidade dos agentes, e bem assim as circumstancias que acompanharam ou precederam os factos que motivaram a accusação; o nome e todos os signaes possiveis do accusado e que sirvam para bem accentuar a sua identidade; a citação da lei que prohibe o facto, e lhe impõe pena; a indemnisação civil devida pelo accusado, no caso de haver logar a ella, conforme os artt. 2.382.º a 2.392.º do Cod. Civ., e 1.170.º da Nov. Ref. Jud., e art. 127.º do Cod. Pen. de 1886, devendo no articulado especificar-se bem os factos que a originaram e a justificam; e por fim deve ajuntar-se o rol das testemunhas e quaesquer documentos necessarios á prova, podendo até actualmente (1) requere-

(1) O decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892 diz:

Art. 20.º — O ministerio publico bem como a parte accusadora, no libello, e os réos em sua contestação, poderão requerer novos exames sobre objecto que expressamente declararão; e a nomeação dos peritos bem como o exame terão logar nos termos do codigo do processo civil.

§ unico. — Se ao juiz parecer, que os exames requeridos nenhuma

rer-se novos exames sobre objecto que expressamente se declare, como permite o art. 20.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, e artt. 1:097.º e seguintes da Nov. Ref. Jud. Também se devem requerer as cartas precatórias necessárias para a inquirição das testemunhas. O numero das testemunhas do libello pôde ser augmentado, ou substituidas as testemunhas, contanto que os nomes, moradas e mesteres das novas possam ser intimados, oito dias antes do julgamento, aos réos — art. 1:115.º da Nov. Ref.

Feito concluso o processo ao juiz, recebe este o libello accusatorio, caso esteja nas condições legais, e manda que se entregue ao réo uma copia d'elle, dos documentos offerecidos e do rol das testemunhas, que não podem ser mais de oito para cada facto — art. 534.º § 5.º da Nov. Ref. e art. 262.º § 1.º do Cod. de Proc. Civ., e se intime de que deve apresentar a sua contestação no cartorio no praso de quinze dias, caso esteja preso; de contrario, e se os réos estiverem soltos ou afiançados, devem ser apregoados na primeira audiencia, seguinte á entrega do processo pelo agente do ministerio publico, entregando-se-lhes as copias do libello, e assignando-se-lhes quinze dias para contestarem, quando estejam presentes, porque, não o estando, deverão ser esperados até á seguinte audiencia, onde se repetirão os mesmos actos da anterior, assignando-se-lhes na sua presença ou á revelia quinze dias para contestarem; e se n'este praso não apresentarem a contestação, continuará o processo sem ella.

No mesmo despacho em que o juiz recebe o libello, deve ainda nomear defensor officioso aos réos que o não hajam constituido, ou curador ao menor que servirá também de advogado e a quem se deferirá juramento de bem defen-

importancia têm para o descobrimento da verdade, e que só servem para retardar o andamento do processo, indeferirá o requerimento.

Já antes a lei de 7 agosto de 1890 dizia no art. 1.º § unico Mod. 11.ª — «Os juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto poderão, em complemento dos corpos de delicto por factos puniveis cujo conhecimento seja da sua competencia, proceder, officiosamente ou a requerimento das partes ou do ministerio publico, a qualquer diligencia, que julguem necessaria».

der o mesmo. No acto da entregad o libello será participado ao réo o nome e morada do advogado nomeado.

Havendo algum exame requerido, e intendendo o juiz que é util ao esclarecimento da causa, mandará no mesmo despacho intimar os réos para, na primeira audiencia, nomearem com os auctores os peritos, depois do que designará o dia, a hora e local para esse exame — artt. 235.º § 2.º e seguintes do Cod. do Proc. Civ., salvo tendo de ser feito por carta, como permite o art. 238.º do mesmo cod.

Ainda no mesmo despacho poderá o juiz mandar passar as cartas precatórias para inquirição das testemunhas com dilação rasoavel, sendo intimados os réos d'essa remessa. No juizo deprecado o juiz nomeará defensor aos réos, se o não tiverem constituido, e até se procederá como em discussão publica, devendo as testemunhas ser interrogadas aos factos designados na carta — artt. 1:117.º a 1:119.º da Nov. Ref.

## 2.º ACTO

### Contestação (1)

Dentro do praso de quinze dias, contados d'aquelle em que fôr entregue a copia do libello ao réo preso, ou feita a assignação em audiencia ao réo afiançado, deve este apresentar no cartorio a sua contestação, acompanhada do rol das testemunhas, não havendo mais que uma só contestação para todos os co-réos, e devendo os advogados, que não podem ser mais de dois, concertar entre si a defeza, assignando ambos a contestação, que pôde deixar, todavia, de ser apresentada, sendo permittido aos accusados deduzirem-na verbalmente na audiencia de discussão, onde poderão juntar documentos a bem do seu direito, visto o art. 537.º da Nov. Ref. e art. 212.º § 2.º do Cod do Proc. Civ.

O numero das testemunhas que não podem ser mais de

(1) Sobre a fôrma da contestação devem ter-se em vista as disposições da Nov. Ref., contéuidas nos artt. 1:111.º a 1:113.º, e ainda os artt. 1:114.º, 1:115.º §§ 1.º e 2.º, e 1:116.º a 1:120.º e bem assim as do tit. I do liv. I do Cod. Pen. na parte applicavel.

oito a cada facto — art. 534.º § 5.º da Nov. Ref. e art. 262.º § 1.º do Cod. de Proc. Civ., também pôde ser augmentado, ou substituidas umas pelas outras, com tanto que os seus nomes, mesteres e moradas possam ser intimadas ao Min. Publ., ou parte accusadora com tres dias de antecedencia ao do julgamento — art. 1:115.º § 1.º da Nov. Ref.

Recebida a contestação, na qual se podem também requerer novos exames, o juiz mandará que se dê copia d'ella e do rol das testemunhas a cada um dos accusadores, e defirirá ao mais que se requerer conforme o direito.

## G

### Preliminares do julgamento

O juiz antes do julgamento, e depois da contestação, (1) manda dar vista do processo ao ministerio publico e á parte accusadora, havendo-a, pelo praso de tres dias, a fim de requererem o cumprimento de qualquer diligencia ou acto marcado na lei, que ainda se não ache satisfeito, e dizerem sobre nullidades — art. 1:032.º da Nov. Ref., e art. 510.º da mesma lei.

Satisfeitas as diligencias requeridas, o juiz marca dia para julgamento e manda que se dê copia da pauta dos jurados a cada réo oito dias antes da audiencia com as formalidades do art. 1:046.º da Nov. Ref. Jud. e art. 13.º n.º 7.º da lei de 18 de junho de 1855 e art. 1:129.º da Nov. Ref. Jud.; que os jurados sejam notificados com declaração de que lhes não será feita outra intimação, devendo a notificação fazer-se oito dias antes do designado para a audiencia do julgamento, e podendo-o ser na pessoa d'alguem criado, familiar, domestico ou visinho, quando

(1) Segundo o art. 397.º do Cod. Mil. de 1896 os auditores, só depois de apresentada a contestação ou passados os prazos legais, é que deferem aos requerimentos do Min. Publ., do accusado ou do defensor, podendo aquelle artigo servir de explicação á Nov. Ref., em consequencia da paridade de circumstancias do processo; e por isso intendo que os juizes criminaes podem fazer o mesmo, guardando-se para deferirem aos requerimentos para depois d'esse termo.

se não possa levar a effeito na pessoa do jurado, art. 1:038.º da Nov. Ref. Jud.; que as partes (1) e seus advogados sejam intimados, devendo estes sel-o tres dias antes, pelo menos, do designado para a audiencia, art. 1:107.º § 4.º e 572.º da Nov. Ref.; e bem assim que se intinem as testemunhas de accusação e defeza, ás quaes são applicaveis os artt. 189.º e 190.º do Cod. do Proc. Civ. por virtude do art. 8.º da lei de 4 de maio de 1896.

Os réos presos podem ser julgados em todo o tempo, não havendo para os seus processos férias algumas, porque o art. 11.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 diz: — «Para o julgamento dos réos, que responderem em processo correccional, não ha ferias, como as não ha, nem para o processo preparatorio, nem para o processo accusatorio, nem para o julgamento, quando o réo estiver preso, *qualquer que fór a natureza do delicto.*» — Nos crimes de moeda falsa, os juizes, recebidas as copias authenticas das pautas dos jurados das duas comarcas mais proximas, devem mandar dar aos réos copia da pauta geral formada pela da comarca e das outras duas, deprecando aos seus collegas que mandem intimar os respectivos jurados, depois de fixado o dia da audiencia — §§ 3.º e 4.º do art. 6.º do dec. regulamentar de 4 agosto 1859.

O dec. n.º 1 de 15 de setembro de 1892 diz:

«Art. 10.º — Nas comarcas do continente do reino e das ilhas adjacentes as audiencias geraes abrir-se-hão de tres em tres mezes, em janeiro, abril, julho e outubro para o julgamento de todos os processos crimes que estiverem preparados.

§ 1.º Nas audiencias de cada trimestre funcionarão os jurados sorteados para o respectivo semestre.

§ 2.º As disposições d'este artigo e § 1.º não comprehendem os districtos criminaes de Lisboa e de Porto».

Pelo decreto de 30 de outubro de 1841 as audiencias geraes em Lisboa e Porto devem fazer-se nos oito mezes

(1) Os réos presos devem ser intimados pessoalmente, e as intimações dos soltos ou afiançados e dos accusadores devem ser feitas no seu domicilio, não sendo necessarias, quando houver falta de declaração ou escolha d'elle — art. 1:115.º da Nov. Ref.

de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, outubro e novembro, segundo a ordem de serviço na Tabella das Audiencias junta ao dec. de 21 de maio de 1841.

## H

### Audiencia do julgamento

#### 1.º ACTO

#### Constituição do jury (1)

No dia designado para discussão e audiencia manda o

(1) *Jury* — A — A lei de 1 de julho de 1867, reformando a organização do jury, diz :

Art. 1.º — Em cada comarca haverá sómente um circulo de jurados.

§ 1.º A pauta constará de 36 jurados, e o jury para cada causa se comporá de nove jurados e um substituto, que só votará quando durante a discussão se impossibilitar algum dos nove primeiro sorteados.

§ 2.º Sem causa justificada só podem ser recusados tres jurados pela accusação e tres pela defeza.

Art. 2.º — Serão recenseados para jurados todos os que tiverem as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, nos termos da legislação actual (1).

§ 1.º Quando os jurados assim recenseados não chegarem a 120, se recensearão, além d'elles, todos os que tiverem de renda liquida annual 400\$000 réis ou mais, e não chegando ainda assim a completar-se o numero de 120, serão recenseados os contribuintes imme-

(1) Eram dispensados da prova do censo por seus titulos litterarios á data d'esta lei: — 1.º Os clérigos de ... sacras a quem pelo n.º 1.º do art. 4.º do Reg. da lei de 1 de julho de 1867, datado de 29 ag. 1869, foram retiradas as funções de jurados; — 2.º Os bachareis formados pela universidade de Coimbra; — 3.º Os que tivessem completado algum curso da escola polytechnica de Lisboa, da Academia polytechnica do Porto, ou das escolas, naval, do exercito, e medico-cirurgica de Lisboa e Porto; — 4.º Os doutores e bachareis formados em qualquer universidade ou academia estrangeira, competentemente habilitados para usarem dos seus graus n'estes reinos; — 5.º Os membros da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e os professores de instrucção publica, secundaria e superior; — 6.º Os que houvessem completado o curso d'algum lyceu do reino — art. 8.º referido aos n.ºs 3.º a 8.º do art. 7.º da lei 30 set. 1852.

juiz que se chamem as partes (2) e seus advogados, e em

diatos por sua ordem, nos termos do § unico do art. 1.º da lei de 21 de julho de 1855.

§ 2.º Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra 60 jurados, pelo menos, serão recenseados dos que tiverem habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, e outros 60, pelo menos, dos contribuintes, na forma prescripta.

§ 3.º Nas comarcas mencionadas no § anterior a pauta se formará lançando em uma urna os nomes dos recenseados com as habilitações litterarias, e em outra os dos que o foram como contribuintes, e de cada uma d'ellas se sortearão dezoito nomes.

Art. 3.º — O recenseamento será feito por uma commissão composta do juiz de direito da comarca, presidente e vice presidente da commissão de recenseamento do concelho que fôr séde da comarca, presidente da camara municipal e administrador do concelho.

Em Lisboa e Porto os juizes de direito, presidentes e vice-presidentes das comissões recenseadoras e administradores de bairro, serão membros da commissão por turno, como se determinará no regulamento para a execução d'esta lei :

A esta commissão de que é presidente o juiz de direito, compete a decisão das reclamações.

§ 1.º A lista geral do recenseamento será publicada nos termos da legislação em vigor; e no praso de oito dias, a contar da publicação, serão admittidas todas as reclamações pela inclusão ou exclusão dos individuos, que, segundo a presente lei, devem ser recenseados. Além da publicação será o recenseamento notificado a cada um dos jurados, nos termos do art. 8.º da lei de 21 de julho de 1855, admittindo-se no mesmo praso de oito dias, a contar da notificação, as reclamações contra a inclusão dos individuos que tiverem algum impedimento physico ou moral que os impossibilite absolutamente de exercer as funções de jurado.

§ 2.º Quando algum dos recenseados pretender isentar-se com fundamento no n.º 22.º do art. 2.º da lei de 21 de julho de 1855, se procederá officiosamente a exame de peritos com assistencia do juiz de direito e delegado do procurador regio, e verificando-se ser falsa a escusa allegada, será condemnado o que a allegou na multa de 40\$000 a 50\$000 réis, que será cobrada como aquellas que são impostas por falta de comparecimento no jury. (1)

§ 3.º Será condemnado em metade d'aquella multa o que, já estando impedido ao tempo do sorteamento dos jurados, sómente allegar a escusa mencionada no § antecedente depois de concluida a pauta nos termos do § 2.º do art. 7.º da lei de 21 de julho de 1855.

§ 4.º Quando algum dos jurados sorteados allegar molestia que

(1) Em vista do art. 188.º combinado com o art. 173.º da Nov. Ref. Jud. e art. 964.º do Cod. do Proc. Civ. e ainda do art. 188.º do Cod. Pen. *in fine*, quer-nos parecer que a multa póde ser cobrada executivamente pelo Min. Publ.

seguida todos os jurados da pauta, lançau-se os nomes

o impossibilitado de comparecer a todas ou a algumas das assentadas do jury, se procederá do modo prescripto no § 2.º, sempre que fôr compatível com o serviço do tribunal.

§ 5.º A comissão, em ambas as hypothèses do § 1.º, dará as suas decisões motivadas no prazo de seis dias, e, notificadas aos reclamantes, admitir-se-hão recursos para a relação e supremo tribunal de justiça, nos prazos estabelecidos no art. 36.º da lei de 30 de setembro de 1852, a datar da notificação. (1)

Art. 4.º — Se em qualquer comarca, com relação a algum processo de crimes, a que correspondam penas maiores, occorrerem circumstancias tão graves, que persuadam a conveniencia de se formar a pauta do jury de jurados da comarca, e dos das duas mais visinhas, o delegado do procurador regio, a parte accusadora ou réo, requerer ao juiz para sustar o julgamento do processo, representando logo ao presidente do supremo tribunal de justiça que, depois de ouvir o respectivo presidente da relação, convocará com urgencia o mesmo tribunal em secções reunidas para resolver immediatamente sobre o objecto da representação. (2)

§ 1.º Tendo sido attendida aquella representação, o juiz de direito requisitará de cada uma das duas comarcas mais proximas os nomes dos doze jurados primeiro sorteados, e estes com os doze primeiro sorteados da comarca, onde penderem o processo ou processos, a que se refere a mesma auctorisação, formarão a pauta do jury, devendo verificar-se o julgamento em audiencia extraordinaria e com toda a possivel brevidade de modo que o réo não fique retido na cadeia até ao semestre seguinte.

§ 2.º A resolução do supremo tribunal de justiça será tomada e communicada ao respectivo juiz de direito da comarca no prazo de trinta dias contados desde a apresentação. Se o não fôr, continuará o processo nos termos regulados segundo a legislação commum.

Art. 5.º — Fica revogada, etc.

B — O Decreto regulamentar de 29 de agosto de 1867, em execução da lei anterior, dispõe:

Art. 1.º — No dia 1 de julho de cada anno o juiz de direito de cada uma das comarcas, com o presidente e vice-presidente da comissão revisora do recenseamento, presidente da camara e adminis-

(1) Quer-nos parecer que a lei pretende que o recurso seja interposto conforme a legislação eleitoral em vigor, sendo por isso hoje antes applicavel o art. 29.º da lei eleitoral de 21 maio 1891, do que o dec. de 30 set. 1852, em consequencia das reclamações e recursos em materia de recenseamento do jury estarem sujeitas ás phases da materia eleitoral, as quaes têm sempre seguido.

(2) Opina a *Rev. de Leg.* a pag. 211 do 20.º vol. que o jury mixto n'este caso não se requerido até ao proprio dia do julgamento e mesmo no começo da audiencia, fundando-se nas palavras «para sustar o julgamento do processo», e bem assim na omissão da designação de prazo.

dos que estiverem presentes, em uma urna em iguaes bi-

trador do concelho que fôr cabeça de comarca, se reunirão ás dez horas da manhã nos respectivos paços do concelho, e installarão a comissão encarregada da formação do recenseamento dos jurados, em conformidade com o art. 3.º da lei de 1 julho de 1867. (1)

Art. 2.º — O juiz de direito será presidente d'esta comissão, servindo de secretario o vice-presidente da comissão revisora do recenseamento.

Art. 3.º — Installada a comissão começara logo os seus trabalhos requisitando das commissões de recrutamento dos concelhos de que se compuzer a comarca, cópia authentica do recenseamento para todos os cargos publicos, a qual lhe será enviada no improrogavel prazo de cinco dias (Veja art. 26.º da lei eleitoral de 21 de maio de 1896).

Art. 4.º — D'estas copias extrahirá a comissão:

1.º Os nomes de todos os cidadãos que se acharem comprehendidos nos n.ºs 4 a 8 inclusive do art. 7.º do dec. de 30 de setembro de 1852. (2)

2.º Os nomes de todos os cidadãos que tiverem 400\$000 réis ou mais de renda liquida em cada anno. E se com todas ainda se não perfizer o numero de 120 se completara com os dos individuos que tiverem a renda immediatamente inferior, por sua ordem, nos termos do § unico do art. 1.º da lei de 21 de julho de 1855.

Art. 5.º — A comissão chamará os individuos mencionados no § 4.º do art. 26.º do dec. de 30 de setembro de 1852, que fornecerão os esclarecimentos e documentos necessarios para que haja a maior exactidão no tocante aos nomes, sobrenomes, profissões, edades e capacidades dos recenseados. (3)

§ unico O secretario será auxiliado pelos empregados da camara ou da administração do concelho ou bairro que forem requisitados pela comissão, os quaes receberão uma gratificação arbitrada por ella, e paga, assim como as mais despesas, pelas respectivas camaras.

Art. 6.º — A comissão terá um livro especial para o recensea-

(1) A port. de 4 agosto 1868 determina que, não podendo as commissões reunir-se nos dias designados pelo regulamento, devem ser convocadas para outro pelo juiz. A port. de 30 julho 1895, providenciando sobre o recenseamento e funcionamento do jury nas comarcas, cuja area foi alterada pelo dec. de 15 julho do mesmo anno, suscita, para o caso de não poder fazer-se o recenseamento nos prazos legais, a observancia d'aquella portaria.

(2) A excepção dos clérigos de ordens sacras, são todas as pessoas mencionadas na nota junta ao art. 2.º da lei de 1 julho 1867, transcripta anteriormente.

(3) Diz o § aqui citado — «Assistem igualmente os parochos, os escrivães de fazenda, os regedores de parochia, e os recebedores de freguezia, que fornecerão ás commissões recenseadoras as informações e documentos que por ellas lhes forem pedidos, para a verificação da capacidade eleitoral, ou da elegibilidade dos recenseados». — Actualmente o art. 26.º da lei eleitoral de 21 maio 1896 só manda ouvir os parochos e regedores, em conformidade com o § 2.º do art. 24.º

lhetes que serão primeiro contados pelo escrivão publica-

mento, que, além dos respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente assignados, será também rubricado por todos os seus membros, e n'elle, por ordem alphabetica, e sob numeração seguida, se inscreverão os nomes dos recenseados, e adiante de cada nome se abrirão casas para designarem: — 1.º O emprego ou profissão; — 2.º O estado; — 3.º A idade; — 4.º A morada; — 5.º O rendimento que tem, ou titulo litterario que dispensa a prova do censo. Tudo escripturado seguidamente, e por fôrma que não medeie folha alguma em branco.

Art. 7.º — Em todas as comarcas, excepto as de Lisboa, Porto e Coimbra, se os cidadãos comprehendidos no n.º 1.º do art. 4.º forem 120 ou mais, com todos se formará a lista dos jurados; se não chegarem a este numero, será a lista formada com estes e com todos os comprehendidos no n.º 2.º do referido artigo; e se ainda assim se não poder formar a lista, completar-se-ha o numero de 120 com os cidadãos aptos que tiverem rendimento immediatamente inferior a 400\$000 réis.

Art. 8.º — Todas estas operações estarão findas no dia 20 de julho.

Art. 9.º — No dia 25 de julho publicará a comissão a lista dos cidadãos recenseados para jurados, fazendo-se a publicação por editaes affixados nos logares do estylo.

Art. 10.º — No prazo de 8 dias, a contar da affixação dos editaes, poderão fazer-se todas as reclamações contra a inclusão ou exclusão indevida de algum cidadão.

Art. 11.º — As reclamações que se fizerem, nos termos do artigo antecedente, serão, dentro do prazo legal, entregues ao secretario da comissão, que das mesmas passará recibo ao apresentante, se este o exigir, e tomará nota da apresentação.

Art. 12.º — No mesmo dia, em que se affixar o edital com a lista dos recenseados para jurados, a comissão dará as necessarias providencias para que cada um dos recenseados seja notificado, sendo competente para estas notificações os officiaes dos juizes de direito e de paz, pelos quaes a comissão distribuirá o serviço como julgar mais conveniente.

Art. 13.º — D'estas notificações se lavrarão certidões, e todas estarão imprógavelmente feitas no dia 10 de agosto.

Art. 14.º — As notificações serão feitas pessoalmente a cada um dos recenseados para jurados; mas quando não sejam encontrados nas suas residencias, poderão desde logo as notificações ser feitas na pessoa de um seu familiar, ou de um seu vizinho na falta d'este.

Art. 15.º — Aos notificados é permitido no prazo de oito dias, a contar da notificação, reclamar contra a sua inclusão, fundados em impedimento physico ou moral, que os impossibilite absolutamente de exercerem as funções de jurados.

Art. 16.º — No dia 26 de agosto se reunirá a comissão e julgará,

suente. Um menor então de dez annos irá extrahindo da

no prazo de seis dias, todas as reclamações que lhe tiverem sido apresentadas, motivando sempre as suas decisões, as quaes serão notificadas aos interessados no prazo de oito dias, nos termos do art. 14.º

Art. 17.º — D'estas decisões haverá recursos não só para as relações, mas d'estas para o supremo tribunal de justiça, nos prazos estabelecidos no art. 36.º do decreto de 30 de setembro de 1852. (1)

§ 1.º O recurso interpor-se-ha por via de petição fundamentada.

§ 2.º Esta petição, com os documentos que a acompanharem, será pelos requerentes apresentada na relação respectiva no prazo de vinte dias, a contar da intimação.

Art. 18.º — Das decisões das relações de que se não interpozzer recurso, e das do supremo tribunal de justiça, farão os respectivos presidentes extrahir certidões, que no prazo de oito dias, depois da terem transitado em julgado, serão remetidas aos juizes das comarcas a que os recursos disserem respeito.

Art. 19.º — Se, em virtude das decisões da comissão, algum cidadão fôr excluído da lista, e esta não ficar com 120 nomes, completar-se-ha pelo modo e fôrma prescriptos do art. 7.º do presente regulamento.

Art. 20.º — No dia 2 de dezembro se reunirá a comissão a fim de fazer no recenseamento dos jurados as alterações ordenadas pelos tribunaes superiores, em vista das certidões enviadas officiosamente pelos respectivos presidentes d'esses tribunaes nos termos do art. 18.º, ou de sentenças apresentadas pelos interessados.

§ unico. No caso de não ficar a lista com 120 nomes em consequencia d'estas alterações, se procederá nos termos e pelo modo prescripto no art. 19.º

Art. 21.º — No dia 1 de janeiro de cada anno se reunirá a comissão em audiencia publica para proceder ao sorteio dos jurados, que hão de compôr a pauta, nos termos do art. 1.º § 1.º da lei de 4 de julho de 1867.

Art. 22.º — O processo do sorteamento começará pela leitura da lista dos recenseados, fazendo-se depois tantos bilhetes quantos os nomes que ella contiver, e com a respectiva numeração. Todos os bilhetes serão lançados em uma urna, e d'ella um menor de dez annos extrahirá 36 nomes, que formarão a pauta.

§ unico. — Quando a lista dos jurados contiver 240 nomes, ou mais, em seguida á extracção da primeira pauta se sorteará outra para servir no segundo semestre.

Art. 23.º — Esta pauta será immediatamente publicada por editaes, e uma cópia authentica remetida ao juiz de direito da comarca.

Art. 24.º — Os 36 cidadãos cujos nomes compozerem a pauta, serão

(1) Quer-nos parecer que actualmente deve seguir-se o quadro de prazos junto á lei eleitoral de 21 abril 1896, onde se marcam cinco dias para o recurso perante o juiz de direito, como já estabelecia o dec. de 30 set. 1852.

urna cada bilhete até ao numero dez, ficando a ser presi-

notificados do dia e hora em que devem comparecer na audiencia, nos termos do art. 172.º da Nov. Ref. Jud.

Art. 25.º — Para estas notificações são competentes os officiaes dos juizes de direito e dos juizes de paz, observando-se enquanto ao modo de as fazer o disposto no art. 14.º do presente regulamento, e das mesmas se lavrarão as necessarias certidões.

Art. 26.º — Não se verificando a hypothese do § unico do art. 22.º, no dia 1 de julho de cada anno a commissão procederá ao sorteio da pauta que ha de servir no segundo semestre, observando em tudo as prescripções do presente regulamento e mais disposições não revogadas.

Art. 27.º — Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra proceder-se-ha á composição da lista dos jurados com os nomes de todos os individuos comprehendidos nos numeros 1.º e 2.º do art. 4.º, e, quando não chegarem a 120, com os cidadãos que tiverem rendimento immediatamente inferior a 400\$000 réis.

Art. 28.º — Os nomes dos cidadãos comprehendidos no n.º 1.º do art. 4.º serão lançados em uma urna, e os dos cidadãos comprehendidos no n.º 2.º do mesmo artigo em outra, e de cada uma se extrahirão por sorte dezoito nomes para a formação da pauta.

Art. 29.º — Nas comarcas de Lisboa e Porto a commissão será composta, além do presidente da commissão municipal, de um dos juizes de direito nomeado por turno pelo presidente da relação, de um administrador de bairro, também nomeado por turno pelo governador civil do districto, e do presidente e vice-presidente da commissão recenseadora do mesmo bairro.

Art. 30.º — Nas comarcas de Lisboa e Porto observar-se-ha o disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 3.º do regulamento de 31 de outubro de 1855. (1)

Art. 31.º — Se em relação ás comarcas de Lisboa, Porto e Coim-

(1) Diz o § 4.º citado — «Na comarca de Lisboa extrahir-se-hão tantas pautas para servir no semestre, quantos são os districtos criminaes; sendo a primeira pauta extrahida para funcionar no segundo districto, e na terceira e quarta vara: e a terceira para funcionar no terceiro districto, e na quinta e sexta vara. Se a lista geral dos jurados contiver numero sufficiente, para se extrahirem duas pautas por cada districto criminal, servirão ellas alternadamente pela forma indicada no § 3.º d'este artigo (isto é, devendo cada uma d'ellas servir no semestre, alternando-se em cada mez nas audiencias civis e crimes; e em cada trimestre nas de liberdade de imprensa)».

Diz o § 5.º — «Na comarca do Porto extrahir-se-hão uma ou duas pautas para cada districto criminal, segundo a lista geral dos jurados contiver mais ou menos de 210 nomes; regulando-se o serviço d'elles em cada semestre, pelas regras que ficam estabelecidas no § 4.º d'este artigo para a comarca de Lisboa, *mutatis mutandis*, na consideração de que ao primeiro districto criminal corresponde a primeira vara do civil com a segunda no primeiro trimestre, e ao segundo districto a terceira vara com a segunda no ultimo trimestre».

dente do jury o primeiro jurado sorteado, e supplente o

para se verificar a hypothese do § unico do art. 22.º; se procederá comoahi se determina.

Art. 32.º — As commissões creadas pela lei de 1 de julho de 1867 para o recenseamento geral dos jurados ficam também pertencendo as operações do recenseamento dos jurados, tanto para o julgamento dos crimes de falsificação de moeda, como para o dos crimes em que intervem jury mixto, observando-se em tudo o mais o disposto nas leis de 4 de junho de 1839 e 12 de março de 1845 e respectivos regulamentos. (1)

Art. 33.º — De todos os seus actos a commissão lavrará os com-

(1) O jury para julgamento do crime de falsificação de moeda deve ser formado em audiencia por doze jurados, tirados das pautas das tres comarcas mais proximas, as quaes devem conter cada uma vinte nomes. A lei de 4 junho 1839 e o seu reg. de 4 agosto do mesmo anno indicam a forma das commissões fazerem o respectivo recenseamento e do qual nos occuparemos quando tractarmos da especialidade do processo respeitante a estes crimes.

O jury mixto para julgamento dos estrangeiros, em cuja nação os portuguezes gozem da mesma regalia, deve ser composto de doze jurados, quando, na sua totalidade, não fór de portuguezes, devendo entrar n'elle quando possivel, seis jurados da respectiva nação do réo.

Os unicos estrangeiros que gosam d'este direito, são os subditos inglezes como foi declarado por dec. de 27 março 1843, porque só os portuguezes também têm na Inglaterra esse direito; mas devem requerel-o antes de se annunciar a abertura das audiencias geraes. A lei de 12 março 1843, abolindo as conservatorias estrangeiras, é que deu esta permissoão aos estrangeiros em cuja nação os portuguezes gosassem do mesmo privilegio, e ainda assum com bastantes restricções, sendo regulada, na formação do jury mixto, pelo dec. de 27 março 1843.

As commissões do recenseamento dos jurados fazem o apuramento de todos os inglezes, nas condições de serem jurados, podendo estes fazer perante ellas as suas reclamações e recorrer das suas deliberações. As pautas depois de extrahidas serão formadas de 48 nomes, podendo-o ser sem necessidade de sorteio, quando não excedam aquelle numero, porque, excedendo-o, mas não chegando ao numero necessario para formar duas pautas depois de extinctos os bilhetes da urna, voltarão de novo a ella os já sorteados para a primeira pauta, e d'esses serão extrahidos os precisos para preencher o numero de jurados da segunda. Não excedendo a lista geral o numero de 48, como não ha sorteio, formar-se-ha uma só pauta que serve para todos os dias do anno.

*Jurados estrangeiros.* — A lei de 12 de março de 1843, regulando a constituição de juries estrangeiros, dispoz como se segue:

Art. 6.º — Poderá ser jurado todo o estrangeiro, que ha mais de anno estiver domiciliado no respectivo circulo de jurados e tiver algum estabelecimento litterario, rural, commercial, ou de industria, de que honesta e decentemente viva, uma vez que tenha vinte e cinco annos completos, e falle, leia e escreva a lingua portugueza.

§ unico. São excluidos, não obstante terem as habilitações exigidas no artigo.

1.º — Os militares a soldo de Portugal, — 2.º Os ecclesiasticos de ordens sacras; — 3.º Os que tiverem mais de 60 annos; — 4.º Os que se acharem indiciados por qualquer crime; — 5.º Os criados de servir. — 6.º Os que tiverem algum impedimento physico ou moral.

ultimo, com quanto o jury possa escolher de entre os nove

petentes actos que serão assignadas por todos os membros presentes.

### Disposições transitórias

(Não as inserimos, por ser hoje sem importância a sua materia).

C — Damos em seguida a lei de 21 de julho de 1855 na parte ainda applicavel e que se não acha revogada pela legislação mencionada.

Art. 1.º — São recenseados, como jurados, todos os cidadãos que, pela legislação em vigor na epocha da recenseamento, forem habéis para votar na eleição dos deputados da nação; e, além d'isso, tiverem de renda liquida annual, em Lisboa e Porto, 400\$000 réis e 200\$000 réis nas mais terras do continente do reino, e ilhas adjacentes, proveniente das mesmas fontes, e provada pela mesma forma por que se provar a renda necessaria para ser eleitor, guardada a devida proporção; ou tiverem os grãos e titulos littererios, pelos quaes a sobredita legislação os dispensa de toda a prova de censo. (1)

§ unico. Quando em alguma comarca não houver 120 cidadãos habéis para jurados, que tenham a renda liquida marcada n'este artigo, preencher-se-ha esse numero com os que tiverem de renda liquida a quantia immediata.

Art. 2.º — Não podem ser jurados, ainda que tenham as habilitações exigidas no artigo antecedente:

1.º Os que não souberem ler nem escrever;

2.º Os membros do corpo legislativo, durante o exercicio de suas funções;

3.º Os ministros e secretários de estado, e os conselheiros de estado em effectivo serviço;

4.º Os officiaes maiores, e os chefes de repartição de todas as secretarias d'estado; bem assim os directores geraes, e os chefes do thesouro publico, e o secretario geral de estado;

5.º Os officiaes maiores, directores de secretarias das duas camaras legislativas, e os redactores e tachygraphos do numero das ditas camaras, unicamente durante as sessões das mesmas;

6.º Os conselheiros do supremo tribunal de justiça, e de contas;

7.º Os juizes das relações;

8.º Os juizes de direito de 1.ª instancia, e seus substitutos, quando estiverem em effectivo serviço;

(1) Devem ter-se em vista os artt. 1.º e 64.º da lei eleitoral de 21 maio 1896. No art. 64.º estatue-se que não podem votar os indicados por despacho de pronuncia passado em julgado. No Cod. Pen. artt. 76.º a 79.º inibem-se de func-  
... publicas os condemnados em penas maiores e na suspensão dos direitos politicos.

apurados, quando estejam em votação, aquelle que lhe pa-

9.º O relator do supremo conselho de justiça municipal, e seu ajudante, e os auditores do exercito;

10.º Os membros do Ministerio Publico, comprehendidos os es-  
crivães dos orphãos de Lisboa e Porto;

11.º Os juizes ordinarios em effectivo serviço;

12.º O secretario do supremo tribunal de justiça, os es-  
crivães das relações civis e commercial, os es-  
crivães dos juizes de direito, e dos tribunaes do commercio, os dos juizes ordinarios, e os officiaes de diligencia;

13.º — Os membros dos tribunaes administrativos e fiscaes. Não se comprehendem n'esta excepção os membros dos conselhos de districtos, e das camaras municipaes, nos dias em que não houver sessões; os membros das juntas de districto, quando não estiverem reunidos; os membros das juntas de parochia, em caso algum;

14.º Os governadores civis, secretarios geraes, delegados do thesouro, thesoureiros pagadores, administradores de concelho, es-  
crivães d'estes e de fazenda, e os das camaras municipaes, e os re-  
cebedores de concelho;

15.º Os militares em effectivo serviço, não se considerando como taes os que se acharem em disponibilidade;

16.º Os ecclesiasticos de ordens sacras;

17.º Os professores de instrucção primaria;

18.º Os empregados do correio;

19.º Os medicos e cirurgiões de partido das camaras municipaes;

20.º Os boticarios, quando na freguezia ou povoação, em que cada um d'elles tiver sua botica, não haja outra;

21.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos, se na occasião da revisão annual houverem reclamado para não serem ju-  
rados;

22.º Os que tiverem algum impedimento physico ou moral, que os impossibilite absolutamente de exercer as respectivas funções;

23.º Os vice-consules das nações estrangeiras, com quem haja tratados, em virtude dos quaes os seus subditos, vice-consules da nação portugueza, gozem de igual isenção.

§ unico. — A lei não reconhece nenhuma outra excepção, além das que são expressamente consignadas n'este artigo, salvas com-  
tudo as que estiverem estabelecidas por leis especiaes sobre contra-  
ctos (1).

Art. 3.º — Os cidadãos que tiverem dois domicilios em diferentes

(1) Estão tambem isentas por leis especiaes as seguintes pessoas:

24.º Os pilotos das barras do reino — lei de 30 ag. 1858 e dec. de 30  
set. 1859, art. 81.º

25.º O piloto-mór, sota piloto e pilotos da barra do Porto — lei de 26 julho  
de 1856

26.º Os empregados no serviço interno e externo das alfandegas — dec. de  
7 dez. 1864, art. 64.º

27.º Os empregados do governo na fiscalisação dos caminhos de ferro, os

recer, com tanto que o primeiro sorteado consinta n'isso —

circuitos de jurados, serão recenseados em ambos, se antes de concluído o recenseamento não tiverem declarado em qual dos domicílios preferem servir de jurados; devendo fazer esta declaração perante a comissão de recenseamento, respectiva ao domicílio em que preferirem servir, e apresentar á do outro domicílio certidão de haverem feito a sobredita declaração.

Art. 5.º... § 2.º — As comissões de recenseamento são obrigadas a inscrever como jurados todos os cidadãos que tiverem a renda designada no art. 1.º, e não poderão attender nenhuma das excepções do art. 2.º, sem que os interessados alleguem e proveem com documentos os motivos de escusa, que possam ter, uma vez que estes motivos não sejam de notoriedade publica, ou conhecidos pelas ditas comissões.

Art. 6.º — A legislação respectiva a reclamações, recursos e penas no recenseamento dos eleitores e elegíveis para os cargos publicos, é em tudo applicavel ao recenseamento dos jurados.

Art. 7.º — As mesmas comissões, concluído a final o recenseamento, e feitas n'elle todas as correções, na forma da legislação applicavel, enviarão ao juiz de direito da respectiva comarca uma relação authentica de todos os cidadãos, que tiverem sido recenseados como jurados; e em Lisboa e Porto aos juizes de direito criminaes.

§ 2.º D'esta lista geral (1) se extrahirão, por meio de sorteamento todas as pautas de jurados que tiverem de servir nas assentadas do respectivo circulo de jurados, até que esteja formada nova lista geral em resultado da revisão do recenseamento.

§ 6.º A mesma pauta servirá para o civil, para o crime, e para

telegraphistas, conductores de machinas, os de comboios, os guardas de passagem de nivel, os chefes das estações e os fleis de mercadorias — dec. de 31 dez. de 1864 art. 40.º; e bem assim os chefes dos serviços activos da exploração, movimento, tracção, via e obras, os inspectores do movimento e tráfego, os chefes de secção de via e obras, os capatazes geraes de partidos de conservação, os bilheteiros das estações, o thesoureiro pagador e pagadores, todos os agentes do serviço de saúde — art. 82.º e n.º do dec. de 1 dez. 1892 com o n.º 5; os chefes de secção dos serviços internos e externos das differentes direcções — art. 76.º do decr. n.º 9 de 1 dez. 1892.

28.º Os vendedores de papel — lido, como resulta do disposto no art. 6.º da lei 10 julho 1864 e do art. 63.º do dec. 10 dez. 1861 — circular da dir. ger. nas contrib. directas 30 nov. 1864.

29.º — Os professores de ensino publico secundario e superior, que devem participar-o, tres dias antes da audiencia, ao juiz de direito — decr. de 13 fev. 1868.

30.º Os professores do instituto agricola — decr. de 16 dez. 1852, art. 34.º

31.º Os professores de ensino industrial — dec. 30 dez. 1852, art. 43.º

32.º Os empregados no serviço da lavra de minas — dec. 31 dez. 1852, art. 44.º

(1) A formada das diversas parciaes de cada concelho na cabeça de comarca, e as quaes já se não fazem por constituir cada comarca um só circulo de jurados.

artt. 515.º, 518.º, 539.º § 2.º segunda parte, e 4127.º da Nov. Ref. Jud.

Á proporção que se forem extrahindo e lendo os bilhetes, podem a accusação e a defeza, cada uma pela sua banda, recusar até tres jurados, e quando os réos não concordem nas recusações, a sorte decidirá a ordem, por que cada um d'elles ha de recusar, e n'este caso cada um poderá successivamente recusar um jurado, até se completar o numero total das recusas, não podendo estas continuar, logo que o numero esteja completo, ainda que algum dos réos não chegue a exercer o direito de recusa — art. 1.º §§ 1.º e 2.º da lei de 1 julho de 1867, e artt. 519.º e 521.º da Nov. Ref. Jud.

Quando o Min. Publ. é parte juntamente com accusador particular, e não haja concordancia, fica só ao Min. Publ. o direito a todas as recusas, em consequencia do § unico do art. 521.º da Nov. Ref. Jud., combinado com o § 2.º do art. 1.º da lei citada.

Ácerca da constituição do jury estrangeiro e suas recusas vide lei de 12 março 1845.

Além das recusas sem motivo, estão inhibidos de funcionar legalmente no jury: — 1.º Os ascendentes, descendentes, collateraes até ao 4.º gráu pelo direito civil, marido e cunhado de algum dos réos, ou das partes querelantes; — 2.º As pessoas particularmente offendidas com os crimes, ainda que renunciassem ao direito de querelar, ou demandar perdas e damnos, e os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e maridos d'estas; — 3.º Os que participaram em juizo o crime; — 4.º Os advogados constituidos nos autos; — 5.º Os que testemunharam, ou ser-

os delictos especiaes de imprensa». (Actualmente os delictos de imprensa não são julgados por jury; mas pela proposta de lei n.º 48-A de 16 agosto 1897 breve havera um especial para certos casos).

(2) Os réos podem ser obrigados a sentar-se, salvo allegando motivo justo; e se desobedecerem, commettem o crime de desobediencia — *Direito*, n.º 18 do 24.º vol. de 3 set. 1892.

— A parte accusadora não é obrigada a comparecer pessoalmente, podendo ser representada por advogado — art. 4.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890.

viram de interpretes no summario, (1) ou de peritos no corpo de delicto, salvo se os primeiros nada depozeram — artt. 1:043.º e 1:128.º § unico da Nov. Ref.

Em virtude tambem do disposto no art. 12.º do dec. n.º 1 de 15 de setembro de 1892 que extendeu aos processos crimes as disposições dos artt. 292.º e 293.º do Cod. do Proc. Civ. sobre impedimentos e suspeições dos juizes, quer-nos parecer que tambem estão inhibidos de funcioanar os jurados a quem a materia d'aquelles artigos se applicuem, devendo o juiz decidir logo as suspeições oppostas, depois de feita a prova immediata por documentos ou testemunhas, como questão prévia a decidir, assim como é permittido que cada um dos jurados se dê por suspeito nos casos do art. 1:043.º da Nov. Ref. Jud., provando logo a causa da suspeição — art. 1:045.º da Nov. Ref.

No caso de se darem como testemunhas alguns dos jurados, a fim de se inutilisarem no julgamento, como se deu no celebre processo instaurado no Porto contra o medico dr. Urbino de Freitas pelo crime de envenenamento, (2) sendo advogado o distincto causidico dr. Themudo Rangel, deverá o juiz verificar quando foi intimada a testemunha e notificado o jurado, para preferir uma ou outro conforme a data dos actos judiciaes? A razão dada pelo juiz dr. Kopke que presidiu á discussão, decidindo n'este sentido, foi que a competencia do cargo se fixou em juizo pela data da inti-

(1) Actualmente o summario foi substituido pelo corpo de delicto nas querelas contra pessoas certas, e por isso é-lhe applicavel toda a doutrina exposta no texto.

(2) N'este processo que representa um instructivo modelo de ensino de direito criminal adjectivo, e no qual figurou brilhantemente como delegado o meu amantissimo condiscipulo dr. Miguel Pestana, tambem se discutiu a importancia das reacções dadas pelo alcool impuro, empregado no enfrascamento das visceras, demonstrando-se a necessidade de se fazer a analyse, em separado, d'aquelle que se empregue na conservação das materias suspeitas. D'onde se conclue que para não haver duvidas no exame chimico-legal nos laboratorios, não obstante as que podem resultar das ptomains cadavericas e d'outros productos perturbadores das reacções, deverão os peritos, no acto de procederem ao enfrascamento, recolher tambem, em frascos diversos, amostras do alcool empregado, consignando-se tudo isso no respectivo auto de recolhimento.

mação na qualidade respectiva, não sendo lícito desde então inutilisar-se o jurado, offerecendo-se como testemunha. O caso é realmente intrincado, e se o Cod. do Proc. Civ. resolve a questão quanto ao juiz da causa no art. 268.º, é fóra de duvida que nada previne pelo que respeita aos jurados em especial.

O art. 292.º n.º 4.º do citado codigo de Processo Civil inhibe o juiz de o ser, quando houver deposto ou *tiver que depôr*; mas o art. 268.º, explicando esta disposição, solve a difficuldade, creada pelo preceito absoluto do art. 292.º n.º 4.º, restringindo-a á consideração da declaração prévia do mesmo juiz.

Se, pois, attendermos a que os jurados são *juizes da causa*, segué-se que as disposições do art. 268.º do Cod. do Proc. Civ. lhes são inteiramente applicaveis com as modificações devidas. Se, por especiosa, se afigura acceitavel a doutrina do illustre magistrado, porque o cargo de julgador, sendo de maior conceito e de importancia mais accentuada, tem de preferir ao de testemunha, e mesmo porque se o cidadão tem conhecimento de factos importantes em favor do réo, pela sua posição especial de jurado mais facilmente pôde favorecel-o, explicando aos collegas o motivo do seu *verdictum*, e se os factos de que é sabedor, lhe são contrarios, este nada lucra em o produzir por testemunha, tendo então a faculdade de o repellir de jurado pela recusa; é todavia certo que não ha texto legal que prive o réo de dal-o por testemunha, sendo este sómente juiz da conveniencia do acto, porque a apreciação constitue um direito d'elle, e portanto os motivos expostos são inadmissiveis por illegaes. Mas como a questão deve solver-se á vista da lei, intendo que a unica solução acceitavel é convidar o jurado a declarar sob juramento se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão, não sendo admittido como jurado no caso affirmativo. Na hypothese exposta não ha uma *suspeição*, mas um *impedimento*.

Quando é que os réos podem dar o juiz por suspeito? Vid. *Incidentes* adiante.

Nos crimes de falsificação de moeda, o juiz, recebidas copias das pautas das duas comarcas, e formada a pauta geral, manda que da urna, onde devem entrar sessenta nomes correspondentes ao numero de jurados das tres pautas

reunidas, visto que cada comarca das tres respectivas deve dar vinte nomes, se extraiam os nomes dos doze jurados que em audiencia hão de constituir o jury de julgamento n'esta especie de crimes. No caso de jury formado dos jurados da comarca com os das duas mais proximas, fóra da hypothese mencionada, o sorteio far-se-ha dos trinta e seis nomes de que deve constar a pauta geral, sendo doze de cada comarca, extrahindo-se da urna dez nomes, e ficando o jury composto de 9 jurados e 1 supplente.

No caso de se julgar um inglez e elle tenha requerido o jury mixto, sortear-se hão da sua respectiva pauta seis nomes, e da pauta da comarca outros seis, para formação dos doze de que falla o art. 5.º § 1.º da lei de 12 de março de 1845, devendo a extracção começar pelos nomes dos jurados inglezes, e acabar pelos dos nacionaes.

Formando-se o jury todo de portuguezes nos crimes praticados por inglezes, exceptuados no § 1.º do art. 4.º da lei citada de 1845, então o jury será composto de 9 jurados e 1 supplente, exactamente como se se tivesse de julgar um nacional, excepto nos casos de falsificação de moeda, porque então o jury é, como para os nacionaes, composto de doze jurados, não tendo então logar o jury mixto estrangeiro.

Faltando algum jurado sem mandar escusa legal de molestia grave, comprovada por facultativo, ou de incidente imprevisto que o impossibilitasse de comparecer, o juiz deve mandar tomar lembrança da falta, a fim de lhe applicar a multa de 10\$000 a 20\$000 réis, ordenada no § 4.º combinado com o § 2.º do art. 3.º da lei de 1 julho 1867 — artt. 173.º e 523.º da Nov. Ref. Jud. (1) — O juiz só deve

(1) Póde levantar-se aqui uma difficuldade provocada pelo art. 189.º do Cod. Pen., que parece destruir o final do art. 188.º quanto aos jurados, porque especialisa na sua indicação esta classe.

Se, porém, se attender a que já o Cod. Pen. de 1832 no art. 189.º fazia a mesma referencia, sendo depois explicado no § 2.º do art. 3.º da lei de 1 julho 1867, que manteve a doutrina do art. 173.º § 1.º da Nov. Ref., e se se tiver em consideração o preceito consignado no art. 188.º do Nov. Cod. Pen., e de que este é *sómente applicavel*, quando *por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa*, immediatamente se infere que a doutrina exposta no texto é

condemnar o jurado na multa depois de 24 horas, porque o jurado póde apresentar a sua escusa n'esse praso, quando a doença ou o caso imprevisto fôr posterior, porque, sendo-o antes, deve mandar a escusa tres dias antes d'aquelle em que dever começar a audiencia, e logo que occorrer, se sobrevier depois. Quando a escusa fôr posterior à audiencia, e motivada por doença, deve declarar-se pelo facultativo que o jurado adoeceu de repente, ficando o jurado sujeito á pena, faltando esta circumstancia — art. 173.º e §§ da Nov. Ref. Jud.

Finalmente, constituido o jury e decididos todos os incidentes que se levantarem, o juiz deferirá o juramento legal aos jurados conforme o art. 1130.º da Nov. Ref. Jud., e, no caso dos jurados serem estrangeiros, deverá deferir-lh'o conforme os preceitos da sua religião — art. 5.º § 11.º da lei de 12 março 1845, não sendo a uns e outros applicavel o art. 19.º do dec. n.º 2 de 15 set. 1892, porque só falla de testemunhas; e por isso quando alleguem falta de religião, não devem ser admittidos no jury, passando-se ao sorteio d'outros.

Antes do jury estar constituido é licito ás partes ajuntarem ainda quaesquer documentos, podendo a parte contraria pedir vista d'elles por cinco dias, como se deduz do art. 212.º § 2.º e 401.º § 5.º do Cod. de Proc. Civ., com quanto a Nov. Ref. Jud. no art. 537.º § 1.º só concedesse tres dias; e, no caso de não haver jury, podem juntar-se mesmo durante a discussão — art. 212.º do Cod. de Proc.

## 2.º ACTO

Chamada das testemunhas, incidentes, leitura do processo

Constituido o jury, faz-se a chamada das testemunhas de accusação, cujos nomes moradas e mestres devem ter

verdadeira, e tanto mais quanto a lei de 1 julho 1867 é *especial* ao jury, ao passo que o Cod. Pen. é uma lei *geral*, que não revoga expressamente aquella, antes parece respeitá-la, não obstante o art. 189.º Em todo o caso a questão não é liquida, e carece de fixação pelos tribunaes.

sido notificados aos réos oito dias antes, pelo menos, e das de defeza, cujos nomes, moradas e mesteres devem ter sido notificadas ao ministerio publico e á parte accusadora tres dias antes, pelo menos, da discussão da causa, sob pena de não poderem umas e outras ser inquiridas — art. 1136.º da Nov. Ref. Jud.

Feita a chamada das testemunhas, verificar-se-ha se falta alguma, e no caso de haver falta de qualquer que tenha sido intimada com a *sufficiente* antecipação, o juiz, a requerimento da parte que a produziu, sobreestará na discussão da causa até ao dia seguinte, mandando passar mandado de custodia contra a testemunha — art. 1:066.º da Nov. Ref. Este procedimento, todavia, não obsta, a meu ver, ao respectivo procedimento criminal, imposto pelo art. 188.º do Cod. Pen., porque a custodia no primeiro caso é preventiva, e a penalidade pela desobediencia é o castigo applicado justamente á falta pela malicia da testemunha — art. 1:095.º da Nov. Ref.

Se ainda assim a testemunha não comparece, será lido em audiencia o seu depoimento escripto, se estiver nos autos; e se o não houver, a parte allegará verbalmente as razões porque julga necessario o depoimento da testemunha, continuando a discussão. No fim da discussão o juiz, antes dos quesitos ordinarios, proporá previamente o seguinte — «O depoimento oral da testemunha F. é absolutamente necessario para uma decisão justa n'esta causa? (1) — ao qual, o jury responderá como intender, vencendo-se a decisão por maioria absoluta. Se a resposta fôr negativa, progredirá a causa; se fôr affirmativa, ficará a causa suspensa até outra audiencia geral, não podendo a causa ser

(1) Se, porém, o juiz tiver de julgar a causa sem jury, intendo que, fazendo applicação da doutrina aqui exposta, poderá, no fim da discussão da causa, quando ache necessario o depoimento da testemunha que faltou, proferir despacho fundamentado, que addie a causa para a outra audiencia, tendo as partes direito para aggravar, quando não reconheçam a necessidade do depoimento.

E dizemos *aggravar* e não *appellar*, porque a questão comquanto não seja de *direito*, mas sobre a *apreciação subjectiva* do valor do depoimento que falta, comparado com os das demais testemunhas, não põe termo á causa, e apenas a suspende.

mais espaçada por falta de qualquer testemunha, na fórma dos artt. 534.º, 1:065.º e 1:067.º e 1:139.º da Nov. Ref.

— Por falta de testemunha que não foi intimada em tempo não será interrompida nem suspensa a audiencia, excepto se as partes insistirem no depoimento oral das testemunhas inquiridas por carta, ou na sua acareação em audiencia — art. 1:067.º §§ 1.º e 2.º e § unico do art. 1:139.º da Nov. Ref.; mas se durante a discussão sobrevier ao réo conhecimento de alguma nova testemunha, assim o exporá dizendo a razão da sua tardia lembrança, e o artigo da contestação sobre que deve depôr, podendo então o juiz conceder o espaço de 24 horas para sua intimação com suspensão da audiencia, e fazendo notificar as partes contrarias do nome, morada e mester n'aquelle mesmo acto — artt. 1:138.º, 1:056.º e 1:137.º da Nov. Ref. Jud.

— Emfim, terminados os incidentes referidos, manda o juiz ao escrivão que leia todas as peças do processo de corpo de delicto, o despacho de pronuncia e registro criminal, o libello e todos os documentos, a contestação, havendo-a, os documentos e o rol das testemunhas das partes — art. 1:131.º da Nov. Ref.

— Não havendo contestação, o advogado do réo pôde deduzir-a verbalmente n'este acto, sendo lançada no auto da audiencia — art. 1:113.º da Ref. Jud.

— Recolhidas então as testemunhas, (art. 526.º da Nov. Ref.), lêem-se as cartas de inquirição que houver nos autos, podendo n'esse acto deduzir-se as contradictas legais ás que não tiverem sido contradictadas por occasião do seu depoimento, (art. 533.º da Nov. Ref.) e começa-se a inquirição pelas presentes de accusação, as quaes são interrogadas até aos costumes pelo juiz, e depois aos pontos de accusação pelas partes que as produziram, podendo as contrarias fazer-lhes as perguntas que julguem necessarias, assim como os jurados e o juiz.

Antes do depoimento as testemunhas devem prestar juramento segundo a sua religião, e se disserem que não têm nenhuma, prometterão dizer a verdade, ficando sujeitas ás penas do art. 242.º do Cod. Pen.; se fizerem declarações falsas — art. 19.º do dec. n.º 2 de 15 set. 1892.

— As testemunhas podem ser contradictadas no fim dos seus depoimentos, e bem assim acareadas entre si, lavran-

do-se os autos competentes, e procedendo-se na forma dos artt. 1:067.º, § 1.º, 528.º e 531.º da Nov. Ref. Jud., e artt. 277.º e 278.º do Cod. do Proc. Civ. As testemunhas devem mostrar-se todos os documentos produzidos, e os instrumentos do crime ou outros objectos apprehendidos para que os reconheçam — art. 1:055.º da Nov. Ref.

— As testemunhas que não souberem o portuguez, ou forem surdas, ou surdas-mudas deporão por interprete, ou conforme o disposto no art. 950.º da Nov. Ref. Jud. (Vid. tambem o art. 949). (1)

As testemunhas podem ser maiores de toda a excepção, *inhabeis* ou simplesmente *defeituosas*.

As primeiras têm fé plena; as segundas devem ser *repellidas*; e as terceiras, *contradictadas*, para se lhes enfraquecer os depoimentos.

Sendo *inhabeis absolutamente*, como as mencionadas no art. 2:514.º do Cod. Civ. e nos artt. 964.º, 965.º, 967.º, 968.º e 969.º da Nov. Ref. Jud., e art. 87.º do reg. do Cod. Mil. de 1896, o juiz, feita a sua matricula, não poderá consentir que sejam inquiridas, e por isso as *repellirá*, com quanto às pessoas particularmente offendidas, não sendo querelantes, e aos menores de 14 annos e maiores de 7 lhes possam ser tomadas declarações sem juramento — artt. 967.º e 968.º da Nov. Ref. e art. 271.º § 2.º do Cod. do Proc. Civ.

Sendo *inhabeis relativamente*, como as indicadas no art. 966.º da Nov. Ref., o juiz não as obrigará a depôr; mas se depozerem, os seus depoimentos serão válidos, ficando

(1) Nos processos ordinarios em que intervem o jury, os depoimentos não são escriptos, devendo mencionar-se na acta apenas a matricula das testemunhas e o juramento.

N'aguelles, porém, em que o juiz julga de facto e de direito, os escriptos escrevem, n'um termo de assentada, à parte da acta da audiencia, os depoimentos que devem ser rubricados pelo juiz, e assignados pelas testemunhas, sabendo escrever, pelo interprete, sendo caso d'isso, e pelo escriptão, bastando os advogados rubricar as folhas. Quando a testemunha não saiba escrever, o juiz deve assignar o depoimento com o nome por inteiro. — Art. 269.º § 4.º, 1:332.º, 532.º, 330.º § 1.º, 1:229.º, 1:233.º da Nov. Ref., e art. 276.º, §§ 1.º e 2.º do Cod. do Proc. Civ.

todavia sujeitas ás penas dos artt. 289.º e 290.º do Cod. Penal.

Se, porém, a testemunha não dê a conhecer pelas respostas a sua inhabilidade, a parte contra quem for produzida, pôde impugnar a sua admissão, allegando os factos d'ella — art. 272.º do Cod. do Proc. Civ.

As testemunhas que forem *defeituosas* em vista do art. 2:514.º do Cod. Civ., devem ser inquiridas, e por fim *contradictadas*, como permite o art. 1:058.º da Nov. Ref., na forma do art. 278.º do Cod. do Proc. Civ.

— Sendo a testemunha encontrada em *perjurio*, (1) c

(1) O *perjurio*, para que tenha logar, é necessario que verse sobre as circumstancias *essenciaes* do facto, taes como o *tempo*, o *logar*, o *modo* e *instrumento* — art. 238.º do Cod. Pen, porque estas circumstancias, ferindo immediatamente os centros physiologicos da attenção, imprimem-se com mais facilidade no espirito de quem presenciou o mesmo facto, não estando sujeitas a tantas variedades de apreciação. Deve, porém, ter-se em consideração que na narração de palavras e de successão de phenomenos pôde dar-se grande divergencia, em consequencia da differença de tenacidade e de facilidade do seu recolhimento na memoria, ou em resultado d'uma observação menos rapida, ou menos perfeita.

O testemunho pôde ser *falso* sem que a testemunha possa dizer-se *perjura*.

No *perjurio* ha a intenção de faltar á verdade, e, portanto, o intento de mentir; no testemunho falso pôde haver apenas tração de memoria, principalmente se os factos se passaram ha muito tempo, ou confusão de ideias, ou difficuldade de exposição ordenada empregando-se no discurso palavras de significação diversa, e que nem mesmo havia desejo de proferir, mas que se disseram, por não occorrerem outras correspondentes á verdade do assumpto. Tocando de perto estas questões com o mysterio das qualidades cerebraes de sauidade mental, e da perfeição dos sentidos, do modo de se receber as impressões dos phenomenos externos, e de perceber as suas relações, e emfim das condições psycho-physiologicas individuaes, é muito difficil discernir quando a testemunha mente ou quando falta á verdade por confusão e sem mesmo ter desejo de trahir a consciencia.

Deve, pois, haver a maior cautela na apreciação dos depoimentos, ponderando a vida, habitos, character, grão de illustração e condições das pessoas que depõem, bem como o tempo em que succederam os factos. D'esta falta podem resultar erros gravissimos.

Se bem que a lei considere a todas as testemunhas por igual, nem por isso deixou de dar ao juiz a devida latitude na apreciação da forma de depôr, e na ponderação da qualidade das pessoas que depõem, para poder, com algum criterio, arrancar a verdade do fundo do poço das consciencias humanas.

juiz, por decisão absoluta do jury, dada affirmativamente sobre quesito em que se pergunte se deve, ou não, sêr accusada de perjura, mandará formar auto, no qual se faça menção das palavras da testemunha e mais circumstancias occorrentes, e dos nomes, moradas e mestêres de tres espectadores pelo menos.

Este auto (1) será assignado pelo juiz, pelos jurados e pelos tres espectadores, sendo a testemunha logo posta em custodia, e o auto remettido ao Min. Publ.

Havendo empate na decisão do jury, não terá logar o auto, mas a testemunha será mandada sahir da audiencia, e o seu depoimento annullado — artt. 1:064.º e 535.º da Növ. Ref.

Cessará, porém, toda a pena, se a testemunha se retractar antes de terminada a discussão da causa — art. 239.º do Codigo Penal.

Intendo que tambem assim deverá proceder-se nos conselhos de guerra em vista do art. 420.º e § unico do Cod. Mil. de 1896.

Se o juiz julgar sem o jury, quer-me parecer que, visto não haver nada prevenido na lei, deve proceder-se do mesmo modo, porque o juiz, substituindo então o jury, tem singularmente competencia para a apreciação livre dos depoimentos.

A contradicção da testemunha entre o depoimento oral e o seu anterior, escripto no processo preparatorio, não dá logar á forma de proceder acima indicada, devendo então reduzir-se a auto o seu depoimento, dado na audiencia, e tirar-se certidão do prestado no preparatorio, a fim de se completar depois com o corpo de delicto, como opina muito curialmente a *Rev. de Leg.* a pag. 404 do 4.º vol.,

(1) Como os corpos de delicto, nos processos de querela, não podem ser julgados subsistentes sem o depoimento de oito testemunhas pelo menos, intendo por isso que nenhum pôde ficar constituido, n'este caso, sem esses depoimentos, porque as condições do processo actual, em que não existe *summario* que tendia á descoberta do criminoso e não á investigação do crime, exigem indubitavelmente essa formalidade, não obstante o art. 535.º da Nov. Ref. declarar que o auto levantado servirá de corpo de delicto.

e o *Direito*, pag. 324 do 2.º anno, accrescentando eu que tambem se deve tirar depois certidão da sentença condemnatoria — art. 238.º, § 1.º do Cod. Pen. e fazer-se exame directo no depoimento dado no preparatorio.

Em qualquer dos casos, porém, o depoimento da testemunha fica sendo de nenhum effeito, conservando-se esta em custodia, por se dar flagrante delicto.

#### 4.º ACTO

##### Interrogatorios (1)

Terminada a inquirição das testemunhas, procede-se ao interrogatorio dos accusados, que, sendo surdos e mudos, ou não souberem a lingua portugueza, responderão por interprete conforme o art. 949.º, ou conforme o art. 950.º da Nov. Ref.

No acto de perguntas, em que podem ser acareados entre si ou com as testemunhas — art. 1:072.º da Nov. Ref. Jud., ser-lhes-hão mostrados todos os documentos, todos os papeis, instrumentos, ou quaesquer objectos apprehendidos para que os reconheçam, fazendo-se menção da exhibição no auto da audiencia — art. 1:069.º da Nov. Ref. Jud.

Os réos serão interrogados na presença uns dos outros ou separadamente, conforme convier — art. 1:071.º, não podendo os advogados nem responder por elles, nem suggerir-lhes as respostas — art. 1:070.º da Nov. Ref. Jud.

(1) Os interrogatorios perante o jury não se escrevem senão até á matricula na acta da audiencia — art. 1:068.º da Nov. Ref.

Os julgadores terão muito em vista a forma por que respondem os accusados, pois a expressão da verdade tem um accento especial inconfundivel e tão persuasivo que provoca, em geral, a convicção, em consequencia da firmeza com que a mesma verdade se apresenta.

A naturalidade e franqueza das respostas distinguem-se da audacia e da ambiguidade. A narração no primeiro caso é clara, e em si propria contém a explicação; no segundo é, na maioria dos casos, enredada ou pouco verosimil ou incongruente. A penetração de espirito tem, n'este acto, grande importancia.

5.º ACTO

Debates

Ultimados os interrogatorios, o juiz advertirá os advogados das partes de que não podem fallar contra a sua consciencia, nem contra o respeito e obediencia ás leis, e, podendo exprimir-se com toda a liberdade, o devem fazer com decencia e moderação; e dará logo a palavra ao Min. Publ., e depois ao advogado da parte accusadora, havendo-o, e por fim ao advogado do réo. Poderá replicar-se d'um e d'outro lado — art. 1:141.º da Nov. Ref.

Depois de fallarem os advogados, o juiz perguntará ao réo se tem mais alguma coisa que dizer em sua defesa, sendo ouvido sobre ella.

6.º ACTO

Relatorio e quesitos

Findos os debates, o juiz fará aos jurados um relatorio imparcial, simples e claro a respeito dos factos, suas circumstancias e provas, e passa logo a formular os quesitos de accusação e defesa, podendo, todavia, as partes reclamar ácerca do modo de se proporem — art. 1:145.º da Nov. Ref.

Os quesitos serão ditados pelo juiz em voz alta e escriptos pelo escrivão em uma folha de papel, separados com intervallo entre um e outro, para o jury dar a cada um a sua resposta, a qual fechará com um traço; e, sendo depois lidos em voz alta pelo juiz, podem os advogados requerer que se proponham mais quesitos, ou arguir os propostos de não estarem conformes com os articulados ou com a discussão — art. 539.º §§ 3.º e 4.º, e art. 1:148.º da Nov. Ref., e art. 13.º n.º 13.º da lei de 18 julho 1855. No caso do juiz não deferir, far-se-ha menção d'isso no auto da audiencia, juntando-se o quesito escripto e assignado pelo advogado que o requereu, ou a arguição feita, em seguimento ao mesmo acto.

Feitos os quesitos, são entregues com o processo pelo escrivão ao presidente do jury, levando fechados e cosidos

os depoimentos escriptos das testemunhas, e as respostas escriptas dos réos, nos termos do art. 1:152.º da Nov. Ref. (1)

7.º ACTO

Respostas aos quesitos

Recebidos os quesitos, o jury retira-se para a sala das sessões, ficando desde então incommunicavel e sem poder ser-lhe ministrado alimento em quanto durar a deliberação, sob pena de 20\$000 réis de multa — art. 539.º § 6.º da Nov. Ref.

O jury nas suas respostas, tomadas por maioria ou unanimidade, sómente fará esta declaração quanto ao facto principal do crime, e não ás circumstancias aggravantes ou attenuantes, e poderá declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que, pela lei, tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido

(1) O juiz, na formação dos quesitos, deve ter muito em vista a lei substantiva penal, pois tem de frisar bem os elementos dos respectivos crimes e a responsabilidade que incide a cada réo, e de discriminar os *auctores dos cúmplices e encobridores* pelos factos demonstrativos.

Outrosim deverá apresentar os respectivos quesitos sobre a *consummação, frustramento ou tentativa* do crime, expondo os factos componentes de cada especie, não esquecendo a *premeditação* com os seus elementos, quando se dá, nos termos do art. 352.º do Cod. Pen.

Os quesitos devem ser *sufficientes, claros, harmonicos e congruentes* tanto sobre o crime como sobre as circumstancias, e bem assim *restrictos e determinados* sobre os factos para não embaraçar a consciencia do jury — art. 539.º § 1.º da Nov. Ref.

— O juiz não pôde propôr quesito sobre circumstancias *aggravantes* que não estejam articuladas no libello; mas pôde propôr o sobre quaesquer circumstancias *attenuantes* que nasçam da discussão da causa, devendo constar isso da acta da audiencia ou mesmo do proprio quesito — artt. 1:148.º e 1:149.º da Nov. Ref.

— Se o réo fôr accusado d'um crime consummado, e da discussão constar que foi apenas *cúmplice*, o juiz deve propôr quesito subsidiario d'essa circumstancia, assim como se se mostrar da discussão que houve apenas *tentativa*, deve formular-se quesito subsidiario nos mesmos termos — art. 1:151.º da Nov. Ref., e acc. do Sup. Trib. de Just. de 24 fev. 1871, publicado na *Rev. de Leg.*, n.º 227, 5.º vol.

comprehendida nos quesitos — art. 1:158.º da Nov. Ref., e § unico do art. 13.º da lei de 18 julho 1855. (1)

A *maioria* na decisão vence-se por dois terços de votos contra um terço, sem que, todavia, se faça menção do numero de votos — art. 1:154.º da Nov. Ref.

— Se o jury carecer de algum esclarecimento, voltará á sala da audiência, e o presidente, na presença de todos os jurados, exporá a duvida, a que o juiz responderá, depois de ouvir os advogados das partes, fazendo-se de tudo menção no auto — art. 539.º § 7.º da Nov. Ref., e art. 402.º § unico do Cod. de Proc. Civ.

— O presidente do jury escreverá as respostas em seguida a cada um dos quesitos, não sendo admissiveis emendas ou entrelinhas que não forem ressalvadas por extenso pelo presidente do jury, devendo todos os jurados assignar no fim, sem nenhum declarar que foi de voto contrario — art. 542.º § 1.º da Nov. Ref., e art. 402.º do Cod. do Proc. Civ.

— Voltando então todos á sala da audiência, o presidente, levantando-se, lerá em voz alta as respostas dadas pelo jury, e se o juiz entender que estas não estão em harmonia com os quesitos, ou são *obscuras, confusas, deficientes ou contradictorias*, mandará por despacho immediato ás assignaturas dos jurados, que elles as dêem devidamente, e de novo assignem — art. 542.º § 2.º e 1:161.º § unico da Nov. Ref. e art. 405.º do Cod. do Proc. Civ.

#### 8.º ACTO

##### Novos debates

Quando o jury dêr por *provado* o crime, o juiz dará a palavra ao Min. Publ. que requererá a applicação da pena

(1) O jury, nas respostas, mencionará sempre os factos constitutivos da *tentativa* ou *cumplicidade*, quando as dêr por provadas — artt. 1:159.º e 1:160.º da Nov. Ref.

Intendo tambem que deve fazer o mesmo quando dêr o *frustramento* do crime por provado, assim como o *encobrimento*, porque as razões que militam n'aquelles casos, são as mesmas que importam n'estes.

ral, e o mesmo tará o advogado da parte accusadora, invocando-a, requerendo tambem a condemnação do réo em perdas e danos, se a tiver pedido no libello, e por fim o advogado do réo dirá o que se lhe offereça a bem do seu cliente, sem que, todavia, possa discutir a existencia do facto, mas sómente se o facto é, ou não criminoso, se está prescripto ou amnistiado; que não merece a pena requerida; que não produz obrigação de perdas e danos, ou que os pedidos pelo accusador são excessivos. O réo, que será tambem ouvido, pôde allegar o mais que tenha em sua defesa ácerca dos pontos mencionados.

Se o jury *não dêr* o crime por *provado*, pôde o accusado requerer reparação de perdas e danos. — Artt. 1:168.º, 1:169.º, 1:164.º e 1:165.º da Nov. Ref.

#### 9.º ACTO

##### Novos quesitos

Se o jury dêr por *provado* o crime, o juiz em novo quesito perguntará ao jury, se ha logar a perdas e danos para a parte accusadora, quando esta os tenha pedido no libello.

Se o jury *não dêr* por *provado* o crime, e o accusado tiver requerido verbalmente reparação de perdas e danos, o juiz, ouvida sobre este requerimento a parte accusadora, perguntará aos jurados, se houve dolo na accusação; ou se, ainda não o havendo, ha logar a perdas e danos.

Se o jury *não dêr* por *provado* o crime, e a parte accusadora tiver pedido perdas e danos, o juiz, ouvindo sobre este ponto o advogado do réo ou a este, perguntará ao jury, se o *facto* existiu, e se o réo é por elle responsavel a perdas e danos. — Artt. 1:164.º, 1:165.º e 1:175.º da Nov. Ref.

#### 10.º ACTO

##### Respostas aos novos quesitos

O jury, recebidos os novos quesitos propostos, volta a deliberar sobre elles.

Sempre que o jury declarar que ha logar a perdas e

damnos, poderá logo fixar a quantia, quando se julgar sufficientemente informado — artt. 1:166.º e 1:170.º da Nov. Ref. Jud.

## II.º ACTO

### Sentença (1)

Emfim, apuradas todas as respostas do jury, passa o juiz

(1) — Quando os tribunaes ordinarios tenham de applicar a militares as penas correccionaes, substituirão estas penas pelas seguintes no caso dos crimes serem commettidos *depois* do seu alistamento: — A pena de prisão correccional por igual tempo de presidio, prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar; — A pena de desterro pela de presidio militar de seis mezes a tres annos — art. 39.º e § unico do Cod. Mil. de 1896, e artt. 191.º e 192.º do regulamento respectivo. (1)

— Nos casos em que os tribunaes communs têm de castigar pes-

(1) Acerca da execução das penas impostas no fóro commum aos militares, deve ter-se em vista o disposto no Reg. do Cod. Mil. approved por dec. 24 de 1896, onde se decreta o seguinte: «Art. 191.º — As praças que, tendo sido condemnadas no fóro commum por crimes commettidos, *antes* do seu alistamento, a qualquer das penas que não produzam a exauctoração, nos termos do § unico do art. 18.º doCodigo de Justiça Militar, serão abatidas ao effectivo do serviço, depois de prévia auctorisação do Ministerio da Guerra, e *entregues* ás justicas ordinarias para cumprirem a pena nas cadeias civeis, expiada a qual regressarão aos corpos para completarem o tempo de serviço que ainda lhes faltar.

§ unico. As praças que se acharem nas condições expressas n'este artigo, cumprião a pena nas cadeias civeis, em logar separado dos outros presos não militares, quando isso seja possível.

Art. 192.º — Os militares condemnados no fóro commum a penas correccionaes, por crimes commettidos *depois* de alistados no exercito, cumprião as penas impostas nas prisões militares, para o que os respectivos juizes de direito substituirão as penas doCodigo Penal, pelas penas militares correspondentes, nos termos do art. 39.º, § unico, doCodigo de Justiça Militar.

Decreta esteCodigo no art. 18.º — «As penas de prisão maior cellular e de de-gredo serão reguladas, quanto á sua natureza, duração, effeitos e equivalencias, pelas disposições doCodigo Penal.

§ unico. Estas penas, e a de prisão maior temporaria estabelecida na lei geral, serão cumpridas nos estabelecimentos penaes civeis, em conformidade com as disposições doCodigo Penal e respectivos regulamentos, e produirão sempre a exauctoração militar.

A exauctoração ou derive immediatamente da sentença condemnatoria, ou constitua penalidade distincta, conforme se verifica da comparação dos artt. 193.º e 194.º do Reg. do Cod. Mil., provoca sempre a entrega do condemnado ás justicas ordinarias.

— Os officiaes de reserva, condemnados no fóro civil a qualquer pena correccional, cumprem a pena, quando o requeram, nas mesmas condições que os officiaes do exercito activo, consistindo a pena de prisão na detenção em quarto

a proferir a sua sentença, que será logo escripta, assignada e fundamentada, e sendo condemnatoria, inserir-se-ha n'ella o texto da lei penal respectiva, sendo em seguida publicada pelo escrivão que, com a devida venia, intimará o réo para interpor o recurso competente, querendo, e lhe declarará tambem o termo marcado na lei para a sua interposição — artt. 1:174.º e 1:175.º da Nov. Ref.

Se o jury tiver julgado que ha logar a perdas e danos, o juiz condemnará n'ellas o réo em conformidade com a resposta, e se o jury não tiver fixado a quantia por não estar sufficientemente esclarecido, quer-me parecer que

seas civis por crimes militares nos termos do art. 323.º e § unico do mencionadoCodigo, devem seguir-se as seguintes regras dadas peloCodigo Militar referido:

«Art. 40.º — No caso de cumplicidade em crimes militares entre réos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, do exercito de terra ou da armada, e ordinarios, serão pelo tribunal competente applicadas as penas estabelecidas na lei militar aos militares e mais pessoas pertencentes ao exercito; as penas das leis da armada aos individuos pertencentes á marinha; e a todos os outros individuos as penas doCodigo Penal, uma vez que outra coisa se não ache determinada no presenteCodigo.

Art. 41.º — Quando algum individuo não militar, nem equiparado a militar, for accusado de algum crime previsto n'esteCodigo e que o não seja noCodigo Penal, será condemnado pelo tribunal competente nas penas estabelecidas para esse crime na lei militar, com as seguintes modificações:

1.ª A pena de reclusão sera substituida pela de prisão maior cellular por oito annos seguida de de-gredo por doze annos;

2.ª A pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, pela de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de de-gredo por oito annos;

3.ª A pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, pela de prisão maior cellular de dois a oito annos;

4.ª A pena de deportação militar, pela de prisão correccional e multa correspondente;

5.ª A pena de presidio militar por menos de tres annos, pela de prisão correccional;

6.ª As penas de prisão militar e de incorporação em deposito disciplinar, pela pena de multa.

ou casa appropriada n'uma praça de guerra — art. 101.º do regulamento das reservas de 31 dez 1891, e combinado com o art. 13.º do regulamento disciplinar do exercito de 12 dez 1896, e art. 14.º do regulamento disciplinar da armada de 9 julho 1896.

deve o juiz condemnar no que se liquidar em execução da sentença — artt. 1:171.º, 1:170.º e 1:167.º da Nov. Ref.

Se o jury não dê por provado o crime, e dê como provado que houve dolo na accusação, o juiz condemnará logo a parte accusadora, não sendo o Min. Publ., na multa de 50\$000 a 300\$000 réis, sendo metade para a fazenda e outra metade para o accusado, e bem assim na reparação civil — art. 1:164.º da Nov. Ref. Jud.

— Se as respostas do jury forem regulares e completas, porém evidentemente iniquas e injustas, o juiz annullará a discussão da causa e as declarações do jury, adiando a causa para outra audiencia, na qual se procederá como na primeira, com a modificação de que a decisão do segundo jury, no qual não entrará nenhum dos jurados da primeira, não poderá ser mais annullada — art. 1:162.º da Nov. Ref.

— Quando o jury dê o crime por não provado, o juiz lançará *despacho* nos autos mandando soltar os accusados — art. 1:163.º da Nov. Ref., excepto se durante a discussão da causa o réo se mostrar culpado d'outro crime diverso, e o Min. Publ. tiver protestado, *antes* de terminada a discussão, pelo conhecimento d'elle — artt. 1:177.º e 1:085.º da Nov. Ref. (Vid. nota ao art. 27.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 no cap. V, § 1.º d'este vol. sobre *Recursos*).

— Se o jury dê o crime por provado, mas o facto não fôr prohibido por lei, o juiz deve por *sentença* absolver o accusado — art. 1:172.º da Nov. Ref.

— O juiz de direito, depois de julgada a causa, arbitrará ao advogado officiosamente *que* defender o réo, quando a sentença fôr condemnatoria, a quantia do seu honorario, que entrará em regra de custas — art. 1:107.º § 5.º da Nov. Ref.

— Os juizes nas sentenças devem condemnar os degradados para as possessões onde houver depositos penaes, e por isso a condemnacão está limitada a Angola e Moçambique, nada importando a classificacão feita das possessões em 1.ª e 2.ª classe por dec. de 5 set. 1867, que considerou de 1.ª classe o archipelago de Cabo Verde, as ilhas de S. Thomé e Principe, e em Angola, Loanda e todo o districto de Mossamedes; e de 2.ª classe, Bissau e Cacheu; em Angola, o districto de Benguella; e Moçambique.

E isto o que se deduz da port. do Min. da Mar. de

11 junho 1883, combinada com o art. 1.º do regulamento de depositos penaes, approved por dec. de 27 dez. 1884, e ainda com o dec. de 27 jan. 1894 que creou em Angola uma colónia penal militar agricola.

Note-se que a port. do Min. da Mar. de 18 dez. 1882 antes ordenara que nenhum degredado fosse enviado para Cabo Verde e S. Thomé.

Em quanto não estiver em inteira execução o systema penitenciario, devem applicar-se aos réos nas respectivas sentenças condemnatorias as penas de que trata o art. 55.º do Cod. Pen.; mas nas ditas sentenças serão tambem condemnados, em alternativa, nas penas correspondentes do art. 57.º do mesmo Codigo — § unico do art. 129.º do Cod. Pen., excepto no ultramar, onde não está em vigor o systema penitenciario. Dec. de 2 março 1887.

— Na imposição das penas deve o juiz tambem ter em vista as duas leis de 14 junho 1884 e a de 15 abril 1886.

Diz a primeira no art. 4.º — «Na imposição da pena de prisão correccional, o juiz na sentença levará sempre em conta ao réo o tempo de prisão preventiva, que houver offrido.

§ unico. A prisão preventiva será considerada como imple circumstancia attenuante para o effeito de imposição da pena maior».

Diz a segunda no § unico do art. 3.º — «Os réos, porém, condemnados nas penas de prisão maior ou degredo, serão logo recolhidos á cadeia, mas a prisão posterior á sentença será levada em conta pelos tribunaes superiores, como circumstancia attenuante para o effeito da reduccão da pena».

De modo que dos textos d'estas duas leis parece collidir-se que os juizes de 1.ª instancia já devem ter em consideração na sentença a prisão preventiva *anterior*, e que os juizes superiores devem attenuar a penalidade ainda, em consequencia da prisão preventiva *posterior* áquelle sentença.

— Na sentença criminal não pôde haver condemnacão por crime diverso da pronuncia passada em julgado; e assim, pronunciado um réo por homicidio voluntario, não pôde ser condemnado pelo mesmo crime com premeditacão, porque os artt. 349.º e 351.º do Cod. Pen. contêm penas diversas — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 16 agosto 1892 (D. G., n.º 83 de 1893).

— Os tribunaes communs que proferirem sentenças condemnatorias em que seja imposta pena de prisão correcional, quer simples, quer aggravada com multa, tendo ponderado as circumstancias do delicto e o comportamento moral do delinquente, poderão declarar suspensa a execução da pena, quando se reconheça que o réo não soffrera ainda alguma condemnação por qualquer crime; mas na sentença deverão declarar os motivos da suspensão da pena, que não poderá ser inferior a dois annos, nem superior a cinco, contando-se desde a data da sentença em que fôr consignada — art. 8.º e §§ 1.º e 2.º da lei de 6 julho 1893.

— Os juizes, attendendo ao numero e importancia das circumstancias attenuantes, poderão sempre substituir a pena de prisão pela pena de desterro ou de multa — (art. 22.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, explicado pela port. do Min. da Just. de 2 agosto 1893 que mandou informar os delegados sobre o modo como se tem usado da referida faculdade, sobre a execução em que a pena de desterro tenha sido imposta, e, finalmente, sobre as vantagens ou inconvenientes da preferencia dada pelos tribunaes á alludida substituição). Exceptuam-se os casos dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º da lei n.º 2 de 3 abril 1896, como declara o art. 8.º da mesma lei.

— Quando o réo, ou o Min. Publ. appella da sentença, e aquelle fica preso, tendo sido condemnado em simples prisão, quer-nos parecer que deve pôr-se em vigor o art. 5.º § 6.º da lei de 28 nov. 1840 com o qual está de harmonia o art. 1:257.º da Nov. Ref. Jud. que diz — «... o tempo que (o réo) estiver em custodia, ser-lhe-ha levado em conta para o cumprimento da sentença; e será solto, logo que preencha o tempo da prisão, em que tiver sido condemnado, ainda que o recurso esteja pendente, sem prejuizo da decisão d'esta. Quando a pena fôr aggravada na instancia superior, cumprirá depois o que faltar».

Todas as penas começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria — art. 115.º do Cod. Pen.

Sobre a execução de sentenças veja-se o Cod. Pen. artt. 113.º a 124.º, e Nov. Ref. artt. 1:197.º a 1:206.º

## 12.º ACTO

## Allocução ao réo

Em fecho de julgamento, deve o juiz fazer uma allocução ao réo, exhortando-o, se foi condemnado, á resignação e conformidade com a lei; e, se foi absolvido, a que com o posterior comportamento justifique a absolvição — art. 1:176.º da Nov. Ref.

## 13.º ACTO

## Alguns incidentes

Sendo de natureza o crime que possa offender a decencia e moral publica, o juiz, por despacho fundamentado nos autos, *depois de constituido o jury*, deve ordenar que a audiencia corra secreta, sendo *admittido* o auditorio por occasião da leitura da *declaração do jury* — art. 1:088.º da Nov. Ref.

— Se na audiencia, que deve ser continua até á sentença, não podendo o juiz interrompê-la, senão nos casos dos artt. 1:086.º, 1:137.º e 1:182.º da Nov. Ref., os espectadores não estiverem socegados, o juiz poderá mandal-os sair, e quando se recusem ou tornem a entrar, pôde mandal-os prender por espaço de tres até quinze dias, fazendo-se auto de tudo — art. 1:089.º da Nov. Ref.

## 14.º ACTO

## Acta da audiencia

Em cada processo deve haver, sob pena de nullidade, um auto de audiencia, no qual se mencionem todas as solemnidades prescriptas na lei que tenham sido observadas, reputando-se omittidas as que o não fôrem, e d'elle devem constar os requerimentos verbaes e seus deferimentos, e tudo quanto se passe, sendo por fim assignado e rubricado pelo juiz e pelo escrivão, conforme o art. 547.º da Nov. Ref.

A praxe, todavia, tem tambem introduzido a assignatura do Min. Publ., dos advogados e dos réos, devendo assignar tambem os interpretes, se os réos respondem por via d'elles,

## Processo correccional

Esta forma de processo, semelhante ao adoptado no dec. de 10 dez. 1852, tem o seu assento no dec. n.º 2 de 29 março 1890, modificado apenas nos §§ 3.º e 10.º do art. 3.º pela lei de 7 agosto do mesmo anno. Este processo é vulgarmente conhecido no fôro pelo nome de processo de *golão branco*.

Diz o citado decreto de 1890 com as modificações respectivas:

«Art. 3.º — ... § 1.º Constituido o corpo de delicto, nos termos do art. 898.º e seguintes da Novissima Reforma Judiciaria, os autos serão continuados com vista ao Ministerio Publico, para no praso de quarenta e oito horas deduzir a sua queixa. Havendo parte accusadora, será intimada para em igual praso, contado da intimação, juntar ao processo a petição em que deduz a sua queixa. Em todos os casos a queixa fica considerada como uma só.

§ 2.º Na queixa relatar-se-ha com todas as circumstancias que o revestirem e classificar-se-ha o crime, indicando os artigos respectivos da lei penal e as testemunhas a produzir que não poderão exceder a cinco, se o Ministerio Publico accusar somente, mas havendo tambem parte accusadora, poderão ser produzidas seis testemunhas, tres por parte d'esta e tres por parte do Ministerio Publico. Juntar-se-hão tambem á queixa todos os documentos comprovativos. (1)

§ 3.º Dada a queixa serão os autos immediatamente conclusos ao juiz para lançar dentro de vinte e quatro horas o seu despacho de pronuncia e ordenar a prisão dos cri-

(1) Deve notar-se que a lei não permite que as queixas sejam dadas contra pessoas incertas, porque, não havendo algum outro preparatorio senão o corpo de delicto, é por elle que a liquidação de responsabilidades tem de fazer-se.

minosos, quando esta deva ter lugar. Do despacho de pronuncia compete agravo nos termos da lei geral.

§ 4.º Nas primeiras vinte e quatro horas depois da prisão ou fiança do réo, será este interrogado, reduzindo-se a escripto as suas respostas.

§ 5.º Logo que passe em julgado o despacho de pronuncia, mandará o juiz juntar certificado do registro criminal e dar ao réo copia da queixa com rol das testemunhas da accusação e com indicação dos documentos produzidos.

§ 6.º Quando o réo fôr implicado em outros crimes, os processos se appensarão ao feito pela ordem da sua gravidade, se está fôr diversa, e pela da antiguidade dos crimes se o não fôr, podendo ser requeridos por deprecada se estiverem em outros juizos.

§ 7.º Se o réo estiver implicado em crimes a que correspondam processos de diversa natureza, será julgado pela forma de processo que fôr competente para o crime a que corresponder pena mais grave.

§ 8.º Nos cinco dias immediatos á entrega da copia da queixa, o réo apresentará no cartorio do escrivão do processo a sua contestação com o rol de testemunhas de defesa, que não excederão a cinco, excepto se allegar mais de dois factos, pois que em tal caso poderá produzir duas testemunhas para cada facto; e juntará tambem os documentos que tiver. Se o réo preferir contestar verbalmente na audiencia, deverá sempre offerecer no referido praso o rol de testemunhas. De tudo dará o escrivão copia ao Ministerio Publico e parte accusadora.

§ 9.º Os representantes da accusação e defesa poderão usar da palavra duas vezes.

§ 10.º N'este processo não se pôde renunciar ao recurso e serão escriptos, com a maior concisão possivel, os depoimentos das testemunhas, excepto se já o estiverem no auto do corpo de delicto, porque, n'este caso, só se escreverá o que constituir alteração ou additamento aos depoimentos anteriores.

§ 11.º O recurso de revista terá lugar conforme a lei geral do processo.

§ 12.º São applicaveis no processo correccional as disposições geraes da Novissima Reforma Judiciaria em tudo o

que não fôr contrario ao disposto nos antecedentes §§ d'este artigo (1).

§ 13.º Nas comarcas em que houver algum juiz municipal, os julgamentos em processo correccional competem exclusivamente ao juiz de direito, para o que será remetido por aquelle a este juiz o respectivo corpo de delicto, se por aquelle juiz fôr feito.

Art. 4.º — Na audiencia do julgamento crime, qualquer que seja a fôrma do processo, a parte accusadora não é obrigada a comparecer pessoalmente».

— O dec. n.º 2 de 15 set. 1892 diz:

«Art. 11.º — Para o julgamento dos réos, que responderem em processo correccional, não ha férias, como as não ha, nem para o processo preparatorio, nem para o processo accusatorio, nem para o julgamento, quando o réo estiver preso, qualquer que seja a natureza do delicto.

Art. 12.º — É applicavel a todos os processos e a todos os tribunaes o disposto nos artt. 292.º e 293.º e seus números e §§ doCodigo do Processo Civil.»

— A lei de 4 maio 1896 diz:

«Art. 8.º — A citação dos réos incurso em policia correccional, e a intimação das testemunhas e em processos criminaes serão applicaveis as disposições dos artt. 189.º e 190.º doCodigo do Processo Civil.

(1) A praxe dos tribunales, n'estes julgamentos, é começar a audiencia pelo interrogatorio dos réos, seguindo-se a defesa verbal d'estes, e depois a inquirição de testemunhas, como nas policias correccionaes.

§ 3.º

## Processo de policia correccional

A

### Ordinario ou commun

Constituido o corpo de delicto e distribuido pelo juiz, dá-se vista ao Min. Publ. que faz a sua petição ou promoção, narrando circunstanciadamente os factos, conforme os artt. 878.º e 1.097.º da Nov. Ref. Jud., em consequencia do disposto no art. 9.º da lei de 18 julho 1855, applicavel, como é, a toda a especie de processos criminaes; e, acabando por classificar o crime e a respectiva fôrma de processo, pede afinal a condemnação do presumido delinquente na pena do artigo da lei penal applicavel em processo de policia correccional. Havendo parte particular, deve esta ser devidamente intimada (1) para dar a sua queixa, na qual pôde tambem pedir a imposição da indemnisação de perdas e damnos a que tenha direito, por força da lei civil, e que lhe é garantido pelo art. 859.º da Nov. Ref. Jud., e artt. 2:373.º, 2:374.º, 2:384.º e seguintes do Cod. Civ.

Ao fim da petição deve juntar-se o rol de testemunhas que não poderão exceder a tres para prova de cada facto, como se tem entendido communmente, (2) e bem assim

(1) A intimação á parte deriva da analogia do disposto no art. 18.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 para os processos de querela, e no art. 1.º § 1.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890 para os processos correccionaes.

(2) Sustenta a *Rev. de Leg.* a pag. 24 do 24.º vol. que em policias correccionaes não é actualmente admissivel que se dê para prova mais de tres testemunhas, em vista do disposto no dec. n.º 2 de 29 março 1890 com respeito aos processos correccionaes, que, sendo tão solemnes, não admittem mais de cinco ou seis testemunhas de accusação, nem mais de duas a cada facto de defesa, sendo mais de um.

Salvo o devido respeito, não concordamos com esta interpretação: — 1.º porque o citado decreto não veio regular as policias; — 2.º porque a maior solemnidade d'aquella especie de processo não pôde

quaesquer documentos comprovativos do direito publico ou particular, e da culpa do réo.

Esta petição, provocando o culpado a responder em juizo, constitue tambem já a accusação directa, forçando o réo a defender-se; e por isso deve dar-se a este copia d'ella e dos documentos com o rol das testemunhas — art. 1:106.º da Nov. Ref., sob pena de nullidade insanavel, fulminada pelo art. 13.º n.ºs 6.º e 7.º da lei de 18 julho 1853.

Não obsta a esta interpretação o art. 3.º § 5.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890 que manda apenas dar ao réo *indicação* dos documentos produzidos, porque, sendo o processo correccional uma forma nova de processo *subsidiada* e não *subsidiaria*, não pôde servir de *guia* nos casos omissos, quando na lei geral do processo criminal ha disposições claras que mandam o contrario.

Este meu parecer, comtudo, é abandonado na practica; mas tambem pôde provocar a que depois se peça vista dos documentos para se atacarem ou se allegue a nullidade insanavel do § unico do art. 13.º da lei de 18 julho 1853.

— N'esta forma de processo não ha verdadeira pronuncia nos termos em que a lei considera este termo; mas o juiz, recebida a petição de queixa, tem de lançar um despacho, obrigando o delinquente a ser julgado. Este despacho, designando o dia de julgamento, corresponde em tudo á pronuncia, porque se o juiz intender que pelo processo não ha elementos bastantes por onde se prove a indicição, não deve incommodar um cidadão a defender-se sem ter de quê, compellindo-o a um vexame e incommodo escusados.

Pelo despacho, mandando responder o réo, deve ordenar-se a sua citação para dia, hora e local certos, dando-se-lhe contra-fé com a copia da accusação e dos nomes,

invocar-se para coaretar direitos n'outra forma de processo já assente e aceite no fóro; — 3.º porque as razões que até hoje militavam em favor d'esta interpretação, em parte nenhuma se encontram revogadas ou alteradas expressamente, por isso que o decreto citado não tornou as suas disposições subsidiarias das *policias* nos casos omissos, mas sim determinou que os preceitos legaes d'estas fossem observadas nos *processos correccionaes* n'esses casos, o que é diferente.

moradas e mestéres das testemunhas, as quaes deverão ser intimadas, bem como as que o réo produzir em sua defesa no acto da citação, não podendo ser mais de tres a cada facto, e tambem o Min. Publ. e parte accusadora, havendo-a — art. 1:251.º n.º 1.º da Nov. Ref. Jud.

A citação dos réos e á intimação das testemunhas são applicaveis as disposições dos artt. 189.º e 190.º do Cod. do Proc. Civ., podendo por isso deixar-se-lhes hora certa — art. 8.º da lei de 4 maio 1896.

Sendo citado o réo com hora certa e se não estiver presente á citação, quando pôde dar testemunhas em sua defesa? A lei propria d'esta forma de processo não diz nada; mas, interpretando o § 2.º do art. 1:251.º da Nov. Ref. Jud., talvez se deva concluir que pôde produzi-las a tempo de poderem ser intimadas com antecedencia de vinte e quatro horas, sendo os nomes, moradas e mestéres communicados por intimação ao Min. Publ. e parte accusadora, havendo-a, com a anticipação d'esse lapso de tempo — artt. 1:111.º, 1:136.º e 1:137.º da Nov. Ref. Jud.; por isso que, marcando-se 48 horas, pelo menos, entre o corpo de delicto é o julgamento, a lei destina as primeira 24 horas para a citação das partes e intimação das testemunhas, ficando assim outras 24 horas de espera, a fim das partes poderem colher informações ácerca das qualidades das testemunhas contrarias para as contradictarem ou repellirem. Em consequencia mesmo do art. 1:253.º da Nov. Ref. parece que pôde dal-as por occasião da audiencia, se mostrar que não pôde fazel-o mais cedo, e então o juiz pôde mandar fazer as intimações, sustando a audiencia por 24 horas. (1)

Faltando o réo á citação e deixando por isso de comparecer em juizo, como ha de ser compellido? Diz Castro

(1) Com quanto a lei não declare no capitulo apropriado a esta especie de processo se as partes podem dar testemunhas de fóra da comarca, tem-se sempre intendido, em vista do art. 1:118 da Nov. Ref., applicavel aos processos ordinarios de querela, que podem fazel-o uma vez que declarem os seus nomes e mestéres e os factos da accusação ou defesa a que têm de depôr. Em tal caso, estando já designado o dia da audiencia do julgamento, deverá o juiz sobreestar n'este até que decorra o praso da atempação da precatória.

Neto na nota ao art. 1:252.º da Nov. Ref. Jud. que se deve passar mandado para ser trazido debaixo de prisão; e em verdade é este o unico remedio, em virtude do art. 12.º do Cod. Civ., porque a lei que reconhece um direito legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio. Actualmente a lei de 15 abril 1886, prevendo a hypothese para o caso do réo ter assignado termo de residencia por ter sido preso, diz o art. 2.º § 3.º — «Se o réo não comparecer em juizo nos termos em que a lei o obriga a esse comparecimento sem motivo justificado, *será preso* e só poderá livrar-se solto nos termos do artigo seguinte». — Vid. *Fianças*.

#### AUDIENCIA

— Vejamos agora a legislação que regula em audiencia de julgamento esta forma de processo, que pôde ter o seu seguimento em ferias, como dispõe o art. 7.º da lei de 4 maio 1896.

A Nov. Ref. Jud. no art. 1:251.º § 3.º diz: — «Na audiencia, em que os réos devem comparecer, o juiz, depois de mandar lér o auto de corpo de delicto, lhes fará perguntas, advertindo-os de que podem accrescentar depois o que tiverem a allegar em sua defesa. Se o réo produzir alguns factos, a que deva dar prova, o juiz os mandará escrever em seguimento no verso do auto de corpo de delicto, que deverá ter sido autuado pelo escrivão». (1)

O dec. n.º 2 de 29 março 1890 diz:

«Art. 1.º — ... § 1.º No acto do julgamento e cabendo recurso de appellação da sentença, o juiz, depois de lido o corpo de delicto, perguntará ás partes se renunciam ao recurso; e, renunciando ellas, ou não cabendo recurso de appellação, não serão escriptos os depoimentos, nem poderá ser interposto recurso algum da sentença». Este § está conforme com o § 5.º do art. 1:251.º da Nov. Ref. Jud.

(1) O estylo dos tribunaes consiste em se escrever tudo na respectiva acta, excepto os depoimentos, nos casos em que os ha, os quaes são escriptos n'um termo de assentada á parte.

#### INQUERITO DAS TESTEMUNHAS, DEBATES E SENTENÇA

Continúa a Nov. Ref. Jud. no § 4.º do art. 1:251.º — «Seguir-se-ha o inquerito das testemunhas. O agente do Ministerio Publico perguntará as da accusação; mas o advogado da parte queixosa, o do réo, e as mesmas partes poderão fazer-lhes as perguntas, que julgarem necessarias, pedindo primeiro venia ao juiz. O advogado do réo perguntará as da defesa; e o agente do Ministerio Publico, as partes e seus advogados tambem poderão fazer-lhes as perguntas, que julgarem necessarias, pedindo venia. Se o réo não tiver advogado, que o defenda, o juiz lhe nomeará um *ex-officio*.

§ 6.º Findo o inquerito das testemunhas, o agente do Ministerio Publico resumirá a questão, e poderá orar sobre a accusação. O advogado do réo poderá responder. Não haverá mais allegações; e, findo o discurso do advogado do réo, o juiz declarará fechado o debate, e proferirá a sentença, que elle mesmo escreverá, e publicará immediatamente».

¶ Note-se que o juiz, antes de proferir sentença, deve perguntar ao réo se tem a allegar mais alguma coisa em sua defesa — art. 1:144.º da mesma Nov. Ref.

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E INCIDENTES

«Art. 1:252.º — A parte queixosa poderá ajudar a justiça; e tanto o auctor como o réo comparecerão nas audiencias pessoalmente, podendo ser assistidos por um ou dois advogados.»

Este artigo acha-se hoje subrogado pelo art. 4.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890, que diz: — «Na audiencia do julgamento crime, *qualquer que seja* a forma do processo, a parte accusadora não é obrigada a comparecer pessoalmente, podendo ser representada por advogado».

Art. 1:253.º — O juiz decidirá todas as duvidas, que se suscitarem na audiencia; e, sendo necessario mandar fazer alguma diligencia, poderá espaçar a decisão do processo

até outra audiência, contanto que não haja maior intervalo, que o de vinte e quatro horas.

§ unico. Deve igualmente fazer respeitar a sua auctoridade, e manter a policia da audiência, impondo aos perturbadores prisão de correção, sem outra forma de juizo, mais do que mandar tomar nota no protocollo do escrivão. A prisão nunca excederá tres dias; salvo se o caso fôr classificado crime, cujo conhecimento não pertença a este juizo, porque então seguir-se-ha o que as leis ordenarem».

Nas policias correccionaes quando pôde o réo offerecer a suspeição e a incompetencia?

As suspeições são applicaveis as disposições dos artt. 292.º e 293.º, bem como os seus numeros e §§, do Cod. do Proc. Civ. por virtude da disposição expressa no art. 12.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892; parecendo-me que a sua deducção deve ter lugar dentro dos cinco dias posteriores á citação do réo para julgamento, podendo até esse prazo ser menor, em consequencia da indole do processo de policia correccional, porque sendo a Nov. Ref. Jud. omissa n'este ponto, assim como as outras leis, não pôde deixar de ser chamado, em subsidio de interpretação, o Cod. do Proc. Civ. no seu art. 299.º, como lei geral que é, e attendendo á tendencia dos modernos legisladores em pretenderem uniformisar quanto possivel as leis do processo.

No que respeita á incompetencia, outros principios têm de reger, porque, sendo considerada pelo art. 13.º n.º 1.º da lei de 18 julho 1855 uma nullidade insanavel, é sempre tempo de se oppôr em juizo, como se deduz da doutrina geral consignada no art. 134.º e § unico do Cod. do Proc. Civ., que parece inteiramente de accordo com o artigo da lei citada e art. 843.º da Nov. Ref. (Vid. adiante *Incidentes*).

— Se ao juiz tiver sido apresentado o réo preso antes da audiência de julgamento, deve mandar-lhe assignar termo de residencia, conforme o art. 2.º da lei de 15 abril 1886, e o seu reg. de 12 maio do mesmo anno.

### Processo de policia correccional summario

Além do processo de policia correccional ordinario ou commum, ainda as nossas leis reconhecem outra forma mais summaria.

O dec. n.º 2 de 29 março 1890, estabelecendo esta forma de processo, diz:

«Art. 1.º — ... § 2.º Nos casos de prisão em flagrante delicto por offensas aos artt. 177.º, 180.º, 185.º, 188.º, 236.º, 484.º e seguintes (1) do Cod. Pen. (isto é, reuniões

(1) Mal se percebe o legislador ordenando que se julguem em processo de policia correccional summario as *coimas* logo que se transgrida o art. 485.º do Cod. Pen., que exactamente manda que o processo de *coimas* seja respeitado!

A nossa legislação é pouco explicita ácerca da differença entre *coimas*, *contravenções* e *transgressões*, e muito mais ainda quando deve empregar-se o processo de *coima*, ou o de *policia correccional*. Vejamos, porém, se podemos conseguir precisar aquelles termos para o effeito do respectivo processo, e do resgate de direitos.

Quer-nos parecer que *coima* é a pena pecuniaria applicada ao transgressor das posturas ou regulamentos de policia municipal por violação dos direitos d'outrem — art. 394.º *in fine* do Cod. Civ. (Vid. *coimas* na Parte especial d'esta obra).

*Transgressão* ou *contravenção*, em geral, é a violação ou falta de observancia das disposições preventivas de todas e quaesquer leis ou regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica — (art. 3.º do Cod. Pen.), vindo por isso a constituir um *quasi delicto*.

— Deduz-se, portanto, das definições que as *multas* podem ser *penas* applicadas ás *contravenções*, ou *coimas* applicadas á violação de direitos. Se as *multas* são impostas por violação de regulamentos sem que haja offensa de direitos de terceiro, mas apenas falta de observancia de preceitos impostos pela administração geral ou municipal, a pena castiga tão sómente uma desobediencia geral ás leis policiaes, preventivas de desordem ou de perturbação publica; se, porém, as *multas* são impostas por offensas de direitos d'outrem, sem que isso constitua propriamente um *delicto*, então não só punem um *quasi delicto*, chamando-se *coimas*, mas ainda uma desobediencia ás leis policiaes.

D'esta distincção resultam duas ordens de processos — *policia correccional* e *processo de coima*, com quanto seja este o adoptado nos casos de transgressão simples, das posturas ou regulamentos muni-

*criminosas, assuada, volta ou arruido, desobediencia. va-*

cipaes, e *aquelle* deva de se applicar mesmo á materia de *coimas* quando o transgressor foi preso em flagrante delicto, como se deduz da palavra seguintes do § 2.º do art. 1.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890, sendo em todo o caso julgador o juiz de direito a quem o transgressor deve ser presente, por isso que os juizes de paz só podem julgar as transgressões pelo processo de *coimas* como se demonstra da comparação dos artt. 2.º e § unico, e 8.º do dec. 29 julho 1886 com o art. 18.º da lei de 16 abril 1874.

Accrescentaremos ainda que, se o regulamento violado não fôr municipal, nem fôr postura, também tem competencia para, em policia correccional, julgar a transgressão, o juiz municipal, dentro do seu julgado, não pertencendo tal attribuição ao juiz de paz, visto a Mod. 4.º do § unico do art. 1.º da lei de 7 agosto 1890.

Em conformidade, pois, com a lei, todas as contravenções ou transgressões de policia geral devem, geralmente, ser julgadas em policia correccional; e, havendo prisão em flagrante delicto, o seu processo deve seguir as prescripções do art. 1.º § 2.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890, e art. 16.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892.

Se, porém, as contravenções ou transgressões respeitarem a regulamentos de policia municipal ou a posturas municipais, o processo deve ser o estabelecido para as *coimas* no art. 241.º da Nov. Ref. Jud., excepto havendo prisão em flagrante delicto.

Deve ter-se em vista, porém, com respeito a Lisboa, que o juiz instructor, no julgamento das transgressões de posturas e regulamentos, ou editaes, municipais e administrativos, deve seguir sempre o processo em vigor para as *coimas*, tendo todos os autos fê em juizo, como preceituam o art. 31.º e § unico da lei de 3 abril 1896, reformando os serviços policiaes de Lisboa.

De modo que em Lisboa o julgamento das contravenções dos regulamentos ou editaes não deve fazer-se conforme o art. 16.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, mas consoante o estabelecido no art. 241.º da Nov. Ref. Jud., não podendo em caso algum o juiz instructor julgar factos que as leis classificam de *criminosos*, e como taes os punem, ou outras especies de transgressões que não sejam respeitantes á policia da cidade.

É isto o que me parece mais acceitavel, em meio da confusão das nossas leis a tal respeito, porque só assim vejo conciliadas as diversas hypotheses entre si.

As contravenções ou transgressões de regulamentos que não sejam das mencionadas, podem ser julgadas, ou não, em policia correccional, conforme a sua natureza e valor. (1)

(1) I. *Policia correccional*. Devem ser julgadas e processadas em policia correccional:

1.º As transgressões dos artt. 60.º, 65.º a 75.º do regulamento dos *serviços florestaes* de 25 nov. 1886, ainda em vigor por virtude do art. 43.º do decreto

*hagem, contravenções de policia), os presos serão julgados*

com força de lei n.º 4 de 1 de dez. 1892. O dito regulamento dividiu o paiz em tres circumscripções florestaes — do *sul*, do *centro* e do *norte*, deixando a matta e sanctuario do Bussaco em administração especial nos termos do art. 50.º do decreto com força de lei de 28 julho 1891.

2.º As transgressões do regulamento dos *serviços hydraulicos* das aguas interiores do paiz, aprovado por dec. de 19 dez. 1892 em execução do decreto com força de lei n.º 8 de 1 de dez. da mesma data, que dividiu o continente do reino em duas circumscripções com as sedes em Lisboa e Porto, abrangendo a primeira toda a bacia hydrographica comprehendida na área do rio Minho até o rio Liz, e a segunda, a área que se estende do rio até ao limite sul do reino, em conformidade com a lei de 6 março 1884 que admitiu *quatro* circumscripções hydraulicas, reduzidas a duas por aquelle decreto. Todas as pessoas em geral, e especialmente os proprietarios marginaes dos pantanos, lagos, lagoas, esteiros, vallas, canaes, rios ou quaesquer correntes d'agua, navegaveis ou fluctuaveis, ou de uso commun, ficaram sujeitas ás prescripções do dec. n.º 8 de 1 dez. 1892 e respectivo regulamento de 19 do mesmo mez e anno, no que respecta á regularização, conservação, desobstrução e limpeza das margens, alveos ou leitos. Também o dito regulamento, dando preceitos com respeito ao uso e aproveitamento das ditas aguas para a *navegação* ou *fluctuação*, para a *irrigação* ou para fins *agricolas* ou *industriales*, e prohibindo a *caça* no art. 398.º nas mattas e terrenos arborizados das bacias hydraulicas a cargo das circumscripções, excepto para as pessoas n'elle indicadas, regulamentou a *conservação* e *melhoramento* dos campos, caminhos, mattas e terrenos arborizados que n'elles existiam, deixando para regulamento especial no art. 360.º o uso da *pescua* n'aquellas aguas e nos seus leitos e alveos.

N'esta especie de transgressões é obrigatoria a *policia correccional* no julgamento seja qual fôr o seu valor em vista do preceito do art. 24.º do dec. n.º 8 de 1 dez. 1892.

3.º As transgressões do regulamento geral de *pescua* e *serviços aquicolas* nas aguas publicas interiores do paiz, excepto nos rios limitrophes, aprovado por dec. de 20 abril 1891, em conformidade do art. 360.º do reg. cit. dos serviços hydraulicos de 19 dez. 1892, cujo art. 290.º tem materia de importancia e que deve ler-se.

A *pescua* no rio Minho foi regulada pelo dec. de 17 maio 1897, e a *pescua* na costa do Algarve entre a embocadura do Guadiana e a barra da Fuzeta foi regulada pelo dec. de 23 agosto 1894.

Note-se que o dec. de 1 dez. 1887, mandado observar pelo art. 35.º do dec. de 1 dez. 1892, determinava qual a jurisdicção dos chefes dos departamentos maritimos e a dos directores das circumscripções hydraulicas nos rios do paiz; mas, sendo fixadas de novo as zonas pelo dec. de 25 maio 1893, veio afinal o decreto com força de lei de 18 abril 1893 acabar com as divergencias levantadas, estabelecendo os limites das jurisdicções nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º

— O art. 398.º do Cod. Civ., reconhecendo tres qualidades de aguas, dá ás camaras municipais, em concordancia com o art. 52.º n.º 3.º do Cod. Adm. de 1896, a attribuição de regulamentarem a policia da *pescua* nas aguas *concheiras* e *particulares*, cujo peixe tenha entrada e sahida livre, e lhes concede a faculdade de imporem multas correccionaes, cabendo á administração geral a regulamentação da *pescua* nas aguas *publicas*.

Em conformidade com esta doutrina devem ser punidas em policia correccional as transgressões dos regulamentos administrativos, e em processo de coima as dos municipais, excepto havendo prisão em flagrante delicto.

Não havendo regulamento administrativo nem municipal nos casos em que a lei o permite, só pertence ao juiz de direito ou ao municipal a attribuição do

summariamente no acto da sua apresentação ao juiz res-

judgamento, mas então deverão applicar as penalidades do art. 255.º e numeros do Cod. Pen. em policia correccional.

4.º As transgressões do regulamento de pesca, no rio Minho, de 17 maio 1897, quando commettidas em embarcações adherentes à terra firme da margem portu-gueza ou tão proximo d'ella que se possa saltar de terra para bordo á pé enxuto — art. 3.º do cap. VIII.

5.º As transgressões do regulamento approved por dec. de 10 julho 1884 que prohibe a dynamite e materias explosivas na industria da pesca; assim como as do reg. de 19 dez. 1892 que prohibe tambein geralmente o uso da dynamite, comminando as respectivas penas no art. 211.º § unico. Na applicação d'estes agentes na pesca maritima, a punição parece dever fazer-se pelos capitães dos portos em conformidade do sobredito regulamento, visto o § unico do art. 238.º do regulamento geral das capitaniaes e policia dos portos de 1 dez. 1892.

Quando, porém, as transgressões sejam praticadas em rias e lagoas, estando estes logares sujeitos ás direcções hydraulicas, sou de parecer que devem as justicias ordinarias castigal-as, não obstante o § unico do art. 238.º do regulamento geral das capitaniaes, que só respeita á policia maritima.

6.º As transgressões sobre caça — art. 211.º do Cod. Pen.

O Cod. Civ., no art. 394.º, reconhece as camaras municipaes a attribuição de designarem o tempo da prohibição de caça, e o modo do seu exercicio, e as autorisa á imposição de multas pelas contravenções commettidas ou pela violação de direitos particulares.

O Cod. Pen., porém, fixando no art. 254.º a penalidade por contravenção aos regulamentos municipaes ou de administração publica, relativas á caça, parece ter pretendido destruir a letra do Cod. Civ., e ainda a do art. 120.º n.º 1.º do Cod. Adm. 1886, considerando um delicto o que por ambos os Codigos constitua uma simples transgressão, e sujeitando a imposição da pena, não ao processo estabelecido para as coimas, mas á forma geral estabelecida nas leis de classificação criminal.

E tanto mais isto assim é que, declarando no art. 484.º em inteira observancia as leis e regulamentos administrativos e de policia em vigor á data da sua vigen-cia no que respeita ás penas das contravenções, decretadas n'estes, foi com-pletamente accrescentando que essa observancia só era admissivel no que não fôsse por elle alterado.

Parecia, pois, á vista d'isto, que devia concluir-se ter ficado sem vigor toda a legislação anterior sobre transgressões de caça, por isso mesmo que o Cod. Pen., regulando expressamente a sua materia, irrogou as penalidades correspon-dentes ás infracções das leis e regulamentos respectivos.

Sendo, todavia, publicado o novo Cod. Adm. de 1891, veio este reconhecer, além d'outras leis anteriores, no seu art. 52.º n.º 2.º, as camaras a mesma attri-buição consignada no Cod. Civ., e até no art. 66.º, n.ºs 6.º e 10.º, e §§ 4.º e 5.º onde mandou que as multas, pagas voluntariamente, fossem cobradas pelo maximo estabelecido nas posturas ou regulamentos de policia municipal, converteu essas multas em receita ordinaria das mesmas camaras municipaes; o que impli-citamente significa que reconheceu nas posturas força sufficiente para por ellas se fazer a cobrança coerciva depois de servirem de base a um julgamento, apesar da letra do art. 254.º do citado Cod. Pen. E mesmo já antes do Cod. Adm. de 1896 decretar a apprehensão da caça ás pessoas indicadas no n.º 10.º do § 1.º do art. 66.º nos lugares designados no § 5.º, a Port. Min. Obr. Publ. de 9 abril 1888, reconhecendo força e vigor ao Cod. Adm. de 1886, contra as disposições do art. 254.º do Cod. Pen., alargou as attribuições para a apprehensão até aos chefes dos caminhos de ferro explorados pelo estado, significando-lhes essa obrigação.

D'onde se conclue que, sem embargo do art. 254.º do Cod. Pen., devem con-

activo, servindo como processo o respectivo auto policial

siderar-se em vigor as posturas municipaes para se impôr segundo ellas as res-pectivas penas aos transgressores, mesmo porque o proprio Cod. Pen. no art. 120.º parece resalvar as coimas que devem ser julgadas conforme as posturas e regula-mentos municipaes.

A conta d'isto, porém, hão de parecer sem importancia as penalidades do Cod. Pen.; mas não é tanto assim.

A caça pôde ser exercitada em terrenos publicos, concelhos ou particulares, competindo ao governo regulamentar o uso d'ella no primeiro caso; e ás camaras nos dois restantes.

Ora pôde haver terrenos publicos onde o uso da caça não esteja regulamentado pelo governo, e pôde haver concelhos onde as camaras não tenham regulado tam-esse uso; e por isso, na falta d'uns e d'outros, terá o juiz de applicar o art.

do Cod. Pen. em policia correccional, assim como deverá applicar a mesma forma de processo quando julgue as transgressões dos regulamentos administra-tivos que houver, usando do processo de coima nas transgressões dos regula-mentos municipaes, excepto se o transgressor fór preso em flagrante delicto, por-que em tal caso deverá usar do processo de policia summario, competindo em todos os casos de contravenção das posturas ou regulamentos municipaes aos juizes de paz fazer o julgamento pelo processo de coima.

7.º As transgressões do regulamento do Porto de 26 maio 1883 sobre caça — *Archivo Juridico*, vol. 30, p. 485.

8.º As transgressões do imposto do sello, approved por dec. de 26 nov. 1885; porisso que, apesar do art. 174.º e dec. de 30 dez. 1892 declararem que o processo para a imposição da multa é o correccional, todavia não parece que o legislador quizesse adoptar a forma intermediaria entre a policia e o processo ordinario de que-rela.

O dec. de 30 dez. 1892 permite que o infractor possa deixar de assistir ao julgamento, fazendo-se representar por advogado ou procurador, ou abandonando a causa á revelia. Ora isto destoa inteiramente da forma admittida para o pro-cesso correccional no dec. n.º 2 de 29 março 1891, que, depois da pronuncia, exige, nos termos geraes, prisão e fiança e a comparencia do criminoso a alguns actos do processo.

Além d'isto, constituindo a falta de pagamento de sello uma simples trans-gressão, e parecendo resultar da analyse do citado decreto de 1891 que as trans-gressões são sempre puniveis em processo de policia, sendo as outras formas appli-caveis aos delictos e crimes e não ás transgressões propriamente ditas, segue-se que o legislador nunca podia ter o proposito de applicar a esta especie o pro-cesso correccional, mas sómente a policia, como estava estabelecido antes do de-creto de 1890. Depois dar-se-hia a incoherencia d'estas transgressões serem julgadas no ultramar em policia correccional, por não haver o processo correccional e no reino ser necessaria a pronuncia e os termos subsequentes.

E maior dislate ainda adviria no caso sujeito querendo applicar o processo correccional ás transgressões de sello, quando, exigindo a pronuncia regular a designação previa d'um delinquente, comprovada por testemunhas no respectivo corpo de delicto, não fôsse necessario esse corpo de delicto, bastando apenas o auto de transgressão para o supprir, como se deduz das instrucções approvadas pela port. de 30 dez. 1885 e ainda do dec. de 30 dez. 1892.

Da interpretação, pois, feita por absurdo, concluo que o processo deve ser o de policia.

Razões ha e fortes, porém, para combater esse nosso sentir, por isso que, declarando o dec. de 30 dez. 1892 no art. 3.º que o processo competente é o correccional, parece querer evidentemente que as multas se cobrem conforme as

se forem vadios ou reincidentes. Para esse fim a auctoridade

disposições exaradas no decreto de 1890 com respeito ao processo de *galão branco*. O legislador, á luz d'aquelle decreto de 1892, não podia ignorar que o processo *correcional* era diferente do de policia, e tanto mais quanto no art. 4.º alterou expressamente o art. 174.º do regulamento de 1885 que declara que o processo competente é também o *correcional*, e na sua linguagem no decreto de 1892 usou dos mesmos termos, parecendo assim ir de accordo com o art. 1.º do decreto de 1890, quando diz *salvo se para certos crimes houver processo especial*.

Em consequencia, pois, da discussão estabelecida, vê-se que o ponto não é liquido, e que é necessario o governo acudir-nos com alguma providencia que elucide os tribunaes.

9.º As transgressões do regulamento da *contribuição de registro*, approved por dec. de 1 julho 1895.

N'esta especie encontramos-nos na mesma difficuldade relatada no numero anterior com respeito ao *imposto de sello*. O legislador, empregando no seu art. 111.º a mesma linguagem, estabeleceu o processo *correcional*, bastando para servir de corpo de delicto o simples auto de infracção levantado pelo escrivão de fazenda, como diz o art. 112.º: e admittiu no § unico do art. 111.º *appellação da condemnação em multa superior a 300.000 réis*, sendo certo que nos processos *correcionaes* pôde haver *appellação* em todos os casos, não se admitindo mesmo que se renuncie ao recurso, por isso que todas as penas correspondentes a esta forma de processo excedem sempre a alçada do juiz.

10.º As transgressões do regulamento da *decima de juro*, approved por dec. de 3 julho 1896.

Ainda n'este regulamento o legislador falla de *processo correcional* no art. 57.º

11.º As transgressões do dec. de 23 dez. 1895 para cobrança do *imposto do sello* nas *licenças* para casas de emprestimo sobre penhores, e para livros devem ser escripturados em harmonia com o art. 3.º do dec. 23 jan. 1897 com as modificações do dec. de 20 junho 1898.

12.º As transgressões do regulamento dos estabelecimentos *incommodos e perigosos*, approved por dec. de 21 out. 1863. — Vid. art. 35.º e seguintes.

13.º As transgressões do dec. reg. de 19 agosto 1890 sobre venda, depósito, fabrico e transporte de *polvora* e *dynamite*, e classificação dos respectivos estabelecimentos. — Vid. art. 29.º a 31.º, e também a port. de 7 abril 1894 sobre o seu transporte em caminhos de ferro.

14.º As transgressões das instr. approv. pela port. do Min. Obr. Publ. de 30 dez. 1881 para a venda de sulfureto de carbone destinado ao tratamento das vinhas. — Vid. art. 8.º e 15.º O seu transporte e venda foram regulados pelo dec. de 16 junho 1894. A port. de 26 julho de 1895 prescreve algumas penalidades nos art. 8.º e 9.º

15.º As transgressões do regulamento approved por dec. de 5 julho 1894, em execução do decreto com força de lei de 30 set. 1892, sobre o aproveitamento das nascentes de *aguas minero-medicinaes*, fabrico de saes extrahidos d'ellas, e de *aguas artificiaes*, pertencendo aos tribunaes ordinarios a imposição das multas, o abandono e mais penas que caibam na sua alçada, quer em relação aos concessionarios, quer em relação ao publico, por virtude do art. 56.º

16.º As transgressões da lei de 23 julho 1850 nas expropriações por utilidade publica nos casos de imposição de servidões em terrenos particulares — art. 48.º § 5.º

17.º As transgressões do dec. de 12 abril 1894, regulado pelo regulamento approved por dec. 28 abril 1891, tornados extensivos ao Porto por dec. de 4 maio 1891 sobre os preceitos de *desinfectão* de artigos e de locais suspeitos de contaminados.

18.º As transgressões do dec. de 10 maio 1894 sobre o emprego de adornos

administrativa terá feito intimar a comparecer em juizo as

para a armação de *camaras mortuarias* em casas particulares, que ficou dependente da licença da repartição de policia de administração administrativa em Lisboa.

19.º As transgressões do dec. de 3 julho 1894 sobre as condições em que pôde ser aproveitado o uso de *aguas de poços e cisternas* em propriedades urbanas ou rurais no municipio de Lisboa.

20.º As transgressões do dec. de 13 agosto 1891 com relação á *emissão de notas, cedulas ou títulos pagaveis* á vista ou ao portador.

21.º As transgressões do dec. de 30 set. 1892 e seus regulamentos com respeito ao estabelecimento de viveiros de videiras americanas, replantação das vinhas devastadas, e a plantação de novas vinhas em terrenos incultos, nos termos do art. 25.º do d. d. decreto em harmonia com o art. 35.º do decreto com força de lei de 9 dez. 1894, que organisou os serviços *phyloxericos*.

22.º As transgressões do dec. de 2 junho 1895 sobre *carros funerarios*.

23.º As transgressões do reg. de 10 fev. 1894 em execução da lei de 27 julho 1882 sobre *contrastarias* e serviço do fabrico e commercio de barras de ouro e prata.

24.º As transgressões do reg. 28 nov. 1878 sobre *registro civil* — art. 50.º a 55.º

25.º A transgressão do art. 75.º do regulamento da *contribuição de renda de casas e sumptuaria* de 8 set. 1887, e bem assim a do art. 14.º § 2.º da lei de 21 maio 1896 sobre despejo de predios urbanos, em vista do art. 76.º do reg. cit.

26.º As transgressões do Cod. Adm. approved por lei de 4 maio 1896 em conformidade do art. 411.º n.º 2.º — Vid. art. 396.º a 405.º

27.º As transgressões dos art. 55.º a 61.º do dec. de 2 março 1895 que approvou a *organização administrativa* dos Açores, sendo applicavel ao districto de Ponta Delgada por dec. 18 nov. do mesmo anno, e regulado pelo de 30 julho 1896.

28.º As transgressões das leis e regulamentos dos *caminhos de ferro*, como se vê do art. 69.º, § unico, do decreto com força de lei n.º 7 de 1 dez. 1892, reg. de 11 abril 1868 e dec. de 31 dez. 1864.

29.º As transgressões dos dec. de 13 dez. 1852, 20 junho 1859, 29 dez. 1860 e port. de 6 junho 1865 sobre pesos e medidas, sendo suscitada a observancia do primeiro dec. cit. pela port. de 21 março 1881; e bem assim as transgressões do art. 17.º do regulamento da sua *fiscalização e inspecção* de 23 março 1869.

30.º As transgressões da lei de 21 maio 1896, regulada pelo dec. de 30 julho do mesmo anno, sobre a *venda de leite*.

31.º As transgressões do regulamento approved por dec. de 2 dez. 1886, sobre os encanamentos e consumo de agua na cidade do Porto. — Vid. art. 74.º a 76.º

32.º As transgressões do reg. de 6 agosto 1896 sobre recrutamento no caso do art. 147.º, § 4.º, quando os *refractarios* forem julgados isentos do serviço.

33.º As transgressões do regulamento approved por dec. de 31 dez. 1894 com respeito aos *reservistas* do exercito. — Vid. art. 116.º a 123.º As transgressões do regulamento dos reservistas da armada, approved por dec. de 27 set. 1894, são julgadas e punidas pelas auctoridades maritimas e administradores do cancelho. — Vid. art. 59.º a 74.º

II. *Policia ou processo correcional*. São julgadas em policia *correcional* ou em processo *correcional* conforme o caso:

1.º As transgressões do regulamento geral de *saude pecuaria*, approved por dec. de 7 fev. 1889 em execução do decreto com força de lei de 16 dez. 1886 que organisou os serviços *pecuarios*, como se deprehende do art. 178.º e seguintes do cit. reg., que foi considerado em vigor, com algumas pequenas modifi-

testemunhas do auto e bem assim as que os presos quizerem

cações, pelos artt. 35.º, § unico, e 36.º do dec. n.º 4 com força de lei de 1 dez. 1892.

A administração dos serviços pecuarios comprehende: providencias sanitarias relativas das casas, pátios, cercados, pastagens e logradouros, tanques, fontes, bebedouros publicos, embarcações, viaturas, vehiculos, enterramentos, importação e exportação dos animais e seus despojos, das feiras e mercados, aos matadouros e das carnes destinadas ao consumo, das candelarias e outros estabelecimentos pecuarios, esquadrejadouros, desinfecções, etc.

2.º As transgressões do regulamento da conservação, arborisação e policia das estradas, aprovado por dec. de 21 fev. 1889, onde se compilaram e substituíram todas as disposições regulamentares anteriormente publicadas. — Vid. art. 1.º e seguintes.

3.º As transgressões do dec. de 1 set. 1894, regulado pelo regulamento aprovado pelo dec. de 16 maio 1895, sobre os serviços de inspecção e fiscalização do fabrico e venda de vinhos e azeites. Os transgressores capturados em flagrante delicto podem obter fiança em juizo, conforme o art. 22.º § unico do reg. cit.

O dec. de 28 agosto 1897 manda applicar o dec. n.º 2 de 27 set. 1894, dando competencia ás autoridades fiscaes, etc. para inspecção e julgamento das nullas a que se refere o art. 37.º do reg. de 16 maio 1895 — D. G., n.º 196 de 1897.

4.º As transgressões do dec. 23 agosto 1895, mandado regular pelo dec. 16 maio do mesmo anno, sobre vinhos e azeites.

5.º As transgressões do dec. n.º 3 de 30 julho 1896 regulado pelo reg. de 16 maio 1895, sobre fiscalização do fabrico e venda do vinagre.

6.º As transgressões do regulamento sobre recrutamento, aprovado por dec. de 6 agosto 1896 em execução da lei de 13 maio do mesmo anno. — Vid. artt. 158.º a 162.º

7.º As transgressões do decreto com força de lei, n.º 3, de 1 dez. 1892 sobre o serviço telegrapho-postal, regulado pelo regulamento aprovado por dec. 10 dez. do mesmo anno. — Vid. artt. 56.º a 67.º d'aquelle primeiro decreto, e bem assim os artt. 602.º a 609.º do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por dec. de 10 dez. 1892.

8.º As transgressões de sanidade marítima, reguladas pelo regulamento aprovado pelo dec. de 21 jan. 1897 — Vid. artt. 272.º a 272.º (vid. n.º 1 do cap. III d'esta nota).

9.º As transgressões da lei eleitoral de 21 de maio 1896. — Vid. artt. 111.º a 143.º

10.º As transgressões do dec. de 30 set. 1892 que reorganizou o mercado central dos productos agricolas. — Vid. art. 127.º e seguintes até 138.º

11.º As transgressões do regulamento aprovado por dec. de 22 dez. 1864 e do regulamento aprovado por dec. de 20 março 1884 sobre a cultura, fabrico, venda e deposito de tabacos. — Vid. art. 94.º e seguintes do primeiro regulamento e art. 46.º do segundo, e tambem os artt. 11.º e 13.º § 4.º do dec. n.º 2 de 27 set. 1894, onde se diz que a instrucção e julgamento do processo por transgressões do segundo regulamento competem ás autoridades fiscaes.

III. *Fórmias diversas de processo.* São julgadas segundo a forma do processo accommodada á sua indole ou valor:

1.º As transgressões dos decs. de 3 de dez. 1868 e de 21 fev. 1897 sobre saúde publica, e sanidade marítima os quaes devem em alguns casos ser confrontados com o art. 248.º e seguintes do Cod. Pen., e bem assim com outros do mesmo Codigo. A lei de 13 julho 1882 revogou os artt. 74.º n.º 1.º, 79.º e 80.º do dec. de 3 dez. 1868, impondo multas aos pharmaceuticos que se fizessem substituir por pessoas incapazes, aos que venderem drogas não sendo para phar-

mar para sua defesa. Se os presos em flagrante delicto não forem vadios ou reincidentes, o julgamento será adiado e

macia, aos que manipulem preparados pharmaceuticos ou aviem receitas, não estando legalmente habilitados.

A administração sanitaria comprehende: quarentenas, portos de mar, lazareto, estabelecimentos industriaes insalubres, incommodos e perigosos, cemiterios, mulheres toleradas, hospitaes, ródas de expostos, creches, asylos, cadeias e estabelecimentos analogos, systema de despejos e de limpeza, hygiene das habitações, logares onde reside grande numero de pessoas, navios, alimentos, medicamentos, drogas, remedios de composição secreta, aguas mineraes, banhos thermaes, regimento de preços de medicamentos, pantanos, arrosaes, fontes, cisternas, rios, ribeiros, lagos, vaccina, etc.

As pessoas directamente sujeitas ás leis sanitarias são: — facultativos, pharmaceuticos, parteiras, dentistas e sangradores, devendo formar-se a matricula dos facultativos, pharmaceuticos, parteiras e dentistas, de Lisboa, na 1.ª secção da policia de inspecção administrativa de Lisboa, como ordena o § unico da alinea a) do art. 3.º do reg. respectivo de 3 março 1896.

2.º As transgressões das leis e regulamentos sobre emigração clandestina — artt. 26.º a 31.º do regulamento geral de policia para o transitio no continente e nas ilhas adjacentes, entrada de viandantes e sua policia para o estrangeiro, aprovado por dec. de 7 abril 1863; lei de 23 abril 1896 e regulamento da policia especial de repressão da emigração clandestina, aprovado por dec. 3 julho 1896. Nas sentenças condemnatorias de individuos sujeitos ao recrutamento, deverão os juizes ordenar que os réos sejam entregues á auctoridade militar, a fim de se lhes assentar praça, quando os réos tenham os necessarios requisitos, achando-se n'este caso tambem os alistados na segunda reserva, como se mostra do art. 13.º do dec. de 3 julho 1896 e do n.º 2.º do art. 149.º do regulamento do recrutamento de 6 agosto 1896.

3.º As transgressões da lei de propriedade industrial e commercial, por titulos de patente, de registro e de deposito, de 21 maio 1896 que pôz em vigor, com pequenas alterações, o decreto com força de lei, n.º 6, de 15 dez. 1894, regulado pelo regulamento aprovado por dec. de 28 março 1895. Estas transgressões devem ser julgadas nos tribunaes commerciaes, na forma do art. 97.º § unico, e art. 14.º n.º 13.º do Cod. do Proc. Com., devendo todo o preparatorio e julgamento correr n'aquelles tribunaes.

4.º As transgressões do art. 40.º do dec. de 2 out. 1896, regulado pelo regulamento aprovado pelo dec. de 5 nov. do mesmo anno, relativamente ás associações de soccorros mutuos.

5.º As transgressões da lei de 21 abril 1886 sobre protecção dos cabos submarinos, reguladora da convenção internacional de 14 março 1884, devendo a infracção do art. 8.º ser julgada em processo ordinario de querrela com diversas modificações designadas no art. 15.º, bastando o processo verbal para constituir corpo de delicto.

IV. *Coimas.* Devem ser processadas e julgadas pelos juizes de direito, conforme o processo estabelecido para as posturas municipaes, e, portanto, segundo o processo de coimas;

1.º As transgressões do dec. de 14 abril 1891 sobre o trabalho dos menores e das mulheres em fabricas e officinas, etc., preceitua o art. 48.º do mesmo decreto regulado pelo dec. de 16 março 1894.

2.º As transgressões do regulamento aprovado por dec. de 6 junho 1893 sobre o serviço de inspecção e vigilancia para segurança dos operarios nos trabalhos de construcções civis, como se vê do art. 41.º

observar-se-hão em relação ao processo as disposições do direito commum, se elles não quizeram indicar as testemunhas perante a auctoridade administrativa e além d'isso as quizerem dar depois em juizo e d'ellas não prescindirem».

Em complemento d'esta doutrina foi promulgado o dec. n.º 1 de 15 set. 1892 que dispõe:

«Art. 16.º—Nos casos de prisão em flagrante delicto por crimes e contravenções actualmente julgadas em policia correccional, serve de corpo de delicto o auto policial ou administrativo, e serão os presos julgados summariamente no acto da apresentação, se não fôr preciso algum exame, e se o réo não dê testemunhas, ou se as que dê estiverem presentes».

## CAPITULO V

### Dos recursos

#### § 1.º

#### Disposições geraes

Reconhece a lei nos processos criminaes tres especies de recursos: — *appellação, agravo e revista*; e, fixando a alçada dos juizes de direito e municipaes, preceitua a lei de 7 agosto 1890, em confirmação modificadora do art. 5.º e § unico do dec. n.º 2 com força de lei de 29 março do mesmo anno, o seguinte:

«Art. 1.º—... § unico... Modificação 3.ª Das sentenças proferidas pelos juizes de direito *não cabe appellação*, (1)

(1) Mas poderá caber o recurso de agravo de petição com fundamento na nullidade da sentença ou do processo, como permite o art. 1.º 009.º, § unico, do Cod. do Proc. Civ.?

Nas policias correccionaes intendemos que não, porque o art. 1.º § 1.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890 vedá em absoluto todo e qualquer recurso nos casos mencionados e na forma de processo referida.

quando as penas applicaveis aos crimes, ás contravenções ou ás transgressões forem, separada ou cumulativamente, algumas das seguintes:

1.ª Prisão até um mez; — 2.ª Desterro até um mez; — 3.ª Multa até um mez, ou até 60\$000 réis, quando a lei fixar a quantia; — 4.ª Reprehensão; — 5.ª Censura.

Modificação 4.ª—Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a Relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime ou á contravenção». (1).

Por dec. n.º 1 de 15 set. 1892 foi muito modificado o processo criminal, determinando-se, na parte respeitante a recursos, o que se segue:

«Art. 23.º—Nos processos crimes, além da appellação e do recurso de revista, haverá agravo de petição nos mesmos termos que em materia civil, e agravo no auto do processo nos mesmos casos do art. 1.º 008.º do Código do Processo Civil.

Art. 24.º—O recurso do despacho que mandar archivar o processo, será interposto no praso de cinco dias, e julgado como os agravos em materia civil. (2)

Art. 25.º—Os tribunaes superiores conhecerão dos recursos, embora não venham minutados, e os accordãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

(1) N'esta modificação expungiu-se a seguinte phrase «ou á transgressão da postura ou regulamento municipal», contéda no § unico do art. 5.º do citado dec. de 29 março 1890, o que indica que o legislador pretendeu conservar a antiga ordem de coisas, reservando para os juizes de paz nos seus districtos, ou para os juizes de direito na séde das comarcas, o conhecimento das transgressões de posturas vista do art. 18.º da lei de 16 abril 1874, combinado com o art. 2.º § unico do dec. de 29 julho 1886.

(2) Mas que recurso é este? Evidentemente tal despacho, pondo termo a causa, não pôde ter outro fundamento que não seja a falta de prova, ou que o facto imputado não é qualificado crime por lei, vindo por isso a possuir o caracter de interlocutorio com força definitiva; por isso á primeira vista parece dever interpôr-se o recurso de appellação, como suggere o art. 23.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, combinado com o art. 993.º n.º 1.º do Cod. do Proc. Civ. e ainda com os artt. 681.º e 1.º 186.º da Nov. Ref. Jud. Se attendermos, porém, a que o mencionado art. 23.º determina apenas a admissão geral dos re-

Art. 26.º — (4) As appellações crimes e os recursos de

cursos no processo criminal, estabelecendo a forma de processo para o agravo de petição, assim como a respeitante á appellação e revista no art. 26.º, e não os *casos* em que qualquer d'estes recursos deva ter lugar, á excepção do agravo no auto do processo, immediatamente se conclue que para a determinação d'esses *casos* se tem de recorrer á lei commum do processo criminal na parte respectiva. Ora, consultando a Nov. Ref. Jud., assento da materia, verifica-se que o unico recurso admittido pelo art. 996.º, combinado com art. 1.172.º, e ainda com o art. 23.º do decreto que examinamos, é o de agravo de petição com o effeito de não suspender a soltura do réo. Esta doutrina se de accordo com a excepção estabelecida no corpo do art. 1.186.º da mesma Nov. Ref. Jud., que diz ... «salvo nos casos em que a lei expressamente estabelecer alguma *disposição especial*». Note-se que esta doutrina respeita á primeira instancia, porque, das decisões proferidas em segunda instancia, o recurso a interpôr é o de revista para o Sup. Trib. de Just., como se deriva dos artt. 1.493.º, 682.º e 45.º da Nov. Ref., devendo a sua interposição fazer-se dentro de dez dias.

(1) Parecendo que um dos actos do processo é o estabelecimento dos *prazos* para o regular proseguimento dos termos, póde suppôr-se que, marcando o Cod. do Proc. Civ. o prazo de cinco dias para a interposição dos agravos no art. 1.011.º § 1.º, deve ser esse tambem o que á lei pretende assignar para a interposição das appellações e revistas criminaes. Se attendermos, porém, a que o prazo é uma concessão legal *anterior* á interposição, e que a lei manda processar as appellações *depois* de interpostas como os agravos de petição civeis e vendo-se da Nov. Ref. Jud. art. 681.º § 2.º que o prazo é de dez dias, parece que deve ser este o prazo para recurso. Além d'isto acresce em nosso favor a consideração de que, sendo duvidosa a questão, deve decidir-se pelo lado mais latitudinario.

Em Acc. do Sup. Trib. de Just. de 18 julho 1893 (*D. G.*, n.º 188 de 1895) decidiu-se que, em vista do art. 26.º citado, devendo as appellações crimes ser processadas como os agravos civeis, cumpria por isso aos appellantes preparar no prazo de cinco dias, estabelecido no art. 1.071.º do Cod. do Proc. Civ., sob pena de deserção.

Mais decidiu o Sup. Trib. de Just. em Acc. de 30 maio 1893 (*D. G.*, n.º 127 de 1895), que as appellações crimes e recursos de revista, processando-se como os agravos civeis, deviam baixar á 1.ª instancia sem que ficasse traslado, logo que os accordãos passassem em julgado.

O art. 76.º § 3.º da Tab. Emol. Jud. de 13 maio 1896 diz — «Quando n'estes processos forem interpostos recursos por pessoas que não sejam o Ministerio Publico ou os réos presos, não poderão subir á instancia superior sem que seja previamente depositada a importância total das custas em divida ao juizo e ao estado e a importância dos sellos».

revistas crimes serão processadas como os agravos de petição em materia civil, e subirão sem ficar traslado.

Art. 27.º — Nos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça sobre decisões do jury só póde conhecer-se da nullidade porque se tiver protestado; e, enviado o processo ao tribunal, o relator na primeira sessão levará os autos á conferencia para julgamento. (1) (Vid. *Excepções, Incidentes e Nullidades*).

(1) Para completa intelligencia d'este artigo transcrevem-se os artigos de lei relacionados com a materia. Diz a Nov. Ref. Jud.:

«Art. 1.163.º — Quando o jury responder que o crime não está provado, o juiz immediatamente por despacho nos autos mandará soltar os accusados: d'este despacho não se poderá recorrer, salvo em revista, havendo nullidade no processo, e tendo-se protestado contra ella antes da declaração do jury.

§ unico. Para que este recurso suspenda a soltura do réo, é necessario que se interponha immediatamente á publicação do despacho que a decretar.

Art. 1.196.º — A revista interposta dos despachos, que na 1.ª instancia mandam soltar os réos, suspenderá, ou não, a execução d'esses despachos, segundo vai determinado n'este decreto».

A lei n.º 2 de 19 dez. 1843, explicando a ultima parte do art. 1.163.º transcripto, diz que a soltura só se suspenderá protestando-se por certa e determinada nullidade — art. 9.º

Em modificação d'estas disposições veio a lei de 15 abril 1886 que diz no art. 4.º — «Os réos absolvidos em processo, em que se acha interposto recurso de revista, serão immediatamente postos em liberdade, se o crime de que eram accusados, não for dos mencionados no art. 1.º, e, sendo-o, depois de haverem satisfeito ás prescripções do art. 3.º».

Diz o art. 1.º citado no artigo anterior — «Os réos accusados em qualquer processo criminal poderão livrar-se soltos, nos termos da presente lei, excepto quando haja de lhes ser applicada qualquer das penas fixas estabelecidas nos artt. 49.º e 50.º da lei de 14 de junho de 1884, ou qualquer das que, segundo o systema penitenciario, forem a ellas correspondentes». (Estas penas actualmente são as designadas nos artt. 55.º e 57.º do Cod. Pen., correspondentes aos artt. 49.º e 50.º da lei citada).

Diz o art. 3.º — «Os réos accusados em qualquer processo, aos quaes não hajam de ser applicaveis as penas mencionadas no art. 1.º, ou que não tenham de ser processados correccionalmente, poderão livrar-se soltos sob caução, nos termos do art. 6.º».

Em virtude, pois, d'estes textos deve entender-se o art. 1.196.º da Nov. Ref. Jud. devidamente modificado. Diz elle — «A revista interposta as sentenças absolutórias, proferidas nas Relações, suspende a soltura dos réos».

Art. 29.º — Os escrivães que por descuido, negligencia, ou mesmo por qualquer outra circumstancia, que lhes seja imputavel, demorarem os processos, e bem assim os contadores que contarem de mais, reconhecidos os factos, poderão ser suspensos por tempo não superior a tres mezes, e demittidos nos casos de reincidencia».

## § 2.º

### Casos geraes dos diversos recursos

**Aggravos** — Duas especies de agravos são admittidas no processo criminal: — *no auto do processo e de petição.*

Em virtude do art. 23.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 o agravo no auto do processo só tem logar no caso do art. 1.º008.º do Cod. do Proc. Civ., que diz — «Compete agravo no auto do processo do despacho que receber o recurso de appellação, e declarar os seus *alibitos*». Esta mesma doutrina encontrava-se já no art. 1.º157.º da Nov. Ref. Jud., com quanto estendesse tambem este recurso a todos os casos em que se tratasse de despachos ácerca de ordenar o processo, quando alguma lei fôra offendida, como se vê do seu art. 1.º190.º

O agravo de petição cabe de todos os despachos com que alguma lei foi offendida, e dos quaes não é licito apellar-se, como se deprehende da combinação dos artt. 1.º191.º e 674.º da Nov. Ref. Jud., e ainda do art. 1.º008.º § 2.º do Cod. do Proc. Civ.

O agravo de petição pôde ter os effeitos *suspensivo* e *devolutivo*, ou só o *devolutivo*.

Tem os effeitos *suspensivo* e *devolutivo*, quando, interposto, faz cessar a continuação de todos os mais termos do processo, e n'este caso interpõe-se nos proprios autos, nos quaes deve subir ao tribunal superior, seguindo-se os termos dos artt. 1.º013.º, 1.º015 e seguintes do Cod. do Proc. Civ. na parte applicavel.

Tem o effeito *devolutivo* sómente, e interpõe-se em separado dos autos e n'um processo proprio, nos termos do art. 1.º014.º e seguintes do Cod. do Proc. Civ. na parte

applicavel, quando, apesar de interposto, o feito continua os seus termos, que, em todo o caso, ficam dependentes da resolução do agravo, se tiverem estreita relação com elle, e fôrem sua sequencia necessaria.

Os agravos de petição têm o effeito *suspensivo*: — 1.º Quando se agrava de injusta pronuncia — art. 996.º § 1.º da Nov. Ref.; — 2.º Quando se interpõe do despacho que ordena o julgamento em policia correccional, excepto se o juiz intender que este recurso só tem por fim o retardamento do processo — art. 17.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, e já antes o art. 2.º da lei de 11 julho 1849; — 3.º Quando se agrava do despacho que denega ou não admitte o recurso de revista, interposto do despacho que manda soltar o accusado absolvido pelo jury nos casos do art. 1.º163.º da Nov. Ref. Jud. — § unico do art. 9.º da lei n.º 2 de 19 dez. 1843, (vid. nota ao art. 27.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892); — 4.º Quando se agrava do despacho ou accordão que negou a revista — art. 9.º da lei n.º 2 de 19 dez. 1843; — 5.º Quando se agrava do despacho que manda archivar o processo (vid. nota ao art. 24.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 nas disposições geraes aos Recursos, cap. V, § 4.º)

Em todos os mais casos o agravo de petição interposto tem sómente o effeito *devolutivo*.

Dos accordãos das Relações ou dos juizes de 1.ª instancia que denegam ou não admittem o recurso de revista para o Sup. Trib. de Just., cabe o recurso de agravo de petição para este mesmo tribunal, ou ainda a carta testemunhavel, quando se impeça a interposição d'este recurso — artt. 1.º, 2.º e 4.º da lei n.º 2 de 19 dez. 1843, e art. 5.º da lei de 11 julho 1849. Os agravos assim interpostos e as cartas testemunhaves para o Sup. Trib. de Just. têm os mesmos effeitos que a interposição das revistas — art. 9.º da lei n.º 2 de 19 dez. 1843.

**Appellação** — Cabe para a Relação das sentenças finais, proferidas em 1.ª instancia, quando ao crime, contravenção ou transgressão corresponder alguma pena superior á alçada do juiz que as proferiu — artt. 82.º e 1.º185.º da Nov. Ref. Jud. e art. 5.º e § unico do dec. n.º 2 de 29 março 1890. A appellação é sempre *suspensiva* — art. 1.º188.º da Nov. Ref.

O Min. Publ. deve appellar sempre para a Relação, quando as sentenças, sendo condemnatorias, não forem conformes a direito, ou forem injustas, como dizem Castro Neto na sua nota ao § unico do art. 1:185.º da Nov. Ref., e o sr. Navarro de Paiva no seu Man. do Min. Publ., verbo *Appellação*. Em todo o caso, se aquelle magistrado não recorrer dentro do praso legal; a sentença passa em julgado e executa-se, excepto nos crimes de pena maior, porque então a sentença, em quanto não é confirmada na Relação, não passa em julgado, porque, em tal caso, o recurso é obrigatorio — artt. 1:185.º § unico, e 1:197.º da Nov. Ref. Jud.

Em materia crime não pôde haver appellação das Relações para o Sup. Trib. de Just., mas só o recurso de revista em virtude da indole d'este tribunal, que só excepcionalmente se considera instancia, não se occupando, em geral, da materia de provas, e apenas das formalidades do processo e das nullidades da sentença, e mesmo ainda da apreciação da maneira porque os juizes de direito avaliam as provas para se saber se se deu cumprimento á lei, e se se julgou contra direito, como decidiu o Sup. Trib. de Just. em acc. de 26 julho 1892 — *D. G.*, n.º 188 de 1895. Nas appellações quando se dê obscuridade ou ambiguidade nos accordãos das Relações, é permittido accordão declaratorio, requerido no praso de 24 horas — art. 717.º da Nov. Ref., e art. 1:055.º do Cod. do Proc. Civ.

**Revista (1)** — Tem logar para o Sup. Trib. de Just. de todos os accordãos interlocutorios ou definitivos das Relações, excepto no caso de negação ou de não admissão do

(1) O n.º 7.º do art. 2.º Tab. Emol. Jud. de 13 maio 1896, dizendo — «Nos aggravos crimes (referindo-se ao Sup. Trib. Just.), *qualquer que seja a natureza do processo* 3\$000 réis», pôde dar motivo a suppôr-se que para o Sup. Trib. possa interpôr-se também aggravo de petição, além dos casos apontados anteriormente; mas se attendermos a que a tabella falla em geral, e não se occupa dos casos especiaes dos recursos, cabendo isso tão sómente á lei do processo, deve concluir-se que não procede o argumento tirado d'aquella disposição. Deve notar-se ainda assim que o maior defeito das leis é não serem feitas de modo que se faça a sua respectiva concordancia antes da promulgação. De tudo isto conclue-se que não ha nada mais desconhecido que a lei, com quanto o devesse ser de todos.

recurso de revista, porque então deve interpôr-se o de aggravo de petição, ou mesmo a carta testemunhavel, quando este seja negado, como se vê do art. 1:192.º da Nov. Ref., e artt. 1.º e 2.º da lei n.º 2 de 19 dez. 1843. Actualmente ha só um caso unico em que a revista possa interpôr-se *directamente* do juiz de direito, e é quando, por seu despacho, manda soltar os accusados absolvidos pelo jury — art. 1:163.º; mas em tal circumstancia deve o Min. Publ. ter protestado por *certa e determinada nullidade* antes da decisão do jury — art. 9.º § unico da lei n.º 2 de 19 dez. 1843, e art. 27.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892.

A doutrina do art. 1:192.º da Nov. Ref. acha-se modificada, em consequencia do art. 1.º, § 1.º, do dec. n.º 2 de 29 março de 1890, e bem assim em virtude do disposto no art. 3.º da lei de 14 de junho de 1884.

Duas são as causas por que pôde requerer-se a revista — *nullidade do processo* ou *nullidade de sentença*.

É *nullo o processo* quando houver preterição d'algum acto que a lei repute essencial, taes são os mencionados no art. 13.º da lei de 18 julho 1855 incluída a incompetencia do juizo — art. 1:159.º do Cod. do Proc., e art. 1.º § 1.º da lei n.º 1 de 19 dez. 1843, e art. 491.º do Cod. Mil. de 1896. (Vid. *Incidentes*).

É *nulla a sentença* que julgar *directamente* o contrario do que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação manifestamente errada, ou que tiver algum defeito substancial, ou de que resulte nullidade, na conformidade da Ord. liv. 3.º, tit. 75, e mais leis do reino — art. 1.º § 1.º da lei de 1843 retro citada.

São causas de nullidade de *direito criminal* todas as infracções da lei substantiva, e portanto a errada qualificação do crime — art. 18.º do Cod. Pen., e art. 493.º do Cod. Mil. de 1896, referido aos n.ºs 7.º e 8.º do art. 491.º

O Cod. do Proc. no art. 1:159.º, § 2.º, diz que a sentença é nulla por dois motivos: — 1.º verificando-se alguma das hypotheses do art. 1:054.º, isto é, quando o accordão fôr lavrado contra o vencido; ou quando fôr lavrado sem o necessario vencimento; ou quando não comprehender todo o objecto do recurso; ou quando comprehender mais do que o objecto do recurso; ou quando julgar além do pedido sobre que versar o recurso; — 2.º julgando-se contra direito.

A revista tem geralmente o effeito suspensivo. (Vid. nota ao art. 27.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892).

Nas causas criminaes as revistas admittem accordão declaratorio nos termos do art. 717.º da Nov. Ref. Jud. — art. 13.º da lei n.º 1 de 19 dez. 1843.

### § 3.º

#### Fôrma da interposição de cada recurso

**Aggravos** — Tanto o agravo no auto do processo como o de petição são interpostos por termo nos autos, assignado pela parte ou procurador no praso de cinco dias, a contar da intimação do despacho respectivo, com a declaração da lei offendida, com a differença de que o primeiro pôde ser directamente interposto no cartorio do escrivão sem dependência de despacho, e só no caso d'este funcionario se recusar a tomal-o é que a parte pôde recorrer ao juiz; e o segundo é previamente requerido ao juiz que manda tomar o termo, sendo caso d'isso, e assigna os effeitos respectivos — artt. 1:008.º e §§, 1:011.º e §§, e 1:012.º do Cod. do Proc. Civ.

Das Relações não ha agravo no auto do processo.

O agravo de petição deve subir nos proprios autos, quando suspenda o andamento do processo; de contrario, deve correr em separado, practicando-se em 1.ª instancia quanto se encontra legislado nos artt. 1:013.º a 1:021.º do Cod. do Proc. Civ., com as modificações proprias a esta especie de agravos.

Os agravos das Relações para o Sup. Trib. de Just. devem ser processados nos termos dos artt. 1:133.º a 1:141.º do mesmoCodigo.

**Appellações e revistas** — Em consequencia do art. 26.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, combinado com o art. 40.º do dec. 29 julho 1886 que fixa o praso das revistas civeis, e com o art. 681.º § 2.º da Nov. Ref., estes recursos devem ser processados como os agravos de petição em materia civil; e portanto as partes recorrentes devem, no praso de dez dias, fazer, por termo, a sua interposição

para o tribunal superior, depois de obterem despacho, em requerimento, do juiz ou relator. (1)

Nestes recursos não fica traslado no juizo inferior, porque o seu effeito é suspensivo; mas se houver mais de um réo, cuja decisão seja exequivel com relação a elle, quer-me parecer que deve ficar traslado, fazendo-se para isso a atempação.

(1) Na situação em que ao presente se encontra a nossa legislação, é difficil responder com toda a consciencia ao ponto da questão de prazos na interposição das appellações e revistas criminaes, se bem que queira parecer-nos ser de dez dias o lapso de tempo assignado, como já deixámos explauado n'uma das notas anteriores, porque, constituindo os recursos um favor da lei, deve este considerar-se estendido quanto possivel no caso de levantamento de duvidas; e porque mesmo, sendo o praso não um acto do processo, propriamente dito, mas um intervallo concedido para o processo se fazer e os actos se realisarem, e nada declarando o dec. n.º 1 de 15 set. 1892 a tal respeito, parece que deve seguir-se a doutrina anteriormente estabelecida.

Em todo o caso prudente será não deixar passar o praso além dos cinco dias para depois se não ficar sujeito ao arbitrio dos tribunaes.

Nas policias correccionaes o praso é de 24 horas conforme o art. 1:256.º da Nov. Ref., invocado pelo § unico do art. 1.º da lei de 16 junho 1884, ainda em vigor.

— Outra questão. — No requerimento para interposição das appellações e revistas será necessario apontar-se a lei offendida como nos agravos? Intendemos que não; porque o dec. n.º 1 de 15 set. 1892 não estabelece a fôrma que deve seguir-se no acto da interposição dos ditos recursos, mas sómente legisla para os termos do processo depois de feita a interposição, e portanto para os casos posteriores á assignatura dos termos respectivos, regulados ainda pela legislação anterior, pois, dizendo o art. 26.º que as *appellações serão processadas* como os agravos de petição em materia civil, intende-se das appellações *já interpostas*, e não das que *hão de interpôr-se*, e é certo que não ha appellação sem o termo assignado. Além d'isto, se outra fôsse a interpretação da lei, no caso de haver recurso obrigatorio do Min. Publ. que lei deveria este apontar como offendida, quando a confirmação das Relações representa, em geral, n'esta hypothese, tão sómente uma como homologação das sentenças dos juizes de direito? Depois, sendo as appellações respeitantes a direito ou com relação a factos, que artigo de lei devia invocar-se na apreciação da prova quando o juiz falhasse? Nos agravos comprehende-se, porque só se tracta de lei; nas appellações, não.

Não sendo, porém, liquida tambem esta questão em vista dos termos ambiguos e pouco explicitos do dec. de 15 set., bom será que os recorrentes apontem uma lei qualquer, ainda que mais não seja que aquella que o juiz indica para fundamento da decisão.

## § 4.º

## Julgamento dos recursos

Os recursos criminaes devem ser julgados todos do mesmo modo, como resulta da comparação dos artt. 23.º e 26.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 com o art. 1:172.º do Cod. do Proc. Civ., pois que em todos se deve seguir o mesmo processo accommodado aos agravos de petição.

Por consequencia todos devem ser julgados em conferencia por tres votos conformes, nada importando que os recursos vão ou não minutados, como resulta do art. 7.º do dec. n.º 2 de 15 set. 1892, visto que os tribunaes têm obrigação de conhecer dos recursos interpostos. Se, porém, os recorrentes usarem do direito de minutarem na instancia inferior um recurso de revista, têm obrigação de se conformar com o § 2.º do art. 1:168.º do Cod. do Proc. Civ., aliás o Sup. Trib. não conhece do recurso, como este decidiu em seu accordão de 27 agosto 1895 no processo civil n.º 26:321, em que era recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Guilherme Graham.

Pelo art. 808.º da Nov. Ref. as revistas crimes não podiam ser julgadas por menos de cinco juizes, tendo posto o visto no processo sete, decidindo-se a causa pela pluralidade absoluta. Em seguida veio a lei n.º 1 de 19 dez. 1843 que no art. 4.º exigia a conformidade de sete votos, sendo modificada depois pelo art. 17.º da lei de 18 julho 1855 que apenas exigiu essa conformidade de votação em cinco juizes. Actualmente o art. 26.º do dec. n.º 1 de 15 set., determinando que as revistas se processassem como os agravos de petição, parece ter reduzido o numero a tres votos conformes, que tantos são os exigidos no julgamento dos agravos de petição nas Relações.

## § 5.º

## Disposições especiaes a cada especie de processo com respeito a recursos

**A — Processo ordinario de querela —** Do despacho de pronuncia pôde haver diversos agravos para a Relação:

1.º Aggravo de petição por injusta pronuncia, auctorizado pelo art. 11.º da lei 18 julho 1855, e pelo § 1.º do art. 996.º da Nov. Ref. Jud., com effeito suspensivo, no praso de cinco dias. N'este aggravo tracta-se da existencia do facto e da sua criminalidade — art. 996.º § 2.º da Nov. Ref. Jud.; e portanto da justiça da indicição e da responsabilidade do pronunciado. A sua interposição pôde fazer-se sem o pronunciado estar preso, e sem o despacho lhe ter sido intimado, como se deduz do n.º 4.º do art. 13.º da lei de 18 julho 1855.

2.º Aggravo de petição com fundamento do facto imputado não ser crime nem prohibido por lei. Pelo art. 995.º da Nov. Ref. Jud. e § unico do art. 11.º da lei de 18 julho 1855 podia interpôr-se no praso de tres dias; actualmente, porém, parece-me que o pôde ser no praso de cinco dias em vista do art. 23.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892.

3.º Aggravo de petição com o fundamento de direito a fiança, ou de arbitramento exagerado, ou de idoneidade dos fiadores. N'estes recursos têm os tribunaes obrigação de conhecer não só do objecto do recurso, mas ainda de todas as nullidades do processo, e da existencia do facto e classificação do crime; mas não da prova da indicição, porque no da injusta pronuncia é que os juizes devem conhecer d'aquella em especial, com quanto possam e devam conhecer da existencia e classificação do crime, sua consequencia. (Vid. art. 6.º da lei de 15 abril 1886 sobre fianças, e artt. 923.º, 928.º e 996.º § 2.º da Nov. Ref. Jud.)

O aggravo de injusta pronuncia é geral, e n'elle conhece-se de todos os pontos de direito e de facto; o aggravo sobre fiança é relativo a esta, estendendo-se a alguns pontos de direito por excepção. Deve interpôr-se no praso de cinco dias.

4.º Aggravo de petição com o fundamento de haver prova para indicição, ou do facto ser prohibido e qualificado crime por lei — art. 996.º da Nov. Ref. Jud.

Quando a Relação não proveja algum d'estes aggravos pôde interpôr-se o recurso de revista para o Sup. Trib. de Just. no prazo de dez dias, como já se disse.

**B — Processo correccional** — Applicando o dec. n.º 2 de 29 março 1890 a esta especie de processo tudo quanto se encontra legislado na Nov. Ref. Jud., como lei geral, lhe é applicavel, e bem assim o que dissemos no tocante ao processo ordinario de querela com as modificações insertas no decreto referido e nas leis posteriores geraes, as quaes já foram devidamente annotadas nos logares competentes. (1)

**C — Processo de policia correccional** — Do despacho que ordenar o julgamento em policia correccional cabe aggravo de petição, com o fundamento de não ser criminoso o facto, e com effeito suspensivo, podendo todavia o juiz mandar tomar-o em separado, se entender que elle tem por fim simplesmente o retardamento do processo — art. 17.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892. (2)

(1) N'este sentido decidiu o Sup. Trib. de Just. em seu acc. de 26 out. 1894, cujos fundamentos são:

— Considerando que a interposição do recurso de appellação dentro das 24 horas seguintes á publicação da sentença, nos termos do art. 1:256.º da Nov. Ref. Jud., é applicavel aos processos de policia correccional e não aos processos correccionaes, embora os recursos sejam processados e julgados como os aggravos de petição em materia civil, na forma do disposto no art. 1.º e § unico da carta de lei de 16 de junho de 1884;

Considerando que para os processos correccionaes regulam os prazos estabelecidos na citada reforma, sem embargo do disposto no art. 3.º do dec. n.º 2 de 29 de março de 1890, pois que este artigo só se refere á forma porque os processos correccionaes devem ser processados e julgados, e não quanto aos recursos, a que são applicaveis as disposições geraes da mesma reforma, conforme o preceito do § 12.º d'aquelle artigo, em tudo o que não fôr contrario ao disposto nos §§ antecedentes... — Proc. n.º 14:612 — D. G., n.º 92 de 1897.

(2) A lei de 15 abril 1886 estatuiu no art. 8.º — «Nos processos correccionaes, se o réo entender que o facto imputado não é prohibido nem qualificado crime por lei, pôde interpôr aggravo, com effeito suspensivo, do despacho que o mandar responder em juizo».

— Em seguida a esta disposição appareceu o dec. n.º 2 de 29

Segundo a jurisprudencia do Sup. Trib. de Just. não pôde recorrer-se de revista do accordão ácerca do despacho que manda responder o réo em processo de policia correccional, pois no acc. de 20 agosto 1895 se estabelece a seguinte doutrina — «Accordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça: que não conhecem do recurso interposto do accordão a fl. 1:030, porquanto nos processos de policia correccional só se pôde recorrer de revista das decisões finais havendo incompetencia ou excesso de jurisdicção ou sentença condemnatoria, segundo dispõe a Nov. Ref. Jud., art. 1:262.º, e o art. 3.º da lei de 14 de junho de 1884, o que se não dá n'este processo, visto que só se recorreu do despacho que assignou dia para o julgamento: nas custas do recurso condemnam o recorrente. Lisboa, 20 de agosto de 1895. (aa) — Pereira — Garcia de Miranda — Abranches — Fui presente, S. Pinto». — *Rev. de Dir.*, n.º 2, 2.º annô.

Não se tendo renunciado ao recurso, e cabendo na alçada do juiz a pena applicavel, pôde appellar-se para a Relação da sentença proferida em 1.ª instancia, como se deduz do art. 1.º, § 1.º, e art. 5.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890. Como os juizes municipaes não têm alçada crime, pôde-se recorrer sempre para a Relação qualquer que seja a pena applicavel ao crime ou contravenção — art. 1.º, § unico, mod. 4.ª da lei de 7 agosto 1890.

Sobre materia de appellação em policia correccional devem ter-se em vista as disposições da lei de 14 junho 1884, que diz no art. 3.º confirmado pelo art. 1.º, § 1.º, do dec. n.º 2 de 29 março 1890: «Da sentença condemnatoria, proferida em processo correccional, ha sempre recurso com effeito suspensivo até ao Supremo Tribunal de Justiça, quando a pena applicada (1) ao crime exceder a alçada do juiz, se

março 1890 que, estabelecendo outra doutrina, dispôz no art. 2.º — «Fica revogado o art. 8.º da lei de 15 de abril de 1886».

Final foi promulgado o dec. n.º 1 de 15 set 1892 que, modificando a lei de 15 abril, e quebrando o rigorismo do dec. de 29 março, fixou a doutrina que se lê no texto a que se refere esta nota.

(1) A port. de 2 julho 1884, explicando a palavra applicada que se lê na lei de 16 junho 1884, declara que tal expressão se refere á pena applicada pela lei ao crime, e não á pena imposta pelo julgador.

não se tiver prescindido do recurso no principio do julgamento.

§ 1.º O juiz poderá todavia exigir do réo appellante fiança, que nunca será arbitrada em quantia superior a 50\$000 réis, sem o que poderá o réo ser detido em custodia».

— Já antes do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 dizia a lei de 16 junho 1884:

«Art. 1.º — Os recursos das sentenças proferidas pelos juizes de direito, ou dos accordãos das Relações, em processo de policia correccional, serão processados e julgados como os aggravos de petição em materia civil. (1)

§ unico. A interposição do recurso será porém regulada pelo disposto no art. 1:256.º da Novissima Reforma Judiciaria».

— Diz esta no art. 1:256.º — «A appellação será interposta em audiencia ou fóra d'ella, dentro das 24 horas seguintes á publicação da sentença, por termo lavrado pelo escrivão, e assignado pela parte, ou seu procurador».

As disposições d'esta lei ainda estão em vigor como se deduz dos fundamentos do acc. do Sup. Trib. de Just. de 26 out. 1894, transcriptos na nota de pag. 156.

(1) O illustre jurisconsulto sr. dr. Dias Ferreira, annotando o art. 675.º da Nov. Ref. Jud., diz a pag. 183 que em materia crime cabe aggravamento de petição dos accordãos de 2.ª instancia que recabirem sobre sentenças finais em processos de policia correccional, e cita a lei de 16 junho 1884.

Ora, analysando esta lei, não vemos que ali se admitta tal aggravamento, pois n'ella apenas se diz que os recursos são processados e julgados como os aggravos de petição em materia civil, o que não é a mesma coisa. Comnosco concorda a doutrina do Sup. Trib. de Just.

## CAPITULO VI

### Condennações sobre reincidencias de crimes accumuladas

A lei n.º 3 de 21 abril 1892 (1) dispõe como se segue:

«Art. 1.º — Poderá ser entregue á disposição do governo, e transportado para as possessões ultramarinas, onde se providenciara de modo a fornecer-lhe trabalho livre, aquelle que, sendo maior de dezoito annos, e não tenha ainda completado sessenta, incorrer, por crimes, nas condemnações indicadas em algum dos numeros seguintes:

1.º Tres condemnações em penas maiores;

2.º Duas condemnações em pena maior e duas em prisão correccional;

3.º Uma condemnação em pena maior e quatro em prisão correccional;

4.º Seis condemnações em prisão correccional.

Art. 2.º — Computar-se-hão para os effeitos do artigo antecedente as condemnações proferidas por tribunaes militares sobre crimes communs, e aquelles sobre que tiver recabido commutação ou houver prescripção.

Art. 3.º — Tambem serão computadas para os effeitos do art. 1.º as condemnações anteriores á promulgação d'esta lei, mas, qualquer que seja o seu numero e natureza, só, quando occorrer nova condemnação nas condições prescriptas, poderá ser applicado o disposto n'aquelle artigo.

Art. 4.º — As condemnações impostas aos menores de dezoito annos serão computadas para os effeitos do art. 1.º d'esta lei, quando, depois de completarem aquella idade, commetterem outro ou outros crimes, e por elles forem julgados e condemnados.

Art. 5.º — As condemnações por crimes politicos, bem como pelos crimes previstos e punidos pelos artt. 169.º, 368.º, 369.º, 407.º, 410.º, 411.º, 419.º, 420.º e secção 9.ª

(1) Esta lei ainda não foi posta em vigor no ultramar.

do cap. 3.º do Código Penal, serão sempre excluídas para os efeitos da presente lei.

Art. 6.º — As disposições d'esta lei não poderão ser applicadas sem que na ultima sentença condemnatoria o juiz declare que o réo depois de cumprida a pena, fica á disposição do governo para lhe dar o destino conveniente, e para este fim póde a parte accusadora, e deve o Ministerio Publico instruir o processo com os necessarios documentos.

Art. 7.º — Aquelle a quem fór applicada a presente lei gosará do exercicio dos direitos civis compatíveis com a sua situação.

Art. 8.º — Tambem lhe será livre agenciar trabalho ou emprego honesto, que lhe dê mais vantagens do que qualquer que pela auctoridade competente lhe fór offerecido, e, n'este caso, não gosando dos beneficios do artigo seguinte, só estará obrigado a declarar perante a auctoridade administrativa a sua residencia e o trabalho em que se emprega.

Art. 9.º — O governo proverá á alimentação d'aquelle a quem fór applicada a presente lei em quanto lhe não determinar trabalho, de cuja remuneração possa tirar meios de subsistencia, salvo tendo elle recursos proprios para a alcançar.

Art. 10.º — Aquelle que fór entregue á disposição do governo, em virtude do disposto no art. 256.º do Código Penal, e não gosar do beneficio concedido no art. 257.º, poderá igualmente ser transportado para qualquer das possessões ultramarinas, nos termos d'esta lei.

§ unico. Aquelle a quem fór applicada a disposição d'este artigo, poderá solicitar do governo que o mande transportar para determinada localidade nas possessões ultramarinas, se mostrar que, por circumstancias especiaes e que só a elle se referem, póde n'aquella localidade mais facilmente alcançar meios de subsistencia.

Art. 11.º — A remoção para as provincias ultramarinas, em virtude da presente lei, ficará sempre dependente de exame prévio da saude e robustez dos individuos entregues á disposição do governo.

Art. 12.º — Aquelle que, sem consentimento da auctoridade administrativa do local onde estiver residindo, se ausentar da provincia para onde fór transportado, ou recusar absolutamente toda a especie de trabalho, será pu-

nido com a pena de prisão até dois annos, que ha de cumprir na mesma provincia, para a qual será remettido, se fór condemnado fóra d'ella.

Art. 13.º — Passados tres annos, contados desde a sua chegada á possessão ultramarina para onde fór transportado, poderá aquelle, a quem fór applicada a presente lei, requerer perante o juiz da comarca onde residir, a sua completa liberdade, justificando com audiencia contradictoria do Ministerio Publico o seu bom comportamento, e quando a mesma lei haja de ser applicada mais d'uma vez ao mesmo individuo, ou nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 1.º, será o referido praso elevado a seis annos.

§ unico. A justificação é gratuita.

Art. 14.º — As despesas de regresso d'aquelle a quem fór applicada a presente lei, nunca serão feitas á custa do estado.

Art. 15.º — Será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com pena fixa de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, aquelle que empregar a dynamite, a melanite, ou outras substancias de analogos efectos explosivos, com o fim criminoso de destruir pessoas ou edificios, ou commetter, por meio d'estas substancias, algum dos crimes previstos e punidos no livro 2.º, tit. 5.º, cap. 4.º, secção 1.ª e secção 2.ª do Código Penal. (1)

Art. 16.º — Fica revogada, etc.»

(1) O processo a seguir nos crimes d'esta ordem acha-se indicado na lei de 13 fev. 1896, a qual se encontra na *Parte especial* d'esta obra no capitulo VII que se occupa do processo por *anarchismo*; mas em tempo de guerra deve seguir-se o processo militar, sendo competentes os tribunaes militares para o punirem, como se deduz do n.º 4.º do art. 314.º do Cod. Mil. de 1896.

## CAPÍTULO VII

**Condennações sobre simples reincidências, e nos crimes de vadiagem, mendicância, viver à custa de prostitutas, e imposição de trabalho obrigatório correccional**

A lei n.º 2 de 3 abril 1896, (1) regulando as materias acima mencionadas, dispõe como se segue:

«Art. 1.º — A pena de prisão correccional, quando tenha de ser applicada em caso de reincidência, poderá elevar-se até tres annos, mantendo-se, todavia, a respectiva forma de processo.

Art. 2.º — No caso de primeira e segunda reincidência, será a referida pena applicada, em conformidade com o disposto no n.º 5.º do art. 100.º do Código Penal, relativamente á pena de prisão maior temporaria. (2)

§ 1.º No caso de terceira ou mais reincidências, o maximo da pena applicavel ao crime será progressivamente aggravado até ao limite de duração fixada no artigo anterior.

§ 2.º Se fôr applicavel cumulativamente a pena de multa, deverá esta corresponder sempre ao tempo de duração da pena de prisão correccional, não podendo, todavia, sendo a multa fixa, exceder o maximo marcado na lei.

Art. 3.º — A primeira reincidência no crime de furto será punida com a pena de prisão correccional de seis mezes a um anno e dois mezes de multa, se a pena appli-

(1) Esta lei confirmou o dec. dict. de 15 dez. 1894, não tendo ainda vigor no ultramar.

(2) Diz o n.º 5.º do art. 100.º — «Se a pena fôr a de prisão maior temporaria, ou a de degredo temporario, a condemnação nunca será abaixo de dois terços da pena pela primeira reincidência, e será applicado o maximo da pena pela segunda».

A pena de prisão maior deve ser substituida nas sentenças pela de degredo aggravado, conforme o art. 61.º, § 3.º, do Code Pen., como decidiu o Sup. Trib. de Just. em acc. de 30 abril 1895, inserto na *Rev. dos Trib.*, n.º 365 do 16.º anno.

avel fôr a do n.º 1.º do art. 421.º do Código Penal; com prisão de um a dois annos e quatro mezes de multa, se a pena applicavel fôr a do n.º 2.º; com prisão de dois a tres annos e nove mezes de multa, se a pena applicavel fôr a do n.º 3.º; e com a de prisão celllular não inferior a quatro annos, ou na alternativa com a de degredo correspondente e em multa por dois annos, em qualquer dos casos, se a pena applicavel fôr a do n.º 4.º

§ unico. A tentativa de furto será sempre punida, e quando ao furto corresponder pena correccional, será applicada á tentativa a pena que caberia ao crime consummado, se n'ella tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art. 4.º — Aquelle que mandar ou consentir que uma pessoa menor de quatorze annos, que esteja sob a sua auctoridade paternal ou tutelar, ou confiada á sua educação, direcção, guarda ou vigilancia, se dê habitualmente á mendicância, ou que outra pessoa a contracte ou tome a seu serviço para o effeito de mendigar, incorrerá na pena de prisão correccional até seis mezes e multa correspondente.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá, ainda que a mendicância seja exercida sob a simulação de venda de artigos de commercio, de bilhetes ou catelas de loterias, ou da prestação d'outros serviços semelhantes.

§ 2.º Á disposição d'este artigo são applicaveis as excepções consignadas na parte final do art. 261.º do Código Penal.

Art. 5.º — Aquelle que, sendo apto para ganhar a sua vida pelo trabalho, fôr convencido de viver a expensas de mulheres prostitutas, será considerado e punido como vadio, nos termos do art. 251.º do Código Penal.

Art. 6.º — A fiança de que trata o art. 257.º do mesmo Código não será admissivel no caso de reincidência em crime de vadiagem, ou em crimes a que corresponda a mesma pena.

Art. 7.º — Aquelle que, sendo maior de dezoito annos (1)

(1) Os menores de quatorze annos sendo vadios, ou estando nas condições do art. 49.º do Cod. Pen., podem ser enviados pelo governo para a escola agricola de Villa Fernando nos termos do regulamento geral previsorio approved por dec. de 1 agosto 1895.

e válido para o trabalho, fôr condemnado pelo crime de vagabundagem, de mendicância, ou pelo facto incriminado pela disposição do art. 5.º d'esta lei, poderá, pela sentença, ser posto á disposição do governo, em seguida ao cumprimento da pena, para os effeitos do art. 10.º da lei de 21 de abril de 1892, ou para ser internado e compellido a trabalhar n'algum asylo ou deposito de mendicância pelo periodo de dois a cinco annos, quando haja estabelecimentos publicos adequados áquelle effeito.

§ unico. O governo poderá, todavia, determinar a sahida antes de terminar o praso marcado, se houver fundamento justificativo de tal resolução.

Art. 8.º — Na punição dos crimes a que se referem os artt. 3.º, 4.º e 5.º da presente lei, a pena de prisão correccional nunca pôde ser substituida pela de desterro.

Art. 9.º — A pena de prisão correccional obriga o condemnado a trabalho conforme as suas disposições e aptidão, ainda que não seja cumprida sob o regimen penitenciario.

§ unico. O producto do trabalho pertencerá integralmente ao preso, quando este pagar a despesa feita na cadeia com a sua sustentação, ou quando se sustentar á sua custa. Se o preso, porém, não estiver n'este caso, observar-se-ha o disposto no art. 36.º da lei 1 de julho de 1867. (1)

Art. 10.º — As associações protectoras dos condemnados, legalmente constituídas, poderão, sob sua responsabilidade e na fôrma dos respectivos estatutos, administrar o fundo de reserva dos condemnados, quando estes obtenham auctorisação do governo para lh'o confiarem, e se sujeitem ás clausulas e regras para esse fim estabelecidas nos estatutos.

Art. 11.º — É o governo auctorisado a decretar as providencias que sejam necessarias para regular o trabalho das prisões.

(1) Diz o art. 36.º citado: — «Para o preso, que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu producto será dividido em duas partes iguaes, uma para as despesas da cadeia e outra para o preso».

## CAPITULO VIII

### Liberdade condicional

A lei de 6 julho 1893 (1) sobre liberdade condicional dispõe:

«Art. 1.º — Aos condemnados em penas maiores que tiverem cumprido, sob o regimen penitenciario, duas terças partes das penas, poderá ser provisoriamente concedida a liberdade em determinadas condições, quando se presuma que estão corrigidos e emendados.

§ unico. Será revogada a concessão da liberdade, quando os condemnados infringjam as regras e condições que lhes forem impostas, e quando tenham mau procedimento.

Art. 2.º — Considerar-se-ha cumprida e extincta a pena, quando termine o periodo da liberdade condicional.

§ unico. No caso, porém, de ser revogada a concessão, o tempo decorrido no gozo d'aquella liberdade não se conta para a extincção da pena, a qual tem de proseguir até ser integralmente cumprida.

Art. 3.º — Em caso urgente e de reconhecido interesse publico, os condemnados, no gozo de liberdade condicional, poderão ser capturados por ordem dos agentes do Ministerio Publico ou das auctoridades policiaes da terra do domicilio que lhes fôr fixado, devendo ser immediatamente participada aos superiores hierarchicos a captura e os motivos que a justifiquem.

§ unico. Se fôr em seguida revogada a concessão da liberdade condicional, os effeitos d'este acto contam-se desde a realisação da captura.

(1) A lei de 6 julho 1893 é tambem applicavel aos militares condemnados a presidio nas circumstancias em que o é aos condemnados pelos tribunaes ordinarios a penas maiores, nos termos dos artt. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, competindo a attribuição do art. 6.º ao Ministerio da Guerra, que concederá a liberdade provisoria sobre proposta do commandante do deposito disciplinar, se, depois dos condemnados terem cumprido dois terços da pena, praticarem qualquer acto de valor ou serviço digno de apreço — art. 42.º §§ 1.º e 2.º do Cod. Mil. de 1896.

Art. 4.º — Não será applicada a disposição do art. 1.º d'esta lei aos condemnados que já tenham cumprido pena de prisão maior celllular, ainda que o crime commetido e punido anteriormente não fôsse da mesma natureza.

Art. 5.º — Não será também applicada a disposição do art. 1.º d'esta lei aos condemnados que tenham de cumprir a pena de degredo, emquanto a sua execução não fôr regulada nos termos do art. 60.º do Código Penal.

Art. 6.º — Será da competencia do Ministerio dos Negocios da Justiça conceder e revogar a concessão da liberdade condicional, em conformidade com o processo que para esse effeito será decretado em regulamento.

Art. 7.º — O governo promoverá e auxiliará a organização de associações protectoras dos condemnados.

§ unico. Da quota parte disponível do producto do trabalho dos presos que toca ao estado por virtude do art. 23.º da lei de 1 de julho de 1867, poderá o governo deduzir a parte que julgar conveniente para subsidiar aquellas associações.

Art. 8.º — Os tribunaes communs, que proferirem sentenças condemnatorias em que seja imposta pena de prisão correccional, quer simples, quer aggravada com multa, tendo ponderado as circumstancias do delicto e o comportamento moral do delinquente, poderão declarar suspensa a execução da pena, quando se reconheça que o réo não soffrera ainda alguma condemnação por qualquer crime.

§ 1.º Serão expressos na sentença os motivos da suspensão da pena.

§ 2.º O tempo da suspensão não poderá ser inferior a dois annos, nem superior a cinco, e contar-se-ha desde a data da sentença em que fôr consignada. (1)

Art. 9.º — Se decorrer o tempo da suspensão da pena, sem o réo ter incorrido em condemnação por outro crime,

(1) Alguns juizes do ultramar têm já dado execução a este artigo, com quanto não veja disposição alguma que auctorise tal applicação, não bastando, no meu parecer, a simples publicação d'esta lei no Bol. n.º 29 de 1894, da Provincia de Moçambique sem ordem expressa do Min. da Mar. para que deva ter vigor com respeito ás garantias individuaes dos presos, visto que o art. 183.º do Regim. de Just. se restringe tão sómente aos actos do processo vigente no reino.

a sentença deverá considerar-se de nenhum effeito; mas, no caso contrario, a primeira pena será accumulada á segunda, sem que todavia se confundam na execução, nem haja prejuizo das regras estabelecidas no Código Penal para a applicação da pena em caso de reincidencia ou successão de crimes.

§ unico. O Ministerio Publico, independentemente de qualquer declaração na segunda sentença, promoverá a execução da pena, cuja suspensão caducará.

Art. 10.º — A suspensão não abrangerá o pagamento de custas, a indemnisação do damno causado pelo delicto, ou qualquer restituição a que o réo fôr obrigado.

Art. 11.º — A sentença será averbada no registro criminal com expressa declaração de que ficara suspensa. Se no decurso do periodo fixado no art. 9.º, o réo não incorrer em nova condemnação, nos certificados do registro que forem requeridos, não se fará referencia ao processo. No caso contrario, o averbamento da sentença será definitivo para todos os effeitos.

Art. 12.º — É o governo auctorizado a decretar o regulamento necessario para a execução da presente lei.

(Esta lei foi explicada pela port. do Min. da Just. de 22 julho 1893 emquanto não veio o regulamento seguinte).

— Decreto regulamentar da lei anterior, sancionado em 16 nov. 1893.

«Art. 1.º — A liberdade provisoria e condicional só pôde ser concedida aos condemnados em penas maiores que tenham cumprido, sob o regimen penitenciario, duas terças partes da pena, quando se presuma que estão corrigidos e emendados.

Art. 2.º — A liberdade será concedida mediante proposta feita ao Ministerio dos Negocios de Justiça pelos directores dos estabelecimentos penaes em que cumprirem sentença os condemnados, a que seja applicavel a disposição do art. 1.º da lei de 6 de julho de 1893, ou a requerimento dos interessados.

Art. 3.º — As propostas deverão ser instruidas com certidões do corpo de delicto directo e indirecto, dos quesitos e respostas do jury e da sentença, e serão acompanhadas das informações seguintes: — 1.º Nome, filiação, naturalidade, idade e estado civil do condemnado; — 2.º Crime e

condenação respectiva; — 3.º Se a pena já foi modificada pelo Poder Moderador, e de que forma; — 4.º Se no processo-intervio parte offendida com a indemnisação fixada por sentença, e se já foi satisfeita voluntariamente ou coercitivamente; — 5.º Costumes e procedimento do condemnado, anteriores ao delicto; — 6.º Se já lhe fôra imputado mais algum crime; de que especie, e o resultado do processo; — 7.º Que profissão tinha antes de condemnado, e que profissão tem exercido durante a execução da pena; — 8.º De que meios de subsistencia poderá dispôr, quando seja posto em liberdade; — 9.º Exposição desenvolvida e clara dos actos e manifestações, que auctorisem a presumpção de que está corrigido; — 10.º Indicações das condições especiaes que seja conveniente impôr na concessão da liberdade provisoria.

§ unico. Todos os funcionarios publicos serão obrigados a satisfazer as informações que lhes forem pedidas para a execução d'este artigo, e serão gratuitas as certidões que forem, para o mesmo effeito, requisitadas officiosamente.

Art. 4.º — Os condemnados que requererem a liberdade provisoria, apresentarão aos respectivos directores dos estabelecimentos penaes as petições instruidas com os documentos, a que se refere o artigo precedente. Aquelles funcionarios dar-lhes-hão seguimento rapido, prestando as informações exigidas no mesmo artigo, e as demais que julguem necessarias ou convenientes.

§ unico. Não se dará seguimento algum aos requerimentos dos condemnados que não tenham, pelo menos, regular comportamento.

Art. 5.º — Sobre as propostas e requerimentos que respeitam a condemnados reclusos na cadeia geral penitenciaria de Lisboa, ou n'alguma prisão de regimen identico, será ouvido o pessoal superior da mesma cadeia, de cujo parecer se lavrará uma acta, juntando-se copia authentica ás propostas ou requerimentos.

Art. 6.º — Preparados os processos pela forma indicada, serão remettidos ao Ministerio dos Negocios da Justiça, e d'ahi á procuradoria geral da corôa e fazenda, que emitirá parecer com urgencia.

Art. 7.º — Cumprida a disposição do artigo precedente, serão as propostas ou requerimentos resolvidos por des-

pacho do ministro com prévia consulta do conselho geral penitenciario.

§ unico. Se a resolução fôr favoravel, lavrar-se-ha decreto, que será publicado no *Diario do Governo*.

Art. 8.º — No decreto deverão ser explicitamente mencionados os fundamentos da concessão da liberdade provisoria e as condições geraes e especiaes, cuja inobservancia produzirá a perda d'aquella liberdade, e os demais effeitos provenientes de ser revogada a concessão.

Art. 9.º — Quando a liberdade provisoria fôr concedida, o decreto não terá execução, sem que o interessado declare perante duas testemunhas que acceita a concessão com as condições impostas. Esta declaração deverá ser reduzida a termo, lavrado na secretaria do respectivo estabelecimento penal, onde ficará devidamente averbado.

Art. 10.º — Aos condemnados que passarem ao goso da liberdade provisoria, serão conferidas guias contendo o nome, filiação, naturalidade, idade, estado e profissão, natureza do crime e da pena, a data do decreto, que lhes concedeu a liberdade provisoria, a data em que poderão gosar a liberdade definitiva, e as condições da concessão, tanto geraes como especiaes, o nome da localidade fixada para a sua residencia, e a profissão que ahi vão exercer.

§ 1.º Nas guias serão mencionados os signaes physicos para identificação dos portadores, e sempre que seja possível, recorrer-se-ha, para o mesmo effeito, á anthropometria.

§ 2.º As guias ficarão registradas na secretaria respectiva.

Art. 11.º — Os directores de estabelecimentos penaes darão conhecimento das guias que passarem aos agentes do Ministerio Publico, e ás auctoridades administrativas ou policiaes das terras, em que os condemnados devam residir.

Art. 12.º — Logo que os libertos cheguem ás terras designadas para sua residencia, deverão, dentro de quarenta e oito horas, apresentar-se com as guias ás auctoridades administrativas ou policiaes do respectivo concelho ou bairro, a fim de serem visadas.

Art. 13.º — Estabelecida a residencia, as mesmas auctoridades, participarão o facto aos directores dos estabelecimentos penaes, que tenham conferido as guias, e aos agentes do Ministerio Publico das respectivas circumscripções.

Art. 14.º — A mudança de domicilio somente podera ser autorisada pelo Ministerio dos Negocios da Justiça.

§ 1.º — Os interessados apresentarão, para aquelle effeito, requerimento aos directores dos estabelecimentos penaes, que lhe darão immediato seguimento informando se ha conhecida vantagem para os requerentes, e se não ha prejuizo para a vigilancia a exercer sobre o seu procedimento.

§ 2.º Se a auctorisação fôr concedida, será averbada nas guias e no livro de registro.

§ 3.º Operando-se a mudança dentro da mesma circumscripção, as guias serão apresentadas á respectiva auctoridade administrativa ou policial; se fôr auctorisada para circumscripção diversa, deverão ser observadas as disposições dos artt. 10.º, 11.º e 12.º do presente decreto.

§ 4.º A ausencia por mais de vinte e quatro horas, mas não excedente a oito dias, poderá ser permittida pela auctoridade administrativa ou policial, havendo motivo justificado; mas, se tiver de ultrapassar aquelle numero de dias, depende de prévia auctorisação do Ministerio dos Negocios da Justiça.

Art. 15.º — O procedimento dos condemnados, no goso da liberdade provisoria e condicional, deverá ser vigiado pelas auctoridades administrativas ou policiaes, mas de maneira que essa vigilancia se exerça por um modo tutelar, protector e benefico, e que auxilie e estimule a perseverança dos condemnados nas boas disposições moraes, que auctorisaram a concessão.

Art. 16.º — Tanto os directores dos estabelecimentos penaes, como as auctoridades administrativas, recommendarão os libertos ás associações protectoras dos condemnados, ou a outras quaesquer associações ou pessoas, que humanitariamente possam dar-lhes patrocínio e amparo.

Art. 17.º — Se os condemnados, abusando da liberdade, tiverem máo procedimento, dando-se á vadiagem, aos jogos prohibidos, á embriaguez e á dissolução de costumes, as auctoridades, sob cuja vigilancia estiverem, darão immediatamente conhecimento do facto aos directores dos estabelecimentos penaes, que o communicarão ao Ministerio dos Negocios da Justiça, e do mesmo modo se procederá no caso de infracção de alguma das condições da concessão.

Art. 18.º — Feita a communicação ao referido Ministerio

depois de averiguada e conhecida a sua veracidade, a concessão será revogada por decreto fundamentado, que se publicará no *Diario do Governo*, tendo por immediato effeito a captura dos condemnados e a sua readmissão nos respectivos estabelecimentos penaes, para cumprirem integralmente a pena.

Art. 19.º — Os agentes do Ministerio Publico poderão, por iniciativa propria, fazer as communicações a que se refere o art. 16.º por intermedio das competentes procuradorias régias ao mesmo Ministerio, devendo ser ouvidos sobre as que forem feitas pelas auctoridades administrativas ou policiaes.

Art. 20.º — A captura dos condemnados em liberdade provisoria poderá ser ordenada ou promovida pelos funcionarios, a que se refere o artigo precedente, antes de ser revogada a concessão, em caso urgente e de manifesto interesse publico, devendo ser immediatamente participada, assim como os motivos que a justificarem.

§ 1.º Os capturados permanecerão, até decisão superior, em compartimento separado de outros presos, sempre que fôr possivel.

§ 2.º Se não fôr revogada a concessão e mantida a captura, voltarão á liberdade provisoria, dando-se as necessarias providencias para se punir qualquer abuso de poder, que se haja commettido.

Art. 21.º — Aos condemnados que cumprirem a pena de degredo pelo modo prescripto no art. 60.º doCodigo Penal, serão applicaveis as disposições do presente decreto com os complementos e modificações, aconselhados ou exigidos pelo regimen que se adoptar para a execução d'aquella pena em presidios ou colonias penaes ultramarinas.

§ unico. Se o degredo fôr complementar da pena de prisão maior cellular, os directores das cadeias penitenciaras deverão ser ouvidos sobre as propostas ou requerimentos de degredados que pretendem a concessão da liberdade provisoria.

Art. 22.º — Aos condemnados reclusos nas cadeias penitenciaras, quando se conceder a liberdade provisoria, serão entregues os valores e objectos que tiverem em deposito, os reclamarem, e do respectivo fundo de reserva, a que se refere o art. 23.º da lei de 1 de julho de 1867, poderão

receber unicamente metade, entregando-se-lhes o resto, quando obtiverem a liberdade definitiva.

§ unico. A entrega total do fundo de reserva far-se-ha, todavia, quando auctorizada pelo Ministerio dos Negocios da Justiça, se houver manifesta vantagem para os libertos».

#### Liberdade provisoria para menores

A lei de 15 de junho de 1871, creando na comarca de Lisboa uma cadeia civil para menores do sexo masculino, denominada *casa de detenção e correção*, decretou o seguinte:

«Art. 10.º — O procurador regio junto da Relação de Lisboa fará, quando julgar conveniente, promover perante o juizo respectivo a liberdade provisoria aos individuos indicados nos n.ºs 2.º e 3.º e § unico do art. 1.º (4), nos termos do artigo seguinte.

Art. 11.º — Ao condemnado que tiver cumprido duas terças partes da pena, poderá ser concedida liberdade provisoria, quando no livro do registro tenha nota de irreprovisavel comportamento.

Art. 12.º — Quando o condemnado, a quem se tiver concedido a liberdade provisoria, abusar d'ella, procedendo d'um modo reprehensivel, será reintegrado na casa de detenção e correção, e não se lhe levará em conta, para o cumprimento da pena, o tempo que tiver gosado da liberdade provisoria.

§ unico. — A reintegração será determinada pelo juizo competente, a requerimento do Ministerio Publico, em vista da informação da auctoridade administrativa».

Art. 1.º — É creada para a comarca de Lisboa uma cadeia civil denominada casa de detenção e correção, a qual é destinada a receber: . . . 2.º Menores de 18 annos que estiverem condemnados a prisão correccional; — 3.º Menores de 14 annos, que estiverem condemnados a qualquer pena.

§ unico. — Os menores que completarem 18 annos antes de cumprida a pena, continuarão até seu inteiro cumprimento na casa de detenção e correção.

## CAPITULO IX

### Excepções

#### § 1.º

#### Sua definição e divisão

*Excepções* são os meios indirectos de illidir a accusação, e, portanto, representando materia de defesa, podem ser deduzidas, quer na contestação, quer em qualquer estado do processo. Tendendo a indole do processo criminal á especial investigação da culpabilidade do réo, e sendo de ordem publica que as penas não incidam effectivamente senão sobre a pessoa do verdadeiro culpado, foi por isso o maximo interesse social que nunca qualquer innocente seja ferido de estygma, e por tal motivo não pôde deixar de ser o mais largo possivel o direito de defesa.

Duas especies de *excepções* são admittidas em direito: *declinatorias* e *peremptorias*.

*Declinatorias* são aquellas em que se pede para a causa ser enviada a outro tribunal, por falta de competencia d'aquelle onde o processo está affecto, já porque o facto incriminado não entra nas attribuições da jurisdicção do tribunal, já porque o réo, em razão da sua qualidade, não pôde ali ser julgado, já porque o crime foi commettido fóra da jurisdicção d'esse mesmo tribunal — art. 162.º do Reg. do Cod. Militar de 1896, já porque o *meio* adoptado não corresponde á especie criminal sujeita ou á qualidade da pessoa do réo, já porque está prevenida a jurisdicção d'outro processo, com quanto no mesmo juizo.

D'aqui, como se vê, resultam as seguintes excepções *declinatorias*: de *incompetencia* em razão da *materia*, em razão das *personas* e do *meio*, e a *litispendencia* — art. 883.º da Nov. Ref.

*Excepções peremptorias* são aquellas que visam a extinguir a acção, negando o direito de proseguir a toda a

jurisdição, taes são as de *caso julgado*, *prescrição*, *amnistia* (1), *perdão ou desistencia da parte* quando tenham logar — (art. 125.º do Cod. Pen., e art. 162.º *in fine* do Reg. do Cod. Militar de 1896), *eliminação do crime* n'uma lei nova — (art. 6.º do Cod. Pen.), e *morte do delinquente* — (art. 125, n.º 1.º do Cod. Pen., e (artt. 1:183.º e 1:184.º da Nov. Ref.)

São estas as excepções peremptorias *geraes*; mas outras *especiales* pôde haver, proprias de cada hypothese sujeita, tal como a mencionada nos artt. 402.º e 404.º §§ 2.º e 3.º no crime de *adulterio*, etc.

### § 2.º

#### Excepções declinatorias de incompetencia e de litispendencia

A excepção de *incompetencia* pôde ser deduzida em todo o estado do processo, porque constitue uma nullidade insanavel em vista do n.º 1.º do art. 13.º da L. 18 julho 1855. — (Vid. o que escrevemos no cap. II d'esta obra sobre *Competencia*). (2)

(1) Ha differença entre *amnistia* e *indulto* ou *perdão real*, e só aquella constitue *excepção*, porque o indulto é já defeza directa relativa ás *penas* e não á *accusação*.

*Amnistia* é a suspensão ou revogação momentanea das leis criminaes pelo poder real em favor geral de presumidos delinquentes ainda não julgados.

*Indulto* ou *perdão real* é a graça individual concedida pelo poder moderador aos criminosos julgados pelos tribunaes, relevando-se-lhes o cumprimento total ou parcial das penas impostas.

(2) Não deve confundir-se a *incompetencia* com o *excesso de jurisdição*, nem com o *impedimento*.

Na *incompetencia* não ha *atribuições* para julgar; no *excesso de jurisdição* o juiz tem poder de julgar, mas excedeu a attribuição que a lei lhe confere na materia sujeita indo além dos seus limites, vindo assim a julgar contra *directo*.

Quando o juiz está *impedido* de julgar, nem por isso deixa de ter jurisdição, mas tem o exercicio coactivo ou irregular; sem que, todavia, os seus actos sejam *nullos*, excepto depois de declarado o impedimento mediante reclamação.

Se, porém, commetter o erro de se constituir julgador, não envolve

Sendo a *litispendencia* uma das especies de *incompetencia* quanto ao *processo*, quer-me por isso parecer que tambem pôde ser deduzida em todo o estado do processo, pois que entra na sancção dos citados numero e artigo da alludida lei, e mesmo o art. 883.º da Nov. Ref. fulmina de *nullidade* a existencia das *segundas* (1) querelas entre as *mesmas* pessoas sobre o *mesmo* crime, salvo se a primeira foi declarada nulla por sentença passada em julgado.

E a tanto chega em effeitos a *litispendencia* que não pôde ser recebida querela ao que, pelo *mesmo* facto, já houver proposto em juizo accção cível, salvo havendo protestado por ella, quando intentou a accção — art. 882.º da Nov. Ref.

### § 3.º

Excepções peremptorias ou causas extinctivas da accusação: caso julgado, amnistia, prescrição, perdão ou desistencia da parte, eliminação do crime e morte do delinquente

A — *Caso julgado e amnistia*. — O *caso julgado* exige na sua constituição os mesmos elementos da *litispendencia*, e as condições do art. 883.º da Nov. Ref.

esse acto uma nullidade de *incompetencia* e portanto *insanavel*, mas tão somente uma *irregularidade organica pessoal* ou de funcção que a lei não declara *insupprivel*. A *incompetencia* é uma *excepção* declinatoria respeitante ao *juizo*; o *impedimento* é apenas um *incidente* relativo á *pessoa* do *juiz*, o que é differente. Vid. *Incidente de Impedimento*.

(1) O sr. Castro Neto annotando o art. 883.º diz que não deve reputar-se segunda querela pelo mesmo facto a dada pelo ministerio publico pelo crime de homicidio, se depois de instaurada uma outra pelo crime de ferimentos, o offendido vier a fallecer d'estes; e funda-se para isto no § 2.º da Port. do Min. da Just. 24 jan. 1838.

A *Rev. de Leg.* sustenta a mesma doutrina, mas declara que deve fazer-se novo exame, annullando-se o primeiro.

Do mesmo modo diz o citado A. que pôde querelar-se contra pessoas certas apparecendo provas depois, se ninguem fór pronunciado na querela dada contra incertos, não devendo esta dizer-se *segunda* contra a mesma pessoa.

A lei commum de processo nada dispõe acerca das excepções de *caso julgado* e *amnistia*, e por isso affigura-se-nos, que, reconhecendo as leis modernas do Cod. Pen. no art. 125.º e o Reg. do Cod. Militar de 1896 no seu art. 162.º direito de defeza fundada n'ellas, deverá proceder-se nos tribunaes criminaes communs analogamente e com as modificações devidas, como se procede nos tribunaes militares; e portanto devem applicar-se as disposições do Cod. Militar de 1896, contidas nos seus artigos 507.º, 508.º, 509.º, 510.º e 511.º, visto o art. 16.º do Cod. Civ., que indica as regras de interpretação n'estes casos.

Ora o Cod. Militar dispõe:

«Art. 507.º — A amnistia e o perdão real devem ser applicados segundo os termos expressos no respectivo decreto, e comprehendem os crimes connexos.

Art. 508.º — Suscitando-se algum incidente contencioso acerca da applicação de amnistia ou do perdão real, será julgado pelo tribunal que fôr competente para os applicar.

Art. 509.º — A applicação da amnistia ou do perdão real será requerida pelo promotor de justiça, ou pelo réo, devendo sempre citar o decreto que o concedeu, e julgado officiosamente pelo tribunal.

Art. 510.º — A amnistia ou perdão real será julgado por conforme á culpa pelo tribunal em que pender o processo.

§ 1.º — Se, tendo-se interposto recurso para o supremo conselho de justiça militar, a sentença tiver sido confirmada, o julgamento compete ao conselho de guerra que proferiu a sentença condemnatoria.

§ 2.º — Se ao tempo da publicação do decreto de amnistia já tiver sido instaurada a accusação, o processo será presente ao conselho de guerra competente para o seu julgamento, no estado em que se achar, para os effeitos do artigo antecedente.

§ 3.º — Se a accusação não tiver ainda sido instaurada, proceder-se-ha pelo modo já indicado nos artt. 372.º e 376.º d'este codigo.

Art. 372.º — Se, durante a instrucção, parecer ao auditor que o facto não constitue crime da competencia dos tribunaes militares, ou que a acção publica, para a imposição das penas, está suspensa ou *extincta* pela *prescripção*, *amnistia*, *caso julgado*, ou *outra causa legal*, assim o declarará

nos autos, mandando entregar o processo ao promotor de justiça, que o remetterá ao commandante da divisão, para resolver o que fôr de justiça.

Art. 376.º... § 3.º (unico applicavel) — Quando o commandante da divisão, entender que a accusação não deve ser instaurada, fundamentará o seu despacho mandando archivar o processo, o qual para esse fim será enviado ao promotor de justiça.

Art. 511.º — A prescripção da acção criminal e da pena, e *qualquer outra causa extinctiva* da accusação, podem ser allegadas em qualquer estado do processo e serão officiosamente julgadas pelos tribunaes militares, ainda que não sejam allegadas.

§ unico. — Não é causa extinctiva de accusação o facto de ter sido o accusado punido disciplinarmente pelo crime que se lhe attribue».

Os indultos, amnistias ou perdões régios, depois de concedidos pelo poder moderador e publicados na folha official, devem ser julgados por sentença dos juizes de 1.ª instancia, ou por accordão da Relação, a requerimento da parte interessada ou do Min. Publ., fazendo-se justa applicação dos seus termos á especie sujeita — art. 29.º e § unico do reg. do Min. Publ. junto dos conselhos de guerra, approved por dec. de 19 nov. 1880, artt. 507.º e 510.º do Cod. de Just. Mil. de 1896, art. 233.º do Reg. d'este cod. citado, approved por dec. de 24 dez. 1896, e art. 5.º, n.º 4.º, do dec. de 7 nov. 1872, art. 4.º das instrucções regulamentares do mesmo decreto, approved por portaria da mesma data, e art. 31.º do reg. do Min. Publ. de 15 dez. 1835, e art. 44.º do regulamento das cadeias de 16 jan. 1843.

Deve notar-se que a amnistia não prejudica a acção civil por perdas e damnos nem tem effeito retroactivo pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro — art. 125.º § 1.º do Cod. Pen.

B — *Prescripção* — Quanto á *prescripção* é expresso no art. 1207.º da Nov. Ref. que diz: «As prescripções marcadas n'este decreto actualmente substituidas pelas estabelecidas no art. 125.º §§ 2.º a 10.º, do Cod. Pen.) podem ser allegadas em todo o estado da causa ainda perante as relações; e serão officiosamente

judgadas pelos juizes, ainda que não sejam allegadas pelas partes». (1)

**C — Perdão da parte e desistencia.** — O perdão da parte ou a desistencia tambem pôdem constituir causas extinctivas da accusação como diz o art. 125.º, n.º 4.º, do Cod. Pen., e art. 1:184.º da Nov. Ref.; mas para isso é necessario que possam ter logar, e que a parte seja legitimamente auctorizada, se fôr menor não emancipado — § 11.º do art. 125.º do citado codigo.

O perdão n'este caso só extingue a responsabilidade criminal do réo, quando não ha procedimento criminal sem denuncia, ou sem accusação particular, salvo os casos especiaes declarados na lei — art. 125.º, § 11.º do Cod. Pen.

O processo, na sua applicação, é o mesmo que o da *alinea* anterior, devendo o juiz mandar lavar termo prévio d'esse perdão ou desistencia na fôrma do art. 145.º do Cod. do Proc. Civ. e em seguida julgar-o por sentença.

**D — Eliminação do crime n'uma lei nova.** — É tambem motivo de extinctão da accusação a eliminação do crime n'uma lei nova, comquanto o facto fosse punivel á data do seu commettimento, podendo por isso allegar-se a todo o tempo — art. 6.º, n.º 1.º, do Cod. Pen.

**E — Morte do delinquente.** — Achando-se pendente a accusação á data do fallecimento do delinquente preso na cadeia, deve aquella a requerimento do Min. Publ., ser julgada extincta logo que ao processo se junte o respectivo auto de exame sobre a identidade do criminoso, assignado pelo juiz de paz respectivo, facultativo, duas testemunhas e o carcereiro, na fôrma do art. 5.º do Reg. provisório da policia das cadeias de 16 janeiro 1843 — art. 125.º n.º 1.º do Cod. Pen.

Além d'estas causas extinctivas da accusação pôde haver ainda outras especiaes, como é o casamento no caso de estupro, previsto no § unico do art. 400.º do Cod. Pen. e para os militares, em tempo de guerra, a excepcional dos *serviços relevantes* e os *actos de assignalado valor*, pra-

(1) Deve ter-se em vista a lei especial que pune o crime, porque n'ella pôde o legislador ter estabelecido prazos diversos dos mencionados no art. 125.º §§ 2.º a 10.º do Cod. Pen. para os efeitos da prescripção.

cticados nas condições indicadas no art. 46.º do Cod. Mil. de 1896.

Qual o recurso que pôde interpôr-se ácerca da applicação das causas extinctivas da accusação?

Quer-me parecer que, surtindo a decisão effeitos *definitivos* no tocante á accusação, e constituindo a sentença *terminativa* do feito, o recurso a interpôr é o de *appellação*, se o julgamento teve logar em 1.ª instancia, ou o de *revista*, se foi a Relação que o proferiu, podendo recorrer-se de *agravo* para esta nos despachos sobre incidentes que se levantem, ou de *revista* quando fôr a Relação que profira os accordãos interlocutorios.

## CAPITULO X

### Incidentes

#### Definição e divisão

*Incidentes contenciosos* são todas as questões que os requerimentos do Ministerio Publico ou da defesa levantam e que interrompem o curso regular da accusação — art. 163.º do Reg. do Cod. Militar de 1896.

Os incidentes podem ser *geraes* ou *especiaes*.

*Geraes* são os que podem dar-se em todas as causas criminaes, em geral; e *especiaes* os que são proprios da accusação.

São *geraes*: o *impedimento*, a *suspeição*, o *reconhecimento da identidade do réo*, e a *falsidade*, a *juncção d'outros processos* no mesmo ou em diverso juizo, etc.

São *especiaes* todos os outros que possam dar-se privativamente a cada especie de processo.

Diz a Nov. Ref.: Art. 1:142.º — «Em todos os incidentes da discussão da causa, em que fallar o Min. Publ., ou o advogado do accusador, será igualmente ouvido sob pena de dez até cem mil réis, o réo ou o seu advogado; e do mesmo modo se procederá, quando fôr primeiro a fallar o réo, ou o seu advogado».

Com esta doutrina concorda o art. 416.º do Cod. Mil.

de 1896, o qual não permite, todavia, que qualquer d'elles falle mais de duas vezes.

Na nossa legislação de processo criminal não ha regras appropriadas para proceder nos incidentes geraes, excepto pelo que respeita ao *reconhecimento da identidade do réo*, e por isso força é recorrer aos preceitos contidos na legislação geral do processo, representada pelo Código do Proc. Civil.

#### § 1.º

##### Impedimentos ou incompatibilidades

A lei distingue os *impedimentos* das *suspeições* e da *incompetencia*, estabelecendo o Cod. do Proc. Civ. nos §§ 1.º e 2.º do art. 292.º o processo especial para estas, por força do art. 12.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892. (Vid. *Excepções declinatorias*).

Quando o juiz é *incompetente* não pôde funcionar; quando está *impedido* pôde mas não deve; quando é *suspeito* pôde e deve em quanto não se deduzirem os fundamentos de *suspeição*.

O juiz *incompetente* está coacto legalmente; o *impedido* tem coacção moral; o *suspeito* nem uma nem outra tem emquanto as parte se não manifestam.

Os tribunaes superiores, porém, confundindo a excepção de *incompetencia* com o incidente de *impedimento* parece-me que estão diariamente a estabelecer uma jurisprudencia errada e inadmissivel, por isso que levam os *impedimentos* para a sanção do art. 13.º, n.º 1.º, da lei de 18 de julho 1853, fazendo d'elles uma nullidade *insupprivel*, quando tal se não dá.

Para prova da nossa affirmacção ahi temos o Acc. do Sup. Trib. Just. de 15 março 1895, inserto na *Rev. dos Trib.*, n.º 365 do 16.º anno, onde se diz que é nullidade insanavel a *incompetencia* do juiz, proveniente da sua intervenção como *perito* na causa depois de se ter protestado por ella em audiencia de julgamento antes da declaracção do jury. Ora esta doutrina vai de encontro aos principios geraes: 1.º porque o *impedimento* não constitue *incompetencia*, na

accepção em que a lei toma este termo; 2.º porque o processo para fazer vingar a *incompetencia* é distincto para remediar a intervenção do juiz *impedido*; — 3.º porque, estabelecida em 1.ª instancia, embora erradamente, a *compatibilidade* do juiz, não ha já meio de ataca-la, e as partes hão dê acceita-lo sem poderem inquinar-lhe o conceito; isto é, se as partes não requererem em devido tempo que elle se declare impedido, ou se o juiz se não declarar como tal, não poderão as partes allegar esse defeito na instancia superior, vindo por isso a desaparecer o *impedimento*.

A excepção de incompetencia em *todo o tempo* pôde deduzir-se, e os tribunaes hão de occupar-se d'ella como nullidade *insanavel* que é, embora as partes a não alleguem. Vê-se, pois, bem que a confusão da *incompetencia* com os *impedimentos* pôde dar logar a modos de processar desoatantes das formulas adoptadas em direito.

Mas em que altura do processo devem as partes allegar os *impedimentos* ou *incompatibilidades*?

A lei civil não marca occasião, parecendo d'este modo que em todo o tempo poderão allegar-se. Se, porém, confrontarmos a indole do processo criminal ordinario, onde intervem o jury, e attendermos a que, uma vez constituido este, não pôde a audiencia ser interrompida senão nos casos expressos na lei, conclue-se que o requerimento das partes deve fazer-se antes da formação do tribunal, como questão prévia, aggravando-se em seguida de petição, no caso de haver impedimento. E não obsta a esta doutrina a jurisprudencia do *Sup. Trib. Just.*, sustentada no Acc. de 3 de abril 1894, publicado na *Rev. dos Trib.* a pag. 326 do 12.º vol., n.º 285, onde se estabelece que dos requerimentos indeferidos ou de quaesquer reclamações não attendidas na audiencia do julgamento crime não cabe recurso de agravo de petição para a relação, e que do julgamento cabe revista ou appellação, nas quaes os juizes teem necessariamente o dever preliminar de cumprir o art. 15.º e §§ da lei de 18 de julho de 1853, e portanto o de conhecerem de quaesquer nullidades apontadas ou reclamadas.

Com effeito, dizendo respeito a reclamação da parte á pessoa do juiz presidente e não aos seus *actos*, os quaes prevalecem inteiramente válidos, e portanto não se dando

n'elles *nullidade*, a qual só pôde effectuar os subseqüentes depois da reclamação, e não os anteriores, segue-se que o remedio efficaz para evitar que o juiz julgue definitivamente a causa proposta, é aggravar logo de petição. O despacho mais tarde não pôde ser remediado pela appellação ou revista, onde só se trata de *nullidades* de actos e não da *irregularidade* ou *incompatibilidade* da pessoa que os praticou, comtanto que as formalidades legais n'elles fossem cumpridas, porque só no caso da *forma* ser offendida ou mesmo quando o *juizo* não seja *competente*, é que pôde ter logar a appellação ou a revista.

Constituido, porém, o jury, já tal incidente não é de attender, porque a acceitação tacita da pessoa do juiz, fez-lhe desaparecer a *incompatibilidade*. Desde a formação do jury não pôde a audiência ser mais perturbada com questões relativas á organização do tribunal, ficando definitivamente fixada a compatibilidade de todos os seus membros, e portanto a do juiz de direito, seu presidente, para julgar o feito sem mais outro embaraço que não seja o que derive de motivos suspensos das decisões superiores. Além d'isto o art. 292.º parece resolver a questão no seu § 2.º mandando interpor o recurso de agravo n'este incidente.

No mesmo caso se me afigura estar a hypothese de se levantar o incidente, quando é só o juiz de direito que julga; porque seria absurdo que as partes podessem inutilisar a intervenção do juiz depois de inquiridas as testemunhas e produzidas as provas, quando elle já tivesse entrado na apreciação moral e juridica de todos os elementos do processo. Creio, pois, que a sua compatibilidade ficou definida de antemão com o silencio, pois a materia de *incompatibilidades* não pôde deixar de reputar-se uma *questão* previa a resolver. E n'isto parece concordar o art. 148.º e § unico do Reg. do Cod. Milit. attribuindo a sua resolução em audiência ao presidente *exclusivamente*, nos casos do art. 197.º do Cod. citado, e fóra d'ella aos vogaes *singularmente*, quando sejam parentes de réos consanguineos, ou affins em linha recta ou no segundo gráo da linha transversal.

## § 1.º

### Suspeição

É evidente em face do art. 12.º do Dec. n.º 1 de 15 de set. 1892 que podem levantar-se *suspeições* no processo criminal, pois diz elle: — «É applicavel a *todos* os processos e a *todos* os tribunaes o disposto nos artigos 292.º e 293.º seus numeros e §§ do codigo do processo civil.» (Vid. *Impedimentos*).

A questão, porém, versa em que logar e occasião deve levantar-se este incidente.

São concordes todos os juriconsultos de que as *suspeições* não teem logar no processo preparatorio e muito menos no investigatorio, resumido no corpo de delicto; portanto só do processo accusatorio em diante poderá levantar-se este incidente, começando aqui agora as divergencias.

O Sr. Castro Netto na nota ao art. 1:111.º da Nov. Ref. sustenta que a suspeição deve ser opposta na *contestação*; o sr. Navarro de Paiva, porém, declara, no seu Man. do Min. Publ., verbo *suspeições*, e na nota respectiva, que as *suspeições não podem deixar de ser admittidas na discussão e julgamento do processo*.

Á face, porém, da nova lei do processo civil, onde se trata da materia com todo o desenvolvimento, quer-nos parecer que o réo deve apresentar o incidente nos cinco dias seguintes áquelle em que fôr intimado para contestar o libello porque é então que o processo entra na phase de *accusatorio*, e não na *contestação*, mas em artigos separados, porque, sendo a questão personalissima para o juiz e fóra das razões de defesa, não comporta a *contestação* esse acto, que tem de seguir por appenso, comquanto mais tarde se incorpore — artt. 299.º, 300.º 301.º e 302.º, § 2.º, do Cod. do Proc. Civ., na parte applicavel á indole do feito criminal.

Nos feitos crimes, porém, onde não haja o praso de cinco dias de intervallo entre a accusação e o julgamento, parece-me que pôde o réo apresentar na audiência d'este

o seu articulado de suspeição, ficando por tal motivo suspenso o julgamento.

Do mesmo modo se, estando pendente a causa, vier um juiz contra o qual haja motivo de suspeição, a parte pôde deduzi-la no prazo de cinco dias, a contar da intimação do primeiro acto em que o novo juiz intervier, com tanto que o faça antes da constituição do jury ou da fixação da regularidade da compatibilidade do juiz no tribunal, nos casos em que seja só este que tenha de julgar o feito, isto é, antes de qualquer acto em audiência que importe a produção de provas ou o conhecimento do processo — art. 300.º do Cod. de Proc. Civ.

Sendo, porém, apresentada a suspeição a algum dos jurados sorteados, deverá proceder-se conforme os artt. 1:044.º e 1:045.º da Nov. Ref. Jud.

O Acc. do S. T. J. de 16 março 1894, onde dois juizes assignaram vencidos, acceitou a doutrina de que da resposta do juiz recusado em artigos de suspeição não ha recurso, mas só dos despachos do juiz competente que o deve substituir e a quem se deve recorrer para deferir aos termos do incidente — *Rev. dos Trib.*, n.º 285 de 12.º anno, pag. 325. — Esta doutrina parece-nos errada, porque a resposta pôde representar um despacho, e portanto não pôde deixar de admittir a emenda no juizo superior. O substituto não tem que fazer no feito sem que o proprietario lh'o envie, e a sua intervenção seria deslocada, avocando a si um processo para que a lei ainda lhe não dera competencia.

### § 3.º

#### Reconhecimento da identidade do réo

A Nov. Ref. Jud., occupando-se d'este incidente, estabelece as regras a seguir nos artt. 1:217.º e seguintes, bem como o Cod. Militar de 1896 nos artt. 512.º e seguintes.

Não se confunda o reconhecimento da identidade do *condemnado* com o da identidade do *accusado*. Aqui occupamo-nos da primeira especie, isto é, quando fôr contestada ou duvidosa a identidade de qualquer réu já condemnado,

que se evadir da cadeia ou fugir do degredo. Se o réo, porém, não tiver respondido perante jury, quer-me parecer que o seu reconhecimento deverá ser feito só perante o juiz da causa primeiramente julgada.

No caso de ser duvidosa ou contestada a identidade de qualquer *accusado*, então o processo está indicado quanto ao preparatorio no art. 971.º da Nov. Ref., devendo o juiz, quando o réo a contestar no processo accusatorio, apresentar, na competente audiencia de jury, em que o réo fôr julgado, o respectivo quesito de identidade aos jurados, a fim de ficar bem definido o ponto, como se deduz paralelamente do art. 444.º do Cod. Mil. de 1896.

### § 4.º

#### Falsidade

O incidente de falsidade pôde levantar-se tambem no processo criminal por occasião da junção de quaesquer documentos que sirvam para demonstrar a accusação ou a defesa, porque não ha lei que prohiba o auctor e réo de atacarem, em sustentação da sua causa, os elementos produzidos pelo adversario.

Que tramites deverá seguir o processo na deducção d'este incidente? Como em lei alguma do processo criminal apparece tratada esta especie, quer-me parecer que o unico caminho a seguir é o indicado pelo Cod. do Proc. nos artt. 336.º e seguintes, visto constituir lei geral, ficando o processo criminal suspenso até á decisão do incidente como se deduz ainda do § 1.º do art. 537.º da Nov. Ref.

A resolução do incidente de falsidade será da competencia do tribunal criminal, ou deverá o feito ser remettido ao tribunal civil?

Em vista da doutrina analogia, sustentada, para as causas commerciaes, pelo sr. Rosado no seu Man. do Processo Com. pag. 82 da 2.ª ed., quer-nos parecer que compete ao juiz criminal decidir da falsidade do papel apresentado, porque a competencia procede a respeito da causa principal, e por *incidente* podem os juizes conhecer de questões

que aliás não caberiam na sua jurisdição, como diz aquelle A.

Outra questão: — Quando poderá o réu ou o Min. Publ. levantar este incidente?

É ponto assente pelo art. 401.º, § 5.º, do Cod. de Proc. Civ., e art. 537.º da Nov. Ref. que as partes só podem ajuntar documentos aos autos *antes* da constituição do jury, tendo as adversarias direito a pedir vista d'elles por cinco dias — art. 212.º § 2.º do Cod. do Proc. Civ. citado.

Ora, não marcando o Código do Processo praso algum para se acoimar de falso o documento, antes declarando no § 2.º do art. 148.º que a sentença passada em julgado pôde ser revogada, quando se demonstre a falsidade d'esse documento em que a mesma sentença se fundasse, não se tendo discutido essa materia no processo em que foi proferida, parece que a todo o tempo e em qualquer estado do processo pôde o réu ou o Min. Publ. impugnar de falso o documento e não obstante os citados artigos 401.º, § 5.º, e 212.º § 2.º do Cod. do Proc. como se depreheende do art. 340.º d'este Cod.

Mas, por outro lado, a lei criminal do processo diz na Nov. Ref. Jud. art. 1:179.º que «a discussão da causa, uma vez começada, será continua até á sentença inclusive». Por consequencia, demandando o incidente de falsidade actos e termos que não podem ser praticados durante a discussão, é evidente que tal incidente para ter prosegui-mento em 1.ª instancia carece de ser levantado *antes* da constituição do jury, procedendo-se em tal caso nos termos do art. 537.º, § 2.º, da Nov. Ref., sem que possa jamais levantar-se tal incidente, excepto na hypothese de reabilitação fundada em sentença, proferida em acção cível ou criminal, na qual se demonstre a falsidade do documento, como se deduz do n.º 2.º do art. 148.º do Cod. de Proc. Civ., combinado com a lei 3 abril 1896.

Se, porém, fôr só o juiz quem decida a causa, quando poderá impugnar-se de falso o documento?

Como as partes podem ajuntar documentos durante a discussão, pôde a parte contraria pedir vista d'elles por cinco dias, vindo em seguida deduzir a falsidade; mas em tal caso quer-me parecer que o melhor será o juiz ouvir as testemunhas que haja a inquirir, e sobreestar no julga-

mento até que se decida o incidente, por que assim poupa tempo e livra de incommodos as pessoas que tenham de assistir a elle, ficando todavia lacrados os depoimentos que haja escriptos.

Não se allegando em 1.ª instancia a falsidade, pôde allegar-se depois perante a relação, quando lhe competir tambem a apreciação das provas, procedendo-se ali então na forma dos artigos 1:126.º e 1:127.º do Cod. do Proc. Civ., mas ficando, em todo o caso, suspenso o recurso até á decisão do incidente.

Se, porém, os depoimentos não forem escriptos, então e de renovar-se a inquirição na audiencia que mais tarde se faça para o julgamento.

## CAPITULO XI

### Causas modificativas das penas

São causas modificativas das penas as indicadas no art. 6.º do Cod. Pen., e portanto os condemnados, assim que alguma d'ellas se dê, devem requerer ao juiz que a pena se minore nos termos da nova lei favoravel.

## CAPITULO XII

### Causas extinctivas das penas

As causas extinctivas das penas são: 1.ª o seu *cumprimento*; 2.ª o *perdão real*; 3.ª a *reabilitação* — art. 126.º do Cod. Pen.; 4.ª a *eliminação* do crime do numero das infracções n'uma lei nova — art. 6.º do Cod. Pen.; 5.ª o *termo do periodo da liberdade condicional* — art. 2.º da L. 6 julho 1893; 6.ª — a *prescrição* da sentença condemnatoria — § 7.º do art. 125.º do Cod. Pen.

## § 1.º

## Cumprimento da pena

A pena reputa-se cumprida *ipso jure*, quando o condemnado a tiver expiado pelo tempo marcado na sentença condemnatoria, e pelo modo expresso na lei, ou quando termine o periodo da liberdade condicional.

## § 2.º

## Eliminação do crime na lei nova

Assim que fôr promulgada uma nova lei que elimine do numero das infracções o crime commettido na vigência d'uma outra lei que o punia, deve requerer-se a extinção da pena, se a sentença passou em julgado, tenha ou não começado o seu cumprimento — art. 6.º n.º 1.º do Cod. Pen.

## § 3.º

## Perdão real (1)

A acceitação do perdão real é obrigatoria para o condemnado, — § 4.º do art. 126.º do Cod. Pen.

O perdão real pôde abranger a extinção total ou parcial da pena, verificando-se esta ou pela redução da pena com-

(1) Vid. a nota. a pag. 174. A lei de 3 abril 1896 no seu art. 6.º, § 3.º, assim como já antes o art. 7.º § 3.º da lei de 24 julho 1885, decreta que o rei como poder moderador pôde perdoar e commutar as penas impostas aos réos condemnados, excepto as dos ministros de estado por crimes commettidos no exercício das suas funções, sem que previamente lhe seja apresentada petição de qualquer das camaras legislativas. Como, porém, não ha ainda uma lei especial que regule a execução do art. 163.º da Cart. Const., tudo quanto se legisla não passa de méro platonismo.

minada na sentença, ou pela substituição por outra menos grave, e de duração igual ou inferior á da parte da pena ainda não cumprida — § 3.º e numeros do art. 126.º do Cod. citado.

— Para se effectivar o perdão real é necessario que o Min. Publ. ou o condemnado requeiram que se julgue nos autos por conforme á culpa o perdão concedido no decreto respectivo e nos precisos termos d'este — art. 31.º do Reg. Min. Publ. de 15 dez. 1833, e artt. 507.º e seguintes do Cod. Militar de 1896.

D'esta sentença intendo que cabe *appellação* para a Relação, ou *revista* para o S. T. J., quando fôr esta que profira a decisão; e, vindo a dar-se diversos incidentes, caberá o recurso appropriado a cada um para o tribunal superior.

Seudo frequente haver pela Paschoa de cada anno perdões concedidos pelo Poder Moderador, e convindo que os condemnados conheçam os meios de os obter, damos em seguida as regras legaes relativamente á sua consecução.

— Diz o decreto de 18 maio 1893 sobre perdão e commutação de penas por occasião da Semana Santa:

«Art. 1.º — Os réos que, estando a cumprir pena nas cadeias das comarcas, que não sejam séde dos tribunaes das Relações, que pretenderem impetrar, pela Semana Santa, perdão ou commutação de pena, deverão apresentar até ao dia 1 de novembro os seus requerimentos aos respectivos delegados do procurador régio.

§ unico. Os requerimentos poderão ser assignados por estes ou por outrem em seu nome, sem que seja preciso exhibir procuração.

Art. 2.º — Os delegados do procurador régio promoverão officiosamente que os escrivães dos processos passem certidões gratuitas do corpo de delicto directo e indirecto, dos quesitos e respostas do jury nos processos ordinarios e da sentença, e, instruindo as petições dos réos com estes documentos, deverão remettel-os até ao dia 25 do referido mez ás procuradorias régias respectivas, prestando as informações que tenham por convenientes, e designadamente sobre os pontos seguintes:

- 1.º Nome, idade, estado e profissão dos requerentes,
- 2.º Costumes e antecedentes; se já tinham perpetrado

mais delictos; de que natureza, e em que condemnações incorreram;

3.º Crimes pelos quaes fôram condemnados;

4.º Penas que lhes foram impostas;

5.º Data da sentença; 1.ª instancia; 2.ª instancia; Supremo Tribunal de Justiça;

6.º Transito da sentença em julgado;

7.º Tempo de prisão soffrida, quer preventiva, quer em expiação da culpa, e qual a conducta na cadeia, anterior e posterior ao julgamento;

8.º Se no processo interveio parte accusadora; se perdou o offensor, e, no caso de obrigação de o indemnizar pelo prejuizo resultante do delicto, se essa obrigação já foi cumprida voluntaria ou coercitivamente;

9.º Provas ou indícios que tenham dado do seu arrependimento e proposito de emenda;

10.º Se tiveram algum indulto e qual;

11.º Pena que lhes resta a cumprir ao tempo da informação.

Art. 3.º — Os réos que estejam a cumprir pena na cadeia geral penitenciaria de Lisboa ou em outra qualquer que de futuro seja inaugurada, apresentarão ao director respectivo até o dia fixado no artigo 1.º d'este decreto, os requerimentos que deverão ser remettidos com as convenientes informações á direcção dos negocios da justiça até o dia 30 de novembro.

§ unico. A medida que fôrem recebidos estes requerimentos na referida direcção, serão expedidos ás procuradorias régias respectivas, para ahi se completar a organização do processo na forma do disposto no artigo antecedente.

Art. 4.º — Os réos que estejam nas cadeias das sédes das Relações a cumprir pena, ou definitivamente condemnados, apresentarão os requerimentos aos procuradores régios até o mesmo dia 1 de novembro. Estes magistrados, depois de os terem instruido com os documentos e informações indicadas no art. 3.º e com os demais que julguem convenientes, remetterão successivamente até 31 de dezembro á procuradoria geral da corôa e fazenda todos os requerimentos que tenham recebido, dando sobre cada um a sua informação e parecer.

Art. 5.º — A procuradoria geral da corôa e fazenda emitirá parecer sobre os pedidos de perdão ou commutação de penas, e remetterá os processos ao Ministerio da Justiça até ao dia 31 de janeiro.

Art. 6.º — Recebidos os processos no Ministerio serão immediata e successivamente enviados aos conselheiros de Estado, de modo que possam ter o visto de todos até o dia 15 de março.

§ unico. Os processos relativos aos réos que estejam cumprindo a pena de prisão cellular serão submettidos ao exame e consulta do conselho penitenciario antes de serem remettidos aos membros do conselho de Estado.

Art. 7.º — Aos procuradores régios junto das Relações incumbe fazer affixar nas cadeias dos seus districtos editaes em que se faça constar aos presos por que forma, e até quando devam apresentar as petições dirigidas ao poder moderador e enviar ao Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar identicos editaes para serem affixados nos presidios das possessões em Africa, onde se cumpram as penas de degedro». (1)

#### § 4.º

#### Rehabilitação dos réos condemnados (2)

A lei n.º 1 de 3 abril 1896, (3) fixando as normas a seguir n'esta especie de processos, estatue como se segue:

«Art. 1.º — A rehabilitação dos réos realisar-se-ha por meio de revisão extraordinaria das respectivas sentenças

(1) Este decreto vigora no ultramar.

(2) O Cod. Pen. de 1886 dispõe no art. 126.º: «A pena tambem acaba: 3.º Pela rehabilitação». Os §§ 5.º, 6.º e 7.º dizem em que consiste a rehabilitação, direitos que origina, e publicações que devem fazer-se das sentenças de revisão.

(3) Esta lei confirmou com algumas pequenas modificações o decreto com força de lei de 27 fev. 1895, e tambem tem applicação á classe militar, como se verifica do art. 47.º do Cod. Mil. de 1896. Foi mandada pôr em vigor no ultramar, como se vê do *Boletim da Guiné*, n.º 22 de 1896.

condemnatorias, passadas em julgado, nos termos e pela forma estabelecida na presente lei.

Art. 2.º — Além dos casos especificados nos artt. 1:263.º, 1:264.º, 1:265.º e 1:268.º da Novíssima Reforma Judiciaria, será admittida a revisão, quando tiverem occorrido circumstancias que justifiquem a innocencia dos condemnados.

Art. 3.º — A revisão será concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça, podendo requerel-a o réo, ou promovel-a officiosamente o Ministerio Publico perante o mesmo tribunal, embora esteja executada a sentença.

Art. 4.º — No caso de revisão, por motivo differente d'aquelle a que se refere a Novissima Reforma Judiciaria, proceder-se-ha nos termos dos artigos seguintes.

Art. 5.º — O réo que pretenda reabilitar-se apresentará o requerimento em que peça a revisão, instruido com os documentos justificativos, sem o que não poderá tomar-se conhecimento do pedido.

Art. 6.º — O Supremo Tribunal de Justiça, ouvido o Ministerio Publico, decidirá, em secções reunidas, se em vista do allegado e dos documentos, ha fundamento para se rever o processo.

§ 1.º Não será attendida a petição que tenha por intuito manifesto qualquer modificação da pena applicada na sentença.

§ 2.º O accordão, que conceda ou negue a revisão, será sempre motivado.

Art. 7.º — Attendido o requerimento do réo ou a promoção officiosa do Ministerio Publico, o Supremo Tribunal designará no accordão um juizo de 1.ª instancia, diverso d'aquelle em que o réo fôra julgado, se assim lhe fôr requerido, ou se o tiver por conveniente, afim de se proceder ahi á revisão do respectivo processo, sem que seja todavia suspensa a execução da sentença condemnatoria.

Art. 8.º — A parte a quem se tenha concedido a revisão do processo ordinario ou correccional deverá dirigir um requerimento ao juiz competente, nos termos do artigo antecedente, pedindo a citação do Ministerio Publico e da parte accusadora, se a houver, para, na segunda audiencia posterior á citação, verem offerecer o articulado e os respectivos documentos.

§ 1.º Se a revisão fôr promovida pelo Ministerio Publico,

será o articulado offerecido contra a parte accusadora, se a houver, e contra um agente especial do Ministerio Publico, que para este fim será nomeado pelo juiz de entre os advogados ou procuradores, se no juizo não houver advogados, excepto nas comarcas onde haja mais de um delegado, porque, n'este caso, a nomeação será feita pelo respectivo procurador régio.

§ 2.º Seguir-se-hão todos os demais termos do respectivo processo até á sentença final.

Art. 9.º — A parte a quem fôr concedida a revisão, tratando-se de processo de policia correccional, deverá dirigir o requerimento ao juiz competente, pedindo que se proceda a novo julgamento com citação do Ministerio Publico e da parte accusadora, se a houver, e que se proceda previamente a qualquer exame necessario para o descobrimento da verdade, sendo tambem applicavel n'este caso o disposto no art. 20.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

§ 1.º Se a revisão fôr promovida pelo Ministerio Publico, proceder-se-ha á citação da parte accusadora, havendo-a, e de um agente especial do Ministerio Publico, nomeado na forma do § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Seguir-se-hão os demais termos do processo de policia correccional até á sentença respectiva.

Art. 10.º — Nos processos em que houver intervenção do jury, decidirá este as questões de facto que lhe forem propostas, devendo ser formulados quesitos, não só ácerca dos factos que tiverem sido articulados, mas tambem sobre qualquer circumstancia adveniente da discussão da causa.

Art. 11.º — Se fôr julgada improcedente a accusação, deverá a respectiva sentença declarar nulla a sentença condemnatoria, sem fazer referencia ás disposições da lei penal, e reabilitado o réo perante a sociedade, readquirindo o seu estado de direito anterior á condemnação, logo que a sentença passe em julgado.

§ 1.º Esta sentença será publicada no *Diario do Governo* em tres dias consecutivos e affixada por certidão á porta do tribunal da comarca em que fôra proferida a condemnação, devendo ser trancado o respectivo registro criminal.

§ 2.º Da sentença deverá o Ministerio Publico interpor sempre os recursos legais.

Art. 12.º — Na sentença será arbitrada ao réo, quando este assim o tenha requerido, a justa indemnisação do prejuizo que houver soffrido com o cumprimento da pena, se no processo existirem os elementos necessarios para fazer aquelle arbitramento, e, no caso contrario, será a indemnisação fixada em processo ordinario, nos termos da legislação vigente.

§ unico. Se a pena tiver sido a de multa, e estiver já cumprida, ordenará a sentença a sua restituição.

Art. 13.º — Se a rehabilitação fôr julgada improcedente, será pela nova sentença mantida a condemnação anterior.

Art. 14.º — No caso do artigo antecedente, só poderá ser permittida a segunda revisão, se a promover o procurador geral da corôa e fazenda.

Art. 15.º — É permittida a revisão do processo e sentença relativa ao réo fallecido, seguindo-se as disposições anteriores no que fôr applicavel.

Art. 16.º — São unicamente competentes para promoverem esta revisão os ascendentes, descendentes, conjuges, e irmãos do mesmo réo.

Art. 17.º — Os réos que fôrem condemnados pelos tribunaes militares tambem poderão rehabilitar-se por meio da revisão das respectivas sentenças condemnatorias, tanto nos casos especificados nos n.ºs 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do art. 300.º doCodigo de Justiça Militar, como se tiverem occorrido circumstancias justificativas da innocencia dos condemnados.

Art. 18.º — A revisão será concedida pelo Supremo Conselho de Justiça Militar, em vista de requerimento documentado do réo ou de exposição fundamentada do promotor de justiça militar, e poderá ser designado, para se proceder á revisão, o mesmo tribunal que proferira a sentença condemnatoria, ou diverso, conforme seja mais conveniente e accommodado ás circumstancias do processo.

§ 1.º Fôra dos casos especiaes a que se refere o art. 17.º não se mandará suspender a execução da sentença, excepto se a pena imposta fôr a de morte.

§ 2.º A revisão das sentenças condemnatorias só poderá ter cabimento em tempo de paz.

Art. 19.º — A sentença da rehabilitação será publicada tambem na ordem do exercito e da armada.

Art. 20.º — Serão observadas as outras disposições que não estejam em desharmonia com a natureza e termos especiaes dos processos instaurados nos tribunaes militares.

Art. 21.º — As disposições d'esta lei serão tambem applicaveis a todos os réos que se achem condemnados por sentenças passadas em julgado na data da sua promulgação, aos que já tenham cumprido a respectiva pena, e bem assim aos que já estejam fallecidos.

Art. 28.º — Fica revogada, etc. ».

## CAPITULO XIII

### Das nullidades

São duas as especies de nullidades que pôdem affectar os feitos criminaes: de *sentença* e de *processo*. (1)

— É nulla a sentença que julgar directamente o contrario do que dispõe qualquer lei do reino, ou d'ella fizer applicação manifestamente errada, ou que tiver algum defeito substancial, ou de que resulte nullidade, na conformidade da Ord., liv. 3.ª, tit. 75, e mais leis do reino, § 2.º do art. 1.º da lei de 19 dez. 1843.

— É nullo o processo em que houver preterição d'algum acto essencial, ou de fórmula para elle estabelecida por lei, com pena de nullidade — § 1.º do art. 1.º da lei citada.

Em virtude da lei de 18 julho 1855, art. 13.º, são somente *insanaveis* no processo criminal as nullidades seguintes:

1.º Por incompetencia, excepto no caso de ter o juiz ordinario procedido a summario por delicto da exclusiva competencia do juiz de direito, e ter-se verificado o disposto no § 1.º do art. 12.º d'esta lei, se os tribunaes superiores acharem que o processo está bem ordenado, e que a ver-

(1) Veja-se a materia a pag. 151.

dade não poderá esclarecer-se com mais proveito da justiça, pois que n'este caso deverão revalidar o processo. — (Esta excepção actualmente nenhuma importancia tem).

2.º Por falta de corpo de delicto, ou por faltar, n'aquelle a que se tiver procedido, alguma formalidade substancial: e ainda n'este caso, se a falta de formalidade consistir em omissão de actos, que não possam já praticar-se, ou, que, praticados fora da occasião já não podem esclarecer o facto, nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os tribunaes superiores revalidar o processo, se d'elle constar a verdade de modo irrecusavel.

3.º Por falta de assignatura do querelante no auto da querela, quando o querelante não fôr agente do Ministerio Publico, que tenha assignado o requerimento para a querela, ou posteriormente promovido os termos judiciaes do processo. — (Esta nullidade já hoje não tem importancia, porque já não ha auto de querela).

4.º Por falta de intimação do despacho de pronuncia ao réo, quando não tenha aggravado do dito despacho. — (Esta intimação ao curador do menor é tambem substancial, porque é necessaria á sua defesa, excepto se houve aggravado — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 25 abril 1873 — *D. G.*, n.º 121).

5.º Por falta de nomeação de defensor ao réo, ou de curador ao menor.

6.º Por falta de entrega da copia do libello ao réo, quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação por escripto; ou da copia da contestação ao auctor, se este se prevalecer da dita nullidade antes da audiencia de sentença.

7.º Por falta da entrega da copia do rol das testemunhas ao auctor ou ao réo, ou da pauta dos jurados do réo.

8.º Por falta de juramento aos peritos, testemunhas e jurados, ou de suas assignaturas.

9.º Por falta de interprete ajuramentado, nos casos em que a lei o exige, ou por ter sido nomeado interprete pessoa prohibida pela lei. — (Esta no § 1.º do art. 949.º da Nov. Ref. Jud. prohibe que seja interprete qualquer testemunha ou o escripto do processo).

10.º Por falta da intimação da sentença, se d'ella se não tiver recorrido.

11.º Por deficiencia dos quesitos, contradicção ou repugnancia dos mesmos entre si, ou com as respostas do jury, ou d'estas umas com as outras.

12.º Por não terem sido resalvadas com fôrma legal as emendas, borrões ou entrelinhas, que se encontrarem nas respostas do jury aos quesitos que lhe tiverem sido propostos.

13.º Por não terem sido lidos publicamente pelo juiz em voz alta, depois de escriptos pelo escriptão, os quesitos propostos ao jury, quando se tenha protestado pela falta d'esta solemnidade, antes de retirado o jury para a sala das suas deliberações, e não seja supprida pelo juiz.

14.º Finalmente por toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes para a defesa ou para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição ou illegalidade influa ou possa influir no exame ou decisão da causa.

§ unico. O jury poderá declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos.

Art. 15.º — Os processos crimes de appellação, (1) antes de examinados pelos juizes, irão com vista ao Ministerio Publico, e aos advogados, os quaes, deduzindo por escripto as nullidades que acharem, porão logo o visto no feito, tirando os apontamentos necessarios para orarem a final quando a causa se julgar.

§ 1.º O juiz relator levará o feito á conferencia com o

(1) Deverá ter-se em vista sobre esta materia o que dissemos sobre *Recursos*, e a doutrina estabelecida no art. 26.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, não pondo em esquecimento a jurisprudencia do Sup. Trib. de Just. sustentada no seu Acc. de 15 março 1891, publicado na *Rev. dos Trib.*, n.º 365 do 16.º anno, onde se manda applicar no *juizamento* o processo estabelecido n'este art. 15.º da lei de 18 julho 1855, sem embargo do citado art. 26.º do dec. de 1892, que é necessario harmonisar, o que me parece poder fazer-se mandando o relator dar vista do processo ao Min. Publ. e advogados para deduzirem por escripto as nullidades, e em seguida, pondo-lhe o visto no prazo de 48 horas, mandal-o concluir aos dois juizes seguintes, para no mesmo prazo pôrem o visto, seguindo-se o mais do disposto no art. 1.º 72.º do Cod. do Proc. Civ. — (Vid. pag. 154).

que as partes ou o Ministerio Publico tiverem deduzido sobre nullidades, e decidindo-se por accordão que estas, ou as que o relator apontar, não procedem, correrá o feito pelos juizes, e posto em tabella será julgado no dia aprasado.

§ 2.º Se, porém, as nullidades fôrem julgadas suppri-veis, mandar-se-hão fazer os actos, e diligencias necessa-rias, antes de visto o processo pelos juizes, e satisfeitas se julgará a final como fôr de direito.

§ 3.º Sendo as nullidades substanciaes e insanaveis, o processo será julgado nullo em todo ou em parte, e a causa será de novo instaurada, ou continuada no mesmo pro-cesso, conforme o que se julgar.

§ 4.º O que fica disposto n'este artigo não tem applica-ção ás appellações correccionaes, e outras que sô são exa-minadas pelo relator, que continuarão a ser julgadas em conferencia, como se acha estabelecido na Reforma Judicial.

## CAPITULO XIV

### Das custas

**A** — A respeito de custas civeis dispõe o seguinte o dec. n.º 2 de 15 set. 1892 no art. 17.º — «As disposições dos artt. 1:000.º e 1:001.º do Codigo do Processo Civil não comprehendem as custas de parte, mas só as do juizo».

### Custas criminaes

**B** — Diz a Nov. Ref. Jud. no art. 615.º — «O condemnado em custas, que não pagar no decendio e a quem não fôrem achados bens sufficientes, será preso pelos dias correspon-dentes á importancia da execução, a razão de mil réis por dia».

**C** — A Tab. de Emol. Jud. approvada por lei de 30 junho 1864 dispunha:

«Art. 93.º — A fazenda nacional, o Ministerio Publico e os presos notoriamente pobres ou qualificados como taes, posto que sejam auctores ou recorrentes, são exceptuados do pagamento de assignaturas, emolumentos e salarios em seus respectivos processos, quaesquer que elles sejam. Estes continuarão seus termos independentemente do pre-paro no juizo ou tribunal em que se acharem, ou n'outro qualquer a que subirem; sendo porém a final condemnada alguma parte que não gose da isenção sobredita, se cobrarão executivamente na forma dos artt. 130.º e 131.º as assi-gnaturas, emolumentos e salarios que forem devidos pelos actos do processo na conformidade d'estas tabellas.

§ unico. Quando em processo crime houver parte que-relante além do Ministerio Publico, não fica aquella dispen-sada de fazer os devidos preparos, não podendo porém nunca a falta d'elles impedir o andamento do processo pro-movido pelo Ministerio Publico».

— Este artigo e § foram exactamente reproduzidos no art. 85.º e § unico da Tab. dos Emol. Jud. junta ao Regi-mento de Justiça para a India, Macau, Timor e Moçambique, approved por dec. de 1 dez. 1866, excepto na citação dos artt. 130.º e 131.º, que substitue pelo art. 122.º do mesmo regimento.

**D** — A lei de 18 julho 1855 diz no art. 18.º — «Nenhum réo será obrigado a pagamento de custas em processo crime, sendo absolvido; nem d'elle serão exigidas, ainda que seja condemnado, sem passar a sentença em julgado».

**E** — O Cod. Pen. no art. 128.º diz — «Nenhum réo será obrigado a pagamento de custas em processo crime, sendo absolvido, nem d'elle serão exigidas, ainda que seja con-demnado, sem passar a sentença em julgado».

**F** — O dec. n.º 1 de 15 set. 1892 dispõe o seguinte:

«Art. 28.º — Os fiadores ou abonadores dos réos são responsaveis pelas custas dos processos, e no termo da fiança se mencionará essa responsabilidade.

§ unico. As custas em processos crimes não são remiveis com prisão».

**G** — O decreto regulamentar da cobrança dos emolu-mentos judiciaes de 24 set. 1892 dispõe:

«Art. 2.º — ... § 1.º Nos processos crimes em que houver parte accusadora, quer n'elles intervenha ou não

o Ministerio Publico, e nos actos avulsos, como certificados de registro criminal, mandados de prisão ou soltura, deprecadas, rubricas em livros e outros semelhantes, a estampilha correspondente aos respectivos emolumentos será collada pelo escrivão, e logo inutilisada pelo juiz no acto da assignatura ou do despacho, quando este deva ter logar.

§ 2.º Nos processos crimes em que não houver parte accusadora, as estampilhas serão colladas pelo escrivão, e inutilisadas pelo juiz, verificando-se o pagamento das custas, voluntaria ou executivamente, pelo réo ou fiadores, se os tiver.

§ 3.º O escrivão, sempre que o réo tenha fiadores, lavrará logo termo de responsabilidade pelas custas do juizo, que os mesmos fiadores assignarão.

§ 4.º *Se o réo ou seus fiadores não tiverem bens sufficientes para integral pagamento das custas do processo, haverá rateio entre o estado e todos os empregados do que restar da importancia das multas e sêllos.*

§ 5.º Nas appellações e revistas crimes, em que nos termos da legislação vigente não seja obrigatorio o pagamento anticipado das custas e sêllos, o processo não poderá subir á 2.ª instancia, ou ao Supremo Tribunal de Justiça, sem que seja préviamente depositada a importancia total dos mesmos sêllos e custas, depois de competentemente verificada.

§ 6.º Ficam exceptuados da disposição do § antecedente os recursos interpostos pelo Ministerio Publico e pelos réos presos.

§ 7.º O deposito a que se refere o § 5.º será feito na caixa geral de depositos, ou suas delegações, e o competente duplicado da guia com simples recibo da caixa junto ao processo.

§ 8.º Se o recorrente fôr absolvido a final, ser-lhe-ha restituído o deposito por meio de cheque sobre a caixa, assignado pelo juiz, precedendo averbamento da entrega do mesmo cheque por cota do escrivão lançada nos autos e assignada pelo réo. Se fôr condemnado, o respectivo escrivão com o cheque passado por elle, e assignado pelo juiz competente, receberá a quantia depositada, collará nos autos as estampilhas correspondentes aos emolumentos pertencentes ao estado, e pagará os sêllos e mais custas, pro-

cedendo-se em quanto ás accrescidas, pela forma preceituada no § 2.º d'este artigo.

Art. 4.º — Os escrivães são obrigados a remetter á conta os processos crimes, em que houver parte accusadora, de cincoenta em cincoenta folhas de processado no juizo, e bem assim os que estiverem parados no cartorio por mais de tres mezes, sem que se promovam os seus termos, e em todo o caso os remetterão sempre a final, ou quando passarem para outro cartorio, juizo ou tribunal.

§ unico. Pelas custas que se deverem serão logo executados os auctores e requerentes nos termos dos artt. 971.º e 972.º doCodigo do Processo Civil, salvo o direito das partes de rehaverm os emolumentos e salarios pagos, ou executivamente cobrados, de quem competir a final».

H — A lei de 6 julho 1893 sobre liberdade condicional dispõe:

«Art. 10.º — A suspensão não abrangerá o pagamento de custas, a indemnisação do damno causado pelo delicto, ou qualquer restitução a que o réo fôr obrigado».

I — A lei de 4 maio 1896 dispõe:

«Art. 9.º — Os réos que forem condemnados pelo mesmo crime, serão solidariamente responsaveis pelas custas e sêllos do processo, salvo o direito regressivo do que pagar, contra os outros condemnados, e não será exigida aquella responsabilidade a outras pessoas, excepto no caso da fiança a que se refere o artigo seguinte.

§ unico. Exceptuam-se da responsabilidade solidaria estatuida n'este artigo as custas e sêllos relativos á repetição de actos a que algum dos réos dêr causa, bem como as provenientes de actos requeridos para defesa especial de algum d'elles.

Art. 10.º — Os pagamentos das custas e sêllos dos processos crimes poderá ser feito em tres prestações fixadas pelos juizes, se os réos assim o requererem, e prestarem fiança idonea por termo nos autos que será gratuito e sem sêllo.

Art. 11.º Serão isentos do referido pagamento os réos que provem a sua pobreza por attestados dos parochos e regedores das freguezias do seu domicilio, jurados e devidamente reconhecidos.

§ unico. A prova da pobreza poderá ser feita no acto do

juízo, ou até terminar o decênio posterior á citação na respectiva execução, que n'este caso se julgará extinta.

Art. 12.º — Os signatarios dos attestados em que se falte á verdade, e os que d'elle fizerem uso, incorrerão na respectiva responsabilidade criminal.

Art. 13.º — Aos réos condemnados em custas, que não tenham demonstrado a sua pobreza na conformidade do art. 11.º ou do seu § unico, não lhes sendo achados bens sufficientes para o seu pagamento, será applicavel a disposição do art. 615.º da Novissima Reforma Judiciaria, dividindo-se para este effeito as custas, quando haja mais de um condemnado.

§ unico. A prisão por custas não poderá exceder trinta dias em processo de policia correccional, sessenta em processo correccional e noventa em processo ordinario».

J — A Tab. dos Emol. Jud., approvada pela lei de 13 maio 1896, dispõe:

«Art. 76.º — A fazenda nacional, o Ministerio Publico, os curadores geraes, os advogados officiosos e os presos, reconhecidamente pobres, são dispensados do pagamento de qualquer preparo, emolumento, honorario ou salario; mas, se a final fôr condemnada alguma parte que não góse d'esta isenção, pagará esta as assignaturas, emolumentos, honorarios, salarios e custas em que fôr condemnada.

§ 1.º A falta de preparo pela parte accusadora nos processos criminaes não obsta a que elles prosigam quanto á accusação do Ministerio Publico, devendo, porém, aquella falta considerar-se como desistencia da accusação particular desde que finde o praso legal do preparo, ou desde que finde o praso que para esse fim lhe fôr marcado por despacho, caso não esteja designado na lei.

§ 2.º Os processos de que trata este artigo serão sempre contados, quando subirem em recurso.

§ 3.º Quando n'estes processos forem interpostos recursos por pessoas que não sejam o Ministerio Publico ou os réos presos, não poderão subir á instancia superior sem que seja previamente depositada a importancia total das custas em divida ao juízo e ao estado, e a importancia dos sellos.

O deposito será feito na caixa geral de depositos ou suas

delegações, e o duplicado da guia com o competente recibo será junto ao processo.

Depois da decisão final se observará o disposto no § 8.º do art. 2.º do regulamento de 24 de setembro de 1892.

Art. 86.º — Quando seja concedida a revisão nos termos do art. 3.º e seguintes da carta de lei de 3 de abril do corrente anno, os emolumentos, sellos e custas do processo que d'essa concessão se derivar serão sómente contados e pagos quando o requerente particular houver decahido, e em harmonia com os emolumentos e salarios fixados n'esta tabella para o processo crime que se tenha seguido.

Art. 99.º — Em todas as causas civeis, commerciaes e criminaes na 1.ª instancia, será entregue com o preparo, quando o haja, a quantia de 500 réis para despesas do tribunal.

Art. 50.º — Os escrivães não são obrigados a remetter o processo para outro tribunal, juizo ou cartorio, ainda que haja recurso interposto, sem estar paga a importancia que se dever de emolumentos, salarios e sellos, segundo a conta feita pelo contador.

§ unico. Esta disposição não tem applicação nos casos de ser a remessa promovida pelo curador dos orphãos, Ministerio Publico, ou réos presos».

K — O dec. de 30 dez. 1890 que reorganizou a secretaria do Supr. Trib. de Just., providenciando sobre a cobrança de custas para os funcionarios d'aquelle tribunal, dispõe no art. 16.º — «Quando o litigante, que fôr condemnado em custas, não satisfizer a sua importancia, no praso de vinte dias, a contar da intimação do accordão, serão ellas cobradas executivamente, passando a secretaria, para base da execução, certidão narrativa da conta que, para este effeito, será enviada ao competente delegado do procurador régio, por intermedio do procurador geral da corôa, para o delegado promover a execução e remetter a importancia cobrada á secretaria do Supremo Tribunal».

L — Com esta disposição está de harmonia o § 3.º do art. 27.º da Tab. dos Emol. de 1896 que estendeu ás Relações a mesma disposição, devendo o delegado receber do procurador régio as certidões.

O art. 78.º da mesma tabella sustenta a fórma da execução nos termos do art. 971.º do Cod. do Proc. Civ., a

qual pôde ser instaurada pelos delegados, pelos escrivães ou interessados.

**M** — Não é fora de proposito expôr a doutrina sobre pagamento de sêllo que avulta as contas do processo.

Diz a verba n.º 44 da tabella n.º 4 da lei do sêllo de 21 julho 1893 — «Os processos em que a fazenda nacional, o Ministerio Publico ou qualquer associação de soccorro mutuo, estabelecimento de beneficencia ou de piedade fôr parte. Esta isenção comprehende os actos e documentos emanados ou promovidos pela fazenda nacional, Ministerio Publico ou estabelecimento de beneficencia ou de piedade, em todos os processos civis, criminaes, fiscaes e orphanologicos, em que intervierem; devendo as outras partes considerar-se sujeitas ao respectivo sêllo, e além d'isso pagar a final, nos casos em que houver condemnação, o sêllo do processo que fôr devido, *salvo sendo pessoas pobres*, verificando-se a impossibilidade de pagar por attestação jurada do administrador do concelho e do parcho respectivo, ou sendo praças do exercito e da armada, julgadas ante os tribunaes militares».

A fôrma de se fazer a cobrança dos sêllos é a mesma que a estabelecida para as custas — art. 78.º da Tab. dos Emol. Jud. de 1896.

## PARTE ESPECIAL

## TITULO II

### Parte especial

---

#### CAPITULO I

**Do processo contra os Membros da Familia Real, Ministros d'Estado, Conselheiros d'Estado, Pares e Deputados**

**A.** — A carta constitucional de 29 de abril de 1826 dispõe como se segue :

«Art. 26.º — Nenhum Par, ou Deputado, durante a sua deputação pôde ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 27.º — Se algum Par, ou Deputado fôr pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser, ou não, suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 37.º — É da privativa attribuição da mesma camara (dos deputados) decretar que tem logar a accusação dos Ministros d'Estado, e conselheiros d'Estado.

Art. 41.º — É da attribuição exclusiva da Camara dos Pares:

§ 1.º — Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da Familia Real, Ministros d'Estado, Conselheiros d'Estado, e Pares, e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da legislatura;

§ 2.º—Conhecer das responsabilidades dos Secretários e Conselheiros d'Estado.

Art. 42.º—No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos Pares, accusará o Procurador da corôa. (1)

B — O Acto Adicional de 24 de julho de 1885 diz :

«Art. 3.º—Nenhum par vitalicio, ou deputado desde que fôr proclamado na respectiva assemblêa de apuramento, pôde ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal. Igual disposição é applicavel aos pares temporarios desde a sua eleição até que termine o mandato. — Fica por este modo substituido o art. 26.º da Carta Constitucional.

Art. 4.º — Se (2) algum par ou deputado fôr accusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o par ou deputado deve ser suspenso, e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do accusado ou indiciado.»

C — A Novissima Reforma Judiciaria diz :

«Art. 1.003.º — Se, porém, o indiciado fôr algum membro da familia real, ministro d'estado, conselheiro d'Estado ou membro do corpo legislativo, durante o periodo da legislatura, o juiz não poderá contra elle passar mandado de custodia; porém, feita a pronuncia, remetterá o processo com todo o segredo de justiça ao tribunal, (2) que por lei fôr competente para o julgar.»

(1) O mesmo dispõe a Nov. Ref. no art. 24.º, n.º 1.º, por isso que a accusação dos ministros e conselheiros de estado pertence á camara dos deputados, dando para isso commissão a alguns deputados, que não podem ser mais de tres, para deduzirem a accusação perante a camara dos pares — art. 5.º da lei 15 fev. 1849.

(2) O juiz do direito, sem embargo do disposto no art. 1.003.º da Nov. Ref. Jud., e tendo em attenção o disposto no art. 4.º do 2.º acto adicional de 24 de julho 1885, deve remetter o processo com a pronuncia, se fôr caso d'isso, ou o simples corpo de delicto, se ao crime corresponder somente o processo de policia correccional, com a promoção de queixa do Min. Publ. á presidencia da camara dos pares, se o crime foi commetido por algum par, e á presidencia da camara

O Codigo de Justiça Militar de 13 de maio de 1886 dispõe no art. 379.º «Quando do processo resultarem indícios de criminalidade contra algum par do reino, deputado da nação ou qualquer pessoa que tenha, além do militar, outro fôro especial, o commandante da divisão observará o que a tal respeito está determinado nas leis geraes.

D — A lei de 15 de fevereiro de 1849 diz :

«Art. 1.º — A camara dos pares do reino, constituida em tribunal de justiça criminal, reúne-se para exercer suas funcções judiciais, não somente em quanto duram as sessões da camara dos deputados, mas tambem depois do encerramento das côrtes geraes; ainda no caso de ter sido dissolvida a camara dos deputados.

Art. 2.º — A reunião da camara dos pares em tribunal de justiça, quando fôra do tempo das sessões da camara dos deputados, não poderá ter logar sem preceder decreto do poder executivo ouvido o conselho d'estado.

§ unico. — No caso do presente artigo o decreto designará o objecto da convocação sobre que tem a decidir a camara dos pares, como tribunal de justiça; e além d'elle não poderá a mesma occupar-se de outro assumpto, e nem, decidido elle, continuar as suas sessões.

Art. 3.º — Para que a camara dos pares se possa constituir em tribunal de justiça, e devidamente funcionar, são necessários ao menos dezesete pares presentes, que, por motivo legal, não estejam inhibidos de serem juizes na causa que houver de ser julgada.

Art. 4.º — Observar-se-ha n'estes processos, em tudo o que fôr applicavel, o que se acha estabelecido na Nov. Ref. Jud., e demais legislação em vigor, para o julgamento dos crimes e erros de officio, de que conhece o Supremo Tribunal de Justiça em primeira e ultima instancia. (1)

dos deputados, se o crime foi practicado por algum deputado. D'este sentir é tambem o sr. dr. Dias Ferreira a pag. 239 das Annotações á Nov. Ref. art. 1.003.º e 1.004.º

Se a indicição fôr contra algum Ministro e Secretario d'estado ou d'algum Conselheiro d'estado, intendemos que o processo deve ser enviado á presidencia da camara dos deputados, visto o art. 37.º da C. C.

(1) Em consequencia d'este artigo intendo que deve fazer-se a

Art. 5.º — No juízo dos crimes, cuja accusação pertence á camara dos deputados, poderá esta fazer-se representar por uma comissão, eleita d'entre os seus membros por escrutínio secreto, e que nunca excederá o numero de três.

Art. 6.º — Fica revogada toda a legislação no que fôr sómente contrária ás disposições da presente lei».

A lei de 2 de setembro de 1842 diz:

«Art. 1.º — O official maior director, e, nos seus impedimentos, os officiaes ordinarios da secretaria da camara dos pares, são escrivães dos processos quando a camara se formar em tribunal de justiça.

Art. 2.º — Os officiaes da secretaria, designados no art. 1.º, poderão praticar dentro e fóra da camara todos os actos necessarios para a organização e julgamento dos ditos processos, nos quaes terão fé publica em tudo o que a lei attribue aos demais escrivães.

Art. 3.º — Fica revogada a legislação em contrario».

E — A lei de 3 de maio de 1878 diz:

«Art. 7.º — Nenhum par poderá ser privado da dignidade de par, nem impedido de exercer as suas funcções senão por alguma das seguintes causas:

2.º — Se fôr condemnado em alguma das penas que importam perdimento de direitos politicos.

Art. 8.º — Fica suspenso de exercer as funcções de par do reino: — 1.º Aquelle que fôr condemnado á suspensão dos direitos politicos, ou a qualquer pena que importe essa suspensão, em quanto durarem os seus effeitos;

2.º — O que fôr interdicto por sentença da administração dos seus bens;

3.º — O que fôr pronunciado por algum crime, sendo a pronuncia ratificada pela camara com effeito de suspensão».

F — A Lei eleitoral de 21 de maio de 1896 dispõe o seguinte:

distincção dos crimes serem commettidos *fóra do exercicio de funcções* ou *n'esse exercicio*; por isso que no primeiro caso é applicavel o disposto nos artt. 763.º a 770.º na parte respectiva, e no segundo, têm applicação as disposições dos artt. 771.º a 786.º da Nov. Ref., também na parte respectiva, como resulta dos artt. 821.º e 822.º da mesma lei, combinada com a natureza do processo.

«Art. 12.º — Perde o logar de deputado:

4.º — O que por sentença com transito em julgado incorrer em interdicção ou incapacidade prevista no n.º 1.º e na ultima parte do n.º 2.º do art. 2.º

Art. 2.º... n.º 1.º — Os interdictos, por sentença, da administração de sua pessoa ou de seus bens, e os fallidos não rehabilitados.

N.º 2.º, ultima parte — Os incapazes de eleger para funcções publicas, por effeito de sentença penal condemnatoria».

Art. 12.º... § 2.º — Sómente a camara dos deputados compete declarar a perda do logar, em que incorrer algum dos seus membros, fundando-se, salvo no caso dos n.ºs 7.º e 8.º, em documento authenticico comprovativo do facto que a mantiver».

G — Regulamento (1) interno da camara dos pares constituida em tribunal de justiça, approved em sessão de 1 de abril de 1892.

#### Da sua organização

Art. 1.º — O tribunal dos pares compõe-se de tantos juizes quantos os pares que tiverem tomado assento na camara e se acharem residindo no continente do reino, depois de competentemente avisados por cartas convocatorias expedidas pela presidencia com a necessaria antecipação e designação do dia, hora e objecto da reunião.

§ 1.º — Todos deverão comparecer, ou enviarão suas excusas, fundadas em causa legitima.

§ 2.º — Na sessão de julgamento ou audiencia solemne vestirão o seu uniforme de par (2), farda ou traje proprio ao emprego que exerçam ou tenham exercido, e, não o tendo, casaca e gravata branca.

(1) Este Regulamento substituiu o approved na sessão de 8 de agosto de 1861.

(2) Os uniformes de par podem ser *grande* e *pequeno*. As condições do *grande* uniforme foram reguladas pelo dec. 8 out. 1826, e do qual falla o art. 102.º do regimento interno; e as de *pequeno* uniforme são as determinadas no art. 103.º do mesmo Regimento.

§ 3.º — Só os pares, que comparecerem antes de declarada a competência do tribunal, poderão funcionar até final, e nenhum poderá eximir-se de votar.

Art. 2.º — Para que a camara dos pares se possa constituir em tribunal de justiça, e devidamente funcionar, são necessários ao menos dezeseite pares presentes, que por motivo legal não estejam inibidos de serem juizes na causa que houver de ser julgada.

Art. 3.º — Junto ao tribunal dos pares funcionará como ministerio publico o procurador geral da corôa, excepto quando houver accusação promovida pela camara dos deputados contra os ministros d'Estado ou conselheiros d'Estado (Carta constitucional, art. 42.º).

Art. 4.º — Os empregados subalternos do tribunal serão os mesmos que servem na camara dos pares, exercendo as funcções de escrivães dos processos os que forem designados pela carta de lei de 2 de setembro de 1842.

#### Da competencia

Art. 5.º — São submettidos á competencia e exclusiva jurisdicção do tribunal dos pares todos os delictos commettidos por aquelles que vêm mencionados na Carta Constitucional, art. 41.º §§ 1.º e 2.º

#### Das attribuições do presidente

Art. 6.º — Ao presidente da camara dos pares compete presidir o tribunal dos pares, e n'esta qualidade pertencem-lhe todas as attribuições que as leis do reino outorgam aos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações.

#### Dos actos preparatorios do juizo

Art. 7.º — Quando algum processo fôr remettido á camara dos pares, em o qual se ache pronunciado algum par, o presidente, dando d'isso conhecimento á camara, remetterá o processo á commissão de legislação, para que com o seu parecer a camara resolva se o indiciado deve ser suspenso

e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funcções do indiciado ou accusado. (1)

§ unico. — As conclusões d'este parecer serão votadas pela camara em escrutinio secreto, e por esta forma será logo eleito o relator do processo.

Art. 8.º — Nos crimes dos deputados, logo que os respectivos processos forem enviados a esta camara, serão eleitos os relatores pela forma preceituada no § unico do artigo anterior.

Art. 9.º — Para os processos, por crimes das outras pessoas sujeitas á exclusiva jurisdicção do tribunal dos pares, a camara não só nomeará, do mesmo modo, os relatores, mas tambem resolverá se esses processos devem seguir durante a sessão legislativa ou no seu intervalo.

Art. 10.º — Aos relatores competem, para a instrucção e julgamento do processo, as attribuições que as leis conferem aos juizes relatores nos tribunaes de justiça.

#### Da ordem do juizo

Art. 11.º — No processo fixado para o seguimento do processo será este relatado em sessão publica do tribunal pelo relator, e, findo o relatorio, os juizes passarão a votar em conferencia particular sobre a procedencia ou improcedencia da accusação ou da pronuncia.

Art. 12.º — A maioria absoluta dos votos legitima a decisão, e, qualquer que esta seja, se escreverá no processo com assignatura de todos os juizes, mas se a decisão fôr confirmativa da accusação ou da pronuncia, dever-se-ha declarar conjunctamente se o accusado ou indiciado póde livrar-se solto, ou se fica obrigado a prisão, ou a livra-

(1) Em vista do art. 4.º da lei 15 fev. 1849 que manda observar a legislação respeitante aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, quer-me parecer que antes da confirmação da pronuncia, e antes de se deliberar se o par deve ser suspenso, deverá dar-se-lhe cópia de todo o processo para responder, sobre a materia criminal, quando o crime foi commettido no *exercicio de funcções*, conforme se deduz do art. 774.º da Nov. Ref. Jud.

Não conheço, porém, processo algum sobre este ponto, e por isso ignoro como o tribunal dos pares tem entendido a questão d'esta nota.

mento debaixo de fiança, tendo-se em vista os preceitos da lei commum.

Art. 13.º — Se a decisão do tribunal fôr que não procede a accusação, ou que não deve ser confirmada a pronuncia, não se fará mais obra alguma no processo, o qual se mandará guardar no archivo, dando-se parte do resultado aos juizes d'onde elle procedeu, e declarando o presidente, depois de publicada a decisão, dissolvido o tribunal.

Art. 14.º — Se a pronuncia fôr de prisão, passar-se-ha, não sendo o indiciado deputado, e se não estiver preso, mandado de captura assignado pelo presidente, o qual requisitará do governo, pelo ministerio respectivo, a prisão, sempre que o director geral da secretaria da camara que por lei serve de escrivão, não possa effectual-a.

Art. 15.º — Quando fôr admissivel a fiança, será o indiciado obrigado a prestal-a, mas deverá declarar, por termo nos autos, o logar em que na séde do tribunal lhe poderão ser feitas quaesquer intimações, e, se não comparecer no praso assignado, sempre que para esse fim fôr notificado, será preso, sem que lhe seja concedida fiança.

Art. 16.º — Sendo o indiciado deputado, a sua prisão, em qualquer dos casos já especificados, e se ainda não estiver preso, só pôde ter logar por ordem da respectiva camara, que o presidente do tribunal solicitará opportunamente.

Art. 17.º — Preso ou apresentado o indiciado ou accusado, lhe serão feitas, perante o presidente, perguntas sobre a culpa, pelo juiz relator.

Art. 18.º — O processo, com o respectivo certificado do registo criminal, será, por despacho do juiz relator, continuado com vista ao procurador geral da corôa, que no praso de oito dias improrogaveis formará o libello accusatorio.

§ unico. — Havendo parte accusadora, será esta intimada, na pessoa do seu advogado, para offerecer no mesmo praso o seu libello.

Art. 19.º — No praso dos primeiros tres dias seguintes ao offerecimento dos libellos, serão estes por cópia entregues ao accusado, afim de apresentar a sua contestação, para o que o juiz relator lhe assignará o praso de quinze dias.

§ unico. — A copia da contestação será tambem entregue ao ministerio publico e á parte accusadora, se a houver, podendo, tanto este articulado como o libello, ser instruido com documentos e rol de testemunhas.

Art. 20.º — Findo o praso assignado ao accusado, logo que o relator, com contestação ou sem ella, e tendo-se observado o que preceitua a lei de 15 de fevereiro de 1849 e o mais que prescreve a lei geral do reino no que possa ser applicavel, quanto a inquirições, exames e outras diligencias, declare o processo preparado para discussão e julgamento, o presidente designará dia para audiencia solemne, que nunca terá logar sem o intervalo, pelo menos, de vinte dias.

§ unico. — Auctores e accusados, não estando estes presos, e seus advogados poderão examinar e tirar apontamentos do processo na secretaria da camara, e na presença do director geral.

#### Da audiencia solemne

Art. 21.º — No dia da audiencia da sentença, achando-se reunido o tribunal, o procurador geral da corôa, o réo e as partes accusadoras, assistidas de seus advogados, o presidente, fazendo manter a ordem e o silencio, proporá ao tribunal que haja de declarar a sua competencia. Se sobre ella o accusado tiver que allegar, será ouvido, e com a resposta do ministerio publico poderão conferenciar secretamente, e darão a decisão em sessão publica.

Art. 22.º — Seguir-se-hão as suspeições dos juizes propostas por uma e outra parte. Só serão admittidas as suspeições fundadas em causa legitima, e essas são as que vêm marcadas na lei commum.

Art. 23.º — Decididas as suspeições, seguir-se-ha a leitura das peças do processo, a inquirição das testemunhas, a confrontação d'ellas, as perguntas ao réo, as allegações oraes de accusação e defeza, observando-se, em tudo o que fôr applicavel, o que se acha estabelecido na Novissima Reforma Judicial e demais legislação em vigor para o julgamento dos crimes e erros de officio, de que conhece o Supremo Tribunal de Justiça em primeira e ultima instancia.

Art. 24.º — Acabados os debates, ficarão os juizes sós

para deliberarem sobre a sentença; redigida e assignada, será publicada em sessão publica.

§ unico. — Não podendo a sentença ser assignada por algum dos juizes, fará o relator a declaração de que tem o voto d'esse juiz.

#### Disposições geraes

Art. 25.º — O presidente dará as ordens necessarias e providenciará convenientemente, para que possa ter logar, depois de prévia e legalmente auctorisada, a reunião da camara dos pares em tribunal de justiça.

Art. 26.º — As decisões do tribunal sobre a procedencia ou improcedencia da accusação ou pronuncia, e na audiencia solemne a respeito da absolvição ou condemnação do accusado, serão tomadas com declaração de voto, e sempre por maioria absoluta.

Art. 27.º — Ao presidente do tribunal dos pares incumbe designar os logares que devem occupar o procurador geral da corôa, os advogados, o accusado e todos os que intervêm no processo, segundo o que se practica nas sessões do Supremo Tribunal de Justiça. Ao relator do processo incumbe fazer as perguntas e exercer as demais funcções dos relatores nos tribunaes de justiça. Ao director geral da secretaria da camara incumbe fazer a leitura de todas as peças do processo, que devam ser lidas.

Art. 28.º — Nos crimes cuja accusação pertence á camara dos deputados, poderá esta fazer-se representar por uma commissão, conforme preceitua o art. 5.º da lei de 15 de fevereiro de 1849.

#### Disposições transitorias

Art. 29.º — As disposições d'este regulamento só são applicaveis aos termos ulteriores aos processos pendentes.

Palacio das côrtes, 1 de abril de 1892. (aa). — *Augusto Cesar Cau da Costa*, supplente á presidencia — *Conde d'Avila*, 1.º secretario — *Manuel de Sousa Avides*, servindo de 2.º secretario. (1)

(1) Extrahi este regulamento da *Collecção de leis e subsidios* para

## CAPITULO II

### Processo contra os magistrados judiciaes e o Ministerio Publico

#### § 1.º

#### Processo contra es magistrados que devem ser julgados no Supremo Tribunal de Justiça ou nas Relações

A Nov. Ref. Jud. distingue duas fórmias de processo nos crimes commetidos por magistrados judiciaes ou do Min. Publ., que respondem no Sup. Trib. de Just. ou nas Relações, conforme os praticam no exercicio das suas funcções ou fóra d'ellas.

No primeiro caso encontram-se as respectivas prescripções no art. 771.º e seguintes da Nov. Ref.; no segundo, é regulada a materia no art. 763.º e seguintes da mesma lei. (1)

o estudo do direito constitucional portuguez, do sr. dr. Lopes Praça, onde se encontram valiosos documentos publicos do nosso direito patrio.

Este Reg. foi calcado sobre o anterior de 8 ag. 1861.

Nem no regulamento interno da camara dos senhores deputados de 22 de março de 1876, nem no de 21 de fev. 1896 que o substituiu, nem no *Additamento* de 27 nov. 1894, publicado no *D. G.*, n.º 271 de 1894, encontro disposição alguma especial que respeite á materia de processo criminal contra deputados.

(1) O dec. de 11 junho 1842, prevenindo a hypothese de se intentar acção criminal contra os presidentes ou vice-presidentes dos tribunaes superiores, dispõe como se segue:

«Art. 1.º — Nenhum presidente ou vice-presidente dos tribunaes superiores de justiça poderá ser demandado civilmente, nem soffrer procedimento criminal, por factos relativos á presidencia, sem prévia auctorisação do governo, observando-se para com estas auctoridades tudo o que se acha estabelecido no art. 337.º do Cod. Adm. (e portanto na actualidade o que está preceituado no art. 431.º e §§ do Cod.

**A** — Se o processo respeita a crime commettido no exercicio de funções, feito o corpo de delicto em 1.<sup>a</sup> instancia, enviar-se-ha ao tribunal superior que deve julgar; e, ahi distribuido, dá-se vista d'elle pelo relator ao Min. Publ. que pôde requerer a satisfação d'alguuma diligencia, ou então, em vista do dec. n.º 1 de 15 set. 1892, art. 15.º, requerer que se julgue subsistente o corpo de delicto. (1) Na Relação de Lisboa tem-se seguido a jurisprudencia de ser unicamente o relator que julga a subsistencia, se bem que em alguns processos nem o Min. Publ. tem requerido isso, nem o relator se tem importado com essa formalidade, o que, a meu vêr, constitue isso uma nullidade que pôde considerar-se, ou não, insanavel, conforme os tribunaes reputarem a formalidade omitida como *substantial*, ou não; querendo-me, todavia, parecer insupprivel, porque o corpo de delicto sem ella não pôde dizer-se constituido, ficando sem base a continuação do processo.

Emfim, depois de julgado subsistente o corpo de delicto, dá-se nova vista ao Min. Publ. para dar a sua querela, da

*Adm. de 1896*) para com os magistrados e funcionarios administrativos.

Art. 2.º — Os referidos presidentes, ou vice-presidentes, só poderão ser suspensos por decreto real, com prévia audiencia d'elles, e do conselho de Estado; praticando-se n'este caso o que se observa com os juizes quando são suspensos pelo governo.

Art. 3.º — No processo que, depois de suspensos os mesmos presidentes, ou vice-presidentes, se lhes formar pelos erros de officio, ou pelos crimes commettidos assim no exercicio da presidencia, como fóra d'elle, observar-se-ha o disposto no capitulo V do titulo XIX da Novissima Reforma Judicial».

Este decreto sendo explicado pela port. de 14 de julho do mesmo anno, se declarou n'ella que o dito decreto deve ser considerado puramente regulamentar, não se offendendo nem contrariando com elle as leis penaes, e que apenas serve para se manter o equilibrio e harmonia dos poderes judicial e executivo, de que os presidentes ou vice-presidentes são órgãos immediatos.

(1) Quando o Min. Publ. requerer a subsistencia do corpo de delicto e o relator indeferir, intendo que, em vista do § unico do art. 1.º42.º do Cod. do Proc. Civ., poderá requerer dentro de cinco dias que o processo seja apresentado em sessão para o despacho ser confirmado ou alterado por accordão de conferencia, de que poderá recorrer de revista no primeiro caso.

qual e de todo o processo se extrahe copia, mandando-se responder por escripto, n'um praso nunca superior a 15 dias, o magistrado querelado, a quem se entrega tudo, sendo estylo das Relações expedirem cartas de ordem ao juiz da comarca onde estiver o réo, embora na jurisdicção d'outra Relação, como diz Castro Netto na sua nota ao art. 765.º, § 2.º

Em seguida procede-se nos termos do art. 775.º e seguintes da Nov. Ref., podendo interpôr-se os recursos legaes.

**B** — Se o processo respeita a crime commettido *fóra* do exercicio de funções, então, feito o corpo de delicto, no lugar do seu commettimento, remette-se para a comarca mais visinha, se o crime foi praticado na comarca do proprio magistrado criminoso, e ahi, dando-se vista ao Min. Publ., deve este requerer a subsistencia do corpo de delicto ou qualquer diligencia que falte, transportando-se o juiz á comarca respectiva, sendo necessario proceder a ella, e em seguida, tornando o processo com vista nova ao Min. Publ., deve este dar a sua querela ou declarar os motivos porque a não dá, sendo depois enviado o processo para o tribunal competente superior, onde distribuida a querela, se procede na conformidade do art. 763.º e seguintes da Nov. Ref. Jud., e art. 1.º228.º e §§ da mesma lei. (1)

(1) Se o Min. Publ. não dêr querela no juizo de 1.<sup>a</sup> instancia, poderá o magistrado do Min. Publ. do tribunal superior deduzil-a, procedendo-se depois á sua distribuição em cumprimento da lei?

Intendo que não; porque o art. 763.º, § 1.º, da Nov. Ref. só manda dar vista da querela ao Min. Publ. no juizo superior para *a examinar* e requerer a observancia d'alguuma solemnidade, ou qualquer diligencia, que *n'ella falte*, o que indica evidentemente que a querela devia ter sido deduzida no juizo inferior, não competindo, portanto, ao magistrado de tribunal superior senão examinar a que tenha sido dada. Esta interpretação vae ainda de accordo com os §§ do art. 1.º228.º da mesma Nov. Ref.

Quando, porém, o Min. Publ. do juizo inferior a não haja deduzido, creio que ao magistrado superior só compete requerer que o processo baixe á 1.<sup>a</sup> instancia pare se dar vista d'elle ao seu delegado, ao qual deverá dar as instrucções necessarias para deduzir a respectiva querela e recorrer do despacho que lh'a não acceite; por isso

**C** — Se n'algum processo criminal apparecer indiciado algum juiz ou agente do Min. Publ., então o juiz de 1.<sup>a</sup> instancia manda ao presidente do tribunal superior competente o processo com todo o segredo de justiça, como se ordena no art. 1:004.<sup>o</sup> da Nov. Ref.

O sr. Dias Ferreira, annotando os artt. 763.<sup>o</sup> e 764.<sup>o</sup> da Nov. Ref. Jud., parece indicar que em 1.<sup>a</sup> instancia, e quando o crime é practicado fóra de funcções, deve o juiz indiciar em despacho *provisorio* de pronuncia o magistrado criminoso, surtindo esse despacho só effeitos depois de confirmado superiormente. Com quanto muito respeitavel que seja esta opinião, acha-se ella contradictada pelo silencio da lei e mesmo até pela propria lei, como pôde verificar-se da letra do § 1.<sup>o</sup> do art. 763.<sup>o</sup> que manda distribuir a *querela* e não o processo já organizado até á *pronuncia* na instancia inferior. Castro Netto parece d'este sentir, como se depreheende da nota ao art. 763.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>

A praxe todavia é a indicada pelo sr. Dias Ferreira, concordando o sr. Castro Netto.

**D** — A lei não assigna outra fórma de processo para o julgamento dos crimes commettidos pelos magistrados senão o de querela com esta ou aquella variante, conforme forem commettidos no exercicio de funcções ou fóra d'ellas; nada importando que a lei commum designe a policia correcional ou o processo correccional n'este ou n'aquelle caso, segundo a penalidade correspondente ao delicto, porque a lei *especial* da magistratura não dá outra fórma mais ou menos summaria, nem é admittida nos sens termos.

**E** — A Carta Constitucional no § 2.<sup>o</sup> do art. 131.<sup>o</sup> tambem sujeita ao conhecimento do Supremo Tribunal os delictos e erros de officio dos «*Empregados* do corpo diplomatico». Que empregados, porém, serão estes? A letra mais-

mesmo que só o juiz de 1.<sup>a</sup> instancia e não o tribunal superior tem competencia para receber a querela deduzida

Das disposições da lei não pôde deduzir-se racionalmente outra interpretação, não valendo quaesquer subtilzas em contrario, porque é verdade juridica assente que a competencia só pôde vir da lei.

Se o magistrado do Min. Publ. superior proceder em contrario, cremos que se constitue em *parte illegitima*; e se o tribunal superior acceitar a querela por elle deduzida, procede *incompetentemente*.

cula *E* empregada no § do citado artigo illudiu-nos, ao escrevermos a pag. 17 n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> da alinea B) d'este vol., porque parecia deprender-se de tal escripta, que todos os *empregados diplomaticos* deviam ser julgados no Supremo Tribunal. Estudando agora novamente o § citado e as suas fontes, intendemos que devemos rectificar aquella doutrina, restringindo esse conhecimento aos erros d'officio e crimes commettidos pelos «*Ministros empregados* no corpo diplomatico».

Com effeito, sendo o n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do art. 191.<sup>o</sup> da constituição de 23 set. 1822, copiado do n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do art. 156.<sup>o</sup> do projecto de 15 junho 1821, fonte do mencionado §, vê-se e mostra-se d'elle que só os erros de officio e crimes dos *Ministros diplomaticos*, e não os de *todos os empregados* no corpo diplomatico, é que deviam ser julgados no Supremo Tribunal, declarando-se na mencionada constituição o seguinte:

«Art. 191.<sup>o</sup> — Haverá em Lisboa um Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, nomeados pelo rei, em conformidade do art. 123.<sup>o</sup>»

As suas attribuições são as seguintes:

I — Conhecer dos erros de officio, de que fôrem arguidos os seus ministros, os das Relações, os secretarios e conselheiros de Estado, os *ministros diplomaticos*, e os regentes do reino. Quanto a estas quatro derradeiras classes as côrtes previamente declararão se tem logar a formação de culpa, procedendo-se na conformidade do art. 160.<sup>o</sup>».

D'onde me parece dever deduzir-se que o legislador só a esta especie de *empregados* quiz estender o privilegio e não a *todos*.

Intendo mais ainda que os juizes não devem formar processo aos ministros diplomaticos por factos *relativos ás suas funcções*, sem que o governo o determine, ou continuar n'elle sem auctorisação do governo, em vista do art. 431.<sup>o</sup> do Cod. Adm. de 1896.

Se, porém, o processo respeitar a actos exercidos *fóra de funcções*, parece-me que poderá o processo ir até á pronuncia, mas sem que o juiz de 1.<sup>a</sup> instancia determine a prisão, e em seguida remetter-se ao Supremo Tribunal para ordenar o que julgar legal.

## § 2.º

Processo contra os magistrados judiciaes e do  
Ministerio Publico, que devem ser julgados pelos juizes de direito

**A** — Se o crime foi commettido no exercicio de funcções, feito o corpo de delicto e julgado subsistente, dá-se vista ao Min. Publ. para deduzir a sua querela, e depois de concluso o processo ao juiz, este pronuncia, ou não, o magistrado. Se não pronuncia, havendo parte querelante, condemna esta na multa de 50\$000 a 500\$000 réis, se procedeu com dolo, e ficando, além d'isto, responsavel por perdas e damnos; se pronuncia, ficará logo suspenso o magistrado do exercicio de suas funcções, passando-se mandado de prisão se no crime não cabe fiança, porque, cabendo, não será preso o juiz, mas tão sómente intimado para se apresentar no juizo dentro de certo praso para responder á accusação, seguindo-se o mais determinado no art. 766.º e seguintes — artt. 1:238.º e 1:229.º e seguintes da Nov. Ref.

Preparado o processo para julgamento final, o juiz assignará dia que será intimado ao réo pelo menos vinte dias antes do designado para a decisão.

No dia da audiencia escrever-se-hão os depoimentos e interrogatorios, devendo uns e outros ser assignados pelo juiz, escrivão, réo e testemunhas, por isso que o julgamento se fará sem jury, cabendo da sentença appellação para a Relação em ambos os effeitos. — Artigos citados.

**B** — Se o crime foi practicado fóra do exercicio de funcções, o processo é exactamente igual ao que se expôz, com a differença apenas de que, não havendo pronuncia, não é condemnada a parte querelante em multa — art. 1:229.º e seguintes. (1)

(1) O Sup. Trib. de Just. em acc. de 29 nov. 1895 decidiu que os crimes dos juizes ordinarios no exercicio de suas funcções ou fóra d'ellas deviam ser processados conforme os artt. 1:229.º a 1:236.º da Nov. Ref. — *D. G.*, n.º 269 de 1896 — *Proc. n.º 14:944*.

**C** — Onde devem ser julgados os juizes municipaes?

A lei organica da creação d'estes magistrados, que se encontra no decreto com força de lei de 29 julho 1886, nada declara, e a Nov. Ref. Jud. nos artt. 1:228.º e 1:236.º só falla de juizes ordinarios e de sub-delegados, mas não dos juizes municipaes, nem isto podia ser, por ser muito anterior áquelle diploma. Portanto, para se verificar a responsabilidade dos actos d'estes magistrados é força recorrer como subsidio aos principios geraes resultantes das funcções, visto como não temos factores certos para decidir a questão no tocante a taes juizes.

O preclaro sr. Dias Ferreira, em annotação ao art. 765.º da Nov. Ref. Jud., pag. 209, parece dar a intender que uns e outros devem responder perante os juizes de direito, porque diz que a pronuncia em 1.ª instancia produz effeitos quer o crime fôsse commettido no exercicio de funcções, quer fóra d'ellas.

E com effeito é esta a unica opinião acceitavel, porque, sem embargo do art. 5.º do dec. de 29 julho 1886, quasi equipara os juizes municipaes aos juizes de direito, comtudo vê-se do art. 3.º do mesmo decreto e do § unico do art. 5.º do dec. n.º 2 com força de lei de 29 março 1890, combinado com a Mod. 4.ª do § unico do art. 1.º da lei de 7 agosto 1890, e bem assim do art. 15.º, n.º 3.º, e art. 18.º, § unico, da lei de 16 abril 1874, que estes magistrados podem considerar-se como uma especie de juizes ordinarios, com quanto mais graduados em attribuições. (1)

(1) Em confirmação d'este parecer foi proferido o acc. da Rel. do Porto de 8 agosto 1893, onde se diz — «Acordão em conferencia na Relação:

Que aggravado foi o aggravante F. no despacho recorrido, em que se mandou subir a este tribunal o auto de exame e corpo de delicto, levantado a requerimento do aggravante pelo crime de abuso de liberdade de imprensa, a fim de presente elle ser julgado o aggravado F., e isto com o fundamento do aggravado ser juiz municipal d'Obidos; por quanto nem o decreto de 29 de julho de 1886, nem disposição alguma de lei dá aos juizes municipaes tal privilegio de fóro, o qual não é de natureza a ser ampliado: accrescendo ainda que quando o aggravado assumiu o referido lugar de juiz municipal já ha muito estava fixada a competencia do juizo de direito de Man-gualde para conhecer das injurias que lhe são imputadas». — *Rev. dos Trib.*, n.º 271 do 12.º anno, pag. 156.

## CAPITULO III

## De processo de syndicancia contra os magistrados judiciaes

## § 1.º

## Actos prévios

## A

## Conselho disciplinar

O dec. n.º 3 de 15 set. 1892 diz:

«Art. 1.º — Haverá um conselho disciplinar da magistratura judicial, ao qual competem:

1.º Todas as attribuições dos conselhos disciplinares, que por este decreto ficam extinctos;

2.º Conhecer do modo como é administrada a justiça em todos os tribunaes do reino e ilhas adjacentes, procedendo para esse fim a todas e quaesquer averiguações convenientes, e podendo não só exigir dos tribunaes de 2.ª e 1.ª instancia, mas tambem requisitar dos magistrados administrativos, e mais funcionarios, mappas, documentos e quaesquer outras informações ou esclarecimentos;

3.º Ordenar, sem prejuizo da iniciativa do governo, as syndicancias, a requerimento do Ministerio Publico ou por iniciativa propria.

Art. 2.º — O conselho disciplinar da magistratura judicial será composto:

1.º De tres juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, por estes eleitos em sessão plena, e em um dia do mez de dezembro que o seu presidente designar, para servirem por um anno, sob a presidencia do mais antigo na ordem da precedencia;

2.º De dois supplentes, tambem juizes do Supremo Tribunal de Justiça, que serão do mesmo modo eleitos;

3.º De um secretario, que será o secretario ou director geral da secretaria, e no seu impedimento um magistrado judicial proposto pelo conselho disciplinar da magistratura, e nomeado pelo governo.

Art. 3.º — Os juizes conselheiros e os supplentes quando os substituirem, e o secretario, accumularão sem augmento algum de vencimento, com o serviço da syndicancia judicial, todo e qualquer outro serviço da competencia do tribunal.

Art. 4.º — Serão propostos pelo conselho, e nomeados pelo governo, os magistrados que tiverem de proceder às syndicancias. E para este serviço poderão ser propostos e nomeados, tanto os magistrados superiores do Ministerio Publico, como os magistrados judiciaes; mas estes em caso nenhum podem ser de categoria inferior á dos syndicados.

Art. 5.º — As syndicancias logo que estiverem concluidas serão enviadas ao procurador geral da corôa, para que este magistrado promova ou faça promover pelos respectivos agentes do Ministerio Publico, nos termos competentes, a imposição das penas disciplinares e a atuução de quaesquer processos, informando em acto continuo o governo das faltas, erros do officio ou crimes que constarem da syndicancia.

Art. 6.º — As multas impostas pelo conselho disciplinar formarão receita, que será applicada á despesa que se fizer com os serviços que ao mesmo compete mandar proceder.

Art. 7.º — A gratificação ao syndicante será arbitrada pelo governo, nos termos das leis em vigor.

Art. 8.º — O governo fará os regulamentos necessarios para a installação e serviço do conselho disciplinar da magistratura judicial, e fixará os termos do processo, que perante este tem que correr, observando-se os termos marcados na legislação actual, em quanto os regulamentos se não fizerem.

Art. 9.º — Fica revogada etc.».

## B

## Regulamento do conselho disciplinar

O regulamento do conselho disciplinar, approvado por dec. de 13 dez. 1892, dispõe:

«Art. 1.º—N'uma das sessões do Supremo Tribunal de Justiça do mez de dezembro de cada anno, que pelo conselheiro presidente fôr designada, elegerá o tribunal pleno por escrutinio secreto, em listas que conterão cinco nomes, os membros do conselho disciplinar da magistratura judicial.

Os tres primeiros nomes indicarão os membros effectivos do conselho, que funcçãoará sob a presidencia do mais antigo na ordem da precedencia do tribunal; os dois ultimos nomes serão os dos vogaes supplentes.

Art. 2.º—Os vogaes supplentes serão chamados por ordem do presidente e aviso do secretario, ás sessões e mais serviço do conselho, no impedimento dos vogaes effectivos.

Art. 3.º—O conselho, accordando em sessão, de que se lavrará a competente acta, que o secretario e director geral por si ou por quem o substitua na secretaria do supremo, não pode cumular o serviço, poderá propôr e o governo nomear um magistrado judicial de 1.ª instancia que servirá de secretario junto do conselho, emquanto o impedimento se dér.

Art. 4.º—O conselho disciplinar reunirá nos dias e horas, que o seu presidente designar, por o intender conveniente, ou por lhe ter sido requisitado pelo Ministerio da Justiça, por algum dos vogaes do conselho ou pelo Ministerio Publico.

Art. 5.º—Das sessões do conselho se lavrarão actas, que serão assignadas pelo secretario, ou por quem o substituir, e das resoluções tomadas se farão as communicacões precisas por meio de officios, que serão assignados pelo presidente, quando fôrem dirigidos aos ministros de Estado, ou aos presidentes das Relações.

Art. 6.º—Para serviço do conselho haverá os seguintes livros:

1.º Livro das actas;

2.º Livro da distribuição e movimento dos processos;

3.º Registo da correspondencia;

4.º Registo de accordãos.

Art. 7.º—O conselho disciplinar deve advertir os magistrados e corrigir as faltas dos juizes commettidas no exercicio das suas funcções, ou fôra d'ellas, que não sendo propriamente crimes ou erros de officio, revelarem contudo esquecimento ou desprezo da dignidade da magistratura e do zeloso cumprimento dos seus deveres.

Art. 8.º—O presidente do conselho disciplinar quando lhe fôr communicada alguma falta, das que trata o artigo anterior, mandará autnar os papeis respectivos e os distribuirá ao vogal que se seguir na ordem da distribuição, e sendo mais de uma queixa, as mandará numerar pelo secretario e com este as distribuirá á sorte entre os dois vogaes do conselho. D'estes actos se farão os competentes registros e os autos serão pelo secretario conclusos ao relator em quarenta e oito horas.

Art. 9.º—Na primeira sessão do conselho, passadas quarenta e oito horas depois da conclusão, o relator exporá o negocio e será pelo conselho, se intender que deve dar seguimento á queixa, mandado ouvir o Ministerio Publico, no caso de não ter sido feita por elle a communicacão; no caso contrario, logo ou na sessão immediata áquella em que tiver sido apresentada a promoção do Ministerio Publico, o conselho mandará intimar o juiz arguido, enviando-lhe copia de accusação para no praso de dez dias responder, por escripto, o que se lhe offerecer.

Art. 10.º—Os officios para as intimações serão dirigidos aos magistrados e pela mesma fórma porque são feitas as intimações nas aposentacões e reclamações judiciaes, sendo substituidas as portarias usadas n'estas por officios assignados pelo presidente do conselho disciplinar.

Art. 11.º—Quando o relator entender, antes ou depois de ouvidos o Ministerio Publico e a parte, que, nos termos dos artt. 4.º e 5.º do decreto n.º 3 de 15 de setembro de 1892, do decreto de 25 de setembro de 1844 e da lei de 10 de abril de 1849, é necessaria alguma diligencia, ou quando lhe seja requerida, a proporá em conselho, e accordada ella, será feita proposta ao governo do magistrado ou magistrados, que a hão de cumprir, designando-se logo os

prazos em que a diligencia deve ser realisada, depois de communicada aos nomeados.

Art. 12.º — Se o governo, dentro de trinta dias, não communicar ao presidente do conselho disciplinar a nomeação dos magistrados que hão de cumprir as diligencias, serão as mesmas realisadas por delegação do conselho, e n'este caso o presidente participará, com a maior brevidade possível, aos nomeados, indicando-lhes o praso em que a diligencia deverá ser effectuada, e enviando-lhes por copia os documentos, que o conselho tiver apontado na sua resolução.

§ unico. As despesas motivadas por estas diligencias serão pagas pelo Ministerio da Justiça, em vista de contas devidamente documentadas e assignadas pelos magistrados respectivos.

Art. 13.º — Os magistrados e mais funcionarios, que cumprirem as diligencias, observarão na parte applicavel, as disposições do decreto de 25 de setembro de 1844.

Art. 14.º — Resolvendo-se que a diligencia não é necessaria, lavrar-se-ha accordão n'este sentido, voltando os autos ao Ministerio Publico, ao relator e aos vogaes em effectividade, por quarenta e oito horas a cada um, e os mesmos termos seguirá o feito quando voltar cumprida a diligencia, se tiver sido ordenada.

Art. 15.º — Corridos os vistos, serão os autos julgados na primeira sessão do conselho, e resolvidos por dois votos conformes, lançando o accordão o juiz vencedor.

Art. 16.º — Na omissão do decreto de 15 de setembro de 1892 e d'este regulamento, seguir-se-hão os termos geraes do processo civil.

Art. 17.º — Quando o conselho entender que não ha motivo para censura, ou para outra qualquer penalidade, mandará archivar o processo. Se o conselho entender que o caso não é da sua competencia, por dever pertencer aos tribunaes criminaes, mandará que os autos sejam remetidos ao Ministerio Publico para promover o que fôr devido. Se entender que o juiz deve ser censurado, assim o fará por accordão, que será registado e intimado ao Ministerio Publico e ao juiz, remettendo-se a este copia do accordão, do qual, em todos os casos, será tambem enviada copia ao Ministerio da Justiça.

#### SYNDICANCIA CONTRA OS MAGISTR. JUDIC. DO REINO 229

Art. 18.º — Quando a censura fôr simples, se procederá á intimação, e dentro de quarenta e oito horas depois d'esta se ter effectuado, será enviada a respectiva certidão ao presidente do conselho disciplinar, e juntar-se-ha ao processo.

Art. 19.º — Quando a censura fôr severa, os juizes censurados, sendo de 2.ª instancia, serão chamados, perante o tribunal collectivo, a que pertencerem, e sendo de 1.ª instancia, comparecerão ante o tribunal da Relação respectiva, no praso que lhes fôr fixado no accordão, o qual, lido em sessão plena, lhes será intimado pelo presidente do tribunal, lavrando-se em seguida a competente certidão.

Art. 20.º — No accordão de censura poderá tambem ser applicada a multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

§ unico. Quando não fôr effectuado de prompto o pagamento da multa, será esta cobrada em cinco prestações mensaes, descontadas nos vencimentos do juiz censurado.

Art. 21.º — No caso de reincidencia, quando tenha sido applicada anteriormente a censura simples, será imposta a censura severa, e, quando tenha sido esta a pena anterior, será imposta a de suspensão por um a tres mezes sem vencimento.

Art. 22.º — A averiguação geral do modo por que é administrada a justiça, conforme o preceituado nos n.ºs 2.º e 3.º do art. 1.º do decreto de 15 de setembro de 1892, pertence principalmente ao presidente do conselho disciplinar, o qual, ouvindo os vogaes do conselho, sempre que o julgue necessario, tomará as providencias que as circumstancias exigirem e estiverem nas suas attribuições, e participará e proporá ao governo tudo o que entender conveniente a bem do serviço judiciario.

Art. 23.º — O conselho disciplinar da magistratura judicial funciona no edificio do Supremo Tribunal de Justiça, ficando o seu serviço a cargo da secretaria do tribunal. As despesas de expediente do conselho serão pagas pela respectiva verba das despesas variaveis do mesmo tribunal».

## § 2.º

## Syndicancia

O decreto regulamentar de 25 set. 1844 dispõe:

«Art. 1.º— Quando se tratar da syndicancia ou residencia de algum juiz de direito de 1.ª instancia, se expedirá ordem pela secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a qualquer dos magistrados do Ministerio Publico, que servem no Supremo Tribunal de Justiça, ou perante as Relações civis e commercial, encarregando-o de tal diligencia nos termos d'este regulamento.

§ unico. Assim se participará logo ao governador civil do districto administrativo, a que pertencer a comarca do juiz de direito que vai ser syndicado, para immediatamente fazer apromptar na cabeça da mesma comarca uma casa, servida de luz, agua, lenha, louça, cama, e dos moveis indispensaveis, a fim de ser habitada pelo syndicante em quanto durar a diligencia.

Art. 2.º— O magistrado syndicante, logo que receber a ordem a que allude o art. 1.º, a comunicará ao juiz syndicado, se não fôr dos transferidos, declarando-lhe o dia em que ha de ter principio a residencia a fim de que, durante ella, saia da comarca, deixando em exercicio algum de seus substitutos, na forma do § 2.º do art. 2.º do decreto de 1 de agosto findo.

Art. 3.º— O syndicante, depois que tiver obtido a certeza de que o juiz syndicado não existe na comarca, e de que se acha prompta a casa para a sua residencia, se transportará á mesma comarca, e n'ella procederá á diligencia ordenada, fazendo-a constar em cada um dos respectivos julgados por meio de editaes, cuja affixação requirirá ás competentes auctoridades administrativas, a fim de que toda a pessoa que tiver razão de queixa ou de agravo contra o juiz syndicado, se apresente a elle syndicante, durante a residencia para os fins convenientes.

Art. 4.º— Se nas ordens para a syndicancia não fôr designado escrivão, o syndicante requisitará ao administrador do concelho da cabeça da comarca o escrivão d'elle

para escrever na residencia, ou nomeará pessoa idonea para esse fim, como achar mais conveniente; deferindo-lhe, em ambos os casos, o juramento da lei, do qual se lavrará termo.

§ 1.º Se o escrivão nomeado não fôr do concelho onde o syndicante residir, tambem se lhe dará casa, igualmente servida, nos termos do § unico do artigo 1.º

§ 2.º Os escrivães do juizo de direito da comarca do syndicado não o podem ser da syndicancia, porque esta os comprehende pelo tempo que servirem com elle; porém não os obriga a suspensão, salvo resultando-lhes culpa.

Art. 5.º— O processo de residencia é puramente informatorio.

Começará pela autuação das ordens originaes para a syndicancia, e pela declaração do espaço de tempo que a mesma syndicancia ha de durar, contado do dia da abertura até o do encerramento; seguindo-se os demais termos que tiverem logar, segundo as disposições d'este regulamento.

Art. 6.º— O syndicante procederá desde logo, no juizo de direito da comarca, ao exame dos processos pertencentes ao tempo em que o syndicado serviu, dando preferencia aos feitos crimes, de fazenda nacional, e de orphanologia; e bem assim ao exame de todos os livros dos cartorios do mesmo juizo de direito; podendo exigir dos escrivães qualquer certidão, quando de taes averiguações resulte motivo de culpa ao syndicado; fazer os exames judiciais que forem necessarios; e dar todas as providencias que julgar proprias, para que se não possa alterar o estado dos feitos, ou dos livros em que se descobrir algum crime, nem subtrahir as provas d'elle.

§ unico. As certidões que forem passadas pelos escrivães do juizo, e os exames judiciais a que elles procederem, ainda sob a inspecção do syndicante, terão conferencia do escrivão da syndicancia, lavrando-se nos autos d'esta os termos necessarios para constarem todas as diligencias que a bem d'ella se fizerem.

Art. 7.º— Se o syndicante receber participação ou queixa de crimes commettidos pelo syndicado, deve accital-a em conformidade da art. 892.º da Nov. Ref. Jud.; e proceder efficazmente ás indagações adequadas para obter a demon-

stração do facto arguido; podendo chamar á sua presença quaesquer pessoas que tenham razão de o saber, e deferir-lhes juramento para debaixo d'elle deporem a verdade.

Estes depoimentos serão lançados nos autos de residencia pelo escrivão d'ella, e assignados pelas testemunhas, e pelo syndicante.

§ unico. Se as pessoas, que fizerem as declarações de factos criminaes, recusarem assignal-os, e até que sejam nomeadas nos autos, sendo os factos de importancia, e de conceito as pessoas que os referirem, não deixará o syndicante de empregar todos os meios ao seu alcance para se inteirar da veracidade d'esses factos.

Art. 8.º — O syndicante examinará tambem com esta occasião o modo como todos os empregados do juizo cumpriam as suas obrigações, recebendo quaesquer motivos de queixa contra elles, para descobrir se da parte dos mesmos empregados houve cumplicidade nos factos arguidos ao syndicado, ou se houve da parte d'este connivencia nas faltas d'esses empregados.

Art. 9.º — Para melhor conhecimento das faltas ou das culpas que possam ter commettido assim o juiz, como os officiaes de justiça syndicados, o syndicante averiguará, por capitulos respectivos, como todos desempenharam as obrigações que lhes incumbiam; tendo em vista principalmente quanto ao juiz syndicado, se foi residente em seu logar; se prometteu nas epochas marcadas na lei ás audiencias geraes, e á correição dos empregados de justiça, se recebeu peitas ou dadas de alguém para lhe ser favoravel em seus despachos; se houve emprestimos, ou fez compras ou trocas de algumas coisas com pessoas que perante elle requeressem; se tomou mantimentos ou outros objectos sem os pagar, ou por menos do que valiam; se deu favor de qualquer modo aos malfeteiros; se deu auxilio aos miliciaes de justiça, se elles têm seus titulos com os devidos pagos; se possuem os livros necessarios e os escripturam com a devida regularidade; se são assiduos em seus cartorios e nas audiencias do juizo; se cumprem as ordens relativas ao Ministerio Publico; se levam salarios excessivos; se tratam bem as partes; se apresentam inventarios dos cartorios; e se gosam opinião de intelligentes e honrados. De tudo que

achar fará declaração nos autos com referencia a cada um dos capitulos apontados.

Art. 10.º — Findos trinta dias, a contar d'aquelle em que se abrirá residencia, o syndicante a dará por concluida, mandando lavrar nos autos o termo de encerramento, que elle ha de assignar.

§ unico. Este praso nunca poderá exceder-se, salvo em caso muito extraordinario e importante, precedendo ordem positiva do governo, a qual será atuada no processo de residencia, e junta a elle no original.

Art. 11.º — Acabada a residencia, o syndicante enviará ao governo, pelo Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, os proprios autos d'ella, acompanhados d'um relatorio circunstanciado, com referencia aos mesmos autos, e dividido em duas partes, uma relativa sòmente ao juiz syndicado; e outra aos empregados de justiça que serviram com elle; concluindo o syndicante por offerecer sua opinião a ambos os respeitos.

Art. 12.º — Se antes de ultimada a residencia, e em qualquer estado em que ella se achar, o syndicante intender que importa ao bem do estado que o governo empregue immediatamente alguma medida que as circumstancias exijam, assim lh'o fará saber pelo Ministerio da Justiça, sem contudo interromper a diligencia da syndicancia.

§ unico. Da mesma sorte poderá o syndicante requisitar das auctoridades força armada, ou qualquer providencia, que lhe pareça necessaria para o bom resultado da residencia; recorrendo ao governo quando tal requisição não fôr prompta ou devidamente satisfeita.

Art. 13.º — O magistrado syndicante vencerá a gratificação diaria, que o governo arbitrar, a qual no todo ou em parte lhe será adiantada pela secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

§ 1.º Se o syndicante, depois de ter recebido alguma quantia, não pudér por qualquer motivo ultimar a diligencia, ficará responsavel pela restituição do que dever; e na sua falta o ficarão os seus herdeiros.

§ 2.º Ao escrivão da syndicancia competirá a gratificação diaria, que tambem se arbitrar, paga no fim da diligencia, salvo se o mesmo escrivão fôr de fóra da cabeça da co-

marca; porque em tal caso se lhe fará o adiantamento correspondente pela dita secretaria d'Estado.

Art. 14.º — Logo que subir ao governo a informação do syndicante, será esta enviada pelo Ministerio da Justiça ao conselheiro procurador geral da corôa, para se determinar, em vista da sua resposta, se deve, ou não, proceder-se contra o syndicado.

§ 1.º No caso negativo, assim se declarará por despacho do ministro e secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça; dando-se ao juiz syndicado certidão do mesmo despacho, se a requerer.

§ 2.º No caso affirmativo se expedirão as ordens necessarias para se promoverem pelo Ministerio Publico as acções competentes contra o juiz syndicado, com prévia suspensão decretada pelo governo, ou sem ella, nos termos da Novissima Reforma Judiciaria.

Art. 15.º — Para syndicante da residencia dos juizes ordinarios, dos juizes de paz, e dos juizes eleitos, o governo designará quaesquer delegados do procurador régio, a fim de procederem na diligencia, conforme este regulamento, em tudo o que fôr applicavel. Será escrivão da residencia o da administração do concelho a que pertencer o julgado, o districto, ou a freguezia em que tiver servido o syndicado.

§ unico. Assim o syndicante, como o escrivão da residencia d'estes juizes electivos, só no caso de sabirem do logar onde residem, terão direito a uma gratificação convenientemente arbitrada, e paga pelo Ministerio da Justiça.

Art. 16.º — Ficam por este decreto excitadas, declaradas, ou reguladas as diversas disposições legaes, ou as praxes legitimas, que forem applicaveis ás syndicancias dos juizes de que se trata».

## CAPITULO IV

### Do processo por crimes de auctoridades administrativas (1)

O Cod. Admin., approved por lei de 4 maio 1896 dispõe:

«Art. 431.º — Nenhuma auctoridade, magistrado ou func

(1) Em virtude do art. 50.º do reg. approved por dec. de 20 de março 1884 não podem ser demandados civil e criminalmente sem prévia auctorisação do governo, por faltas relativas ás suas funções, os agentes fiscaes da cultura e venda de tabaco.

Em consequencia do n.º 8.º do art. 250.º do Cod. Adm. de 1896 compete ao governador civil superintender em todos os magistrados administrativos, corpos e empregados administrativos do districto e em todos os serviços da sua competencia, podendo proceder a *inquéritos* e *syndicancias* aos mesmos serviços.

No caso de se proceder a *syndicancia* contra algum administrador do concelho ou contra algum governador civil por ordem do ministro do reino, devem ser logo suspensos e sahir, aquelle do concelho para logar designado pelo governador civil, e este do districto para logar designado pelo ministro, em quanto a *syndicancia* durar, seguindo o processo ao governo com resposta do syndicado, informação do syndicante, e parecer do governador civil, quando não fôr elle o syndicado. — Port. de 1 set. e 2 dez. 1879, e 3 fev. 1864 citadas no Cod. Adm. Annot. de 1865, pagg. 421 e 422, nota 2.

O mesmo processo se usa para com as camaras municipaes com a differença de não se dar com respeito a ellas nem suspensão nem ordem aos vereadores para sabirem do concelho respectivo.

O syndicante deve ouvir os syndicados depois de verificar a existencia dos factos, porque seria illogico, como diz o illustre, se bem que desconhecido, A. do citado Cod. Adm. Annot. a pag. 46, ouvir os syndicados antes da verificação d'esses factos que constituem o assumpto da *syndicancia*, e antes de se reconhecer que elles demandam explicações. — Port. de 14 março 1864.

cionario administrativo, ou agente da auctoridade administrativa, poderá ser demandado criminalmente, sem prévia auctorisação do governo, por factos relativos ás suas funcções, ainda que estas hajam cessado.

§ 1.º A auctorisação deve ser pedida ao Ministerio do Reino pelo da Justiça, depois de constituido o corpo de delicto, do qual será enviada uma certidão áquelle Ministerio.

§ 2.º A auctorisação só poderá ser denegada em portaria fundamentada e publicada na folha official, dentro de trinta dias, a contar d'aquelle em que o respectivo pedido tiver dado entrada na secretaria do Ministerio do Reino. Não sendo denegada dentro d'este praso, intende-se concedida para todos os effeitos.

§ 3.º Concedida a auctorisação exigida n'este artigo, a auctoridade, magistrado, funcionario ou agente a que ella se referir, fica por este facto suspenso do exercicio de suas funcções.

A lei eleitoral de 21 maio 1896 estabelece no art. 143.º — «Para se perseguir por estes crimes (eleitoraes) um funcionario de qualquer ordem ou categoria ou qualquer agente da auctoridade publica não é necessaria auctorisação do governo».

deve communicar-o ao procurador geral da corôa, a fim d'este indicar os termos a seguir.

No caso dos factos merecerem simplesmente penas disciplinares, deverão applicar-se pelo ministro, ouvidos os respectivos conselhos de disciplina, quando os haja; se tiverem, porém, a classificação de criminosos, devesse o governo enviar os autos ao Mun. Publ. da comarca onde os factos succederam, a fim de instaurar contra elles o respectivo processo criminal, servindo-lhe de base e corpo de delicto o processo recebido, salvo se faltar alguma formalidade que deva ser previamente satisfeita, como resulta parallelamente do exame do art. 14.º e §§ do dec. reg. de 25 set. 1844 com respeito aos magistrados judiciais.

## CAPITULO V

### Do processo contra os ausentes

O dec. de 18 fev. 1847 estabelece: (1)

«Art. 1.º — Nos crimes em que não couber querela, e a pronuncia obrigar a prisão, a accusação e o julgamento dos indiciados que não poderem ser presos por se acharem ausentes, ou por se terem evadido da prisão, proseguirão pelas formas estabelecidas no presente decreto.

§ unico. Exceptuam-se os crimes puramente politicos, e os de abuso de liberdade de imprensa, nos quaes porém será permitido demandar civilmente, até final sentença e sua execução, os réos ausentes pelas perdas, danos e restituições, independentemente da acção criminal, e sem prejuizo d'ella.

Art. 2.º — Se o indiciado, em algum dos crimes de que trata o artigo antecedente, não poder ser preso dentro de seis mezes, contados da pronuncia, ou da fugida da prisão antes da sentença de primeira instancia, e não constar em juizo o logar certo onde esteja, ou se este fôr de perigoso accesso, o juiz de direito da respectiva comarca, a requerimento da parte accusadora, ou do Ministerio Publico, depois de justificada a impossibilidade, ou a difficuldade de se effectuar a captura, o mandará citar por editos para vir responder á culpa, dentro d'um praso razoavel, que não será menor de dois mezes.

(1) N'uma bem elaborada sentença, onde se revelam profundos conhecimentos juridico-criminaes, proferida pelo meu excellente e erudito condiscipulo e amigo dr. Miguel Maria de Mendonça Balsemão em 24 nov. 1893, e confirmada pela Rel. do Porto em acc. de 16 fev. 1894, se decidiu que o processo contra ausentes, instaurado depois de se ter consummado a *prescrição*, não pôde continuar, devendo em materia de prescrição applicar-se a lei mais favoravel ao delinquente. — *Rev. dos Trib.*, 12.º anno, pag. 333.

§ 1.º Os editos declararão:—1.º o nome e os signaes do indiciado que fôrem sabidos em juizo:—2.º o crime porque se acha pronunciado;—3.º que não se apresentando no praso marcado, se procederá á revelia sem nenhuma outra citação para qualquer acto do processo;—4.º se o crime admitir fiança, que ella não poderá ter logar findo o dito praso;—5.º que depois do mesmo praso, o indiciado poderá ser preso por qualquer do povo, e o deverá ser por todo o official publico, para ser entregue á auctoridade judicial mais proxima.

§ 2.º Os editos affixar-se-hão nos logares mais publicos da comarca em que pender o processo, e no ultimo domicilio do indiciado, se fôr conhecido; e havendo na comarca algum periodico, que não seja puramente litterario, serão n'elle publicados, adiantando-se a despesa da impressão pelo cofre das multas applicadas ás despesas do juizo em que o réo estiver pronunciado, e supprindo-se as faltas d'este cofre pelo da respectiva administração do concelho.

Art. 3.º—Decorrido o praso marcado nos editos sem o indiciado se apresentar, e entrar na cadeia não lhe será concedida fiança, ainda que o crime a admitta, salvo o caso do § 2.º do art. 3.º: unir-se-ha ao processo uma cópia authentica dos editos, com certidão da sua affixação, um exemplar do periodico em que tiverem sido publicados, quando o fôrem, e a folha corrida; e, accusada em audiencia a citação, offerecer-se-ha o libello.

§ 1.º Havendo co-réos que não estejam presos serão accusados conjunctamente no mesmo libello, verificando-se que se acham ausentes, e não podem ser presos; para o que serão tambem citados por editos; juntando-se as respectivas folhas corridas, na forma acima estabelecida.

§ 2.º Havendo co-réos, que estejam ou possam ser presos, tirar-se-ha um traslado do processo, para n'elle se propôr e seguir a accusação até final julgamento.

§ 3.º Se pelas folhas corridas se descobrir que os ausentes têm outros crimes, unir-se-hão os competentes processos, ou seus traslados, quando n'estes crimes houver outros culpados que devam ser julgados separadamente; e, fazendo-se, sem se repetir a justificação da ausencia, nova citação edital com um praso rasoavel que não seja menor de dois mezes, serão os ausentes accusados no mesmo libello, e

conjunctamente julgados na conformidade d'este decreto, por todos os crimes de que se mostrarem culpados, e não fôrem exceptuados no § unico do art. 1.º

§ 4.º São applicaveis aos co-réos dos crimes que se descobrirem das folhas corridas as disposições do § 1.º d'este artigo.

Art. 4.º—Só é competente para o processo de accusação, e para o julgamento dos criminosos ausentes, o juiz de direito da comarca em que se tiver dado a querela.

§ unico. Havendo processos, ou traslados, que se devam unir na conformidade do § 3.º do artigo antecedente, será juiz competente para julgar todos, ainda que sejam de crimes mais graves; o juiz do processo, em que primeiro se tiver justificado a ausencia de algum réo, e mandado proceder á sua citação.

Art. 5.º—O juiz nomeará ao ausente, d'entre os advogados mais habéis do auditorio, um curador e defensor, para debaixo de juramento o defender bem e verdadeiramente, e allegar toda e qualquer justa defesa que tiver. A este curador dar-se-ha copia do libello, e serão applicaveis as disposições dos §§ 4.º e 5.º do art. 1.º 107.º da Nov. Ref. Jud.

Não havendo advogado no auditorio, o curador e defensor será nomeado d'entre os seus procuradores, ou escrivães nos termos do art. 1.º 109.º da mesma Reforma.

§ 1.º Se apparecer em juizo para defender o accusado algum seu parente dentro do 4.º grão por direito canonico, que não seja seu inimigo; ou sendo o réo casado, se se apresentar para esse fim o outro conjuge, será admittido a defendel-o conjunctamente com o curador; e no caso de concorrerem diversas das ditas pessoas, o conjuge do ausente preferirá a todos; e d'entre os parentes o ascendente ao descendente, este ao collateral, e o mais proximo ao mais remoto.

§ 2.º Se o conjuge, ou parente que comparecer a tomar a defesa do ausente, allegar e provar alguma justa causa de ausencia, mostrando que ella não nasceu do proposito de inutilisar a acção da justiça, o juiz poderá ordenar que se espere pelo ausente, concedendo-lhe um praso rasoavel que marcará segundo as circumstancias. Da sua decisão as partes que se sentirem prejudicadas poderão aggravar de

petição, ou instrumento, qual no caso couber; e marcando o juiz novo prazo, se o ausente se apresentar dentro d'elle, e antes de decisão superior em contrario, será processado na forma ordinaria.

§ 3.º O conjuge ou parente, que vier a juizo defender ou accusar o ausente, será responsavel solidariamente pelas custas.

Art. 6.º — Preparado o feito com o libello, contestação, documentos escriptos, e inquirições das testemunhas que não podem vir depôr oralmente no acto do julgamento, o juiz de direito em audiencia publica fará um breve relatório dos autos, e mandando lêr pelo escrivão o libello, contestação, documentos, e inquirições escriptas, ouvirá as testemunhas, tanto do Ministerio Publico, e da parte accusadora, se a houver, como as do réo ausente, fazendo reduzir a escripto todos os depoimentos; e feitas as allegações por uma e outra parte, proferirá sua sentença sem intervenção de jurados, condemnando ou absolvendo os réos, e julgando as perdas e danos em acto continuo como achar de direito.

§ 1.º Se a sentença não poder logo ser publicada, devesse-o ha ser até á segunda audiencia seguinte, annunciando sempre o juiz n'este caso em qual d'ellas fará a publicação, e declarando em acto continuo se condemna ou absolve.

§ 2.º Se antes de proferida sentença na primeira instancia, o réo fôr preso, ou comparecer e se entregar á prisão, suspender-se-ha o proseguimento da accusação; e será o mesmo réo intimado dentro de oito dias, contados d'aquelle em que souber da sua prisão, para em quinze dias juntar procuração, e tomar o processo no estado em que estiver; entregar-se-lhes-ha n'este acto cópia do libello, para nos mesmos quinze dias apresentar a contrariedade, e se esta já estiver feita dar-se-lhe-ha tambem cópia d'ella para que a possa ratificar, accrescentar ou substituir por outra: poderá dar novas provas, ainda mesmo de testemunhas, se quizer: far-se-lhe-hão os interrogatorios; e no julgamento terá logar a intervenção dos jurados, se o crime fôr d'aquelles que seriam submettidos ao jury, estando o réo presente antes da accusação.

Art. 7.º — Se a sentença absolver o ausente, a parte accusadora poderá, e o Ministerio Publico deverá, sempre

interpôr appellação; e remettido o processo á segunda instancia sem citação alguma, ali será julgado de facto e de direito, como fôr de justiça: e se o réo n'este recurso ficar absolvido, e o Ministerio Publico ou a parte accusadora não interpor revista, ou se fôr denegada, o réo ficará livre da culpa, e nunca mais poderá ser accusado pelo mesmo delicto.

§ 1.º Quando a sentença fôr condemnatoria, não poderá recorrer-se d'ella até que o réo seja effectivamente preso, excepto havendo alguma nullidade insanavel no processo; caso em que será permittido aggravar de petição ou instrumento, designando-se a nullidade para se conhecer no juizo superior restrictamente d'este ponto, sobre o qual poderá ainda ter logar, ou não, o recurso de revista.

§ 2.º Não se interpondo os recursos do § antecedente, ou não havendo provimento n'elles, será logo exequivel a mesma condemnação quanto ás custas, reparação de danos e restituições, sem que possa mais ser revogada n'esta parte, excepto por acção ordinaria, se o réo além da sua innocencia, legalmente reconhecida, mostrar que teve justa causa de estar ausente; e a sentença condemnatoria será affixada, por cópia, na porta da casa da audiencia, no logar do delicto, no da naturalidade do réo, e no do seu ultimo domicilio.

Art. 8.º — Em qualquer tempo que o ausente condemnado á revelia fôr preso, ou se entregar á prisão, ser-lhe-ha intimada pessoalmente a sua condemnação, e elle, dentro de quinze dias, contados do momento da intimação, poderá, ou appellar da sentença, se assim lhe convier, ou requerer vista para embargos, que lhe será concedida; e, n'este segundo caso, apresentando ao escrivão o seu requerimento dentro dos mesmos 15 dias, os autos serão continuados a este dentro de 24 horas e os embargos apresentados dentro de dez dias contados da continuação da vista para elles.

§ 1.º Se o réo não appellar, nem pedir vista para embargos nos ditos 15 dias, ou se depois de pedir a vista não apresentar os embargos em tempo, a condemnação passará em julgado, e será executada; salva comtudo a disposição do art. 1.º 197.º da Reforma Judicial.

§ 2.º Quando os embargos forem apresentados, serão recebidos, e contestados dentro de outros 15 dias pelo Mi-

terio Publico, e pela parte accusadora, ou só por esta, se o Ministerio Publico não tiver intervenção.

§ 3.º Nos embargos poderá o embargante deduzir toda e qualquer defesa, tanto de direito como de facto, contra a sua condemnação, na parte que não comprehender as custas, a restituição e reparação dos danos.

§ 4.º Tanto sobre os embargos como sobre a sua contestação será admittida toda a qualidade de prova; e sendo esta de testemunhas, o rol irá junto ao respectivo articulado.

§ 5.º As testemunhas moradoras na comarca virão depôr á audiencia no dia do julgamento, e seus depoimentos serão escriptos por extenso.

§ 6.º O embargante poderá produzir sobre os embargos tantas testemunhas, quantas poderia produzir sobre a contrariedade ao libello, e o embargado sobre a contestação aos embargos tantas quantas lhe seria permittido produzir sobre o libello; e ambos poderão dar em rol todas ou algumas das testemunhas já produzidas no processo. E ainda que não dê testemunhas, o embargante poderá contradictar as da accusação, e requerer que na audiencia de julgamento sejam reperguntadas pessoalmente as anteriormente produzidas que ainda existirem, se fôrem moradoras na comarca, ou por carta precatoria, se residirem em outro lugar.

§ 7.º Terminada a inquirição terão logar os interrogatorios do réo, e allegações oraes; e findas ellas o juiz, sem intervenção de jurados, proferirá, em acto continuo, a sua decisão, declarando se julga ou não provados os embargos, em todo ou em parte, e escreverá, e publicará logo a sua sentença; ou quando o não possa fazer, a trará escripta, e a publicará até á segunda audiencia seguinte, annunciando logo em qual d'ellas fará a sua publicação, e declarando se absolve ou condemna.

§ 8.º Quando o processo fôr annullado, no todo ou em parte, repetir-se-hão, sem intervenção do jury, todos os actos que fôrem annullados. A disposição d'este § é applicavel ao recurso de que se trata no § 1.º do art. 7.º; e em todos os casos de annullação, se não poder reproduzir-se o depoimento de qualquer testemunha, por ella se haver ausentado ou fôr fallecida, poderá esse depoimento ser novamente offerecido como prova, e valerá, se tiver

todas as formalidades que se reputam essenciaes, e não tiver sido expressamente annullado.

§ 9.º Se o réo por sua pobreza, ou por outro qualquer motivo não tiver advogado que lhe fôrme os embargos, e siga os termos de sua defesa, o juiz lh'o nomeará na conformidade do art. 5.º

§ 10.º Da sentença proferida sobre os embargos cabe appellação, e do accordão n'esta proferido cabe revista. Nos crimes publicos o Ministerio Publico deverá sempre appellar, se a sentença de primeira instancia julgar provados os embargos em todo ou em parte.

Art. 9.º — Os processos dos réos fugidos da prisão, depois da sentença definitiva da primeira instancia, proseguirão com defensores nomeados pelos juizes até se esgotarem os recursos, sem se admittirem aos ditos réos procuradores ou accusadores; e as sentenças depois de confirmadas poderão logo executar-se quanto a custas, perdas, danos e restituições.

§ unico. Se as sentenças de primeira instancia fôrem annulladas, a reforma far-se-ha observando as disposições d'este decreto.

Art. 10.º — Se um réo ausente fôr preso em Hespanha, ou em qualquer outro paiz estrangeiro, por bem de tratados, ou sob requisição das auctoridades portuguezas, e todavia não poder vir para estes reinos ou seus dominios, senão depois de estar definitivamente julgado, será citado n'esse paiz para dentro de praso rasoavel constituir procurador que o defenda, ou remetter fechadas ao defensor e curador, que o juiz lhe designará na rogatoria para a citação, quaesquer informações ou instrucções que tiver que dar para sua defesa.

§ 1.º N'este caso proferida sentença final sem intervenção de jurados, ou seja condemnatoria, ou absolutoria, o Ministerio Publico appellará sempre d'ella, se o crime fôr publico; e passando em julgado qualquer condemnação, será executada sem recurso quanto ás penas corporaes, logo que o condemnado fôr presente; e immediatamente quanto ás custas, restituições, e reparações do damno; para o que bastará um simples mandado *de solvendo*.

§ 2.º Se a prisão, ou a noticia d'ella só tiver logar depois de ter sido o réo julgado e condemnado á revelia, a citação

será para que o réo allegue os embargos que tiver á condemnação, nos termos do art. 8.º e seus §§.

Art. 11.º — Em todos os actos do processo, que não vão aqui especificados, contra réos ausentes, ou contumazes, observar-se-hão as disposições geraes sobre a ordem do juizo criminal, á excepção de se dispensarem os interrogatorios, e de se fazerem na pessoa do procurador ou defensor do réo todas as intimações que fõrem necessarias; e se, em quanto pender um processo d'esta natureza, o réo fôr preso ou se apresentar em juizo, tomará o processo no estado em que estiver.

Art. 12.º a 20.º — ... (Estes artigos fõram revogados pelo art. 2.º do dec. de 30 julho 1847).

Art. 21.º — ... (Este artigo foi subrogado pelos artt. 16.º e 17.º da lei de 18 julho 1855, e actualmente pelo artt. 26.º e 27.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892).

## CAPITULO VI

### Processo nos crimes commettidos por alienados (1)

A lei n.º 3 de 3 abril 1896 (2) dispõe como se segue:

Art. 1.º — Quando em juizo se dê participação de algum

(1) Com respeito aos processos militares dispõe o Código Militar de 13 maio 1896:

«Art. 362.º — Quando durante o summario o presumido delinquente apresente indícios de alienação mental, o auditor mandará proceder ás convenientes observações medico-legaes, sem prejuizo das diligencias precisas para a verificação do crime.

§ unico. As observações a que se refere este artigo, quando outra coisa se não disponha na lei commum, serão feitas nos hospitaes militares permanentes de Lisboa e Porto, e os medicos peritos apresentarão o seu relatorio, dentro do praso maximo de tres mezes, devendo concluir pela responsabilidade ou irresponsabilidade do observando.

Art. 388.º — ... § unico. No caso do art. 362.º, quando esteja verificada a doença do presumido delinquente, o acto accusatorio só sera escripto nos autos depois d'elle ter recuperado a razão».

(2) Esta lei confirmou com pequenas alterações o dec. n.º 5 de

facto que a lei qualifique de crime ou delicto commettido por individuo alienado, ou supposto alienado, deverá logo o juiz ordenar *ex-officio* exame medico para que se averigüe e julgue se o agente é susceptivel de imputação, na conformidade das disposições da legislação penal.

§ unico. Quando o juiz não ordenar *ex-officio* o mencionado exame, deverá este fazer-se logo que o requeiram o Ministerio Publico ou algum ascendente, descendente ou conjuje do indigitado criminoso.

Art. 2.º — Deverá proceder-se tambem a exame medico-legal, quando fôr practicado algum crime ou delicto que, pela sua natureza e circumstancias especiaes, ou pelas condições do agente, possa justificar a suspeita ou presumpção de que este procedera em estado de alienação mental; e bem assim quando esta seja invocada para explicação do facto e defesa do seu auctor por este, ou por qualquer das pessoas designadas no § antecedente.

Art. 3.º — Logo que se inicie processo contra algum individuo a que se attribua um acto incriminado por disposição da lei, e que esteja nas condições de algum dos dois artigos antecedentes, ser-lhe-ha nomeado pelo juiz um defensor officioso, que intervirá no processo, só ou conjunctamente com o advogado das pessoas a que se refere o § unico do art. 1.º

Art. 4.º — Se o facto constituir crime ou delicto a que seja applicavel alguma das penas maiores, o exame medico-legal será feito sempre com intervenção de dois peritos e de um terceiro, quando seja preciso para desempate.

Art. 5.º — O exame será feito na comarca onde o facto occorreu, se n'ella houver numero sufficiente de peritos, e quando estes fõrem de opinião que o exame póde ali ser feito.

§ 1.º Quando não houver numero sufficiente de peritos na comarca, poderá o exame ser feito em qualquer outra das mais proximas, onde haja o numero de peritos exigido por esta lei, salvo o direito do Ministerio Publico requerer que o exame se faça n'um estabelecimento de alienados.

10 jan. 1895, e foi posta em vigor no ultramar — *Bol. da Guiné*, n.º 22 de 1896.

§ 2.º Quando os peritos, em qualquer dos casos antecedentes, fôrem de opinião que o exame só pôde ser feito em um estabelecimento de alienados, proceder-se-ha nos termos do art. 6.º

Art. 6.º — Quando se dê o caso de que trata o art. 2.º da presente lei, o juiz poderá officiosamente, ou a requerimento do Ministerio Publico, ou de parte legitimamente interessada no processo, ordenar que o exame medico se faça n'um estabelecimento de alienados, e pela mesma forma poderá determinar que se proceda ali a segundo exame, se o que tenha sido feito pelos peritos da comarca fôr insufficiente para se ajuizar da imputabilidade do agente do facto criminoso.

Art. 7.º — O exame nos estabelecimentos de alienados será ultimado no praso de dois mezes; este praso, porém, deverá ser prorogado se houver suspeita de simulação de loucura, ou necessidade justificada de uma mais longa observação.

§ 1.º O director do estabelecimento de alienados exporá ao juiz os motivos pelos quaes julgue necessaria a prorrogação do praso, que, só em caso muito excepcional e devidamente justificado poderá ir além de seis mezes.

§ 2.º Concluido o exame, os peritos prestarão as suas declarações, as quaes ficarão consignadas no respectivo auto.

Art. 8.º — Aos peritos deverão ser prestados os esclarecimentos e informações que requisitarem, quer a respeito do facto criminoso e suas circumstancias, quer a respeito do seu auctor.

§ unico. Se, para a execução d'este artigo, fôr preciso proceder a algum inquerito, formar-se-ha um processo especial que será appenso ao auto de exame.

Art. 9.º — O auto de exame medico-legal será feito nos termos do § 1.º do art. 903.º da Novissima Reforma Judiciaria, e quando se verifique n'um estabelecimento de alienados, assistirá o juiz e o representante do Ministerio Publico da comarca ou districto criminal, sêde do estabelecimento.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo será communicado ao juiz da comarca ou districto criminal, onde se instaurou o processo, o dia em que deva effectuar-se o auto de exame,

a fim de ser requisitada com a necessaria antecipação, a assistencia dos referidos magistrados.

Art. 10.º — No auto de exame deverão intervir dois peritos d'entre o pessoal clinico do estabelecimento, mas, se houver um só, ou as declarações dos dois não fôrem conformes, o juiz que tiver de presidir ao acto ordenará que se escolha e notifique outro perito d'entre os medicos que se distingam pelos seus conhecimentos de molestias mentaes.

Art. 11.º — Os peritos deverão declarar se o individuo examinado padece de loucura permanente ou transitoria, e se praticou o facto sob a influencia d'aquelle padecimento estando privado da consciencia dos proprios actos, ou inhibido do livre exercicio da sua vontade.

Art. 12.º — Se no decurso da instrucção de algum processo o individuo dêr manifestações de loucura, comprovada pelo exame medico, será suspensa a accusação até que tenha recuperado o uso normal das suas faculdades mentaes.

§ unico. Havendo motivos para suppôr que a loucura era preexistente á practica do delicto, ou consequencia accidental de alguma molestia do systema nervoso, e, que, n'um ou n'outro caso, podia ter determinado a acção criminosa ou influido na culpabilidade do indiciado, proceder-se-ha a exame medico-legal nos termos e para os effeitos da presente lei.

Art. 13.º — Terão o destino designado no art. 5.º da lei de 4 de julho de 1889 os alienados seguintes: (1)

1.º Os que tendo praticado factos puniveis com alguma

(1) A lei de 14 julho 1889 dividiu o continente do reino e ilhas adjacentes, para o effeito do serviço dos alienados, em quatro circuitos, compostos de districtos administrativos. O primeiro é constituído pelos districtos de Vianna do Castello, Braga, Bragança, Villa-Real, Porto e Aveiro; o segundo, pelos districtos de Coimbra, Vizen, Guarda, Castello-Branco e Leiria; o terceiro pelos districtos de Santarem, Lisboa, Portalegre, Evora, Beja, Faro e Funchal; e o quarto pelos districtos de Horta, Angra do Heroismo e Ponta Delgada.

Além d'isto creou um fundo de beneficencia publica dos alienados, indicando as verbas com que ficou constituído, e decretou um imposto especial de sello tambem para a sua dotação.

Eis o que dispõe no art. 5.º — «Os alienados criminosos serão recolhidos e tratados nas enfermarias annexas ás penitenciarias cen-

das penas maiores, não fôrem pronunciados como auctores do crime por motivo de loucura;

2.º Os accusados por crime a que a mesma penalidade corresponda, cujo processo esteja suspenso nos termos do artigo antecedente, e os que fôrem absolvidos com o fundamento de terem infringido a lei em estado de alienação mental.

Art. 14.º — O alienado que tiver commettido algum acto a que corresponder penalidade inferior á fixada no artigo antecedente, deverá ser entregue, por ordem do tribunal, á familia para o guardar. Se, porém, não tiver familia, ou esta não esteja em condições de se encarregar da sua

traes, e nas que igualmente lhes são destinadas no hospital de Lisboa.

§ 1.º Serão collocados nas enfermarias annexas ás penitenciarias: 1.º Os condemnados a penas maiores que apparecerem alienados ou epilepticos durante o cumprimento da pena;

2.º Os indicados ou pronunciados por crimes a que correspondam penas maiores, quando tenha sido ordenado o exame medico-legal por se suspeitar ou se allegar o estado de alienação mental dos réos, quer como circumstancia dirimente dos crimes, quer como motivo para a suspensão do processo. Esta disposição só se verificará quando os peritos fôrem de opinião que o mencionado exame não pôde ser feito senão n'um estabelecimento de alienados;

3.º Todos os indicados ou pronunciados por crimes a que correspondam penas maiores, quando apparecerem alienados no periodo que decorre desde a instauração do processo até ao julgamento.

§ 2.º Serão collocados nas enfermarias especiaes do hospital de Lisboa:

1.º Os individuos accusados de crimes a que correspondam penas maiores, cujo processo foi suspenso, ou que fôrão absolvidos por motivo do seu estado de alienação mental no momento de praticarem os factos criminosos;

2.º Os condemnados alienados a que se refere o n.º 1.º do § precedente, quando, ao expiar a pena, não seja conveniente, por soffrerem de alienação perigosa, transferir-os para os hospitaes de circulos respectivos, ou entregal-os ás familias».

— O regulamento das cadeias civis do estado da India, approvado pela port. prov. n.º 437 de 16 julho 1897, publicado no Bol. n.º 80 e rectificado no Bol. n.º 82, dispõe no art. 33.º — «Os presos cujo estado de demencia posterior á perpetração do crime demandar tratamento appropriado em hospital de alienados, devem, depois de inspecionados, ser removidos para o hospital militar de Nova Gôa, devendo o Ministerio Publico requisitar á competente auctoridade administrativa a prompta remessa d'elles».

guarda, será posto á disposição da auctoridade administrativa para ser admittido n'um hospital de alienados.

Art. 15.º — Os alienados a que se refere o art. 13.º sómente poderão ser postos em liberdade quando se comprove a sua cura completa, ou quando, pela idade ou perda de forças, se possam reputar inoffensivos.

Art. 16.º — O director do estabelecimento enviará ao competente magistrado do Ministerio Publico as informações necessarias para que possa requerer a respectiva ordem de soltura.

§ unico. Quando algum membro de familia do alienado, ou quem o represente, requerer que se lhe dê liberdade, allegando que está curado, ou que não é perigoso, o juiz do processo resolverá a petição, com prévia audiencia do Ministerio Publico, em face de consulta favoravel do director do estabelecimento ou de exame de sanidade, se julgar conveniente determinál-o, e a que não poderá, sem justa causa, deixar de deferir, sempre que lhe seja requerido pelas pessoas designadas no § unico do art. 1.º

Art. 17.º — Quando, embora incompleta a cura do alienado, não haja todavia receio de accessos perigosos, poderá o juiz auctorisar a sahida provisoria, como experiencia, se lhe fôr requisitada pelo director do estabelecimento, e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensaveis, e a internál-o novamente quando haja ameaça ou pródromos de repetição de accesso.

§ 1.º A pessoa que se encarregar do alienado remetterá ao director, no fim de cada mez, um attestado medico, jurado e reconhecido, relativo ao estado do doente, devendo aquelle documento ter o visto do delegado da comarca.

§ 2.º A sahida provisoria poderá converter-se em definitiva, quando a experiencia demonstrar que não ha n'isso inconveniente, seguindo-se os termos prescriptos no § unico do artigo anterior.

Art. 18.º — Quando o asylo tiver de sahir por estar curado, ou por se considerar inoffensivo, se não tiver familia a quem se entregue, e fôr indigente ou incapaz de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho, deverá ser posto á disposição da auctoridade administrativa, a fim de ser admittido n'algum estabelecimento de beneficencia.

Art. 19.º — Os condemnados em pena de prisão maior

que, durante o cumprimento da pena, apparecerem alienados, serão recolhidos nas enfermarias a que se refere o art. 5.º § 1.º da lei de 4 de julho de 1889.

Art. 20.º — Logo que algum recluso dê manifestações de perturbação mental, o director da cadeia ordenará que seja submettido a observação medica.

Art. 21.º — As conclusões da observação deverão reduzir-se a auto.

Art. 22.º — Comprovada a loucura, ficará, por despacho do Ministerio dos Negocios da Justiça, interrompida a execução da pena, na conformidade do disposto no § unico do art. 114.º do Código Penal.

Art. 23.º — Se, em resultado do tratamento, o alienado recuperar a saude mental, será ordenado pelo mesmo ministerio que continue a execução da pena, voltando o réo á prisão de onde fôra removido.

§ unico. Se o director da cadeia, consultando os medicos, entender que todo ou parte do tempo decorrido em tratamento deve ser levado em conta no cumprimento da pena, enviará proposta fundamentada ao referido ministerio para ser submettida á apreciação do poder moderador.

Art. 24.º — Se a observação tiver concluido pelo reconhecimento de simulação de loucura, será descontado no cumprimento da pena o tempo por que tenha durado, e o preso incorrerá no castigo disciplinar que fôr auctorisado pelo regulamento da cadeia.

Art. 25.º — As disposições dos artt. 19.º e 20.º d'esta lei são applicaveis aos condemnados definitivamente em penas maiores que apparecem alienados antes da sentença ter principio de execução, devendo os respectivos procuradores régios promover que se façam os exames dos condemnados, e que se lhes dê o destino competente.

§ unico. A sentença será executada quando os réos recuperem o uso normal das faculdades mentaes, salvo se a pena já tiver prescripta.

Art. 26.º — Se algum condemnado em prisão correcional enlouquecer, o respectivo agente do Ministerio Publico promoverá que se proceda a exame para se dar ao preso o tratamento adequado.

Art. 27.º — O condemnado que, ao terminar a execução de alguma pena maior, dê manifestações de loucura, terá

o destino designado no § 2.º do art. 5.º da citada lei de 4 de julho de 1889.

Art. 28.º — É o governo auctorisado a decretar as disposições regulamentares que convenham para a cabal execução d'esta lei.

#### Disposições transitorias

Art. 29.º — Em quanto não existirem as enfermarias annexas ás cadeias penitenciarias, a que se refere o art. 5.º da lei de 4 de julho de 1889, ou o hospital a que se refere o n.º 1.º do art. 2.º da mesma lei, serão remettidos ao hospital de Rilhafolles os alienados a que alludem os artt. 13.º, 19.º, 25.º e 27.º da presente lei, e ali deverá tambem ser feita a observação dos condemnados em cumprimento de pena, quando não possa effectuar-se convenientemente na respectiva prisão. (1)

Art. 30.º — Fica revogada, etc.»

(1) Em virtude do § 3.º do art. 52.º do regulamento geral do hospital de alienados do Conde de Ferreira a cargo da Santa Casa de Misericordia do Porto, approved por dec. de 30 set. 1891, pôde o juiz enviar para ali os alienados que forem accusados ou estiverem cumprindo pena, devendo acompanhar a ordem de admissão um documento legal, em que se dê noticia do crime arguido, supposto ou provado, e n'este ultimo caso da qualidade da pena applicada.

Farei notar, porém, que os alienados arguidos de crimes a que correspondam penas maiores, devem pela lei acima transcripta e a que respeita esta nota, ser enviados para Rilhafolles, como se deprehende do art. 29.º d'esta mesma lei.

Diz a lei de 4 julho 1889 no art. 2.º — «É auctorisado o governo a construir e mobilar nos limites da receita creada para esse fim, os seguintes estabelecimentos para alienados:

1.º Um hospital para 600 alienados dos dois sexos, em Lisboa, devendo ter condições especiaes para o ensino da clinica psychiatrica, e duas enfermarias, uma para cada sexo, em condições adequadas para n'ellas se recolherem os alienados criminosos que tenham de ser sequestrados por ordem da auctoridade publica;

2.º Outro, pelo mesmo modelo, para 300 alienados dos dois sexos, em Coimbra;

3.º Outro para 200 alienados dos dois sexos na ilha de S. Miguel;

4.º Um asylo para 200 idiotas, epilepticos e dementes inoffensivos dos dois sexos, no Porto, ou nas suas proximidades, uma vez que se

## CAPITULO VII

## Processo por moeda falsa (1)

## A—A lei de 4 de julho de 1859 sobre moeda falsa,

encontre perto d'esta cidade algum edificio que possa adaptar-se com facilidade para esse fim;

5.º Enfermarias annexas ás penitenciarias centraes, em condições proprias para n'ellas se tratarem alienados».

(1) A—A Ord. liv. 5.º, tit. 12 *in pr.* diz—«*Moeda falsa* é toda aquella que não é feita por mandado do rei, em qualquer maneira que se faça, ainda que seja d'aquella materia e forma, de que se faz a verdadeira moeda, que o rei manda fazer; porque conforme a direito ao rei sómente pertence fazel-a, e a outro algum não, de qualquer dignidade que seja».

—Tab. das estrangeiras e da sua equivalencia em réis, admittidas e mandadas correr como portuguezas — tabella annexa ao dec. de 29 dez. 1852, e tabella annexa ao dec. de 19 out. 1853 em referencia á lei de 29 julho 1854 que não alterou o valor do oiro e prata nas mencionadas tabellas. — Port. do Min. da Mar. de 5 agosto 1884.

—O dec. de 7 maio 1891 suspendeu o preceito do art. 9.º da lei de 29 julho 1854, e auctorizou a cunhagem de moedas de prata com o peso e theor fixadas na lei citada até 2:000 contos.

—O dec. de 9 de julho 1891 mandou continuar em circulação as notas do banco de Portugal, nos termos do dec. de 10 de maio do mesmo anno, até que esteja em vigor o novo systema monetario, sendo o banco auctorizado a emitir notas do valor de 1:000 e de 500 réis, e declarou que as notas já emitidas dos bancos Aliança, União do Porto, Mercantil portuense, Commercial do Porto, Nova Companhia Utilidade Publica, Banco de Guimarães, Banco do Minho, terão curso legal desde a data do decreto em diante até 31 dez. 1906 a par e nas condições das notas do Banco de Portugal, em quanto este não julgar opportuno substitui-las todas por notas suas, annunciando previamente o praso dentro do qual deverá completar-se a troca. Por virtude das bases para a constituição do banco emissor, auctorizadas pela lei de 29 julho 1887, celebrou-se com o governo e o Banco de Portugal o contracto de 10 dez. 1887, pelo qual este ficou sendo o emissor exclusivo de notas durante 40 annos.

—No Ultramar o banco emissor exclusivo de notas é o Banco Nacional Ultramarino, ao qual foram concedidas vantagens e privilegios na lei da sua criação de 16 maio 1864 de tal ordem que chegam a fazer duvidar da sanidade moral da nação portugueza. E, não ob-

posta em vigor no Ultramar pela portaria do Ministerio

stante as reclamações publicas, continúa o tal banco a conservar quasi os mesmos privilegios, prorogados por lei de 27 julho 1891.

—O dec. de 18 julho 1891 determinou que as notas até entao em circulação no Funchal só podessem ser recebidas em transacções, quando marcadas com um carimbo especial e selladas.

—O dec. de 30 julho 1891 deu curso legal temporario aos francos francezes pelo valor de 200 réis cada um, e prohibiu temporariamente a exportação das moedas francezas de prata e as portuguezas da mesma especie.

—O dec. de 6 agosto 1891 mandou emitir, pela administração geral da casa da moeda, cedulas de 100 e 50 réis, representativas da moeda de bronze.

—O dec. de 14 out. 1891 prohibe provisoriamente a exportação de oiro e prata da provincia de Cabo-Verde, e o dec. de 15 set. 1891 faz a mesma prohibição com relação a Angola.

—Foi auctorizado o governo a remodelar o regimen monetario e fiduciario do Ultramar. — Dec. de 22 dez. 1895.

—Por dec. de 5 de nov. 1896 cessou na Guiné o curso legal das moedas de prata estrangeiras.

—Por dec. de 15 set. 1896 foi prohibida em Angola nas repartições do estado a circulação de moedas de prata estrangeiras.

B—*Papeis de credito publico.* — *Divida publica* é a contrahida pelo estado e divide-se em *fundada* e *sem garantia*.

*Fundada* é aquella para que a lei cria garantias ou fundos, sendo pagos os juros e feitas as amortisações pela junta de credito publico.

Os titulos d'esta divida chamam-se *fundos publicos* ou *papeis de credito publico*.

A divida fundada subdivide-se em *consolidada* e *amortisavel* ou *fluctuante*, e em *interna* e *externa*.

*Consolidada* é aquella de que o estado só paga os juros com encargos perpetuo.

*Fluctuante* ou *amortisavel* é aquella de que o estado paga não só um juro estipulado, mas o capital em prazos certos, conforme o contracto.

*Divida interna* é aquella cujos juros são pagos dentro do paiz.

*Divida externa* é aquella cujos juros são pagos fóra do paiz

Os titulos da divida interna chamam-se *inscripções*, *coupons* e *obrigações*; os da *externa*, *coupons* e *bonds*.

As *inscripções* e *coupons* são titulos da divida *consolidada interna* ou *externa*; as *obrigações* são os titulos da divida *amortisavel interna*; e os *bonds* são os titulos da divida *amortisavel externa*. Os *bonds* tambem se chamam *letras do thesouro*.

As *inscripções* são titulos com assentamento individual; os *coupons* são titulos ao portador. Todas estas variedades de titulos estão sujeitas a cotação nas bolsas.

Em Portugal ha os seguinte typos de titulos: *inscripções*, *coupons*

da Marinha de 22 de março de 1865, dispõe como se segue: (1)

«Art. 1.º — Todo aquelle que fabricar, importar, expuzer á venda, vender, distribuir, subministrar, possuir ou reter cunho para moeda, e chapas ou fôrmas, com letras d'agua para notas, que sirvam exclusivamente para fabricação ou falsificação de moeda nacional ou estrangeira, metallica ou de papel, de papeis de credito publico ou de notas de qualquer Banco Nacional ou estrangeiro, companhia ou estabelecimento, legalmente auctorisado para a emissão de notas, incorrerá independentemente de toda a intenção malefica, na pena correccional de tres a cinco annos de prisão e multa correspondente.

§ unico. A prohibição estabelecida n'este artigo não comprehende o governo, nem os bancos, companhias ou estabelecimentos em relação á fabricação de moeda, papeis de credito publico ou notas, que por leis especiaes lhes estiver commettida ou permittida, nem tambem aquelles que para o mesmo fim contractarem com o governo, ou com os referidos bancos, companhias ou estabelecimentos. (2)

*e bonds* a juro de 3 %; *obrigações* da divida interna de 4 % de 1888; de 4 % de 1890;  $4\frac{1}{2}$  % de 1891; *obrigações* com assentamento de  $4\frac{1}{2}$  % de 1888, emitidas por leis de 22 maio e 23 junho 1888, e dec. de 13 agosto do mesmo anno, e de  $4\frac{1}{2}$  % de 1889, emitidas por dec. de 8 fev. 1889 com fundamento nas leis de 21 julho 1887 e de 23 junho 1888; e bem assim *obrigações* da divida *externa* a juro de 4 % do emprestimo de 1890, e de  $4\frac{1}{2}$  % de 1891.

Os juros dos titulos da divida *interna* fôram tributados em 30 % por lei de 26 fev. 1892, e os credores da divida *externa* ficaram percebendo apenas um terço em oiro por dec. de 13 junho 1892; mas como reclamassem fortemente, appareceu a lei de 20 maio 1893 que lhes deu o terço dos juros em oiro, e lhes prometteu vantagens com o excesso das receitas aduaneiras futuras em certas condições, podendo trocar os titulos da divida *externa* por outros da interna.

— As *acções* e *obrigações* de companhias não estão involvidas na designação de *papeis de credito publico*.

(1) A portaria alludida, pondo em vigor no Ultramar o processo por moeda falsa, fez-lhe alterações, não admittindo o jury no seu julgamento.

(2) Vid. nota a pag. 252.

Art. 2.º — Todo aquelle que, sem licença do governo, fabricar, importar, expozer á venda, vender, distribuir, subministrar, possuir, ou reter balancés ou prensas de cunhar, e serrilhas que sirvam, posto que não exclusivamente, para a fabricação ou falsificação especificada no art. 1.º, incorrerá, do mesmo modo ahi estabelecido, na pena correccional de um a tres annos de prisão e multa correspondente.

§ unico. A prohibição estabelecida n'este artigo não comprehende os bancos, companhias ou estabelecimentos em relação á fabricação de papeis de credito publico, ou notas, que por leis especiaes lhes competir, nem tambem aquelles que para o mesmo fim contractarem com os referidos bancos, companhias ou estabelecimentos.

Art. 3.º — Todo aquelle que praticar com acção malefica qualquer acto preparatorio do crime de fabricação ou falsificação especificada no art. 1.º, incorrerá na pena correspondente á tentativa do mesmo crime.

Art. 4.º — O disposto nos artigos antecedentes não prejudica o que a respeito do crime de falsidade de moeda, papeis de credito publico, ou notas, e da sua cumplicidade, tentativa e reincidencia, se acha estabelecido noCodigo Penal.

Art. 5.º — É applicavel aos infractores das disposições da presente lei a isenção estabelecida no art. 213.º doCodigo Penal, uma vez que a denuncia ahi permittida seja dada á auctoridade publica competente, antes de consummados os crimes de falsidade a que esta lei se refere, e antes de se ter instaurado processo pela sua infracção.

§ unico. Se a denuncia tiver logar depois de instaurado o processo, porém antes de consummados os ditos crimes, será diminuida a pena na proporção dos meios que a denuncia dêr á referida auctoridade para obstar á consummação do crime.

Art. 6.º — Nos crimes de falsidade ou de fabricação ou falsificação de moeda, papeis ou notas de que trata oCodigo Penal, art. 206.º e seguintes, e a presente lei, poderá proceder-se á prisão sem culpa formada, cumprindo-se todavia o disposto no art. 1.º24.º e § unico da Novissima Reforma Judiciaria; em harmonia com a Carta Constitucional, art. 145.º § 7.º

§ unico. Não é permittida fiança em nenhum dos referidos crimes. (1)

Art. 7.º — Todos os crimes comprehendidos nos artigos antecedentes da presente lei serão processados e julgados pelos juizes de direito com intervenção de jurados.

§ 1.º Os jurados que hão de servir para os julgamentos d'estes crimes devem ter os requisitos legais, e além d'isso entrar no numero e na pauta especial dos 120 cidadãos, que forem os maiores contribuintes no respectivo circulo, ou ter os grãos e titulos litterarios, que segundo a lei os dispensarem de toda a prova de censo.

§ 2.º O circulo de que trata o § antecedente será composto, para este effeito, da comarca em que se julgar o crime accusado, e das duas comarcas mais proximas.

§ 3.º O jury será composto, em primeiro julgamento, de doze jurados.

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas, na audiencia de julgamento, serão escriptos pelo escrivão, ou por extenso, ou tão somente por extracto do seu resultado definitivo, segundo for requerido por qualquer das partes ou ordenado pelo juiz.

Art. 8.º — Continuam em vigor os recursos legais actualmente estabelecidos, tanto do despacho de pronuncia, seja ou não obrigatoria, como da sentença de julgamento, quer absolva quer condemne, e é especialmente suscitada a

(1) A Relação do Porto em acc. de 28 março 1897 decidiu que nos crimes de moeda falsa não é admissivel fiança, porque, sendo especial a lei de 4 junho 1859, não pôde ser derogada pela lei de 15 abril 1886. — *Rev. Trib.*, pag. 30 do n.º 362.º do 16.º vol. Um juiz assignou vencido. D'este accordão interpôz-se revista.

Discussindo a decisão proferida, parece-nos que a Relação, ao sustentar a doutrina expendida, commetteu uma illegalidade, porque, decretando a lei de 15 abril 1886 o livramento dos réos em *qualquer* processo criminal nos termos d'ella expressos, não pôde deixar de abranger na sua extensão a materia respeitante a moeda falsa.

A lei de 15 abril 1886 é uma lei *especial* de processo, *restricta* ás fianças; e por isso na *generalidade* de sua *especialidade* não pôde deixar de comprehender a fiança pelos crimes aqui enunciados. Em todo o caso a questão é difficil de resolver.

— Vid. convenção com o Brazil de 12 jan., conf. C. R. de 14 out. de 1855.

observancia do disposto no art. 1:162.º da citada Reforma Judiciaria.

§ 1.º No caso de annullação prevista e ordenada no citado art. 1:162.º, o segundo jury será composto de deseseis jurados, não entrando n'elle nenhum dos do primeiro jury.

§ 2.º Na audiencia de julgamento, perante o segundo jury, deverão ser lidos os depoimentos das testemunhas escriptos por extenso ou extracto na audiencia perante o primeiro jury, ainda mesmo que ellas compareçam a depôr oralmente, e depois de terem assim deposto, na audiencia do segundo julgamento.

Art. 9.º — O governo fará o regulamento necessario para a execução da presente lei.

Art. 10.º — Ficam por este modo, e para este effeito somente, alteradas a Novissima Reforma Judiciaria, e as leis de 18 e 21 de julho de 1855, e revogada a legislação em contrario».

B — O dec. de 4 agosto 1852, regulando a execução da lei anterior, dispõe:

«Art. 1.º — A licença a que se refere o art. 2.º da citada lei (a de 4 de junho de 1859), para cada um dos fins n'elle especificados, será annual, e expedida gratuitamente pelos respectivos governadores civis, os quaes farão proceder ás diligencias que julgarem convenientes, para que a mesma licença seja concedida ou reformada com pleno conhecimento da causa.

Art. 2.º — As commissões que no principio de cada anno têm de proceder ao recenseamento dos jurados no respectivo concelho ou bairro, nos termos da lei de 21 de julho de 1855, (1) farão conjunctamente o recenseamento dos jurados especiaes para o julgamento dos crimes de moeda falsa, conforme as disposições da predita lei de 4 de junho.

Art. 3.º — Concluido o recenseamento dos jurados, e feitas n'elle as correccões respectivas, nos termos do art.

(1) Actualmente a lei de 1 julho 1867, regulada pelo dec. de 29 agosto 1867, os quaes se devem vér na parte geral do capitulo da constituição do jury a pagg. 94 e 96.

2.º do decreto de 31 de outubro de 1855, (1) as comissões dos concelhos ou bairros, que não forem cabeça da comarca, quando esta comprehender mais de uma, enviarão a comissão d'esse concelho ou bairro, onde a cabeça de comarca fôr situada, uma relação dos jurados, com as declarações que ácerca d'elles se contiverem no recenseamento, authenticada com a assignatura de todos os membros respectivos; e d'estas relações, e do recenseamento do concelho ou bairro, cabeça da comarca, formará a competente comissão a lista especial dos quarenta jurados, que forem os maiores contribuintes, ou tiverem os grãos e títulos litterarios que segundo a lei os dispensarem de toda a prova de censo.

§ 1.º Nas comarcas em que houver um só concelho procederá a respectiva comissão desde logo, e pela mesma fôrma, á organização da lista especial dos quarenta jurados de que trata este artigo.

§ 2.º Formada a lista dos quarenta jurados especiaes, e lançada no livro competente, a comissão respectiva, depois de lida a mesma lista, mandará fazer tantos bilhetes quantos são os nomes que ella contiver; as quaes serão lançadas em uma urna, d'onde um menor, cuja idade não exceda a dez annos, os irá extrahindo, e, á proporção da sua extracção, serão lidos pelo presidente da comissão, e inscriptos em uma pauta especial.

§ 3.º Os primeiros vinte nomes que sahirem, formarão a pauta dos jurados que, durante o semestre respectivo, deverão funcçãoar conjunctamente com os jurados igualmente apurados das outras duas comarcas, de que houver de ser composto o circulo. Os vinte restantes formarão a pauta, que pela mesma fôrma ha de funcçãoar no semestre immediato,

§ 4.º D'estas operações se lavrará em livro especialmente estabelecido, depois de numerado e rubricado como o da lista dos jurados, a competente acta que será assignada pelos membros da comissão e pelos magistrados assistentes, os quaes todos assignarão tambem as pautas extrahidas.

(1) Vid. nota anterior

A acta deverá conter os nomes dos jurados de que se compozerem as pautas de cada semestre, extrahidas n'aquella sessão, o emprego ou profissão de cada um, o seu estado, a sua idade, a sua morada, e a quota de decima que pagar, ou o grão ou titulo litterario que o dispensa da prova de censo.

§ 5.º Todas as operações determinadas nos artigos precedentes e seus §§, deverão practicar-se necessariamente de modo que fiquem sem falta concluidas em cada um anno antes do fim de junho.

§ 6.º Para todos os effeitos que deverem seguir-se, nos termos da lei e d'este decreto, serão consideradas comissões do recenseamento da cabeça da comarca, na cidade de Lisboa, a do bairro do Rocio, e na do Porto, a do bairro de Santo Ovidio.

Art. 4.º — As operações de que trata o artigo antecedente e seus §§, terão lugar em sessão publica e solemne, no primeiro domingo de julho de cada anno, á qual deverão assistir o respectivo juiz de direito e delegado, ou quem estiver fazendo as suas vezes. A estes magistrados pertence fiscalisar aquellas operações.

Nas comarcas de Lisboa e Porto assistirá um dos juizes de direito criminaes, e um dos delegados a quem tocar por turno, como fôr estabelecido pelo presidente da Relação do respectivo districto.

§ unico. Os livros relativos ás operações de que tratam este artigo e o antecedente serão guardados no archivo da respectiva camara municipal.

Art. 5.º — Formadas as pautas de vinte jurados para servirem em cada semestre pela fôrma estabelecida n'este decreto, a comissão respectiva remetterá ao juiz de direito da comarca uma copia da pauta competente. Em Lisboa e Porto deverá a pauta ser remettida aos juizes criminaes respectivos.

Art. 6.º — Enquanto não se proceder definitivamente á confecção dos circulos de tres comarcas de que trata a lei de 4 de junho passado, proceder-se-ha para o julgamento dos crimes de moeda falsa pela seguinte fôrma:

§ 1.º Quando em alguma comarca houver de ser julgado qualquer dos crimes de que faz menção a referida lei, o competente juiz de direito, immediatamente o participará

ao presidente da Relação respectiva, informando ao mesmo tempo quaes são no seu intender estas duas comarcas mais proximas, que conjunctamente com aquella em que o julgamento ha de ter lugar, devem constituir o circulo de tres comarcas, de que trata o art. 7.º § 2.º da citada lei.

§ 2.º O presidente da Relação, colhendo as informações que julgar necessarias, designará sem demora as comarcas que ficarão formando o circulo para aquelle julgamento, e assim o participará ao juiz respectivo.

§ 3.º Este requisitará aos juizes das outras duas comarcas, de que ficar composto o circulo, copias authenticas da pauta dos vinte jurados pertencentes ao respectivo semestre, as quaes aquelles juizes serão obrigados a mandar-lhe sem demora e com ellas e a da sua comarca organizará a pauta geral dos sessenta jurados para todos os effeitos legais.

§ 4.º Fixado o dia de julgamento, o juiz da comarca onde elle houver de ter lugar, deprecará aos das duas comarcas que completam o circulo, para que mandem intimar os respectivos jurados, declarando-lhes o dia, hora e local em que ha de ter lugar o julgamento. Os juizes deprecados farão dar immediato cumprimento ás precatorias, e remetterão ao juiz deprecante certidão d'aquellas intimações.

§ 5.º Estas operações terão lugar de forma que entre a intimação e o dia do julgamento possa haver o intervalo de oito dias pelo menos. Quando houver mais de um julgamento não se repetirão para cada um os actos de que tratam os §§ antecedentes; mas o juiz assim o communicará aos jurados no fim do sorteio, indicando-lhes os dias em que os julgamentos subsequentes não de ter lugar.

Art. 7.º — Em tudo o mais que não fica alterado por este regulamento, observar-se-hão no que fôr applicavel, as disposições dos decretos de 31 de outubro de 1855, e mais leis em vigor.

#### Disposições transitorias

(Não têm importancia já hoje para o caso).

## CAPITULO VIII

### Processo nos crimes de liberdade de imprensa (1)

#### A — A lei de imprensa de 17 maio 1866, que foi posta em

(1) A — As leis anteriores, reguladoras da liberdade de imprensa, fôram:

As leis de 22 dez. 1834, de 10 nov. 1837, de 18 out. 1840, de 22 maio 1851 e de 1 julho 1853.

B — A port. do Min. da Guerra de 4 maio 1891 com relação aos crimes por abuso de liberdade de imprensa, commettidos por militares, diz:

«Constando que alguns militares, em vez de cooperarem para o maior lustre e prestigio das instituições militares, antes, olvidando os deveres a que os obriga a nobre profissão das armas, e esquecendo quanto devem ao brio proprio e ao decoro do exercito, são os primeiros a prosterger os mais salutaes preceitos da disciplina, servindo-se da penna para, na imprensa, discutirem e apreciarem os actos e as qualidades dos seus chefes e legítimos superiores; e porque não pôde toterar-se tão culposo procedimento contrario a todas as normas do dever e da honra militares, nem tão pouco permittir-se que o prestigio da auctoridade e a consideração dos officiaes estejam á mercê de ruins paixões individuaes: determina Sua Majestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que todas as auctoridades militares, e muito especialmente os generaes commandantes das divisões, exerçam a mais escrupulosa vigilancia sobre os citados factos, e remetam immediatamente ás respectivas procuradorias régias os exemplares dos jornaes, ou outros escriptos, que conttenham materia offensiva da disciplina militar, para que, na conformidade da lei de imprensa, seja applicada a seus auctores a correspondente penalidade.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor as referidas auctoridades que, nos casos em que os escriptos denunciem, ou a voz publica aponte como auctor o nome de algum escriptor militar, procedam immediatamente, e sob a sua responsabilidade, a rigorosa syndicancia, a fim de apurarem a paternidade do escripto, para que possa recahir sobre o auctor a devida punição, em desagravo da disciplina, que similhantes abusos tendem a enfraquecer, com manifesto perigo da ordem publica e das instituições de que o exercito deve ser a mais segura garantia».

C — O art. 31.º do dec. de 29 de dez. 1887, que creou a inspecção geral das bibliothecas e archivos publicos do reino, dispõe como se segue:

«Continuam em vigor as disposições do alvará de 12 de setembro

vigor no ultramar por dec. de 4 out. 1867 com a restricção referida a jury, dispõe:

«Art. 1.º — Ficam abolidas todas as cauções e restricções estabelecidas para a imprensa periodica pela legislação actualmente em vigor.

Art. 2.º — Nenhum periodico, porém, se poderá publicar sem que, pelo menos oito dias antes da publicação, se declare o nome do editor perante o administrador do concelho, e perante o delegado do procurador régio da comarca ou vara onde houver de fazer-se a mesma publicação.

§ unico. Aquella declaração deverá ser assignada pelo editor, e devidamente reconhecida, e será acompanhada

de 1805, da carta de lei de 19 de setembro de 1822, dos alvarás de 30 de dezembro de 1824 e 28 de maio de 1834, e da portaria de 27 d'agosto de 1835, a que se reportam os n.ºs 3.º e 4.º do art. 19.º do regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa, mandado adoptar por decreto com força de lei de 24 de julho de 1885 que obrigam os donos e administradores de officinas typographicas, lithographicas ou outras em que se imprimam, estampem ou por qualquer processo se reproduzam, para serem publicados, escriptos ou desenhos, a enviarem á mencionada bibliotheca, dentro de oito dias a contar da publicação sendo ella feita em Lisboa, e dentro de um mez quando feita nas provincias, um exemplar de todas as obras que produzirem, sob pena de multa do valor de vinte exemplares d'aquellas que não tiverem sido remettidas.

§ 1.º Ficará competindo á inspecção geral das bibliothecas e archivos publicos fiscalisar o cumprimento do preceito d'este artigo, e dar parte ao Ministerio Publico das contravenções que occorrerem, para elle promover, na conformidade da portaria de 27 d'agosto de 1835, a applicação das multas em que tiverem incorrido os contraventores. (1)

§ 2.º As multas cobradas constituirão receita eventual da inspecção geral, destinada á compra de livros e manuscritos».

(1) A portaria que se diz datar de 27 d'agosto de 1835 é datada, na legislação, de 28 d'agosto, expedida em virtude da régia resolução de 27 do mesmo mez.

Dispõe ella no seu n.º 3.º, unico applicavel: — «O processo sobre dividas activas liquidadas da fazenda, será ordenada conforme o decreto n.º 22 de 16 de maio de 1832, tit. 7.º, art. 19.º, para começar executivamente por sequestro, revogada n'esta parte a citada resolução (de 10 de junho de 1834 publicada em portaria de 8 de julho de 1835), fazendo a conta corrente as vezes de libello, e contendo a ponderação da fazenda, fundada assim de direito, como de facto para o devedor a poder illudir sómente com conhecimento de paga, ou quitação, conforme a lei de 22 de dezembro de 1761, tit. 3.º, § 9.º, e para as sentenças se proferirem conforme o art. 116.º do decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832».

de documentos que provem que o mesmo editor é: 1.º De maior idade, ou como tal havido em direito; — 2.º Cidadão no gozo dos seus direitos civis e politicos; — 3.º Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita.

Art. 3.º — Intender-se-ha por *periodico*, para os effeitos d'esta lei, toda a estampa ou escripto, impresso ou lithographado, publicado não só em dias certos, mas tambem irregularmente, que contiver doutrinas de qualquer natureza, scientificas, religiosas ou politicas e sociaes, ou se referir a actos da vida publica ou particular de qualquer pessoa, e que não exceder seis folhas de impressão, computadas pela marca de papel sellado que actualmente se usa nos processos forenses. (1)

Art. 4.º — Pela falta de declaração do editor de que trata o art. 2.º, ou pela declaração exigida no § unico do mesmo artigo, feita por meio de documentos insufficientes, incorre o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação, na pena de tres dias a tres mezes de prisão e multa correspondente, e na sentença condemnatoria declarar-se-ha sempre a suppressão do periodico, tudo sem prejuizo das penas respectivas ao crime de abuso na manifestação de pensamento.

§ 1.º No caso de falsidade dos documentos de que trata o § unico do art. 2.º, cessa para o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se fizer a publicação, a responsabilidade estabelecida n'este artigo.

§ 2.º A falta ou incapacidade superveniente do editor implica tão sómente a suspensão do periodico; mas se o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou esta-

(1) Por dec. de 26 nov. 1896 (*D. G.*, n.º 274) foi revogado para o Ultramar este artigo na parte respeitante ao numero de folhas e ao formato dos escriptos impressos ou lithographados.

A apreciação se uma publicação excede, ou não, seis folhas de impressão computadas pela marca de papel sellado, deve pertencer ao prudente arbitrio do julgador. Attribue-se esta resposta ao A, da lei, a qual ficou sendo interpretação authentica da mesma, como diz a *Rev. de Leg.*, n.º 498 do 10.º vol.

belecimento em que se effectuar a publicação continuar a fazel-a, tendo conhecimento d'aquella falta ou incapacidade, ficará sujeito ás penas comminadas n'este artigo, declarando-se sempre na sentença condemnatoria a suppressão do periodico.

Art. 5.º — Aos crimes de abuso na manifestação do pensamento são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no Codigo Penal.

§ 1.º No caso de aggressão injuriosa ao systema representativo na Carta Constitucional da Monarchia e Acto Adicional á mesma Carta, será applicavel a pena de tres mezes a um anno de prisão e multa correspondente.

§ 2.º Não são, porém, prohibidos os meios de discussão e critica das disposições, tanto da lei fundamental do Estado como das outras leis, com o fim de esclarecer e preparar a opinião publica para as reformas necessarias pelos trmites legais.

Art. 6.º — O processo será o que competir nos termos da legislação commum.

§ 1.º Nos casos dos artt. 408.º, 409.º e § unico do art. 440.º do Codigo Penal, sempre que a lei admittir a prova da verdade da diffamação ou da injuria, e o réo se offerrecer a dar esta prova, terá logar o processo ordinario com intervenção do jury, na conformidade da lei de 18 d'agosto de 1853, e nos casos em que se não admitte prova, nos termos dos artt. 407.º e 440.º, terá logar o processo correccional. (1)

§ 2.º O Ministerio Publico é competente para intervir nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, nos casos de diffamação ou injuria, se ella tiver sido dirigida:

1.º Contra o chefe de nação estrangeira, havendo requisição do seu governo;

2.º Contra os seus embaixadores ou representantes acreditados na côrte de Portugal, havendo requisição dos offendidos;

3.º A intervenção de que se trata no § antecedente só

(1) Este § 1.º foi revogado no Ultramar na parte da admissão do jury por dec. de 1 out. 1867 que poz esta lei em vigor.

terá logar quando, em virtude de tratado ou de lei do respectivo paiz, esteja estabelecido o principio da reciprocidade.

Art. 7.º — Por estes crimes serão responsaveis: — 1.º O editor, havendo-o, em quanto não fizer reconhecer o auctor, se este na epocha da publicação do impresso, estiver domiciliado em Portugal, e fôr susceptivel de n'elle recahir a imputação criminal; — 2.º O auctor, quando não houver editor ou este não apparecer, ou quando o editor o fizer reconhecer em juizo, nos termos do numero antecedente, declinando para elle a responsabilidade; — 3.º O donó ou administrador da imprensa, lithographia ou outro estabelecimento em que a publicação se effectuar, quando, na falta de editor, não fizerem reconhecer o auctor; — 4.º As pessoas que venderem ou tiverem expostas á venda as ditas publicações ou reproduções, ou as affixarem em logares publicos, ou distribuirem, ou de qualquer modo concorrerem sciente e voluntariamente para a sua publicação quando na falta do editor não fizerem reconhecer qualquer das pessoas mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º

Art. 8.º — Só poderá declinar-se a responsabilidade nos termos do artigo antecedente até á audiencia do julgamento nos processos de policia correccional e no praso concedido para a interposição do agravo de injusta pronuncia, devendo fazer-se nova intimação á pessoa substituida e continuando contra esta o processo nos termos em que se achar depois de acceita a declinatoria por despacho do juiz.

§ unico. Acceita que seja a responsabilidade, não poderá mais declinar-se.

Art. 9.º — O editor do periodico em que algum individuo, tribunal ou corporação tenha sido injuriado, é obrigado a publicar gratuitamente a defesa que pelo arguido lhe fôr remetida no primeiro numero que publicar depois de a ter recebido, comtanto que a extensão d'ella, impressa em typo e formato igual ao da arguição, não exceda o dobro da extensão d'esta, ou mil letras de impressão, á escolha do arguido.

Art. 10.º — Todas as vezes que algum periodico publicar ou reproduzir noticia que seja officialmente desmentida ou rectificada na folha official do governo, o editor do periodico, em que a publicação ou reproducção tiver sido feita,

é obrigado a transcrever o desmentido de rectificação em typo igual áquelle em que tiver sido publicada ou reproduzida a noticia, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que a dita folha official tenha sido recebida na terra em que o periodico existir.

Art. 11.º — Quando em processo por abuso na manifestação do pensamento se proferir sentença condemnatoria, o editor do periodico que houver sido condemnado, será obrigado a publical-a na sua integra e em typo igual áquelle em que tiver sido publicado ou reproduzido o artigo abusivo, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que lhe foi intimada a mesma sentença ou apresentada pelo offendido copia authentica.

Art. 12.º — Pela falta de cumprimento do disposto nos tres artigos precedentes, incorre o editor do periodico em multa de 10\$000 réis, por cada dia que demorar as publicações n'elles ordenadas, além de perdas e damnos.

Art. 13.º — Quando algum periodico publicar artigo ou noticia contendo phrases allusivas ou equivocas, que possam implicar para alguém infamia ou offensa da honra, poderá qualquer que n'ellas se julgar comprehendido exigir do editor que n'um dos tres numeros immediatos á sua reclamação declare expressamente se as ditas phrases se referem ou não ao reclamante.

§ 1.º Se o editor se recusar a fazer aquella declaração, ou não a fizer pela forma indicada n'este artigo, incorrerá na pena de multa de 5\$000 a 30\$000 réis.

§ 2.º Seja qual fôr a declaração feita nos termos d'este artigo, ou na falta d'ella, fica salvo aos injuriados o direito á acção penal.

§ 3.º No caso de injuria ou diffamação dirigidas por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivocas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação sempre que por parte d'esta se prove que as ditas injurias ou diffamações se referem á parte queixosa. (1)

(1) Este § 3.º foi expressamente substituido pelo § 5.º do art. 5.º do dec. n.º 1 de 29 março 1890.

Art. 14.º — Fôra do caso do art. 4.º e do da suspensão das garantias constitucionaes, nos termos dos §§ 33.º e 34.º do art. 145.º da Carta Constitucional, não poderá ser suspenso qualquer periodico ou outra publicação. (1)

Art. 15.º — A introdução e venda de periodicos, livros ou quaesquer outras publicações feitas ou reproduzidas em paiz estrangeiro, continuará a ser applicavel o que se acha estabelecido na legislação actual». (2)

B — O dec. n.º 1 de 29 março 1890, (3) modificando a lei de 17 maio 1866, estabelece a doutrina seguinte:

«Art. 1.º — É assegurada a liberdade de imprensa, e permittida a publicação de qualquer periodico nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º — A séde da administração do periodico determina para todos os efeitos a competencia da circumscripção administrativa e judicial, em que tem de fazer-se a habilitação, a que se refere o art. 2.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 3.º — A responsabilidade criminal e bem assim a

(1) A Carta Constitucional diz no art. 145.º, § 33.º — «Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

§ 34.º Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunidas as côrtes, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a, immediatamente cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo, n'um e n'outro caso, remetter ás côrtes, logo que reunidas fôrem, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito».

(2) A lei de 22 dez. 1834 diz no art. 12.º — «Quem por qualquer maneira publicar n'este reino escriptos em lingua portugueza, impressos fôra d'elle, ou estampas abertas em qualquer paiz, será em todo o caso havido por auctor d'esses escriptos, ou estampas, ou por elles responsavel».

(3) Este decreto foi posto em vigor no Ultramar com restricções pelo dec. de 27 dez. 1895.

civil, que anda annexa com ella nos termos do direito commum por abuso de liberdade de imprensa periodica, pertence ao editor do periodico e ao auctor da materia, cuja publicação é incriminada, como incursos na disposição do art. 20.º do Codigo Penal. Observar-se-ha em todos os casos o disposto na segunda parte do art. 24.º do Codigo Penal.

§ 1.º Na falta de editor susceptivel de imputação, ou quando não fôr encontrado, a responsabilidade de que trata este artigo pertence ao dono ou aos administradores da officina ou officinas, quer sejam imprensa, typographia, lithographia ou qualquer estabelecimento analogo, em que se tiver feito a impressão ou a estampagem, ou exclusivamente se não fôr conhecido o auctor, ou cumulativamente com este se fôr conhecido.

§ 2.º A responsabilidade do dono ou do administrador da officina de impressão ou estampagem, é declinada para o editor susceptivel de imputação, havendo-o, quando este comparecer em juizo, e restabelece-se sempre que de novo desapareça, observando-se em todos os casos o disposto na ultima parte do art. 8.º da lei de 17 de maio de 1866.

§ 3.º Não podendo ser conhecido o estabelecimento em que se fez a impressão ou estampagem, a responsabilidade pertence áquelles que expuzerem á venda o numero do periodico incriminado, ou que de qualquer modo concorrem scientemente e voluntariamente para a sua divulgação. Esta responsabilidade cessa quando as pessoas que ella abrange ou outras fizerem conhecer o dono ou o administrador da officina, se este fôr encontrado e reconhecido como tal pelo julgador, observando-se em relação á declinação e restabelecimento da responsabilidade, doutrina analogá á estabelecida no § precedente.

Art. 4.º — Os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros no alto da sua primeira pagina, ou no fim da ultima, o nome do seu editor, a indicação da séde da sua administração e a do estabelecimento onde se faz a sua composição e a sua impressão ou estampagem.

§ unico. Ao editor susceptivel de imputação, e ou aos donos ou aos administradores das officinas incumbe a responsabilidade pela execução do disposto n'este artigo, e a infracção será punida com as penas declaradas no art. 4.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 5.º — Será considerada desobediencia punivel a recusa do editor de fazer conhecer o auctor da publicação incriminada; e na falta de editor, capaz de imputação, será igualmente considerada a recusa do dono ou do administrador do estabelecimento em que se tiver effectuado a impressão ou estampagem, de fazer conhecer o auctor. Do mesmo modo será considerada a recusa maliciosa dos individuos designados no § 3.º do art. 3.º, de fazer conhecer o dono ou o administrador d'aquelle estabelecimento, quando elles sejam os responsaveis, nos termos do mesmo §.

§ 1.º A indicação do nome do auctor, feita por este, pelo editor, pelo dono ou administrador do estabelecimento em que se fez a impressão ou estampagem, em divergencia com a assignatura da publicação incriminada, se esta tiver sido feita com assignatura por extenso ou com letras iniciais, será considerada como falsa declaração. O mesmo succederá se se averiguar não ser verdadeira a indicação do individuo declarado como auctor da materia cuja publicação é incriminada.

§ 2.º A publicação com a assignatura de um individuo, que não seja o auctor da materia publicada, ou que seja feita sem seu expresso consentimento, com o animo de o prejudicar, quando seja o seu auctor e não se trate de documentos, cuja publicidade é permittida independentemente do consentimento do auctor d'elles, é considerada como falsificação de escriptos, nos termos dos artt. 218.º e 219.º do Codigo Penal, conforme couber, além da indemnisação de perdas e damnos que fôr devida ao queixoso. O consentimento não se presume, e é necessario proval-o, mas a prova do consentimento só é admissivel quando o autographo estiver assignado pela pessoa a quem é attribuido, salvo o caso de esta expressamente declarar que deu o alludido consentimento.

§ 3.º Applicar-se-ha o disposto nos §§ 1.º e 2.º d'este artigo, quando a publicação tenha sido feita sem assignatura, mas no periodico se designe pessoa determinada como auctor da materia d'essa publicação.

§ 4.º Qualquer pessoa que se julgue comprehendida n'uma designação obscura ou ambigua, ou na indicação de iniciais que importem as responsabilidades fixadas n'este artigo e no art. 3.º, poderá exigir que se declare expres-

samente se essa designação ou indicação se refere ao reclamante pela forma e com a comminação estabelecidas no art. 13.º e seu § 1.º da lei de 17 de maio de 1866.

§ 5.º Nos casos de offensa, diffamação, injúria, ou aggressão injuriosa, dirigida por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equívocas, ou recorrendo a allegorias de pessoas ou paizes suppostos, ou a recordações historicas ou a quaesquer ficções ou artificios tendentes a encobrir ou a evitar a responsabilidade juridica, procede a accusação, quando a allusão por manifesta, ou quando por parte da accusação se prove que essas offensas, diffamações, injurias ou aggressões injuriosas se referem ao offendido. Fica assim substituido o disposto no § 3.º do art. 13.º da lei de 17 de maio de 1866.

Art. 6.º — Aos crimes por abuso de liberdade de imprensa, continuarão a ser applicaveis as penas estabelecidas na legislação actualmente em vigor, salvas as modificações estabelecidas no presente decreto.

Art. 7.º — O maximo da pena de prisão correccional, estabelecido no § 1.º do art. 5.º da lei de 17 de maio de 1866, é reduzido de um anno a seis mezes.

§ 1.º A mesma pena de prisão por tres a seis mezes, será applicada ao crime de calumnia, previsto no art. 409.º doCodigo Penal, mas n'este caso a multa nunca será inferior a 100\$000 réis, e poderá elevar-se a 500\$000 réis.

§ 2.º A offensa quer seja por meio de publicação, quer por outro qualquer meio, a algum dos poderes politicos legitimamente constituidos, ou a qualquer auctoridade ou empregado publico, ou a qualquer membro do exercito ou da armada, ou a qualquer corporação ou corpo colectivo que exerça auctoridade publica, ou faça parte da força publica, relativa ao exercicio das suas funções ou a proposito d'esse exercicio, será punida com prisão correccional até seis mezes, salvo se pena mais leve estiver estabelecida na legislação em vigor á data d'este decreto.

§ 3.º Ao incitamento a qualquer auctoridade ou empregado publico ou a qualquer membro do exercito e da armada, ou a qualquer corporação ou corpo colectivo, que exerça auctoridade publica ou funções publicas, ou que faça parte da força publica, ou a quaesquer cidadãos desigualmente ou indeterminadamente para que infrinjam as

leis e os regulamentos, é applicavel a pena de prisão correccional até seis mezes, se o facto não estiver previsto e punido com pena mais grave pela legislação em vigor á data d'este decreto. As phrases subversivas da segurança do estado ou da ordem publica, publicadas em qualquer periodico, posto que não constituam incitamento ou provocação ao crime, serão punidas com prisão correccional por um até tres mezes.

§ 4.º A reproducção d'offensas, diffamações, injurias, aggressões injuriosas ou de quaesquer artigos que por outro motivo recáiam sob a esphera da lei penal é para todos os effeitos considerada como offensa, diffamação, injúria, aggressão injuriosa ou artigo punivel, salva a responsabilidade do originario auctor, e dos responsaveis pelo periodico que fez a anterior publicação, quando não tenham auctorizado essa reproducção.

§ 5.º É prohibida, sob pena de desobediencia, a abertura de subscripções publicas para occorrer ás despesas relativas a processos e fianças criminaes.

Art. 8.º — Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa a condemnação a prisão será sempre acompanhada da condemnação em multa, a qual é fixada de 30\$000 réis a 50\$000 réis, conforme as circumstancias.

§ 1.º Nos crimes por abuso de liberdade de imprensa comprehendidos nos artt. 169.º, 170.º, 171.º e 483.º doCodigo Penal e seus §§, no art. 7.º do presente decreto e seu § 3.º, a pena de multa nunca será inferior a 100\$000 réis; e nos casos de reincidencia ou de accumulção de dois ou mais dos referidos crimes será sempre applicado o maximo da pena de prisão, e a pena da multa não será inferior a 250\$000 réis. Todos os crimes especificados n'este § são considerados da mesma natureza para o effeito da punição da reincidencia.

§ 2.º Na condemnação por qualquer dos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo será ordenada a suspensão da venda publica do periodico respectivo nas ruas ou logares publicos, por um periodo de tres a trinta dias conforme as circumstancias, sendo considerados como desobedientes os que fizerem a venda prohibida. Se o periodico não fôr habitualmente vendido nas ruas a suspensão temporaria será substituida na sentença pelo aggravamento da multa.

§ 3.º Nos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo, quando houver accumulção de tres ou mais dos ditos crimes, ou quando em periodo não superior a dezoito mezes se-tiverem já effectuado duas condemnações, a suspensão temporaria da venda publica ou o agravamento da multa prevista no § 2.º do mesmo artigo será substituida na sentença condemnatoria pela suppressão definitiva do periodico.

§ 4.º O disposto nos §§ precedentes é applicavel não só ao caso em que a accumulção dos crimes, a reincidencia e a condemnação digam respeito ao mesmo periodico, tenham ou não sido diversos os seus editores, mas tambem ao caso em que digam respeito ao mesmo editor, tenham ou não sido diversos os periodicos.

§ 5.º A suspensão e a suppressão de que tratam os §§ 2.º e 3.º d'este artigo não influem na fôrma do processo, nem na competencia do julgador, que nos crimes por abuso de liberdade de imprensa serão sempre determinados segundo o direito commum mas em attenção sómente ao máximo applicavel de prisão correccional.

§ 6.º Nos crimes de que trata o § 1.º d'este artigo o procedimento judicial será sempre promovido pelo Ministerio Publico, independentemente de qualquer queixa, ou de ordens ou instrucções superiores. Estas ordens ou instrucções, quando tenham por objecto prohibir, sustar ou demorar a promoção ou o seguimento dos processos só dirimem a responsabilidade do Ministerio Publico, se tiverem sido publicadas no *Diario do Governo* antes de serem cumpridas. Quando haja negligencia em relação aos crimes de que trata este §, por parte dos agentes do Ministerio Publico subordinados aos procuradores régios, estes impo-rão aos agentes negligentes a suspensão do exercicio e vencimentos por um até tres mezes, e participarão o facto para a secretaria dos negocios de justiça. A falta de autos levantados pela auctoridade administrativa não absolve da negligencia aquelles agentes.

§ 7.º A punição administrativa pela negligencia de que trata o § precedente, quando não tenha logar logo que se dê a mesma negligencia, pôde verificar-se mais tarde, com-tanto que a demora não exceda o periodo de tres annos. Se a esse tempo o agente do Ministerio Publico tiver pas-

sado á magistratura judicial, a suspensão será substituida pelo desconto de tres mezes na antiguidade do mesmo magistrado, para os effectos da promoção e da concessão do terço e da aposentação.

§ 8.º Em Lisboa e Porto serão abonadas pelo Ministerio da Justiça aos delegados do procurador régio junto dos tribunaes criminaes as despesas que fizerem com a compra ou a assignatura dos jornaes publicados nas suas respectivas circumscripções, ou com a compra dos jornaes irregularmente publicados, que sejam vendidos ou distribuidos n'essas circumscripções.

Art. 9.º — O queixoso offendido por crime de abuso de liberdade de imprensa poderá reclamar indemnisação de perdas e danos pelos prejuizos soffridos no seu interesse, ou consideração. Esta indemnisação será decretada na sentença do julgamento do crime, quando para ella haja motivo e não exceda a 100\$000 réis. Excedendo esta quantia, o pedido será feito em acção civil ordinaria, depois de passar em julgado a sentença de condemnação criminal.

Art. 10.º — ... Este artigo foi substituido pelo art. 1.º, modificação 2.ª, da lei de 7 de agosto de 1890, que diz:

2.ª O titulo e propriedade do periodico e material typographico ou lithographico da officina, em que tiver sido feita a respectiva composição e a impressão ou estampagem, respondem, sem embargo de qualquer privilegio, pelo pagamento das multas, e pelo da indemnisação de perdas e danos em que tenham sido condemnados os responsaveis d'esses periodicos, quando por outra fôrma não tenham sido satisfeitas.

§ unico do art. 10.º — Se nem o dono nem o administrador da officina tiverem sido condemnados como responsaveis, fica-lhes salvo o direito e acção contra os responsaveis para o reembolso do que hajam dispendido, em virtude do disposto n'este artigo e para indemnisação de perdas e danos.

Art. 11.º — Serão punidos como ultrage publico á moral, com a pena de prisão correccional do art. 390.º do Codigo Penal e cumulativamente com a pena de multa declarada no art. 8.º d'este decreto, as publicações de qualquer natureza que contenham palavras, photographias, phototypias, lithographias ou gravuras obscenas, ou que se possam con-

siderar offensivas dos bons costumes ou como incitamento a actos deshonestos.

Art. 12.º — O crime por abuso de liberdade de imprensa periodica, será punido nos termos de direito commum e do presente decreto, pelo tribunal da circumscripção em que está a sede da administração do periodico.

Art. 13.º — Se o periodico estiver irregularmente constituido, ou por não ter editor, ou por não designar a sede da sua administração, será competente o tribunal da circumscripção onde primeiro se fizer a apprehensão de dois ou mais numeros, salvo quando se trate de crimes em que não pôde haver procedimento sem queixa do offendido, porque, n'este caso, será competente o tribunal da circumscripção em que o queixoso tiver o seu domicilio ou residencia, se este não renunciar ao seu fóro.

Art. 14.º — O presente decreto começará a vigorar em Lisboa e seu termo no dia immediato ao da sua publicação no *Diário do Governo*, e tres dias depois do da sua publicação, no resto do continente do reino.

§ unico. Nas ilhas adjacentes e na Madeira, vigorará tres dias depois do da chegada da primeira embarcação, que conduzir a publicação official d'este decreto». (1)

C — Decreto n.º 2 de 29 de março de 1890.

Art. 6.º — ... § 2.º Quando um artigo publicado ou outra qualquer publicação contenha injuria, procede a accusação por este crime, ainda que em outra parte da mesma publicação ou artigo haja imputação d'um facto offensivo da honra ou consideração do offendido, mas promovido o processo por crime de injuria pelo offendido ou pelo Minis-

terio Publico, não poderão promover o processo pelo crime de diffamação, ainda que o réo da injuria seja absolvido».

D — A lei de 13 fev. 1896 (1) acerca de anarchistas diz:

«Art. 4.º (2) — A imprensa não poderá occupar-se de factos ou de attentados de anarchismo, nem dar noticia das diligencias e inqueritos policiaes e dos debates que houver no julgamento dos processos, instaurados contra anarchistas.

§ 1.º No caso de infracção d'este preceito, commettida por imprensa periodica, a auctoridade policial poderá apprehender os numeros do periodico que contenha a infracção, e o editor deverá ser intimado para que, desde logo, fique suspensa a publicação e venda do mesmo periodico.

§ 2.º D'esta diligencia será lavrado um auto e remettido ao respectivo juiz de direito, a fim de que, ouvido o editor, declare por sentença, dentro do praso de oito dias, contados da recepção do auto, a suppressão do periodico, se houver razão justificativa do procedimento da auctoridade policial, ficando, no caso contrario, sem effeito a intimação do editor.

§ 3.º No caso de infracção do disposto no corpo d'este artigo por imprensa não periodica, os escriptos serão apprehendidos pela auctoridade policial, e o seu auctor, ou, na sua falta, o proprietario da typographia onde fez a impressão, será condemnado na multa de 500\$000 réis.

Art. 5.º — As disposições d'esta lei são applicaveis aos auctores dos factos n'ella incriminados, ainda que practica-

(1) Foi posta em vigor no Ultramar, como se vê do *Bol. da Guiné*, n.º 13 de 1896.

(2) O sr. Marçal Pacheco na sessão, n.º 13, de 12 fev. 1896, da camara dos pares, consubstanciando as razões do sr. ministro da justiça Antonio d'Azevedo para justificar o projecto d'este art. 4.º declarou que este, nas explicações que dá, pareceu affirmar que a incriminação estabelecida em tal artigo, correspondente áquelle que acima se lê, não abrange senão a narrativa dos attentados anarchistas, ou a dos debates judiciais sobre este assumpto, e que a retro-actividade estabelecida no art. 5.º não vae além dos actos e factos recentes, não comprehendendo nem abrangendo a imprensa. O sr. ministro concordou plenamente, tornando-se assim estas explicações interpretação authentica da lei. — *Diario da camara dos pares* de 1896, pag. 123.

(1) O acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 nov. 1894 decidiu que não é admissivel agravo do despacho que manda responder em policia correccional um jornalista, porque sendo a lei de imprensa especial não pôde admitir a applicação dos preceitos geraes sobre processo crime correccional ou ordinario. Um juiz assignou vencido. — *D. G.*, n.º 107 de 1897.

Sem embargo d'esta doutrina as Relações estão diariamente a admitir o referido recurso, embora restricto ao caso de não ser criminoso o facto, nos termos do art. 17.º do dec. n.º 1 de 13 set. 1892.

Parece-me esta jurisprudencia mais consentanea com os principios juridicos.

**E**—O Cod. Adm. de 1896, dispõe:

«Art. 251.º—No exercício das attribuições que lhe confere o n.º 3.º do art. 248.º, compete ao governador civil:

2.º Tomar providencias sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, sobre exposição ou affixação de cartazes, annuncios, lettreiros, disticos, figuras, quadros, estampas, imagens ou sobre *quaesquer publicações* que possam provocar manifestações contrarias á ordem publica ou sejam offensivas da moral, do decoro e honrados funcionarios e dos particulares ou de quaesquer corporações».

**F**—O dec. de 11 fev. 1897, interpretando as disposições do n.º 3.º do art. 25.º da lei de 3 abril 1896 que trata da reforma dos serviços policiaes de Lisboa, diz no art. 1.º:—«As disposições do n.º 3.º do art. 25.º da lei de 3 de abril de 1896, não são applicaveis aos crimes de abuso de liberdade de imprensa». (1)

**G**—Pelo officio do Min. da Just. de 25 fev. 1897, dirigido ao Procurador Geral da Corôa, se recommendou que os delegados não procedessem por crimes de abuso de liberdade de imprensa, quando lhes parecesse não haver em qualquer apreciação, embora apaixonada, intuito criminoso, devendo dirigir prévio aviso aos que assim procedam; e, se estes persistirem no desregramento, então devem propôr a competente acção criminal. Diz mais o citado officio que pela forma vaga em que se encontra redigida a nossa legislação sobre liberdade de imprensa, não é facil precisar onde acaba a critica e começa a offensa, para se fazer uma incriminação justa. (2)

(1) Vid. pag. 20 d'esta obra.

(2) A — Na camara dos senhores deputados foi apresentada em 16 d'agosto 1897 pelo ministro da justiça sr. Veiga Beirão uma proposta de lei de imprensa com o n.º 48-A que é do theor abaixo mencionado.

Esta proposta, contendo disposições de maior liberdade, (1) que o

(1) As condições da nossa imprensa são as mais apertadas possivel, chegando a desconhecer-se nas leis o *direito de ser ouvido previamente antes da condemnacão*; principio de direito natural este tão antigo e reconhecido que já na *constituição perpetua* de Paris, feita na assembleia reunida em 622 reinando Clotario II, se consignou, como sendo uma das grandes conquistas do espirito humano as ideias de obscurantismo completo d'aquelle tempo.

**H**—Pelo dec. de 8 fev. 1897 foi concedida amnistia

decreto de 1890, e não coarctando *tanto* os direitos relativos á critica que todos têm sobre os actos publicos dos funcionarios, a quem os contribuintes pagam, intendo que deve ser convertida em lei, quando devidamente modificada em algumas de suas disposições.

Entre outros pontos sou de parecer que deverá ser alterada a formação do tribunal collectivo, compondo-se do juiz de direito, d'um dos advogados do auditorio tirado á sorte e do presidente da camara municipal; e o jury deve compôr-se não pela forma *commum*, mas sim de cinco cidadãos, sendo um jornalista, nas terras onde haja numero superior a cinco, do presidente da camara; d'um advogado do auditorio, d'um professor d'ensino superior nas terras onde os haja, ou d'um professor de ensino secundario, nas terras onde os haja, d'um dos dez maiores proprietarios, e d'um dos dez maiores commerciantes, todos sorteados á excepção do presidente da camara.

Os tribunaes de honra quando fôsssem instituidos, e os quaes a constituição de 1822 no art. 8.º resumia n'um a que chamava *Tribunal especial*, destinado a proteger a liberdade de imprensa e a cohibir os seus abusos, podiam, a meu vêr, ser formados de sete membros: o magistrado judicial presidente; um jornalista; um professor de ensino superior ou secundario, na falta d'aquelle; nm militar de patente superior á de capitão; um advogado; o presidente da camara; e um dos dez maiores proprietarios.

Este tribunal em Lisboa, Porto e cabeças de districto devia ter competencia para julgar todas as questões referentes a injurias verbaes ou escriptas, sem appellação nem agravo, todas as vezes que as partes concordassem em se submeter a elle, sendo obrigatorio nos delictos de imprensa quem quer que fôsse o delinquente.

**B**—Dispõe o projecto, mencionado na alinea A, do modo seguinte:

«Art. 1.º—O direito de expressão do pensamento pela imprensa, garantido na Carta Constitucional da monarchia e no Codigo Civil, será exercido de conformidade com as disposições da presente lei.  
§ unico. Intender-se-ha por imprensa, para os effeitos d'esta lei, qualquer forma de publicação graphica.

Art. 2.º—O direito de expressão do pensamento pela imprensa será livre e como tal independente de censura ou caução, mas o que d'elle abusar em prejuizo da sociedade ou de outrem ficará sujeito á respectiva responsabilidade civil e criminal.

Art. 3.º—Serão considerados abusos nos termos do artigo antecedente, e para os effeitos d'esta lei, os crimes de offensa, diffamação, injuria, calunnia, ultraje e provocação previstos nos artt. 130.º, 139.º, 160.º, 169.º, 181.º, 182.º, 407.º a 420.º e 483.º do Codigo Penal, quando commettidos pela imprensa.

§ 1.º A offensa consistirá na publicação de materia em que haja falta do respeito devido ao Rei, aos membros de sua familia, soberanos e chefes de nações estrangeiras, ou cujo objecto seja excitar o

geral e completa para todos os crimes por abuso de liber-

odio ou o desprezo das suas pessoas ou imputar ao Rei actos do governo no intuito de lhe impôr a respectiva responsabilidade.

§ 2.º A publicação pela imprensa de injúria contra as autoridades publicas é considerada como feita na presença d'estas.

Art. 4.º — Quando em alguma publicação houver referencias, allusões ou phrases equivocas que possam implicar offensa, diffamação, ou injúria para alguem, poderá qualquer que n'ellas se julgar comprehendido exigir do auctor, quando conhecido, do editor, e na falta d'este, do dono do estabelecimento em que a impressão se houver feito, que n'um dos tres dias immediatos á sua reclamação declare expressamente pela imprensa se as referencias, allusões, ou phrases equivocas se referem ou não ao reclamante.

§ 1.º A reclamação facultada n'este artigo será feita judicialmente nos termos prescriptos no art. 645.º do Código do Processo Civil.

§ 2.º A pessoa notificada, nos termos do paragrapho antecedente, que se recusar a fazer a declaração, ou não a fizer pela forma indicada n'este artigo, incorrerá na pena de multa de 3\$000 réis a 30\$000 réis.

§ 3.º Seja qual fôr a declaração feita nos termos d'este artigo, fica salvo ao queixoso o direito á acção penal.

Art. 5.º — No caso de offensa, injúria ou diffamação dirigidas por meio de pseudonymos ou por phrases allusivas ou equivocas, tendentes a encobrir a responsabilidade jurídica, procede a accusação sempre que por parte d'esta se prove que a offensa, injúria ou diffamação se referem á parte queixosa.

Art. 6.º — Além dos casos em que o Código Penal admite a prova sobre a verdade dos factos diffamatorios imputados, será ella tambem admittida contra administradores e fiscaes de quaesquer sociedades ou emprezas civis, commerciaes, industriaes ou financeiras que tenham recorrido a subscripções publicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados fôrem relativos ás respectivas funcções.

Art. 7.º — O titulo de toda e qualquer publicação faz parte da propriedade d'esta; e por isso o que cada publicação adoptar deve ser completamente distincto dos que já se acharem legalmente appropriados.

Art. 8.º — Toda e qualquer publicação tera a indicação do estabelecimento onde se fez a impressão, sob pena, pela contravenção a este preceito, de multa de um a tres mezes, que será imposta ao respectivo dono ou administrador, e que, no caso de reincidencia, será aggravada com a prisão correccional pelo mesmo tempo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as listas eleitoraes, bilhetes, convites, cartas, circulares, avisos, e outros papeis que é uso ser parcial ou totalmente impressos.

Art. 9.º — Todo o periodico terá um editor, que deverá reunir as seguintes habilitações:

dade de imprensa, em que sómente fôsse parte o Minis-

1.º Cidadão portuguez;

2.º De maior idade;

3.º Achar-se no gozo dos direitos politicos e civis;

4.º Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita;

5.º Livre de culpa;

6.º Inscripto na matriz da contribuição predial ou industrial.

§ 1.º A inscripção na matriz poderá ser substituida pela competente participação.

§ 2.º Ninguém poderá ser simultaneamente editor de mais de um periodico politico.

Art. 10.º — Nenhum periodico se poderá publicar sem que se haja feito perante o delegado do procurador régio da comarca ou vara em que se achar o estabelecimento em que a impressão houver de fazer-se, uma declaração contendo:

1.º O titulo do periodico, e o seu modo de publicação;

2.º Os nomes e domicilios do proprietario e do editor;

3.º A indicação do estabelecimento em que tem de se imprimir.

§ unico. A declaração a que se refere este artigo será feita em papel sellado, assignada pelo editor, devidamente reconhecida, e acompanhada de documentos comprovativos d'elle se achar nas circumstancias previstas no artigo anterior.

Art. 11.º — Toda a mudança que sobrevier em qualquer dos factos constantes da primitiva declaração, será communicada pela mesma forma ao competente delegado.

Art. 12.º — A falta de declaração primitiva ou a de qualquer mudança que n'ella sobrevier será punivel com a pena de prisão correccional de um a tres mezes, e multa correspondente, a que ficarão sujeitos o proprietario, o editor e o dono da imprensa em que se houverem publicado os numeros do periodico sem aquella formalidade se achar cumprida.

§ unico. Na sentença condemnatoria dos actos ou omissões a que este artigo se refere, o juiz decretará a suspensão do periodico em quanto as respectivas formalidades se não mostrarem cumpridas, sob a comminação da multa de 10\$000 réis por cada numero, que em contravenção se publicar, e por que responderão solidariamente as pessoas mencionadas no artigo antecedente.

Art. 13.º — Os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros, no alto da sua primeira pagina, o nome do seu editor, e a indicação da sede da sua administração além da do estabelecimento onde se faz a impressão, sob a responsabilidade e pena declaradas no § unico do artigo antecedente.

Art. 14.º — Todo aquelle que expozer á venda, vender, distribuir ou affixar publicações cuja suspensão haja sido ordenada, incorrerá, como contraventor, na pena de prisão de tres a trinta dias e multa correspondente.

Art. 15.º — É absolutamente prohibido, sob pena de desobediencia,

terio Publico, commettidos até á data do alludido decreto,

anunciar ou apregoar, por occasião da venda ou distribuição na via publica mais que o titulo e o preço da respectiva publicação.

Art. 16.º — De todas as publicações se depositará um exemplar em cada uma das bibliothecas nacionaes de Lisboa, Porto e Coimbra e de todos os periodicos se entregará um exemplar ao delegado do procurador régio da comarca ou districto criminal, onde fór impresso e outro ao respectivo procurador régio.

§ 1.º A falta de observancia das disposições d'este artigo será punivel com a multa de 5\$000 réis por cada falta do deposito ou da entrega n'elle prescriptos que será imposta ao respectivo editor, e, não o havendo, ao dono ou administrador da respectiva imprensa.

§ 2.º Ficam exceptuadas da disposição d'este artigo as publicações mencionadas no § unico do art. 8.º

Art. 17.º — Pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa serão responsaveis o editor e o auctor; na falta de editor, tambem o dono ou administrador do estabelecimento em que a publicação se effectuar, podendo-o ser além e independentemente d'estes todos os que se provar terem sido agentes do crime, nos termos do capitulo III do titulo I do livro I do Código Penal.

§ 1.º Os typographos, os impressores e os distribuidores ordinarios ou vendedores ambulantes de periodicos só serão sujeitos á responsabilidade, imposta n'este artigo, quando se provar acharem-se incurso na prescrição do art. 466.º do Código Penal.

§ 2.º Ao juizo compete a classificação legal dos agentes como auctores, cúmplices ou encobridores.

Art. 18.º — Aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal.

§ 1.º Nos casos previstos no art. 2:389.º do Código Civil, a sentença condemnatoria fixará tambem a importancia da reparação devida ao offendido, se este a houver, no processo, exigido.

§ 2.º Nos casos em que a acção publica houver de intervir, a sentença ou accordão condemnatorios, poderão tambem, se em vista das circumstancias do caso ao juiz ou ao tribunal assim parecer, decretar sempre a pena de suspensão temporaria dos direitos politicos por periodo não superior a seis annos.

§ 3.º Nos casos de reincidencia nos crimes previstos n'esta lei, a sentença condemnatoria decretará a suspensão do periodico por um a tres mezes, sem prejuizo do disposto no art. 7.º

Art. 19.º — As multas em que fôrem condemnados os agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, formarão um fundo espe- e como tal separadamente escripturado.

Art. 20.º — Os proprietarios das publicações incriminadas, serão responsaveis pelo pagamento da multa e da reparação em que fôrem condemnados os agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

§ 1.º As importancias referidas n'este artigo terão:

1.º Privilegio mobiliario especial sobre a propriedade da publi-

cando os processos instaurados pelos referidos crimes

cação incriminada e sobre o material da imprensa em que houver sido feita, quando seja o dono d'aquella;

2.º Hypotheca legal sobre o immovel em que a publicação houver sido feita, quando seja o dono d'esta.

§ 2.º O privilegio estabelecido no n.º 1.º d'este artigo preferirá a outro qualquer da mesma especie.

§ 3.º Fica salvo ás pessoas mencionadas n'este artigo o direito a haver dos agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, a importancia que pelos mesmos agentes houverem pago.

Art. 21.º — O procedimento judicial pelos crimes de abnso de liberdade de imprensa, fóra dos casos em que o Código Penal torna a accusação dependente de requerimento de parte, e pelas contravenções ás disposições d'esta lei, será sempre promovido pelo Ministerio Publico, sem dependencia de instruções superiores.

§ 1.º O procedimento ordenado n'este artigo, deverá, com respeito a crimes de abuso de liberdade de imprensa commettidos por periodicos, ser instaurado no praso de trinta dias depois da publicação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto n'este artigo e seu § 1.º, será punida com qualquer pena disciplinar, e até com a demissão, conforme a gravidade do caso, que será immediatamente imposta sob participação do superior hierarchico do magistrado negligente.

§ 3.º A obrigação imposta n'este artigo ao Ministerio Publico não tolhe á pessoa aggravada a faculdade de, por sua parte, intentar o competente procedimento criminal, nem perime o direito de se intentar o procedimento, emquanto não houver prescrição, nos termos do art. 45.º

Art. 22.º — O procedimento pelas contravenções ás disposições d'esta lei não poderá impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime de liberdade de imprensa quando a elle haja lugar.

Art. 23.º — Os crimes de abnso de liberdade de imprensa serão julgados com intervenção de jury, salvo nos casos de offensa, injuria e nos de diffamação quando não fór admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados.

Art. 24.º — Os crimes de offensa, injuria e os de diffamação, quando não fór admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e em que o procedimento judicial não depender de requerimento de parte, serão julgados por um tribunal colectivo. (1)

§ unico. O tribunal a que se refere este artigo será composto pelo juiz da comarca ou districto criminal e de mais dois vogaes, os quaes serão em Lisboa os juizes dos districtos criminaes de numeros seguintes ao d'aquelle em que o processo houver sido instaurado, no Porto os dos outros districtos criminaes, e nas outras comarcas o conservador privativo do registo predial, havendo-o, e o primeiro

(1) Vid. alinea A.

ficar de nenhum effeito, fazendo-se n'elles perpetuo silen-

substituto desimpedido, e não havendo conservador privativo, o substituto immediato.

Art. 25.º — Os crimes de injuria e os de diffamação quando não fór admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e em que o procedimento judicial depender de requerimento de parte, e as contrações ás disposições da presente lei, serão julgados só pelo competente juiz de direito criminal.

Art. 26.º — A competencia do juizo para os processos de abuso de liberdade de imprensa é determinada pelo local onde foi feita a impressão.

§ 1.º Não sendo conhecido o local onde se fêz a impressão, será competente o juizo da comarca ou do districto criminal onde esta foi exposta á venda, vendida, distribuida ou affixada.

§ 2.º Os crimes de injuria e diffamação em que o procedimento judicial depender de requerimento de parte, poderão ser processados no juizo do domicilio do auctor.

Art. 27.º — Todo o processo por crime de abuso de liberdade de imprensa terá por base uma petição em que o Ministerio Publico formulará devidamente a sua participação e á qual juntará a publicação.

§ 1.º Se o auctor da publicação não fór conhecido, requerer-se-ha na petição a intimação do editor, e na sua falta do dono ou administrador do estabelecimento em que a impressão se houver feito, para declarar no praso de vinte e quatro horas o nome e o domicilio d'aquelle.

§ 2.º A pessoa intimada, nos termos do paragrapho antecedente, que não fizer a declaração n'elle exigida, incorrerá na pena de desobediencia, e, se houver declarado auctor da publicação, pessoa que pelo processo se provar não o ter sido, incorrerá na pena do que faz declarações falsas em juizo.

Art. 28.º — Autuada a petição de que trata o artigo antecedente, proceder-se-ha immediatamente a corpo de delicto.

§ unico. O corpo de delicto haver-se-ha por feito desde que a publicação se ache comprovada por um dos factos seguintes: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas; affixação em logares publicos de um ou mais exemplares, e exposição ou venda publica dos impressos incriminados.

Art. 29.º — Feito o corpo de delicto serão os autos continuados ao Ministerio Publico para no praso de vinte e quatro horas deduzir a sua accusação.

§ unico. Na accusação articular-se-ha o crime com todos as suas circumstancias, apontando-se a disposição penal applicavel, e indicando-se as testemunhas, que nunca poderão ser mais de cinco.

Art. 30.º — Apresentada a accusação serão logo os autos conclusos ao juiz, que, dentro de quarenta e oito horas, lançará o seu despacho, recebendo ou não a accusação, e mandando-a, no caso affir-

mativo, e os seus auctores ser postos em liberdade, se por

mativo, submeter ao julgamento do jury, do tribunal collectivo, ou do juizo criminal conforme a competencia.

§ 1.º Sendo o despacho affirmativo o juiz pronunciará o accusado se no caso e conforme a lei geral, couber pronuncia.

§ 2.º Os réos pronunciados por crimes de abuso de liberdade de imprensa poderão livrar-se soltos sob caução, e aquelles contra quem fór só recebida a accusação ficarão sujeitos á disposição do art. 2.º da lei de 15 de abril de 1886.

Art. 31.º — De qualquer despacho proferido nos termos do artigo antecedente caberá agravo com effeito suspensivo, que subirá nos proprios autos.

§ unico. Este recurso será interposto, processado e julgado nos precisos termos em que o são os recursos civis de petição, que sobem nos proprios autos, com as modificações seguintes:

1.º O praso para o preparo será de dois dias;

2.º O processo será apresentado pelo escrivão na primeira sessão logo depois de visto pelo relator, e n'elle julgado em conferencia, independentemente de vistos;

3.º O accordão será publicado e haver-se-ha por intimado nos mesmos termos que os proferidos em materia commercial.

Art. 32.º — Passando em julgado o despacho que receber a accusação e mandar responder o réo perante o jury ou o tribunal collectivo, seguir-se-hão os termos do processo criminal ordinario com as modificações seguintes:

§ 1.º A accusação formulada nos termos do § unico do art. 29.º substituirá, para todos os effeitos, o libello accusatorio, e d'ella se dará copia ao réo, com o respectivo rol de testemunhas, no praso de vinte e quatro horas.

§ 2.º O praso para a contestação será de oito dias, sendo, porém, sempre permitido ao réo apresentar a sua defesa na audiencia de julgamento, mas devendo, n'um ou n'outro caso, juntar, no referido praso, rol de testemunhas em numero não superior a cinco que será dado por copia ao Ministerio Publico, bem como a contestação quando deduzida e ficando salvo o disposto nos arts. 33.º e 34.º

§ 3.º Cumpridas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes o juiz designará, dentro de quarenta e oito horas, a audiencia em que ha de ter logar o julgamento, a qual nunca se espaçará além de um mez.

§ 4.º Se o processo houver de ser julgado com intervenção do jury, o julgamento verificar-se-ha, sem dependencia da epoca marcada para as audiencias geraes, mandando o juiz n'este caso convocar extraordinariamente o jury.

§ 5.º Se o processo houver de ser julgado no tribunal collectivo, o jury mandará dar vista do processo a cada um dos respectivos vogaes por vinte e quatro horas.

§ 6.º No caso previsto no paragrapho antecedente, a audiencia de

outra causa não deverem ser retidos em prisão. — *D. G.*, n.º 34.

juízo será presidida pelo juiz de direito da comarca ou do districto, e, findos os debates, todos os vogaes do tribunal reunirão em conferencia secreta e lavrarão a sentença em forma de accordão, para o qual haverá sempre dois votos conformes.

§ 7.º Se o accusado não comparecer na audiencia do julgamento e não justificar a falta, ou o tribunal a não houver por justificada, será julgado á revelia, pelo juiz presidente, sem intervenção do jury ou dos juizes adjuntos.

§ 8.º Da sentença absolutoria ou condemnatoria proferida com intervenção do jury caberá recurso de revista para o Snpremo Tribunal de Justiça; e do accordão do tribunal collectivo, caberá recurso de appellação para a Relação do districto, quando as partes não hajam d'este desistido, dispensando a redução dos depoimentos das testemunhas a escripto, e do accordão da Relação haverá recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 9.º Os accordões proferidos nos recursos facultados no paragraho anterior serão publicados e haver-se-hão por intimados nos mesmos termos que os proferidos em materia commercial.

Art. 33.º — Nos processos de diffamação quando fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados, nos termos do art. 408.º do Código Penal, e do art. 6.º d'esta lei, o réo articulal-os-ha separadamente na contestação, juntando documentos comprovativos, e rol de testemunhas.

§ unico. No caso do n.º 2.º do art. 408.º do Código Penal só será admissivel a prova resultante da sentença passada em julgado ao tempo da publicação.

Art. 34.º — No caso do réo haver cumprido com o disposto no artigo anterior, poderá o Ministerio Publico treplicar no praso de oito dias, juntando documentos e rol de testemunhas.

Art. 35.º — Será reputado um só o procedimento criminal por abuso de liberdade de imprensa promovido pelo Ministerio Publico e por alguma parte aggravada, e de tudo se formará um só processo.

Art. 36.º — Se no procedimento criminal não intervier o Ministerio Publico, serão applicaveis á parte accusadora as disposições d'esta lei, respeitantes ao Ministerio Publico.

Art. 37.º — Passando em julgado o despacho que receber a accusação e mandar responder o réo em audiencia de policia correccional, por crime de abuso de liberdade de imprensa, observar-se-hão os termos ordinarios d'estes processos, devendo, porém, o dia para a audiencia do julgamento ser fixado por um praso nunca superior a oito dias.

Art. 38.º — As contravenções ás disposições da presente lei serão julgadas em processo de policia correccional.

Art. 39.º — Poderá proceder-se conjunctamente por diversos crimes de abuso de liberdade de imprensa contra o mesmo criminoso,

## CAPITULO IX

### Processo nos crimes por anarchismo e contra os que empregam substancias explosivas

A lei de 13 de fevereiro 1896, (1) regulando esta materia, dispõe o seguinte:

Art. 1.º — Aquelles que por discursos ou palavras pro-

quando todos sujeitos á mesma competencia de julgador, mas depois de instaurado o respectivo processo não se lhe additará ou appen-sará outro algum.

Art. 40.º — Nos processos por abuso de liberdade de imprensa, não serão admittidas testemunhas de fóra do continente do reino, quando, instaurados em comarca n'elles situadas, e de fóra dos districtos insulares, quando ali instaurados.

Art. 41.º — O editor do periodico é obrigado a publicar gratuitamente:

1.º A defesa de qualquer individuo ou pessoa moral, injuriados ou diffamados no periodico, contando que a respectiva materia não exceda o dobro da extensão da arguição.

2.º O desmentido ou rectificação feita officialmente de qualquer noticia publicada ou reproduzida no periodico.

3.º A sentença condemnatoria proferida em processo por abuso de liberdade de imprensa, contra o periodico, na integra.

§ 1.º A reclamação ao editor do periodico para fazer qualquer das publicações facultadas n'este artigo, será feita judicialmente nos termos prescriptos no art. 645.º do Código do Processo Civil, entregando-se no acto da notificação a defesa do arguido, o desmentido ou rectificação official, ou a copia da sentença.

§ 2.º A publicação a que se refere este artigo e os seus numeros, deve ser feita na primeira pagina do primeiro numero que se publicar, respectivamente depois da noticia feita nos termos do paragraho anterior, em typo e formato iguaes aos d'aquelle em que a arguição, noticia, ou materia condemnada tiverem sido impressas.

§ 3.º Pela falta de cumprimento do disposto n'este artigo e seu § 2.º incorre o editor do periodico na multa de 10\$000 réis por cada dia que demorar a publicação n'elles ordenada.

Art. 42.º — É prohibida, sob pena de desobediencia, a abertura de subscrições publicas para occorrer a despesas relativas a processos criminaes, seus incidentes, e respectivas cauções.

Art. 43.º — A circulação ou exposição de qualquer publicação ou

feridas publicamente, por escripto de qualquer modo pu-

do numero de um periodico só poderão ser prohibidas nos casos seguintes:

1.º Achando-se suspensas as garantias nos termos dos §§ 33.º e 34.º do n.º 145.º da Carta Constitucional:

2.º Estando suspenso o periodico por sentença judicial:

3.º Contendo offensa ao Rei, ou a qualquer membro da sua familia, nítroje a moral publica, ou provocação a crimes contra a segurança do estado.

§ 1.º A prohibição facultada n'este artigo poderá ser ordenada e effectuada pela auctoridade administrativa, mas será immediatamente submettida ao competente juiz de direito, afim de este a confirmar ou annullar.

§ 2.º Annullada a prohibição pelo juiz de direito, terão os que houverem sido com ella prejudicados, direito a indemnisação.

§ 3.º A importancia da indemnisação nunca será superior á do preço dos exemplares da publicação, ou do numero do periodico, cuja circulação houver, de facto, sido impedida, e sahirá do fundo especial de multas.

§ 4.º A confirmação ou annullação da prohibição não prejudica em caso algum a competente acção criminal.

Art. 44.º — A introdução no reino e a circulação de quaesquer publicações estrangeiras, poderão ser prohibidas por deliberação do conselho de ministros.

§ 1.º O ministro do reino, porém, poderá ordenar a prohibição facultada n'este artigo, com respeito a um numero de qualquer periodico.

§ 2.º A contravenção ás prohibições decretadas nos termos d'este artigo e seu § 1.º, é punida com a pena comminada no § unico do art. 42.º, que será imposta ao contraventor.

Art. 45.º — O procedimento criminal judicial prescreve pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa passado um anno, e pelas contravenções ás disposições d'esta lei passados tres mezes.

Art. 46.º — Os proprietarios e administradores de periodicos, existentes á data da promulgação da presente lei, serão obrigados a conformar-se no praso de trinta dias com as suas prescripções.

Art. 47.º — Ficam revogados o decreto n.º 1 de 29 de março de 1890, confirmado pela carta de lei de 7 de agosto do mesmo anno e toda a legislação publicada até aquella data que recabar na materia que a presente lei abrange e n'esta não resalvada.

C — *Processo.* — Aquelle que quizer chamar á responsabilidade qualquer jornalista, requererá ao juiz, juntando a publicação respectiva, que mande intimar o editor do jornal para declarar quem é o seu auctor e apresentar o autographo, e que, satisfeita esta formalidade, se intime o auctor para quem se declinou a responsabilidade a vir a juizo fazer as competentes declarações de qualidade e de consentimento na publicação do escripto, e de tomar a responsabilidade, procedendo-se em seguida ao respectivo corpo de delicto di-

blicado, ou por outro qualquer modo de publicação, defender, applaudir, aconselhar ou provocar, embora a provocação não surta effeito, actos subversivos quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, e bem assim o que professar doutrinas de anarchismo conducentes á practica d'esses actos, será condemnado em prisão correccional até seis mezes, e, cum-

recto e indirecto com as testemunhas que se designem, afim de comprovarem, nos termos do art. 10.º da lei de 22 dez. 1834, se o jornal foi posto á venda publica, ou se se distribuiram exemplares a mais de seis pessoas; ou se acintemente se lançaram mais de tres em logar publico onde podessem ser apanhados; ou se publicamente se annunciou a sua venda; ou se o periodico é habitualmente vendido nas ruas ou logares publicos. (\*)

O corpo de delicto directo deve versar sobre a conformidade do escripto publicado com o autographo, transcrevendo-se para auto o alludido escripto, bem como sobre o facto da injuria e sobre quaes as palavras que a significam.

Accepta por despacho do juiz a responsabilidade do auctor, manda-se o processo com vista ao Ministerio Publico ou á parte, e prosegue-se em seguida aos demais termos para julgamento em policia correccional.

Notaremos que na formação do corpo de delicto é preciso ter-se em vista a hypothese respectiva, devendo a accusação reunir todos os elementos indispensaveis de classificaçáo; e assim, no caso do § 5.º do art. 5.º do dec. n.º 1 de 29 março 1890, deverá o queixoso provar que as phrases allusivas era a elle que se referiam, e não a outra pessoa.

(1) Por occasião da discussão d'esta lei na camara dos pares, entrando no debate o sr. Marçal Pacheco, foi por elle dicto o seguinte: «Sr. Presidente, o sr. ministro da justiça, na resposta que fez favor de dar ás minhas confirmações, e em deferimento á minha solicitação, fez algumas declarações que, se bem as intendi, foram as seguintes:

«1.ª — Que os intentos d'este projecto não eram nem incriminar, nem punir os direitos imprescriptiveis de pensamento humano;

«2.ª — Que a incriminação estabelecida no art. 4.º, a respeito da imprensa, não abrange senão a narrativa dos attentados anarchistas ou a dos debates judiciaes sobre este assumpto;

«3.ª — Que a retroactividade estabelecida no art. 5.º não vae além

(\*) A lei de 22 dez. 1834 diz no art. 10.º — «A publicação effectua-se pelo facto de terem sido distribuidos os exemplares a mais de seis pessoas, e de serem lançados mais de tres acintemente em logar publico onde possam ser apanhados; de serem affixados em logares publicos um, ou mais exemplares; ou serem postos á venda publica; e de se annunciar a sua venda publicamente».

prida esta, será entregue ao governo, que lhe dará o destino a que se refere o art. 10.º da lei de 21 d'abril de 1892, ficando sujeito á vigilancia e fiscalisação das auctoridades competentes, e o seu regresso ao reino dependente de despacho do governo, depois de feita a justificação indicada no art. 13.º da mesma lei.

§ unico. A pena comminada n'este artigo deixará de ser applicada quando ao delinquente fôr imposta por outros crimes pena mais grave; cumprida, porém, esta, applicar-se-ha o disposto na parte final do mesmo artigo.

Art. 2.º — Se nos casos declarados no artigo precedente não houver publicidade, a pena de prisão correccional não excederá a tres mezes, mas depois de cumprida será o delinquente entregue tambem ao governo para os effeitos consignados na disposição final do mesmo artigo.

Art. 3.º — Serão julgados em processo ordinario de que-rela, mas sem intervenção de jury, e escrevendo-se os depoimentos em audiencia, os réos incurso na disposição do art. 15.º (1) da citada lei de 21 de abril de 1892, e bem assim os de attentados contra as pessoas, como meio de propaganda das doutrinas do anarchismo, ou como consequencia de taes doutrinas.

§ unico. Em todos os casos presentes por esta lei, os

dos actos e factos recentes, e que não comprehende nem abrange a imprensa.»

O sr. ministro da justiça Antonio d'Azevedo Castello Branco, confirmando estas declarações, tornou-as interpretação authentica do pensamento do legislador. — *Diario das sessões da camara dos Pares* de 1896, pag. 125, sessão, n.º 13, de 12 de fevereiro.

(1) — Diz a lei de 21 de abril de 1892 no art. 15.º — «Será punido com a pena de prisão maior celllular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, aquelle que empregar a dynamite, a melanite ou outras substancias de analogos effeitos explosivos, com o fim criminoso de destruir pessoas ou edificios, ou commetter, por meio d'estas substancias, algum dos crimes previstos e punidos no liv. 2.º, tit. 5, cap. 4.º, secção 1.ª e secção 2.ª do codigo penal».

— O Cod. Justiça militar de 13 maio 1896, dispõe no art. 315.º

réos poderão ser presos sem culpa formada, sendo conservados em custodia, sem admissão de fiança, até ao julgamento ou decisão definitiva.

Art. 4.º — ... (Vid. *Processo por abuso de imprensa*).

Art. 5.º — As disposições d'esta lei são applicaveis aos auctores dos factos n'ella incriminados, ainda que practica-dos anteriormente. (1)

## CAPITULO X

### Do processo nos crimes de emigração clandestina

A lei de 23 de abril de 1896, regulando a maneira de executar-se as disposições do regulamento geral de policia de 7 de abril de 1863, dispõe o seguinte:

Art. 7.º — Todo o individuo que, estando sujeito ao recrutamento militar, intentar sahir do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaporte, ou fazendo uso de passaporte falso, será entregue á competente auctoridade militar, depois de julgado nos termos do art. 26.º do Regulamento de 7 d'abril de 1863, ou cumprida a pena que lhe fôr imposta nos termos do art. 226.º do Codigo

«Estão sujeitos á jurisdicção dos conselhos de guerra organizados nos termos dos artt. 283.º e 284.º do presente codigo.

4.º — Os agentes dos crimes de roubo, fogo posto, damno e emprego de *materias explosivas* com o fim de destruir pessoas, edificios, vias de communicacão ou linhas telegraphicas ou telephonicas».

Devo observar, porém, que esta disposição é applicavel só em tempo de guerra, como se vê da epigraphie do Tit. II do Liv. III, a que está sujeito aquelle artigo.

(1) Sendo contraria á constituição da Monarchia a disposição d'este artigo, porque, segundo o § 2.º do art. 145.º da C. Const., a lei não pôde ter effeito *retroactivo* com respeito aos direitos individuaes, por isso intendo que os tribunaes não podem applicar com jurisdicção a doutrina consignada n'elle. Os juizes, na applicação da lei, tambem têm dever de fiscalisar a sua constitucionalidade, porque seria absurdo dar força a disposições, contrarias aos principios estabelecidos no pacto politico da nação, do qual deriva a obrigação do cumprimento de todas as leis que se promulguem.

Penal, a fim de se lhe asentar praça, quando tenha os necessários requisitos para o serviço militar (1).

Art. 12.º — Aquelle que promover ou favorecer por qualquer modo a emigração clandestina, ou que aliciar emigrantes para sahirem do reino com infracção das disposições das leis em vigor, incorrerá na pena de prisão cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, na pena correspondente de degredo.

§ unico. — Os réos incurso na comminação d'este artigo serão julgados em processo ordinario de querela, sem intervenção do jury, devendo, porém, escrever-se em audiência os depoimentos das testemunhas.

## CAPITULO XI

### Do processo contra os refractarios

A. — O Regulamento approved por decreto de 6 de agosto de 1896 para o serviço do recrutamento, dispõe:

Art. 144.º — Serão levantados autos de refractario pelos commandantes dos districtos do recrutamento e reserva, que os remetterão ao poder judicial no mais curto praso.

1.º — Aos mancebos recenseados para o serviço militar que, sem causa justificada e devidamente comprovada, faltarem á junta districtal de inspecção nos dias designados pelos commandantes dos districtos de recenseamento e reserva.

2.º — Aos mancebos cujo processo de inspecção no ultra-

(1) O sobredito regulamento diz no art. 26.º — «O viajante nacional ou estrangeiro, que intentar sahir do reino pela raia secca ou pelo littoral do continente do reino e das ilhas adjacentes sem pasaporte ou qualquer outro titulo que auctorisce o seu regresso, será apprehendido, e com o respectivo auto entregue ao competente magistrado de policia correccional, para o julgar segundo a lei. A multa não poderá exceder a 20\$000 réis, marcada no art. 489.º do Codigo penal, nem o tempo de prisão, por falta de pagamento da mesma, ir além d'um mez.

mar não tenha sido entregue ao commandante do districto do recrutamento e reserva, até ao encerramento dos trabalhos da junta ordinaria;

3.º — Aos mancebos que, tendo sido inspecionados, não comparecerem no fim da sessão a prestar juramento;

4.º — Aos substituidos, no caso dos artt. 130.º e 131.º;

5.º — Aos dispensados do serviço activo que dentro de trinta dias, contados da data em que judicialmente foi resolvida a petição de dispensa, e aos remidos antes do alistamento que, dentro do mesmo praso, contado da data da guia, a que se refere o art. 134.º, não se apresentarem nas sedes dos respectivos districtos de reserva.

§ 1.º — O juiz de direito julgará refractarios, sem recurso, dentro de trinta dias contados da data do recebimento do auto, os mancebos a que se refere este artigo, que não provarem alguma das seguintes causas, unicas justificativas da falta:

1.º — Doença que absolutamente impossibilitasse o mancebo de se apresentar, comprovada por attestado medico em que se declare o tempo provavel que durou ou pôde durar a impossibilidade;

2.º — Morte de ascendente, descendente, conjuge ou irmão, occorrida durante os oito dias precedentes ao designado para a apresentação, comprovada por attestado legal;

3.º — Interrupção soffrida no caminho por motivo de desastre, comprovado por testemunhas;

4.º — Demora na recepção da correspondencia do ultramar, ou outra causa devida a força maior, comprovada por attestado de funcionario competente da direcção geral dos correios, ou de quem competir.

§ 2.º — Logo que cessarem as causas apontadas, deverão os mancebos solicitar a guia ao secretario da commissão de recenseamento para se apresentarem á auctoridade militar, a fim de se alistarem, ou para serem inspecionados pela junta districtal nos dias designados para os retardatarios, ou pela junta regimental, se aquella já tiver terminado os seus trabalhos.

§ 3.º — O auto de refractario fará fé em juizo sem dependencia de prova testemunhal e será remettido ao juiz de direito, acompanhado d'uma guia, que será devolvida

no praso de oito dias, com a designação da data em que o mesmo auto foi recebido, authenticada pelo escrivão.

§ 4.º — Terminado o praso a que se refere o § 1.º d'este artigo, será o mancebo considerado refractario, pelo commandante do districto do recrutamento e reserva, que, como tal, o notará no livro do recrutamento. Se o juiz de direito não cumprir o preceituado no § 3.º, o referido commandante considerará o mancebo refractario trinta e oito dias depois da data do auto.

§ 5.º — A nota a que se refere o paragrapho antecedente poderá ser levantada se o interessado obtiver posteriormente sentença judicial, que julgue infundada e injusta aquella qualificação.

B — O decreto de 16 de novembro de 1896 (1) ácerca de julgamento de refractarios diz:

Art. 1.º — Os juizes de direito que receberem autos para o julgamento de refractarios, quando os mancebos autuados tenham domicilio na respectiva comarca, ordenarão que, sem dependencia de editos, sejam citados nos termos do art. 191.º do Cod. do Proc. Civ., de que vão ser julgados refractarios se, dentro do praso de oito dias, a contar da intimação, não provarem alguma das causas justificativas da sua falta, em conformidade das disposições do § 4.º do art. 144.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

§ 1.º — Os agentes do Min. Publ. terão vista d'estes processos, para, em quarenta e oito horas, promoverem o que julgarem nos termos da lei.

§ 2.º — As disposições do presente artigo em nada alteram os prazos estabelecidos nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do referido art. 144.º.

(1) O dec. 16 dez. 1886 dizia: — Art. 1.º — «As intimações nos processos do julgamento dos refractarios, ordenadas no art. 20.º da lei de 21 de maio de 1884, serão feitas nos termos dos art. 188.º e 189.º do Codigo do Processo Civil, sem dependencia de editos e no respectivo domicilio legal, aos mancebos sujeitos ao recrutamento, a seus paes ou tutores, ou a quaesquer outras pessoas que, conforme direito, possam recebê-las.»

## CAPITULO XII

### Processo por crime de injurias

O decreto n.º 2 de 29 de março de 1890 dispõe:

Art. 6.º — Nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do art. 408.º do Codigo Penal é permittido ao réo da diffamação provar a verdade dos factos imputados.

§ 1.º — Um decreto (1) especial regulará a competencia

(1) Vid. o que escrevemos ácerca da imprensa na nota de pag. 276 *alinea A*; e bem assim o art. 169.º e §§ do Cod. Pen. sobre offensa dirigida ao Rei ou Rainha reinante.

— Na nossa practica social e profissional havemos observado que uma grande parte de crimes que se commette, é devida á falta de respeito, que mutuamente se devem os homens nas suas relações. A base fundamental d'uma sociedade bem constituida é a boa educação politica e social. A primeira eleva o homem á condição de cidadão, a segunda transforma o animal em homem, isto é, em pessoa de sentimentos dignos e altruistas. Por isso devem os tribunaes, influenciando os costumes, impor penas severas contra os que transgredirem os preceitos da delicadeza. A injuria, quer nas expressões, quer nos modos, altera profundamente as condições de vitalidade d'uma nação, porque provoca vinganças e accidentes da mais larga consequência.

O juiz, na applicação das penas por estes crimes, deve, porém, ter em vista as condições sociaes dos queixosos e dos réos, distribuindo a justiça consoante a gravidade da offensa, a qualidade das pessoas e as relações sociaes que tiverem entre si.

A *igualdade* de direitos consiste em tratar *desequalmente* pessoas de condições deseguaes.

Na natureza não ha igualdade perfeita no desenvolvimento dos seres, nem nas condições individuaes e sociaes de cada um, não passando de *ideal* esta aspiração humana.

A injuria é um ataque directo á consideração dos individuos, e por isso ás circumstancias pessoaes, geradas na sociedade de que se faz parte, sendo que a susceptibilidade nervosa dos homens pôde também fazer avultar este crime pelos damnos moraes que pôde provocar.

Naturezas ha, porém, em quem a injuria não produz logo effeito de explosão, sendo necessaria a persistencia da reflexão para lhes fazer sentir profundamente o agravo soffrido, o qual é tanto mais

do julgador e a fôrma do processo nos casos especiaes em que o réo da diffamação fôr admittido a provar a verdade dos factos imputados, observando-se a este respeito o disposto na legislação vigente até que esse decreto esteja em vigor.

§ 2.º — (Diz respeito à injúria pela imprensa, devendo vêr-se o capitulo VIII d'esta parte especial).

### CAPITULO XIII

Ideia geral do processo nos delictos de contrabando, descaminho, e nas transgressões dos regulamentos fiscaes (1)

O decreto com força de lei, n.º 2, de 27 set. 1894 que, reorganizando os serviços do contencioso aduaneiro, veio

corrosivo e tanto mais se encrava no coração, quanto mais se distancia o facto e se pesa o valor da aggressão, chegando só depois d'uma meditação aturada a produzir indignação e consequencias temíveis.

Em consequencia, pois, devem os juizes pesar com a maior circumspecção as circumstancias que se dêem n'estes crimes para avaliarem devidamente o grão de punição que cabe aos infractores da lei, sendo que uma expressão mais viva dirigida por um amo a seu criado, ou a dirigida por um superior a um seu subordinado, não podem ter a mesma imputação que a dirigida por estes aos primeiros.

É dever lembrar que a injúria está mais na *intenção* que na *expressão* ou no *gesto*, e nem sempre as mesmas expressões podem significar a mesma imputação.

Temos visto que nos tribunaes não se tem dado peso sufficiente á injúria para se punir devidamente, accusando-se d'este modo uma grave provocação á indisciplina popular, conquanto seja obrigação dos juizes concorrer quanto possível para o melhoramento das condições de educação publica.

Estou, porém, em crer que com o tempo ha de desaparecer este estado de coisas logo que o povo tenha verdadeira noção da sua importancia e dignidade.

(1) A — A fiscalização das alfandegas do reino deve ser feita na conformidade do regulamento dos serviços aduaneiros de 31 jan. 1889, e instrucções approvadas por dec. de 28 nov. 1889 para os serviços

substituir o dec. de 30 dez. 1892, assim como este substi-

fiscal e de policia de pesca no mar territorial, tendo-se em vista as pautas aduaneiras approvadas por lei de 10 maio 1892, e bem assim os preliminares approvados por dec. de 17 junho do mesmo anno.

A lei de 27 abril e seu regulamento, approved por dec. de 3 de dez. 1896, determinam quaes os productos sujeitos aos impostos de fabricação e consumo, fixam as taxas e estabelecem as regras de fiscalização.

— O dec. de 3 dez. 1896 responsabilisa os fabricantes de conservas de peixe pelo pagamento de imposto de fabricação, relativo aos oleos comestiveis empregados n'ellas, quando destinadas ao consumo do paiz.

— O regulamento, approved por dec. de 4 julho 1895 para execução do dec. de 14 março e contracto de 25 abril 1895 sobre os exclusivos do fabrico dos phosphoros e isca, é tambem muito importante.

— Em execução do art. 17.º do *Tratado* de commercio e navegação com a Hespanha de 27 março 1893, confirmado por C. R. de 21 agosto do mesmo anno, deve vêr-se o *Convenio* approved por dec. de 5 de julho 1894, que deu vigor aos seguintes regulamentos:

I — Para o commercio terrestre pelos caminhos ordinarios;

II — Para o commercio fluvial pelos rios Minho, Douro, Tejo e Guadiana, na parte navegavel que serve de limite entre Portugal e Hespanha;

III — Para o commercio maritimo;

IV — Para o serviço de vigilancia e repressão de contrabando e dos descaminhos de direitos no commercio de importação, exportação e transito pela fronteira de terra, e pela parte navegavel, que servem de limite entre Portugal e Hespanha.

— O dec. de 24 março 1897 fixa as penalidades relativas a licenças de laboração de alambiques.

— A port. do Min. da Faz. de 16 março 1897 estabelece prescripções para a fiscalização dos estabelecimentos de distillação de alcooes e aguardentes, isentos do imposto de producção.

— Vid. prescripções respeitantes á introducção clandestina de bilhetes de loterias estrangeiras no dec. de 3 dez. 1896.

— Vid. Manual do processo do contencioso fiscal, approved por dec. de 8 junho 1894.

B — Com respeito ao Ultramar vejam-se as pautas das alfandegas; (1) e para Angola em especial veja-se o dec. n.º 28 do commis-

(1) Pautas aduaneiras.

Cabo Verde. — Remodelação approved por dec. de 16 abril 1892.

Guiné. — Remodelação approved por dec. de 16 abril 1892.

S. Thomé e Príncipe. — Remodelação approved por dec. de 16 abril 1892.

Congo. — Remodelação simples sem instrucções, approved por dec. de 16 de abril 1892.

tiu o dec. de 29 julho 1886, fazendo a classificação dos

sário régio de 10 out. 1896, publicado no Appenso n.º 14.º aos *Bol. Off.* do mesmo anno, o qual, occupando-se do contencioso aduaneiro, cria no art. 27.º quatro tribunaes de 1.ª instancia em Loanda, Benguella, Mossamedes e Ambriz, sendo auditor o juiz de direito, ou o juiz municipal ou o delegado do procurador da corôa e fazenda, servindo ao mesmo tempo de presidente; e em Loanda cria um tribunal superior do contencioso fiscal de 2.ª instancia, sendo auditor e presidente um dos juizes da Relação por turno, como se vê do art. 42.º, o qual tribunal comprehende os districtos das alfandegas de Loanda, Benguella, Mossamedes e Ambriz e respectivas estações fiscaes subalternas, como se vê do art. 44.º

— Com relação á Índia vejam-se os regulamentos do *abkari* e florestaes, approvados pela port. prov. n.º 707, de 5 dez. 1894. Não se determinando, porém, no regulamento organico do batalhão da guarda fiscal da Índia, approvado pelo dec. prov., n.º 16, de 23 jan. 1897, a fórma do processo a seguir, se determinou na port. prov. do conselho governativo, n.º 374, de 28 junho 1897, publicada no *Bol. da Índia*, n.º 68, que os julgamentos das transgressões do *abkari* e florestaes em Gôa, Damão e Diu, continuassem nos tribunaes judiciais, ficando em vigor o art. 52.º do reg. do *abkari* de 5 dez. 1894, e as disposições do reg. do dito batalhão, relativas ás apprehensões, levantamento d'autos e outras diligencias que precedem o julgamento

Ambriz. — Remodelação approvada por dec. de 16 abril 1892, que soffreu alterações no dec. de 7 dez. do mesmo anno.

Loanda. — Remodelação approvada por dec. de 16 abril 1892.

Benguella. — Remodelação approvada por dec. de 16 abril 1892.

Mossamedes. — Remodelação approvada por dec. de 16 abril 1892.

Em Loanda, Benguella e Mossamedes a pauta C annexa aos preliminares foi modificada com respeito á exportação do gado vaccum pelo dec. de 16 dez. 1896.

Índia. — Remodelação approvada por dec. de 16 abril 1892, que soffreu alteração no dec. de 21 dez. do mesmo anno, sendo approvadas novas pautas por dec. de 17 fev. 1894, que foram alteradas ainda por dec. de 18 abril 1895. O dec. provincial n.º 17 de 25 jan. 1887 alterou o regimen tributario aduaneiro no districto de Damão — *Bol. da Índia*, n.º 12, e o dec. provincial n.º 24 de 6 fev. alterou os preliminares das pautas da Índia, relativamente ás condições de armazenagem de mercadorias — *Bol. da Índia*, n.ºs 6 e 8 de 1897.

Moçambique. — Pauta approvada por dec. de 29 dez. 1892, e bem assim o art. 4.º dos preliminares da pauta approvada por dec. de 30 julho 1877 até resolução em contrario, por isso que a pauta de 29 dez. 1892 não revogou esta clara e expressamente, como significou a port. do Min. Mar. de 7 julho 1897 — *D. G.*, n.º 148.

Inhabane. — Alguns direitos pautaes approvados por dec. de 23 jan. 1891. Lourenço Marques. — Alguns direitos pautaes approvados por dec. de 23 jan. 1891.

Timor. — Pauta approvada por dec. de 20 jan. 1877, alterada na tab. B (exportação) pelo dec. dict. de 27 set. 1897, e novamente alterada por dec. de 8 junho 1897.

delictos de contrabando, descaminho e transgressão dos regulamentos fiscaes, estabelece o processo a seguir perante os diversos tribunaes, e reconhece duas formas de processo perante as auctoridades do fisco, e duas criminaes complementares perante as justicas ordinarias.

Os tribunaes do contencioso fiscal de 1.ª instancia são dois, installados, um em Lisboa e outro no Porto, dos quaes o primeiro abrange os districtos de Lisboa, Faro, Beja,

final. Como depois foi considerada *falta de disciplina* a interposição dos recursos (1) dos despachos dos commandantes pelos apprehensores, foi publicada a port. prov. do mesmo conselho com o n.º 408 de 17 julho 1894, na qual se passou para os administradores de concelhos a competencia para proferirem os despachos de procedencia ou improcedencia das apprehensões, nos termos do art. 87.º do regulamento do *abkari*, bem como para procederem ás diligencias de que trata o art. 58.º e seu § unico, ficando mantidas as disposições do batalhão da guarda fiscal, relativas ás apprehensões, levantamento d'autos e outras diligencias que precedem os referidos despachos — *Bol. da Índia*, n.º 76 de 1897.

— O processo fiscal nos territorios da Companhia de Moçambique por taxas de licenças para estabelecimentos commerciaes e industriaes e exercicio de certas profissões regula-se pelo regulamento approvado por dec. de 19 set. 1894, *Bol. Moç.*, n.º 48; e nos territorios da Companhia do Nyassa em Moçambique pelo reg. provisorio n.º 4, approvado pela portaria do Min. da Mar. de 3 de nov. de 1897 — *D. G.*, n.º 250.

— Vid. para Macau tambem o dec. de 19 agosto 1893, que estabeleceu o monopolio de venda, importação e exportação de pretoleo; fabrico, venda, importação e exportação de polvora, salitre e enxofre.

— Com relação ás demais provincias ultramarinas dispõe o seguinte o decreto de 20 dez. 1888 no seu art. 29.º — «Os recursos, que pela legislação que actualmente regula o serviço das alfandegas, eram auctorizados para as juntas de fazenda, serão resolvidos por uma commissão composta do inspector de fazenda dirigindo a repartição de fazenda provincial, do procurador da corôa ou delegado da capital da provincia e de um negociante escolhido annualmente pelo governo sobre proposta, em lista triplice, organizada pela associação commercial onde a haja, ou, na sua falta, pela camara municipal.

§ 1.º Quando fizer parte da commissão o procurador da corôa, será este o presidente d'ella; em todos os demais casos competirá a presidencia ao inspector de fazenda, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º Quando na capital da provincia houver mais de um delegado fará parte da commissão o mais antigo».

A esta commissão dá-se o nome de *commissão de recursos aduaneiros*.

Evora, Portalegre, Santarem, Leiria e Castello Branco, e o segundo, Porto, Aveiro, Coimbra, Vizeu, Guarda, Villa-Real, Bragança, Vianna do Castello e Braga. Nas ilhas adjacentes ha quatro, correspondentes aos quatro districtos administrativos, e funcionam junto das alfandegas das sedes dos districtos. O tribunal superior é um em Lisboa.

As formas de processo no contencioso fiscal são: *summarissima* e *ordinaria*; as admittidas nos juizos criminaes são *correcional* e de *policia correcional*, conforme corresponde ao delicto a pena de prisão por mais de seis mezes, ou por menos de seis mezes, nos termos dos artt. 1.º e 3.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890.

### § 1.º

#### Processo no contencioso fiscal

I. — *Summarissimo*. — No processo *summarissimo* não ha indicição (art. 49.º, § 1.º), devendo a auctoridade instructora, a cujo julgamento se sujeitem voluntaria e expressamente os apprehensores e os arguidos, proferir em acto continuo á instrucção, (que apenas conterá a participação e o auto de apprehensão com as declarações indicadas no art. 74.º), despacho, absolvendo os arguidos, ou fixando a importancia dos direitos e da multa. No auto de apprehensão que será assignado por todos que n'elle intervenham, far-se-ha expressa menção da renuncia de recurso. (1)

(1) O Man. do Proc. do Cont. Fisc. ensina nos seus artt. 8.º, 9.º e 40.º a seguinte doutrina. O apprehensor ou apprehensores, escripta a participação e constituído o depoimento, quando fôr caso d'elle, devem entregar a mesma participação, levando junto o termo de deposito, á auctoridade fiscal competente para instruir o processo, sendo o seu primeiro acto mandar actual-a.

Feita a autuação segue-se o auto de apprehensão ao qual deverá proceder-se no dia e hora para que fôrão intimadas as testemunhas, devendo a auctoridade instructora começar por perguntar aos apprehensores ou participantes e aos arguidos, estando presentes, se

Sendo o julgamento proferido sobre *bagagens*, deve a auctoridade fiscal, quando chefe de delegação ou de posto de despacho, enviar o processo á revisão do director da alfandega respectiva, que poderá alterar o mesmo julgamento.

Igualmente cabe este processo *summarissimo* nos casos do art. 52.º, (cuja materia assim como a dos seus : foi substituida pelo dec. de 6 junho 1895), quando nos delictos de *descaminho*, havendo apprehensão e sendo esta realisada dentro da zona fiscal da fronteira em localidade em que não haja auctoridade fiscal, nem a uma distancia de tres kilometros, não corresponder, pelo valor dos direitos ou segundo o disposto no art. 29.º, multa superior a 25000 réis, devendo o apprehensor lavrar em acto continuo auto *summarissimo* das circumstancias da apprehensão, mencionar as testemunhas, havendo-as, e as declarações do arguido, e receber logo a multa e direitos. Os arguidos, porém, n'este caso podem requerer, no praso de oito dias, á auctoridade competente que proceda á instrucção segundo as regras geraes do processo ordinario, nos termos do art. 74.º

As instrucções dadas pelo auditor do Tribunal Superior

renunciam aos recursos ordinarios e querem sujeitar-se ao seu julgamento.

Declarando que sim, lavra-se o auto que conterá sómente:

1.º Menção das precedentes declarações dos agentes fiscaes e dos arguidos, a qual deve ser muito expressa;

2.º Narração resumida, feita pelos primeiros, ácerca da existencia do delicto ou transgressão e suas principaes circumstancias;

3.º Respostas dos arguidos sobre este assumpto.

Fechado o auto que deve ser assignado por todos os que n'elle intervierem, passa a auctoridade instructora a proferir, não um simples despacho de indicição, mas uma verdadeira sentença absolvendo ou condemnando os arguidos, conforme a prova que resultar das declarações d'estes e dos agentes fiscaes, e no caso de condemnação, fixará a importancia dos direitos e multa que os arguidos tenham de pagar.

Sem embargo, porém, da renuncia de recurso ainda é permitido recurso extraordinario directamente para o tribunal superior no praso de oito dias, quando os agentes ou auctoridades fiscaes tiverem commettido alguma violencia, preterição de formalidades essenciaes, denegação de recursos contra a expressa determinação da lei, ou qualquer injustiça grave ou notoria — art. 129.º do dec. n.º 2, de 27 de set. 1894.

do Contencioso Fiscal de 19 julho 1897 — *D. G.*, n.º 177, fazem também notar que a competência n'este processo summarissimo comprehende todos os delictos de descaminho, e não os de tabacos unicamente, nem os de contrabando ou transgressão dos regulamentos fiscaes.

Em qualquer caso, proferida a condemnação, se os arguidos não pagarem a multa, devem ser remettidos ao juiz de direito para os conservar em prisão por tantos dias quantos os necessarios para a satisfação da multa, na razão de 1\$000 réis por dia — art. 49.º, § 2.º

II. — *Processo ordinario*. — O processo ordinario consta dos seguintes actos principaes: — *instrucção, julgamento e execução*.

A — *Instrucção*. — A *instrucção* comprehende a *apprehensão, participação ou denuncia*, (1) *prisão, indiciacção e contestação*.

(1) O Man. do Proc. do Cont. Fisc., ensinando a doutrina sobre esta materia, declara nos artt. 11.º, 12.º e 15.º que tres hypotheses se podem dar no processo, conforme este começa por *apprehensão, participação ou denuncia*.

1.ª Se o processo começa por *apprehensão* e os arguidos ou agentes fiscaes não renunciam os recursos, então depois de feito o auto nos termos indicados na nota explicativa de pag. 298, escripta sobre o processo summarissimo, e em seguida a elle, mas no seu conteúdo, procede-se á inquirição das testemunhas produzidas pelos agentes fiscaes, constituindo pratica illegal a admissão de produção de testemunhas aos arguidos, pois que a unica defesa que lhes é permitida, é a de juntarem documentos e de responderem ao que lhes for perguntado no auto, cabendo os depoimentos das testemunhas de defesa só na contestação. — Vid. artt. 71.º a 75.º do dec. n.º 2, de 27 set. 1894, nos quaes se definem bem as obrigações dos agentes.

2.ª Quando o processo é de participação, depois d'esta feita, manda-se autuar esta e levanta-se em seguida o auto de participação e interrogam-se as testemunhas. Os artt. 103.º e 104.º do dec. cit. esclarecem bem quanto se tem a fazer.

3.ª Quando o processo é de denuncia, não figura esta n'elle, devendo a auctoridade instructora mandar levantar um auto que reproduza os factos e esclarecimentos, o qual deve ser assignado pela auctoridade fiscal e escrivão, e em seguida mandar inquirir as testemunhas indicadas, ou não, proceder a exames, ou ouvir o denunciado, e proferir despacho depois de reunidas as provas.

Os artt. 105.º a 108.º do decreto citado explicam com clareza como deve proceder a auctoridade instructora n'este caso.

— Com relação ás testemunhas hespanholas diz o regulamento IV

*Prisão*. — Nos delictos de contrabando e nos de descaminho de tabacos, tecidos, alcool ou aguardente, quando a importancia dos direitos e da multa applicavel for superior a 20\$000 réis, os delinquentes encontrados em flagrante delicto serão capturados e detidos em custodia até final julgamento; sempre que não depositem ou caucionem, nos termos da lei, o maximo da multa e os respectivos direitos, fixados no despacho de indiciacção fiscal, proferido conforme o disposto no art. 76.º — art. 27.º

Em todos os outros casos de descaminho, e ainda nos de tabacos, tecidos, alcool ou aguardente, em que a importancia dos direitos e da multa applicavel for inferior a 20\$000 réis, os delinquentes encontrados em flagrante delicto devem ser capturados e detidos em custodia, quando não depositem immediatamente a multa e os direitos, ou não dêem fiador idoneo; mas esta detenção não poderá ir além de oito dias — art. 28.º (1).

*Indiciacção*. — Instruido o processo com os elementos indicados nos artt. 75.º e §§, ou 103.º e 104.º e numeros, a auctoridade instructora que deve ser alguma das de que faz men-

approvado no convenio com a Hespanha por dec. de 5 julho 1894, no art. 11.º — «Os directores ou chefes das alfandegas, os chefes de forças fiscaes, e os tribunaes que pela legislação de cada paiz tiverem attribuições para intervir ou julgar processos de contrabando ou descaminho, terão a faculdade de se dirigirem correlativamente aos chefes das alfandegas e postos fiscaes, ou auctoridades do outro paiz onde os factos tiverem acontecido, requisitando os esclarecimentos, noticias ou depoimentos de testemunhas, que julgarem necessarios para a *instrucção* dos ditos processos.

Estas requisições reciprocas serão feitas directamente sem intervenção das vias diplomaticas».

(1) A auctoridade instructora não pôde conservar em seu poder preso o delinquente por mais de 48 horas, como se diz no Man. do Proc. do Cont. Fisc., art. 30.º

— A remessa do preso para o juiz de direito tem lugar em duas hypotheses:

1.ª Quando ao delicto corresponder, além da pena pecuniaria, a de prisão;

2.ª Quando o delinquente foi preso em flagrante delicto, ainda que ao delicto não corresponda pena de prisão e em todos os casos de contrabando e descaminho, sempre que não deposite ou caucione — Man. do Proc. do Cont. Fisc., art. 34.º

ção o art. 41.º, ou o escrivão de fazenda nos descaminhos e transgressões do real d'agua, (1) como diz o art. 47.º, profere despacho fundamentado, no qual julgando subsistente ou insubsistente a apprehensão, se a houver, ou fundada ou infundada a participação ou denuncia, classifica o delicto ou a transgressão, e, marcando o valor dos objectos apprehendidos, fixa o maximo da multa que deve calcular sobre o direito principal accrescido do adicional de 6 por cento em virtude da lei de 30 de julho de 1890, e os competentes direitos, designando por fim as pessoas responsáveis ou inculminadas no facto arguido — (artt. 76.º e 119.º), a quem manda depositar ou caucionar o maximo da multa e os respectivos direitos — (art. 8.º), quando se julgue subsistente a apprehensão ou fundada a participação ou denuncia. (2)

(1) Sobre o imposto do real d'agua veja-se o regulamento approved por dec. de 29 dez. 1879, a lei de 17 maio 1882, o dec. de 4 set. 1884, a port. do Min. da Faz. de 18 maio 1885 que interpretou o art. 32.º do regul. de 29 dez. 1879, as instruções approvadas por dec. de 21 out. 1880 sobre arrematação, a lei de 27 abril 1882 que isenta o real d'agua do adicional de 6%, a lei de 13 julho 1888 e seu reg. approved por dec. 20 set. 1888, art. 97.º, 100.º, 102.º etc. o dec. 7 set. 1893 que concede a permissão de se cobrar com o imposto do real d'agua no reino o adicional dos municipios, o Cód. Adm. de 1896 que concede no art. 76.º a mesma faculdade, a port. do Min. da Faz. de 15 março 1889 que declarou sujeitos a elle os generos fornecidos para as cooperativas e ranchos dos officiaes inferiores e dos soldados, o dec. de 3 out. 1889 que fez varias modificações no systema de cobrança do real d'agua, devido pelos generos consumidos pelas cooperativas militares.

— O dec. de 22 dez. 1887 approvou as instruções para a arrecadação dos impostos directos e indirectos por percentagens para as camaras e districtos, as quaes tambem deram preceitos para a cobrança do real d'agua municipal.

— O novo regulamento para a fiscalisação e cobrança dos impostos indirectos municipaes de Coimbra de 29 julho 1895, approved por accordão da commissão districtal de 26 dez. do mesmo anno, prescreveu a forma de instrucção e julgamento das transgressões e descaminho dos direitos municipaes fiscaes de Coimbra.

(2) Se o delicto é de contrabando, não ha *direitos* que fixar, mas só *multa*, dando-se o mesmo, em regra, nas transgressões — Man. do Proc. Cont. Fisc., n.º 24, alinea d).

Entre o auto de instrucção e o despacho de indicição o unico

Nos delictos de contrabando e nos de descaminho de tabacos, tecidos, alcool ou aguardente quando a importancia da multa e direitos for superior a 20\$000 réis, deverá a auctoridade instructora, salvo correndo o processo perante os auditores, dar communicação do processo ao tribunal superior do contencioso fiscal, a fim d'este conhecer da legalidade com que os arguidos se acham presos, subsistindo o despacho de indicição em quanto o mesmo tribunal o não alterar ou revogar. (1)

O despacho de indicição deve ser logo intimado aos arguidos e aos apprehensores, se estiverem presentes; de contrario serão procurados no seu domicilio, procedendo-se conforme o art. 77.º e §§, mas marcando-se-lhes o prazo de tres dias para declararem se querem, ou não, contestar.

No caso dos arguidos estarem presos, o despacho ser-lhes-ha intimado sempre que seja possivel antes dos mesmos arguidos serem enviados ao juizo de direito da comarca ou districto criminal respectivo, fazendo-se d'esse facto

termo que a lei permite é a verificação dos objectos apprehendidos, quando a auctoridade instructora o julgue necessario para a determinação da sua natureza e valor, e bem assim quaesquer outros exames que lhe pareçam conducentes ao descobrimento do delicto ou transgressão. O exame e avaliação dos objectos fazem-se por um termo. A fixação dos direitos depende muitas vezes do conhecimento tecnico que a auctoridade instructora não tem, e então deve mandar contar os direitos antes do despacho. — Man. do Proc. do Cont. Fisc. artt. 13.º e 27.º

— Julgando-se insubsistente a apprehensão, deve mandar-se entregar os objectos apprehendidos e soltar os presos, sob condição suspensiva, e no caso de se não deduzir recurso algum. — Man. do Proc. do Cont. Fisc., art. 24.º

— No despacho de indicição devem mencionar-se os nomes dos arguidos, a natureza, qualidade e quantidade dos objectos apprehendidos, e seu valor, como ensina o dito Manual no art. 24.º

— O tabaco, a polvora e a dynamite apprehendidas em contravenção das prescrições legais serão julgadas perdidas em favor da fazenda, podendo a polvora e dynamite ser inutilizadas mediante despacho da auctoridade instructora, se não houver deposito nas immedições, onde possam ser arrecadadas — art. 24.º do dec. n.º 2 de 27 set. 1894.

(1) A communicação ao tribunal superior deve conter certidão do auto de apprehensão e do despacho de indicição. — Man. Proc. do Cont. Fisc., art. 35.º

menção no officio que acompanhar os presos; no caso contrario, a intimação será feita por ordem do juiz de direito, dentro de 24 horas desde que assim lhe fôr solicitado, para o que se lhe enviará certidão do competente despacho — art. 27.º, § 2.º (1).

Se o despacho de indicição não houver sido intimado aos arguidos nos termos mencionados, e se tiver decorrido o prazo de oito dias nos termos do art. 988.º da Nov. Ref. Jud., mandará o juiz de direito pôr os arguidos em liberdade — § 3.º do art. 27.º

Se o despacho de indicição fôr proferido achando-se os arguidos presos e ainda não entregues ao poder judicial, a autoridade instructora, se ao delicto não corresponder também a pena de prisão, mandará que sejam postos em liberdade logo que depositem ou caucionem — art. 80.º e § 1.º

Quando, porém, ao delicto corresponder pena de prisão, a autoridade instructora, depositado ou caucionado o valor da multa e direitos, enviará os arguidos ao juiz de direito perante quem poderão prestar fiança ou assignar termo de residencia para o julgamento criminal — art. 81.º (2).

Nos delictos de contrabando e nos de descaminho de tabacos, tecidos, alcool ou aguardente, quando a importancia

(1) O auditor do Trib. Sup. do Cont. Fisc., nas suas instrucções de 19 julho 1897, recommenda a rigorosa observancia do § 2.º do art. 27.º

Vid. nota 1 a pag. 304.

(2) O auditor do Trib. Sup. do Cont. Fisc., nas suas instrucções de 19 julho 1897 — (D. G., n.º 177) recommenda a observancia do art. 81.º, conforme o qual os réos devem sempre ser enviados para juizo quando ao delicto corresponda pena de prisão, independentemente de haverem depositado ou caucionado a multa e direitos; e chama a attenção das autoridades instructoras para o exposto no art. 34.º do Man. do Proc. do Cont. Fisc., devendo advertir-se que este foi approved na vigencia do dec. de 30 dez. 1892, sendo muitos mais os casos em que aos delictos cabe a pena de prisão pelo dec., n.º 2, de 27 set. 1894. Vid. nota 1 de pag. 304.

— Os casos em que ha prisão no delicto de contrabando estão marcados no art. 6.º, §§ 1.º e 3.º do dec. n.º 2, de 27 set. 1894.

— Os casos em que a prisão cabe no delicto de descaminho, estão designados no art. 3.º e n.º, e 11.º e § 5.º do decreto citado.

dos direitos e multa fôr superior a 20\$000 réis, se o arguido, estando preso, não depositar ou não caucionar o maximo da multa e respectivos direitos, será enviado dentro de 48 horas ao juiz de direito, a fim de ser guardado em custodia até julgamento final, ou por oito dias nos casos de descaminho de quaesquer artigos e ainda nos de tabacos, tecidos, alcool ou aguardente quando a importancia dos direitos e da multa fôr inferior a 20\$000 réis, ou até que effectue o deposito da multa e dos direitos, ou preste fiança judicial ao seu pagamento — art. 82.º combinado com os artt. 27.º e 28.º

Em qualquer d'estes casos, porém, ainda que haja deposito ou caução, se ao delicto corresponder também a pena de prisão, quer-me parecer que nem por isso o delinquenté fica desonerado de dar caução ou de assignar termo de residencia para o julgamento criminal respectivo, como se deduz do art. 81.º

Pelas simples *transgressões* não vejo em parte alguma da lei que o arguido possa ser detido provisoriamente em prisão. Se, porém, depois de julgado o transgressor não pagar a multa imposta, intendo que lhe é applicavel o disposto nos artt. 156.º a 158.º, como se diz adiante ácerca das execuções.

O prazo de tres dias assignado para a contestação não começa a correr senão depois da soltura dos arguidos, excepto nos casos de contrabando e nos de descaminhos de tabacos, tecidos, alcool ou aguardente, cujos direitos e multa sejam superiores a 20\$000 réis, porque então os tres dias para a contestação começam a correr desde o acto da intimação do despacho de indicição, como se deduz do § 5.º do art. 27.º, comparado com o § 5.º do art. 77.º

Do despacho de insubsistencia da apprehensão ou de ser infundada a participação ou denuncia, cabe sempre recurso (1) para o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal,

(1) A port. do Min. da Faz. de 16 agosto 1897 regula a forma da apresentação do recurso para o tribunal superior do contencioso fiscal n'estes casos — D. G., n.º 177.

— A port. do Min. da Faz. de 16 agosto 1897 manda que nos processos fiscaes se declare nas intimações dos despachos que julgam

devendo o apprehensor, participante ou denunciante, declarar no acto da intimação do despacho, ou no prazo de 24 horas, a contar d'esta, perante a auctoridade instructora, que pretende recorrer e requerer que se lhe tome termo — art. 119.º a 121.º (1)

Os apprehensores e participantes, em vez de usar d'este meio, tambem podem usar do meio de contestação.

De quaesquer outros despachos podem as partes recorrer para o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal no prazo de cinco dias e nos termos do art. 128.º, mas sem effeito suspensivo.

Os despachos de indicição terão os effeitos de julgamento definitivo, quando não houver delinquente conhecido, e os processos tenham começado por apprehensão, e quando sendo conhecido o delinquente, e o processo tiver começado por apprehensão, não se tiver apresentado contestação no prazo legal.

**Contestação.** — Havendo declaração de contestação que deve fazer-se por termo, mandado tomar pela auctoridade instructora, quer por parte do apprehensor, quer por parte do arguido, e tendo este depositado ou caucionado previamente a multa e direitos, fixados no despacho de indicição, podem um e outro, no prazo de tres dias, juntar rol de testemunhas, que não podem ser mais de seis, documentos, procuração a advogado, e uma exposição dos factos em que basearem a contestação — art. 34.º e seguintes.

Finda a producção de provas e feitas por escripto as allegações de direito pelos advogados, a quem o processo irá com vista por cinco dias, se o requererem, ficando responsáveis pela multa de 50\$000 a 500\$000 réis se o retiverem

insubsistentes as apprehensões, se os apprehensores querem ou não recorrer, sob pena de não ser recebido o recurso, quando interposto fora d'esse prazo e de não produzir effeito algum, ainda que recebido seja, podendo estes usar do recurso extraordinario quando se lhes não tome o termo — *D. G.*, n.º 203.

(1) As auctoridades instructoras devem mandar logo tomar termo de recurso assim que os participantes ou apprehensores declarem no acto da intimação do respectivo despacho que pretendem recorrer d'elle. — *Acc. Trib. Sup. Cont. Fisc.* de 17 março 1897 — *D. G.*, n.º 260 — *Rec. n.º 1:215*.

24 horas depois de intimados para o entregarem, e bem assim quando só foi lançado despacho de indicição se as partes não tiverem declarado que pretendem contestar — art. 101.º e 116.º, será o processo remetido de officio á secretaria do tribunal fiscal de 1.ª instancia. (1)

**B — Julgamento.** — Sendo o processo de simples transgressão, cabe ao auditor julga-o singularmente, conforme o art. 38.º, n.º 2.º, alíneas a) e b), e o disposto no art. 111.º; e sendo o processo de descaminho ou contrabando, pertence o julgamento ao tribunal collectivo. (2)

**C — Recursos.** (3) D'estes julgamentos cabe recurso para o tribunal superior do contencioso fiscal no prazo de cinco

(1) Quer-me parecer que o mesmo deve seguir-se quando o arguido declare que deseja contestar, mas não deposite nem caucione previamente ao termo, por isso mesmo que tal declaração fica de nenhum effeito.

(2) O Trib. Sup. do Cont. Fisc. decidiu em *Acc.* de 21 set. 1895 que o processo fiscal, pela qualidade dos agentes fiscaes que n'elle intervém, e das auctoridades que presidem á sua instrução, desconhece a rigorosa observancia de formulas externas, exigindo apenas o cumprimento das formalidades substanciaes, que são o depoimento das testemunhas e declaração do participante — *D. G.*, n.º 146 de 1896.

A falta de intimação do despacho de indicição constitue tambem uma nullidade insanavel, como se depreheende do art. 31.º do *Man. do Proc. do Cont. Fisc.*

— Em qualquer estado do processo podem os arguidos requerer a liquidação da multa e dos respectivos direitos em divida, tendo competencia a auctoridade instructora para proceder ao julgamento e liquidação. As partes, não se conformando com a sentença, podem recorrer para o tribunal superior do contencioso fiscal — art. 109.º e §§ do dec. n.º 2, de 27 set. 1894.

(3) Quatro são os recursos admittidos em processo fiscal:

1.º Recurso contra o despacho que julga insubsistente a apprehensão, ou infundada a participação ou denuncia, no prazo de 24 horas — art. 119.º e 120.º

2.º Recurso contra a sentença final (appellação) no prazo de cinco dias — art. 124.º a 127.º

3.º Recurso de qualquer despacho (aggravo) no prazo de cinco dias — art. 128.º e §§.

4.º Recurso extraordinario no prazo de oito dias sempre que em qualquer processo de que não caiba ou se não tenha admittido recurso ordinario, ou ainda na hypothese do art. 74.º, se attribuir aos agentes ou auctoridades fiscaes alguma violencia, preterição de for-

dias, (ou d'um mez, se as sentenças ou despachos fôrem proferidos pelos tribunaes ou auctoridades fiscaes das ilhas adjacentes, a contar d'aquelle dia em que tiveram noticia da sentença ou accordão), se a importancia dos direitos e multas applicaveis fôr superior a 100\$000 réis e estiverem pagos ou garantidos em harmonia com o julgado, e pagas as custas e sellos devidos, ou se a questão exceder toda a alçada, como no caso de incompetencia ou excesso de jurisdicção — art. 118.º, devendo interpôr-se por termo perante o auditor — artt. 117.º, 125.º e 127.º; e juntar-se as petições de recurso dentro de cinco dias posteriores á assignatura d'esse termo, se não se tiver protestado minutar na instancia superior — art. 132.º

Tambem é permittido recurso extraordinario nos casos do art. 129.º, o qual deve ser interposto por uma simples exposição dos factos arguidos dentro de oito dias, a contar da intimação do julgado.

**D — Execução.** — A execução dos accordãos, sentenças ou despachos definitivos será feita pelo escrivão de fazenda respectivo, baseado em uma certidão da decisão condemnatoria com a declaração de transito em julgado, e n'outra das custas e sellos em divida — art. 156.º, quando as quantias depositadas e o producto da arrematação dos objectos apprehendidos e dos responsaveis não cheguem para integral pagamento — art. 157.º

Se nem ao arguido nem ao seu fiador e testemunhas abonatorias fôrem encontrados bens alguns, o respectivo

agente do Ministerio Publico deve requerer no processo de execução remettido, que o mesmo arguido seja preso pelo tempo correspondente ao valor da multa, calculado em 1\$000 réis por dia, não podendo todavia a prisão exceder a seis mezes — art. 158.º

A execução, porém, dos julgamentos nos delictos de contrabando e nos de descaminho de tabacos, tecidos, alcool ou aguardente, quando a importancia dos direitos e da multa applicavel fôr superior a 20\$000 réis, segue a seguinte especialidade indicada nos §§ 4.º e 6.º do art. 27.º, que dizem:

«§ 4.º Findo o julgamento será logo enviada uma certidão do accordão ou sentença final ao juiz de direito respectivo. Se a decisão fôr condemnatoria e o delinquente ou delinquentes não satisfizerem a multa e os direitos, em que houverem sido condemnados, não se lhes conhecendo bens alguns, o que o escrivão de fazenda informará, serão ainda retidos em prisão por tantos dias quantos os necessários, até seis mezes, para a expiação da pena, nos termos do art. 158.º (*que calcula o valor da multa em 1\$000 réis por dia*). Sendo a decisão absolutoria o juiz de direito respectivo mandará logo passar ordem de soltura.

§ 6.º O juiz de direito a quem se referem os §§ antecedentes e os artt. 81.º e 82.º, e o agente do Ministerio Publico a quem se refere o art. 158.º, são os da comarca ou districto em cuja área correr a instrucção do processo».

## § 2.º

### Processo criminal

Diz o art. 159.º — «Ultimado o processo e julgamento fiscal nos termos d'este decreto, se ao delicto corresponder tambem pena de prisão, será o processo remettido ao competente juiz criminal, para ahi ser julgado o réo nos termos de direito». (1)

(1) Vid. artt. 279.º a 284.º do Cod. Pen., e artt. 3.º e n.º, 6.º, §§ 1.º e 3.º, e 11.º e § 5.º do dec. n.º 2 de 27 set. 1894.

Os militares perdem o fóro nos delictos de contrabando e desca-

malidades essenciaes, denegação de recurso contra a expressa determinação da lei, ou qualquer injustiça grave ou notoria — art. 129.º

Vid. tambem o art. 128.º do Man. do Proc. do Cont. Fisc.

— A certidão da instrucção do agravo de que tratamos no n.º 3.º d'esta nota deve conter pelo menos — autuação, o despacho aggravado e o termo da sua intimação, o requerimento em que se requer o termo de agravo, o despacho que o mandou tomar, e o termo de agravo, como ensina o Man. do Proc. do Cont. Fisc. no art. 141.º

— O praso para a interposição dos recursos ou sua apresentação, quando provenientes de sentenças ou despachos proferidos pelos tribunaes e auctoridades fiscaes das ilhas adjacentes, é sempre de um mez; e o tribunal superior pôde conhecer de quaesquer recursos, posto que interpostos ou apresentados fóra dos prazos legais, quando se allegue ou justifique legitimo impedimento — art. 130.º e § unico.

§ 1.º O mesmo se observará quando do processo se revelar a existencia de qualquer crime commum, cuja persecução incumbê ás justicas ordinarias.

§ 2.º No primeiro caso o processo fiscal servirá de corpo de delicto, e no segundo de participação do crime.

3.º Do processo ficará sempre traslado».

## CAPITULO XIV

### Do processo de coimas e transgressão de posturas (1)

#### § 1.º

##### Da competencia

São competentes para julgarem as coimas e transgressões de posturas municipaes:

1.º Os juizes de direito nos julgados cabeças de comarca,

minho, ficando sujeitos aos tribunaes ordinarios — art. 291.º e 6.º, § 1.º do Cod. Mil. de 1896; e ficam sujeitos ás penas méramente disciplinares no caso de transgressões simples, como parece deduzir-se do § 1.º do art. 6.º do Cod. Mil. cit., cotejando este com o art. 25.º e outros do dec. n.º 2, de 27 set. 1894, e com o art. 6.º do reg. disciplinar do exercito de 12 dez. 1896, quando deixem de pagar o valor da condemnação proferida pelo tribunal fiscal.

— Sobre as formalidades das buscas, varejos e apprehensões veja-se ainda o Manual para o serviço das praças de pret da guarda fiscal, aprovado por dec. de 23 agosto 1888, 2.ª parte.

(1) Veja-se a nota escripta á parte B do § 3.º do cap. IV da parte geral a pag. 133.

— As transgressões dos regulamentos districtaes, approvados pelos corpos administrativos superiores, devem ser julgadas e punidas em processo de coima, excepto em flagrante delicto, (1) porque em tal

(1) Poderá levantar-se sobre este ponto uma questão grave, por involver materia de direito individual. Consiste ella em saber se será licito prender os transgressores em *flagrante* transgressão.

Do § 2.º do art. 1.º do dec. n.º 2, de 29 março 1890, e do art. 16.º do dec

excepto em Lisboa e Porto, ou quando o governo tenha passado para elles estas attribuições nos demais julgados, (2)

caso têm de ser punidas conforme o processo de policia correccional summario do art. 1.º, § 2.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890 e art. 16.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892. A acção tutelar da collectividade districtal sobre as municipalidades converte em privativa dos municipios respectivos e para cada um em especial as ordens que lhes dá, e as disposições que lhes impõe, como se infere do n.º 16.º do art. 53.º do Cod. Adm. de 1878, do n.º 11.º do art. 55.º do Cod. Adm. de 1886, e do n.º 5.º do art. 40.º bem como do n.º 6.º do § 1.º do art. 66.º do Cod. Adm. de 1896, vindo por isso os regulamentos districtaes sobre policia, e proprios de posturas municipaes, a constituir em cada municipio posturas municipaes, mas que, por conveniencia, se uniformisaram para todos ou alguns do mesmo districto.

— Os regulamentos administrativos são os que dimanam do poder central, chamado *governo*, ou dos agentes d'elle; não podendo dar-se essa denominação aos regulamentos d'outras entidades, ainda que de ordem administrativa, logo que se fundem os seus titulos em origem popular ou de eleição.

— As posturas e regulamentos policiaes dos corpos e auctoridades administrativas começam a obrigar tres dias depois de publicados por meio de editaes affixados, se outro praso não fór designado nas mesmas posturas ou regulamentos — art. 441.º, § 1.º, do Cod. Adm. de 1896.

(2) Quadro das comarcas para cujos juizes de direito foram transferidas as coimas dos respectivos juizes de paz:

n.º 1, de 15 set. 1892, parece deprehender-se que *pode* haver prisão, porque o art. 484.º e seguintes do Cod. Pen., a que se refere o alludido §, respeitam a transgressões policiaes quer administrativas, quer municipaes.

Se, porém, interpretarmos a disposição referida por via d'outras leis, chegamos á conclusão de que *não* é licito aos agentes da auctoridade procederem á captura, porquanto o art. 72.º do reg. geral do corpo de policia de Lisboa, aprovado por dec. de 12 abril 1894, diz:

«Os agentes que presenciarem qualquer transgressão dos regulamentos ou posturas municipaes, procederão como lhes é determinado por este regulamento, havendo o competente auto, e, abstendo-se de prender o transgressor, limitar-se-hão a perguntar-lhe o nome, morada e todas as circunstancias necessarias para conhecimento da identidade de pessoa e instrução do competente processo.

§ unico. Se o contraventor se recusar a responder ou não fór conhecido, deverá ser conduzido ao posto policial mais proximo para ali se proceder ás competentes averiguações».

D'onde se conclue que o legislador não envolve actualmente nas disposições respeitantes a flagrante delicto as transgressões de policia municipal, prevenidas nos art. 484.º e seguintes do Cod. Pen., não sendo razão considerar-se especial para Lisboa aquelle regulamento, porque não ha motivo para que se não estenda ao reino toda garantia tão conculaxel. Com esta doutrina concorda o art. 59.º do reg. dos corpos de policia civil aprovado por dec. de 21 dez. 1876.

— art. 2.º § unico do dec. de 29 julho 1886, e art. 4.º e

Abrantes — dec. de 2 março 1893.  
 Alcobaca — dec. de 28 abril 1893.  
 Aldea Gallega — dec. de 5 setembro 1893.  
 Alemquer — dec. de 27 dezembro 1893.  
 Almada — dec. de 27 dezembro 1893.  
 Anadia — dec. de 3 novembro 1894.  
 Angra do Heroismo — dec. de 22 maio 1895.  
 Arrayolos — dec. de 14 setembro de 1893.  
 Aveiro — dec. de 20 julho 1893.  
 \*Aviz — dec. de 10 agosto 1893.  
 Benavente — dec. de 13 setembro 1894 e de 13 agosto 1896.  
 Caldas da Rainha — dec. de 18 julho 1895 e de 17 fevereiro 1894.  
 Caminha — dec. de 3 abril 1896.  
 Cantanhede — dec. de 15 novembro 1894.  
 Cartaxo — dec. de 25 maio 1893.  
 \*Cascaes — dec. de 27 julho 1893.  
 Castello de Paiva — dec. de 27 fevereiro 1895.  
 Ceia — dec. de 13 setembro 1894.  
 Celorico da Beira — dec. de 18 julho 1895.  
 \*Cezimbra — dec. de 27 dezembro 1893.  
 Cintra — dec. de 6 abril 1893.  
 Coimbra — dec. de 3 nov. 1894.  
 Condeixa — dec. de 8 outubro 1892.  
 Cuba — dec. de 11 outubro 1893.  
 Evora — dec. de 9 março 1894.  
 Extremoz — dec. de 9 março de 1894.  
 Feira — dec. de 25 nov 1897.  
 Ferreira do Alentejo — dec. de 14 março 1893 e de 10 agosto 1893.  
 Fronteira — dec. de 27 julho 1893.  
 \*Gavião — dec. de 23 novembro 1893.  
 Golegã — dec. de 3 e 23 abril 1896 e de 28 fevereiro 1894.  
 Graciosa (S.ª Cruz) — dec. de 18 janeiro e de 11 outubro 1893.  
 \*Grandola — dec. de 20 abril 1893.  
 Ilha de S. Jorge — dec. de 28 fevereiro 1894.  
 Leiria — dec. de 23 abril 1896.  
 Lisboa — lei de 3 abril 1896, art. 31.º  
 Louzã — dec. de 27 agosto 1896.  
 Mafra — dec. de 20 julho 1893.  
 Marco de Canavezes — dec. de 4 julho 1895.  
 Miranda do Douro — dec. de 5 julho 1894.  
 Montemor-o-Novo — dec. de 16 setembro 1895.  
 Murça — dec. de 3 fevereiro 1897.  
 Niza — dec. de 27 julho 1893.  
 Olhão — dec. de 2 junho 1893.  
 Paredes de Coura — dec. 23 janeiro 1896.

§§ 1.º e 2.º do dec. n.º 1, de 15 set. 1892, combinados com o n.º 1.º e § 4.º do art. 9.º da lei de 16 abril 1874.

2.º O juiz de instrução criminal em Lisboa que também tem competência para julgar as transgressões dos regulamentos, ou editaes, municipaes e administrativos — art. 31.º da lei de 3 abril 1896 que approvou a reforma dos serviços policiaes de Lisboa.

3.º Os juizes de paz nos seus respectivos julgados, salvo quando taes attribuições tenham sido commettidas pelo governo aos juizes de direito (1) — art. 2.º, n.º 2.º e §

Pedro do Sul (S.) — dec. de 27 agosto 1896.

Ponta Delgada — dec. de 22 dezembro 1894.

Portalegre — dec. de 23 novembro 1893.

Porto — dec. de 21 novembro 1894, que passou para o juiz de direito do 1.º districto criminal as transgressões commettidas no concelho de Gondomar.

Povoa de Lanhoso — dec. de 23 novembro 1893.

Praia da Victoria — dec. de 26 outubro 1897.

Redondo — dec. de 14 setembro 1893.

Reguengos de Monsaraz — dec. de 13 abril 1893.

Santarem — dec. de 13 julho 1893.

Serpa — dec. de 14 agosto 1895.

Setubal — dec. de 14 setembro 1893.

Silves — dec. de 11 outubro 1893.

Soure — dec. de 6 junho 1895.

Tavira — dec. de 19 julho 1894.

Tondella — dec. de 16 setembro 1895.

Torres Novas — dec. de 6 julho 1896.

Torres Vedras — dec. de 9 março 1893.

Thyrsó (S.) — dec. de 5 dezembro 1894.

\*Vianna do Alentejo — dec. de 10 agosto 1893.

Vianna do Castello — dec. de 4 maio 1893.

Villa Nova d'Aurem — dec. de 13 julho 1893.

Villa Real — dec. de 13 agosto 1896.

Villa Viçosa — dec. de 4 outubro 1894.

Vizeu — dec. de 6 junho 1896.

Vouzella — dec. de 3 fevereiro 1897. (1)

(1) A — O dec. com força de lei 3 nov. 1892 passou para os juizes de policia correccional as causas sobre coimas, policia municipal e transgressões de posturas das comarcas de Lisboa e Porto, devendo guardar-se o processo determinado no titulo X da Nov. Lei. Jud. com recurso para o juiz de direito ou tribunal superior, quando as penas

(1) Todas as comarcas que levam um \* foram extinctas por varios decretos de 1895, confirmados pela lei de 21 maio 1896.

único do dec. de 29 julho 1886 e art. 4.º e § 1.º do dec. n.º 1 de 15 de set. de 1892, comparados com o art. 9.º n.º 4.º da lei de 16 de abril de 1874.

## § 2.º

### Fôrma do processo

A lei de 16 abril 1874, sustentando a fôrma do processo estabelecida no art. 241.º da Nov. Ref. Jud., diz no art. 18.º — «Nas causas sobre coimas ou transgressões de posturas, seguir-se-ha o processo estabelecido no art. 241.º e

impostas excedessem a alçada, ou nos casos de incompetência, ou excesso de jurisdição, devendo as camaras remetter aos juizes copia dos accordãos, em que estabelecessem posturas, depois de devidamente approvadas. Por este decreto foi autorizado o governo a estender as disposições respectivas aos municípios em que se mostrasse conveniente.

A lei de 23 julho 1855 determinou que as disposições do dec. de 3 nov. 1853 podessem ser applicadas a todas ou sómente a algumas das paróchias pertencentes ao mesmo concelho.

Por dec. de 15 maio 1854 fôrão estendidas a diversas municipalidades as disposições do dec. de 3 nov. 1852; mas por dec. de 11 de julho 1863 foi revogado o decreto anterior com relação a Coimbra.

Por dec. de 2 dez. 1871 foi estendido à municipalidade dos Oliveiros o dec. de 3 nov. 1852.

Por dec. de 6 fev. 1872 estendeu-se o dec. de 3 nov. 1852 ás freguezias da Conceição e Angustias na Horta.

B — O dec. de 29 julho 1886 transferiu para os juizes de paz em Lisboa e Porto o julgamento das coimas e transgressões de posturas e regulamentos municipaes, como se vê do seu art. 2.º e § unico. Veio depois o dec. n.º 5, de 29 março 1890, que, creando em Lisboa e Porto juizes auxiliares criminaes, deu-lhes por competência no n.º 4.º do art. 4.º «preparar e julgar as causas de contração, coimas e transgressões de posturas e regulamentos municipaes». O dec. n.º 1 de 15 set. 1892, extinguindo no art. 1.º os juizes criminaes auxiliares, praeou todas as attribuições d'estes para os juizes dos districtos criminaes, á excepção do julgamento das contrações e transgressões, que voltaram aos juizes de paz pelo art. 4.º Actualmente em Lisboa fôrão transferidos os julgamentos das coimas para o juiz de instrução criminal pelo art. 31.º, § 2.º, da lei de 3 abril 1891, que confirmou o dec. de 28 agosto 1893.

seguintes da Novissima Reforma Judiciaria, com excepção do recurso, que ficará sendo o designado na disposição 3.ª do art. 11.º.

Pela lei de 3 abril 1896 que pôz em vigor com algumas modificações o dec. de 28 agosto 1893, reformando os serviços policiaes de Lisboa, estabeleceu-se a mesma doutrina, dizendo-se no art. 31.º — «É da exclusiva competência do juiz instructor, salvo o disposto no art. 35.º, o julgamento das transgressões de posturas e regulamentos, ou editaes, municipaes e administrativos.

§ unico. Nos julgamentos a que se refere este artigo, seguir-se-ha o processo em vigor para as coimas, tendo todos os autos fê em juizo».

A — Se a coíma fôr accusada por um particular, deve este expôr verbalmente ao juiz respectivo a qualidade do damno, (1) sua estimação ou valor, e a pessoa de quem o recebeu, nomeando duas testemunhas para prova.

O juiz faz lançar no livro competente, numerado e rubricado por elle — art. 212.º da Nov. Ref. Jud., em fôrma de auto, a declaração do auctor, e manda citar o réo, mesmo por carta precatoria, se reside fóra do julgado, para comparecer com a sua defesa no dia e hora que lhe designar, contanto que não haja de intervallo mais de tres nem menos de dois dias, se residir no julgado, passando o escrivão o competente mandado. Quando o réo não dê testemunhas no acto da citação, pôde depois fazer

(1) Deve ter-se muito cuidado com esta especie de processo, que pôde dar lugar á excepção de incompetência de meio; porque se uma propriedade é invadida por gado com intenção malefica, deve a acção ser criminal por damno; se não houve damno, deve a acção ser criminal por usurpação de coisa immovel; se houve damno sem intenção malefica, deve intentar-se acção civil com fundamento na responsabilidade meramente civil; se não houve damno, nem intenção malefica, então o caso pôde ser regulado pelas posturas municipaes, porque não têm logar as prescripções da lei geral penal e civil, e então é que pôde intentar-se o processo de coíma, como consulta o *Director* no vol. 6.º, pag. 266.

Nestas questões a excepção mais frequente é a de *posse* que tem o seu processo regulado no Cod. de Proc. Civ., artt. 492.º a 497.º, não podendo o juiz pelo meio de coíma entrar no seu conhecimento. É, pois, muito perigosa a acção de coíma.

um requerimento, onde peça que se mandem intimar as que dêr n'esse acto, contando que o escrivão as possa intimar antes do julgamento, pelo menos vinte e quatro horas antes, dando a parte contrária conhecimento do seu nome, morada e mestér, visto o art. 1:251.º, § 2.º, combinado com o art. 1:136.º da Nov. Ref. Jud., e art. 13.º, n.º 7.º, da lei de 18 julho 1853, cujas disposições são inteiramente applicaveis a estas causas com as modificações exigidas pela índole do processo, por isso que as coimas são de natureza criminal.

No dia designado para o julgamento as partes comparecerão perante o juiz respectivo, que fará lêr o auto, e ouvirá o réo com a sua defesa, podendo inquirir até tres testemunhas a cada facto por cada parte, cujos depoimentos serão escriptos, se o valor da causa, ou a penalidade a impôr fôr superior à alçada do juiz respectivo, quando a tenha, e as partes não tenham renunciado ao recurso; e em seguida decidirá verbalmente, condemnando ou absolvendo conforme as provas. De tudo se formará auto no livro competente, d'onde conste quanto se haja passado, não esquecendo o objecto da questão, o nome da pessoa que pede, e a pessoa a quem se pede, defesa e provas de ambas as partes e decisão final do julgamento, sendo assinado pelo juiz, escrivão e duas testemunhas.

Quando o damno tenha deixado vestígios, poderá o juiz, antes da decisão, para o verificar e para maior esclarecimento da verdade, transportar-se com as partes e as testemunhas ao lugar, onde tiver sido feito — art. 237.º, § 2.º, da Nov. Ref. Jud.

Se o réo allegar em sua defesa a excepção de incompetencia ou excesso de jurisdicção, o juiz, antes de proferir decisão definitiva sobre o objecto principal, a mandará reduzir a escripto e os depoimentos das testemunhas, havendo-as, e a julgará procedente ou improcedente, suspendendo todo o conhecimento da causa, e mandando propô-la no juiz competente no primeiro caso; e decidindo a questão no segundo. (4)

(4) As posturas não podem estabelecer penas mais graves do que

B — Quando a coima ou transgressão fôr accusada pelos zeladores municipaes, o auto no livro competente será assinado pela parte accusadora e por uma testemunha, seguindo-se o processo indicado. (1)

um mez de prisão e 20\$000 réis de multa — art. 486.º do Cod. Pen.; por isso se estabelecerem penas diferentes ou mais graves, não podem ser applicadas pelos juizes, que sómente devem ter em conta a penalidade legal — Cod. Adm. Annot. de 1865, pag. 50.

Da disposição *supra* exceptua-se a camara municipal de Lourenço Marques que pela lei de 21 maio 1896 foi auctorizada a estabelecer nas suas posturas a pena de multa até 100\$000 réis por cada transgressão.

(1) A — São pessoas *legitimas* para accusar as coimas e transgressões de posturas:

1.º O Ministerio Publico — art. 278.º, n.º 27.º, do Cod. Adm. de 1896; (4)

2.º Os zeladores e guardas campestres — art. 129.º do Cod. cit;

3.º Os officiaes de diligencias das administrações dos concelhos — art. 292.º e 301.º do Cod. cit.;

Os mestres e guardas das circumscripções hydraulicas levantarão os respectivos autos e os enviarão ao encheineiro chefe da respectiva secção, a fim de serem remettidos ao Min. Publ., para este accusar as transgressões de posturas, devendo na partilha das multas ter metade — art. 254.º e § unico, e art. 240.º e 241.º do regulamento sobre serviços hydraulicos de 19 dez. 1892.

B — O projecto definitivo do Cod. do Proc. Crim. do sr. Navarro de Paiva de 1882 diz no art. 67.º — O conhecimento judicial das contravenções tem lugar pela remessa do respectivo auto ao magistrado do Ministerio Publico ou agente encarregado de promover a punição.

Art. 392.º — As coimas e transgressões de posturas e regulamentos municipaes serão accusadas pelos zeladores municipaes, guardas campestres ou pela pessoa que tiver parte na imposição da multa.

Art. 393.º — O magistrado do Ministerio Publico ou a parte que pretender accusar uma contravenção, ou uma coima ou transgressão de postura municipal, fará um requerimento ao respectivo juiz em que exporá resumidamente o facto, declarará o nome ou indicação que possam identificar o contraventor ou transgressor e citará a lei

(1) O administrador do concelho tinha competencia para accusar as coimas segundo o art. 251.º do Cod. Adm. de 1842; mas presentemente, como se vê do art. 278.º, n.º 27.º, do Cod. Adm. de 1896, não tem já essa competencia que passou para o Min. Publ., cumprindo-lhe tão sómente enviar a este os autos de transgressão.

Estamos em crêr que é escusado o auto no livro, quando o administrador envia algum ao Min. Publ., visto o n.º 4.º do art. 37.º da lei de 3 abril 1896 confrontado com o n.º 27.º do art. 2.º do Cod. Adm. de 1896, e ainda em vista do art. 40.º, n.º 17.º, do regulamento geral dos corpos de policia civil de 21 dez. 1876.

Em Lisboa basta que as pessoas encarregadas da policiação enviem ao juiz instructor o competente auto que fará fê, podendo mesmo multar e encoimar os transgressores de posturas, editaes e regulamentos municipaes e administrativos, assentar as coimas e multas, e participar as transgressões ao juiz instructor, quando as multas não hajam sido pagas dentro de oito dias, a contar da autuação, como se vê do n.º 4.º do art. 37.º da lei de 3 abril 1896 que

penal, regulamento ou postura applicavel, concluindo por pedir que seja citado para ser julgado.

§ 1.º É applicavel á prova das contravenções e coimas ou transgressões de posturas o disposto nos artt. 233.º e 234.º

§ 2.º O numero de testemunhas não podera exceder a tres, salvo se a accusação comprehender mais de um facto, porque n'esse caso serão admittidas duas testemunhas para prova de cada um.

§ 3.º Se tiverem de ser addicionadas ou substituidas algumas testemunhas serão os seus nomes, occupaões e moradas intimados ao contraventor ou transgressor 48 horas antes do julgamento.

Art. 394.º — Distribuido o requerimento, o contraventor ou transgressor será citado com antecedencia de tres dias pelo menos para comparecer em audiencia de julgamento, entregando-lhe o official, ou, não o encontrado no seu domicilio, a uma pessoa da sua familia copia do requerimento e do rol das testemunhas, e declarando-lhe que pôde examinar no cartorio do escrivão os documentos em que o requerimento se fundar.

§ 1.º Na occasião da citação poderá o citado indicar ao official os nomes, occupaões e moradas das testemunhas que quizer produzir em sua defesa, as quaes serão por este logo citadas, se residirem no domicilio do contraventor ou transgressor, não podendo exceder o numero fixado no § 2.º do art. 393.º Se as não indicar, podera apresental-as no dia do julgamento.

§ 2.º O contraventor ou transgressor pôde offerecer defesa por escripto á qual são applicaveis as disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 383.º

§ 3.º O official de diligencias ou o contraventor ou transgressor entregará ao magistrado do Ministerio Publico ou ás pessoas indicadas no art. 392.º uma copia do rol das testemunhas de defesa 48 horas antes do julgamento».

approvou a reforma dos serviços policiaes de Lisboa, e art. 7.º, n.ºs 1.º a 5.º, do dec. de 5 março 1896 que approvou o regulamento da policia administrativa de Lisboa. (1)

C — Os zeladores, guardas campestres, officiaes de diligencias das administrações, no julgamento das coimas que requererem, e de que decahirem, não podem, nem por si,

(1) Em Lisboa ha as seguintes repartições policiaes: de segurança publica, cujos serviços estão entregues a um corpo de policia civil, sob o commando d'um official superior do exercito, coadjuvado por tres officiaes de patente inferior á sua; de inspecção administrativa sob as ordens d'um inspector que deve ser bacharel formado em direito, e d'um sub-inspector; de investigação judiciaria e preventiva, competindo a respeitante á judiciaria a um juiz de direito de inspecção criminal e a um ajudante que deve ser, pelo menos, bacharel em direito, e pertencendo a preventiva ao governador civil.

Além d'estas ha ainda a de policia de repressão de emigração clandestina, regulada pelo reg. de 3 julho 1896.

A — O reg. geral da policia de segurança publica é de 12 de abril 1894 com as modificações da lei de 3 abril 1896, e o da sua administração é tambem da mesma data.

Diz o alludido reg. da administração da policia civil:

Art. 76.º — É prohibido a todos os empregados, praças e agentes de policia receber por deposito, ou por algum outro motivo, de qualquer quantia proveniente de coima, e multas, quer sejam pagas voluntariamente, quer em virtude de condemnação.

§ unico. É permitido, porém, ao transgressor, que não pagar, voluntariamente, depositar a importancia da multa em poder de qualquer lojista ou dono de estabelecimento, que fique proximo do logar da transgressão, e se preste a recebê-la, a fim de ter o destino ordenado no art. 74.º.

As guias de pagamento voluntario são passadas pela repartição da policia de inspecção administrativa — art. 75.º do reg. cit.

B — O reg. da policia de inspecção administrativa foi approved por dec. de 5 março 1896.

C — O reg. da policia preventiva e judiciaria foi approved por dec. de 12 abril 1894, sendo a sua organização e competencia fixadas na lei de 3 abril 1896 que confirmou o dec. de 28 agosto 1893 com algumas pequenas modificações.

No alludido reg. determinou-se o seguinte no tocante aos processos por transgressão:

Art. 21.º — Nos processos por transgressão não haverá outro preparatorio além do respectivo auto.

Art. 22.º — Os autos de transgressão são remettidos directamente e immediatamente pelo guarda, agente ou funcionario que o levar ao respectivo chefe da repartição e por este ao juiz depois de enre-

nem como representantes das camaras, ser condemnados em custas, e têm direito a metade das multas impostas por sua diligencia, pertencendo a outra metade ás camaras municipaes — art. 127.º §§ 1.º e 2.º, art. 129.º, § 1.º, art. 291.º e art. 448.º do Cod. Adm. de 1896. (1)

O Cod. Adm. de 1842 no art. 251.º, § 2.º, prescrevia que o producto das coimas julgadas a requerimento do administrador do concelho fôsse dividido em duas partes — uma para este, e outra para a camara.

Pelo Cod. Adm. de 1886 metade das multas pertence ás camaras e outra metade a quem as accusar.

— As multas por transgressão de posturas ou regulamentos policiaes constituem receita ordinaria das camaras, cabendo metade a estas e outra metade aos funcionarios que as accusarem, com excepção do Min. Publ., devendo

gar ao autuado aviso para pagar voluntariamente no praso de 8 dias, a contar do dia em que foi lavrado o auto.

§ 1.º Estes autos só terão fé em juizo quando quem os levantar, certificar que presenciou a transgressão.

§ 2.º Se o multado fôr pagar a multa n'aquelle praso, será isento de custas.

§ 3.º O processo terminará sempre que o multado se promptifique a pagar a multa, quando só esta pena fôr applicavel, e as custas feitas.

§ 4.º Logo que os autos fôrem recebidos em juizo, serão registados no respectivo livro.

§ 5.º Os multados serão intimados com antecipação de 48 horas pelo menos para o julgamento.

§ 6.º Para esta intimação serão competentes todos os guardas e agentes de policia.

§ 7.º Os emolumentos serão contados pela tabella actualmente em vigor nos juizes de direito.

(1) As juntas de parochia tambem podem estabelecer posturas e multas nos casos dos n.ºs 20.º, 21.º e 22.º do art. 176.º do Cod. Adm. de 1896, como declara o n.º 23.º do mesmo artigo, devendo as suas deliberações ser approvadas pelo governador civil, como presereve o art. 180.º, n.º 4.º, tendo direito ao producto das mesmas multas, segundo se determina no n.º 9.º do § 1.º do art. 188.º do mesmo Código. E se acaso tiverem guardas campestres, ficam estes com direito á metade das multas impostas por sua diligencia, consoante o decreto da sua nomeação, achando-se n'este caso a junta de parochia da freguezia da Sobreira no concelho de Montalegre, como se mostra do dec. de 25 nov. 1897 — D. G., n.º 269.

as que fôrem pagas voluntariamente, ser cobradas pelo maximo estabelecido nas posturas ou regulamentos de policia municipal — art. 161.º, § 1.º, n.º 6.º, e § 4.º do Cod. Adm. de 1896.

— Em Lisboa todas as multas por transgressão de posturas e regulamentos municipaes, são arrecadadas, metade no cofre do conselho administrativo das repartições policiaes, e outra metade no da camara municipal — art. 74.º do reg. adm. da policia civil de 12 abril 1894. D'estas multas dois terços constituem receita do fundo das pensões policiaes, e do outro terço sahem as gratificações do pessoal — art. 45.º da lei de 3 abril 1896.

As multas por outros regulamentos tem o destino designado nos regulamentos respectivos.

### § 3.º

#### Incidentes

Se o juiz de paz fôr suspeito ás partes como deverá proceder-se?

A suspeição deve apresentar-se na audiencia do julgamento conforme o disposto no Cod. do Proc. Civ., art. 294.º e seguintes; mas como os juizes de paz não têm substituto, parece-me que os autos devem ser enviados ao juiz de paz do julgado mais proximo, a fim de correr ahi o processo da suspeição, visto o art. 7.º, § 1.º, da lei de 16 abril 1874, por ser analogo o caso; e, estando dois ou mais a igual distancia, deve o processo ser remetido áquelle a quem a sorte tiver designado perante o juiz de direito. E isto o que nos quer parecer, para resolver a difficuldade.

### § 4.º

#### Recursos

A — A variedade de legislação que ha alguns annos tem sido publicada, pôde trazer-nos alguns embaraços na applicação das suas disposições, sendo certo que as miudezas respei-

lantes a coimas, tocando de perto com os povos, e pondo-os constantemente em juízo, deviam ser claramente explicadas para evitar confusões e perdas até de garantias publicas.

A lei de 16 abril 1874 era precisa no ponto que tratamos, estabelecendo no art. 18.º — «Nas causas sobre coimas ou transgressões de posturas, seguir-se-ha o processo estabelecido nos artt. 241.º e seguintes da Nov. Ref. Jud., com excepção do recurso, que ficará sendo o designado na disposição 3.ª do art. 15.º»

§ unico. Excedendo o valor d'estas causas a alçada do juiz de direito, a appellação será interposta *directamente* do juiz ordinario para a Relação do districto».

A mesma lei diz na disposição 3.ª do art. 15.º — «De todas as sentenças dos juizes ordinarios cabe appellação para o juiz de direito respectivo, excepto se as partes previamente tiverem renunciado a qualquer recurso.

§ unico. N'este caso os depoimentos das testemunhas moradoras no julgado não serão escriptos».

Publicou-se depois o dec. de 29 julho 1886, que, extinguindo os juizes ordinarios, disse no art. 8.º — «São applicaveis a todos os termos dos processo, e aos recursos dos juizes municipaes e dos juizes de paz, as disposições da legislação em vigor, respectivas aos processos e aos recursos dos juizes ordinarios».

Não ficou por aqui o legislador, e, publicando o dec. n.º 2, de 29 março 1890, modificado pela lei de 7 agosto do mesmo anno, decretou no art. 5.º — «Das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação, quando as penas applicaveis aos crimes, ás contravenções ou ás *transgressões* forem separada ou cumulativamente algumas das seguintes: — 1.ª Prisão até um mez; — 2.ª Desterro até um mez; — 3.ª Multa até um mez, ou até 60\$000 réis, quando a lei fixar a quantia; — 4.ª Reprehensão; — 5.ª Censura.

§ unico. Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a Relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime, ou á contravenção». (A lei de 7 agosto 1890 supprimiu a expressão «ou á *transgressão*» o que significa que o legislador retirou aos juizes municipaes a competencia para o julgamento de coimas e transgressões de posturas municipaes).

Em seguida a estas disposições appareceu o dec. n.º 1 de 15 set. 1892 que no art. 4.º prescreveu — «São também competentes os juizes de paz para levantar os autos de corpo de delicto, e julgarem as contravenções e *transgressões* de posturas, com recurso para o juiz de direito».

Como era necessaria uma disposição sobre esta materia para Lisboa, veio a lei de 3 abril 1896 determinar no art. 32.º o seguinte: — «Dos despachos e sentenças proferidas nos processos, cujo julgamento é da competencia do juiz de instrução, haverá os recursos para a Relação do districto, designados nas leis do processo criminal.

§ unico. Os recursos das sentenças não subirão sem que previamente se deposite a importancia da multa julgada».

De todas estas disposições devidamente combinadas se deduz que das sentenças dos juizes de direito e do juiz instructor de Lisboa pôde interpôr-se recurso para a Relação do districto, não se havendo previamente renunciado ao recurso, e excedendo a transgressão o valor da alçada dos juizes de direito; e que das sentenças dos juizes de paz ha sempre recurso para o juiz de direito, *seja qual for o valor da causa*, quando se não tenha prescindido de recurso, podendo as partes ainda appellar do juiz de direito para a Relação, se a transgressão exceder a alçada d'este. (1)

B — Interposição da appellação — O recurso de appellação, em vista do art. 241.º e §§ da Nov. Ref. Jud., que parecem em vigor, como se depreheende dos artt. 22.º, 46.º e 47.º alinea f) da Tab. Emol. Jud., approvada por lei de 13 maio 1896, deve interpôr-se, com effeito suspensivo, no praso de tres dias por termo no livro sem necessidade

(1) Em contrario a esta opinião decidiu o acc. da Rel. do Porto de 27 out. 1893, onde se diz: — «Attendendo a que aos juizes municipaes, creados pelo referido decreto (29 julho 1886), não foi dada competencia para conhecerem das causas da competencia dos juizes de paz (art. 5.º, n.º 3.º do mesmo decreto), e em consequencia da competencia d'estes juizes ficou sendo o conhecimento das transgressões de posturas municipaes, com a mesma forma de processo e com os mesmos recursos para os juizes de direito, ou, excedendo a alçada d'estes, *directamente* para a Relação. — *Rev. dos Trib.*, n.º 275, vol. 12.º, pag. 169.

de despacho, devendo o recorrente apresentar conhecimento de depósito da quantia julgada.

Feito o termo, o escrivão fará dentro de tres dias o traslado dos autos, lançados no livro, e o entrega ao recorrente, intimando a parte contraria, hayendo-a, d'essa entrega. (1)

O appellante deverá apresentar os autos no juizo superior no praso de dez dias contados d'aquelle em que o traslado lhe fôr entregue; e, se, passados quinze dias sem o vencido apresentar ao escrivão do juizo recorrido recibo da entrega da appellação no juizo superior, então a sentença pôde dar-se á execução. (2)

**C — Julgamento** — Sobre o julgamento da appellação nos juizes de direito não ha uma jurisprudencia segura, porque a lei é omissa; sendo que a solução dada pelo *Direito* no 25.º vol., pag. 49, indicando que deve seguir-se o disposto no art. 783.º e seguintes do Cod. do Proc. Civ., não creio ser acceptavel, porque, não tendo o Cod. do Proc. cuidando d'esta materia, e sendo a Nov. Ref. a unica lei que regulava o assumpto no art. 385.º ao qual se acha annexo o disposto no art. 302.º, como ensina Castro Neto na sua nota áquelle artigo, por isso afigura-se-me ser este o caminho mais legal.

Além d'isto sustenta a Rev. de Leg., n.º 487.º do 10.º vol., pag. 294, que o processo de coimas é criminal e não civil, não lhe sendo porisso applicaveis as disposições do Cod. do Proc. Civ., mas as leis anteriores.

Em vista d'isto intendo que, feita a distribuição no juizo de direito e dada vista a cada uma das partes que tenham

(1) Os autos enviados ao Min. Publ. bastam, a meu vér, para o julgamento que todavia deverá fazer-se no livro competente em forma de auto, e não em seguimento áquelles — art. 242.º da Nov. Ref.

(2) Tendo o processo de atravessar o mar, intendo que deverá o juiz, por equidade, estabelecer um praso razoavel para a sua apresentação no juizo superior, aliás nem sempre se poderiam cumprir as disposições relativas a prazos, ficando os appellantes prejudicados, o que não poderia estar na mente do legislador. Esta doutrina deprehende-se dos §§ 20.º e 21.º do art. 681.º da Nov. Ref., e do § 2.º do art. 1.005.º do Cod. do Proc. Civ.

constituído advogado por cinco dias, e, cobrados os autos com as respectivas allegações, deve o juiz proferir a sua decisão até á segunda audiencia.

Nas Relações o relator, depois de distribuido o feito, deve mandar dar vista ás partes por cinco dias, findos os quaes, apresenta o processo em conferencia, onde é decidido por tres votos conformes — artt. 740.º a 745.º da Nov. Ref.

Outra questão. — Das decisões do juiz de direito em appellação haverá outra appellação para a Relação, quando o valor da causa exceda a sua alçada?

O art. 4.º do dec. n.º 1 de 15 set. 1892 sómente dá recurso para os juizes de direito das decisões dos juizes de paz sobre a materia sujeita, e não para as Relações directamente como antes fazia o § unico do art. 18.º da lei de 16 abril 1874, quando o valor da causa excedia a alçada do juiz de direito.

Ora o art. 5.º do dec. n.º 2 de 29 março 1890 dá sempre appellação para as Relações das sentenças dos juizes de direito, quando as partes não renunciem ao recurso e quando o valor da transgressão excede a alçada do mesmo juiz; mas isto parece ser no caso das sentenças serem proferidas em primeira decisão; comtudo pela generalidade dos termos da lei pôde estender-se a todos os casos. O Cod. de Proc. Civ., no art. 787.º, não permite outro recurso das decisões dos juizes proferidas em grão de appellação, excepto nos casos do art. 42.º O artigo citado, porém, não pôde colher muito: — 1.º porque as causas civeis que os juizes de paz podem julgar, são sempre de valor inferior á alçada do juiz de direito; — 2.º porque o Cod. do Proc. não pôde ser lei applicavel á especie senão em casos em que absolutamente não haja outras leis; — 3.º mesmo porque a excepção consignada n'elle ainda significa que ha casos em que pôde ter logar appellação, e portanto torna-se então contraproducente. Vid. nota a pag. 323.

Em consequencia do exposto quer-nos parecer, pois, que ainda pôde appellar-se dos juizes de direito para a Relação, quando a causa tiver um valor superior á alçada d'elles, ou quando fôr de natureza que exceda toda a alçada, como no caso de incompetencia ou excesso de jurisdicção.

**Revista** — Das Relações ainda poderá interpôr-se o re-

curso de revista, a nosso ver, quando houver *incompetencia ou excesso de jurisdicção*, porque nenhuma lei ha que o prohiba, antes o art. 42.º do Cod. do Proc., assim como o art. 1.262.º da Nov. Ref. Jud., e mais que tudo o art. 7.º da lei n.º 4 de 19 dez. 1843 claramente o permitem.

A revista deve ser processada e julgada nos termos da lei geral, porque nem a Nov. Ref. nem lei alguma previne a fórma de julgamento das revistas em causas d'esta ordem; e porisso deve seguir-se o processo indicado ácerca de recursos na parte geral d'esta obra. (1)

(1) Quadro d'algumas posturas e regulamentos municipaes nos diversos districtos.

**Districto de Aveiro** — 1.º Código de posturas de *Ageda* de 9 julho 1864, approved como se vê do off. do Governo Civil n.º 29 de 3 out. 1864 da 2.ª repartição, por no praso de 60 dias o conselho de districto não tomar resolução alguma sobre a approvação.

2.º (a) Código de posturas de *Albergaria* de 1 fev. 1871, approved por accordão do conselho de districto n.º 138 de 15 fev. 1871, sendo modificado já em alguns artigos.

(b) Posturas de *Albergaria* de 3 agosto 1875, approvedas por accordão do conselho de districto n.º 487 de 10 nov. 1875.

3.º Código de posturas de *Anadia* de 24 set. 1892, approved pela comissão districtal em accordão n.º 2:831 de 3 nov. 1892.

4.º Código de posturas de *Arouca* de 21 abril 1891 approved pela comissão districtal em accordão 2:675 de 21 maio 1891.

5.º (a) Código de posturas de *Aveiro* de 23 dez. 1869, approved pelo conselho de districto em accordão de 17 março 1870.

(b) Posturas de 30 junho 1887, approvedas pela comissão districtal em accordão n.º 2:401 de 5 julho 1887.

(c) Posturas approvedas em 22 nov. 1892, mas não se sabe aonde.

(d) Posturas de 24 dez. 1892 sem approvação.

6.º Código de posturas do extincto concelho de *Cambra* de 6 nov. 1852, approved pelo conselho de districto em accordão de 4 março 1853.

7.º Código de posturas de *Castello de Paiva* de 15 abril 1877, approved pelo conselho de districto em accordão de 26 julho 1877.

8.º Código de posturas de *Estarreja* de 11 julho 1878, approved pela comissão districtal em accordão n.º 175 de 19 março 1879.

9.º Código de posturas da *Feira* de 30 março 1893, approved pela comissão districtal em accordão n.º 2:874.

10.º Código de posturas do extincto concelho de *Ilhavo* de 28 março 1884, approved pela comissão districtal em accordão n.º 1:001 de 6 agosto 1884.

11.º Código de posturas da *Mealhada* de 11 julho 1871, approved como consta do off. do Gov. Civ. n.º 303 de 4 set. 1871 da 2.ª rep.

12.º Código de posturas de *Oliveira d'Azemeis* de 26 set. 1882, approved pela comissão districtal em accordão n.º 303 de 21 fev. de 1883.

13.º Código de posturas do extincto concelho de *Oliveira do Bairro* de 26 junho 1879, approved pela junta geral em accordão de 11 de nov. 1879.

14.º (a) Código de posturas de *Ovar* de 4 julho 1873, approved pelo conselho de districto em accordão n.º 388 de 7 de agosto de 1873.

(b) Posturas de 27 junho 1874, approvedas pelo conselho de districto em accordão n.º 229 de 8 julho 1874.

(c) Posturas de 5 junho 1881, approvedas pela comissão districtal em accordão n.º 2:579 de 20 julho 1889.

15.º Código de posturas do extincto concelho de *Sever do Vouga*, approved por accordão n.º 98 de 11 abril 1874, mas não se sabe por quem.

16.º Código de posturas de *Vagos* de 19 agosto 1883, approved pela comissão districtal em accordão n.º 3:021 de 29 set. 1883.

**Districto de Castello Branco** — 1.º Código de posturas da *Covilhã* de 15 dez. 1882.

2.º Código de posturas de *Idanha-a-Nova* de 20 junho 1895, approved pela comissão districtal em accordão de 5 julho 1895.

3.º (a) Código de posturas de *Penamacor* de 13 abril 1867, approved pelo conselho de districto em acc. de 6 julho 1867.

(b) Reg. policial de 13 abril 1867, approved pelo conselho de districto em 25 maio 1867.

**Districto de Coimbra** — 1.º Regulamento districtal sobre *caça*, approved pela comissão districtal em sessão de 3 março 1892.

2.º Regulamento districtal do asylo de cegos e aleijados, approved pela junta geral em 28 abril 1892.

3.º Regulamento administrativo de policia sanitaria de *toleradas*, approved pelo governador civil em 1 janeiro 1881.

4.º (a) Código de posturas de *Arganil* de 22 dez. 1892, approved pela comissão districtal em accordão de 23 fev. 1893.

(b) Postura sobre roça de matto e cepas de 14 jan. 1874, approveda pelo conselho de districto em 26 março 1874.

5.º Regulamento de policia municipal de *Cantanhede* de 18 de abril 1887, approved pela comissão districtal em accordão de 30 abril 1887.

(b) Código de posturas do antigo concelho de *Mira*, pertencente a *Cantanhede* de 12 março 1871.

6.º (a) Código de posturas de *Coimbra* de 22 dez. 1873, approved pelo conselho de districto em 25 junho 1874.

(b) Alterações do código anterior de 12 nov. 1874, approvedas pelo conselho de districto em 16 dez. 1874.

(c) Edital sobre subtracção de *impostos* de 13 julho 1877.

(d) Edital sobre *cubras* de 26 dez. 1878.

- (e) Edital sobre iluminação publica de 13 out. 1880.
- (f) Edital sobre limpeza de *cavalgadas*, em substituição do § unico do art. 53.º do Código de posturas, de 29 set. 1881.
- (g) Edital a respeito do local para *venda de objectos de construcção* de 16 fev. 1882.
- (h) Edital sobre horas de *despejo* de 3 março 1882.
- (i) Edital sobre *construcções e reconstrucções* de 17 jan. 1889.
- (j) Edital sobre *edificações e reconstrucções* de 7 junho 1890, aprovado pela comissão districtal em 20 julho 1890.
- (k) Edital sobre terrenos no cemiterio, em substituição da deliberação de 14 nov. 1872, e em ampliação das disposições da postura de 7 junho 1890, datado de 7 agosto 1890 e aprovado pela comissão districtal em 9 set. 1890.
- (l) Edital sobre *bocas de incendio* e tiragem de agua da canalisação municipal de 2 out. 1890, aprovado pela comissão districtal em 7 out. 1890.
- (m) Edital sobre *edificações* de 20 fev. 1891.
- (n) Edital sobre *amóstras ás portas* de 13 março 1891.
- (o) Edital sobre *caça* de 28 julho 1890.
- (p) Edital sobre *caça* em substituição do art. 35.º do Código de posturas, de 18 nov. 1890, aprovado pela comissão districtal em 23 nov. 1890.
- (q) Edital sobre *caça* de 21 abril 1891.
- (r) Regulamento municipal para o lançamento e cobrança do imposto sobre *cães* (1) de 12 março 1884, aprovado pela comissão districtal em 26 março 1884, sendo alterado o art. 3.º em 31 dez. 1884, que foi aprovado pela mesma comissão em acc. de 23 jan. 1885, e bem assim foi alterado nos artt. 13.º, 14.º, 15.º e 16.º em 12 março 1884, como consta do edital de 1 agosto 1890, aprovado pela comissão districtal em acc. n.º 10, de 9 set. 1890.
- (s) Regulamento municipal provisório para o serviço dos cantoneiros de 4 out. 1869, aprovado pelo conselho de districto em 18 nov. 1869.
- (t) Regulamento municipal para as faltas dos empregados das diversas repartições dependentes da camara de 27 fev. 1890.
- (u) Regulamento municipal do corpo de *bombeiros* de 23 out. 1890, aprovado pela comissão districtal em acc. n.º 13 de 28 de out. 1890.
- (v) Regulamento municipal do serviço dos bombeiros nos espectáculos publicos de 13 jan. 1892, aprovado pela comissão districtal em acc. n.º 1, de 15 jan. 1892.

(1) Determina-se no art. 17.º d'este reg. que, havendo reclamação, as multas devem ser julgadas pela camara em sessão. Ora esta disposição parece-me contraria á lei, porque em lei alguma se dá *competencia* ás camaras para exercerem attribuições judicarias, e muito menos sendo aquellas corporações immediatamente interessadas na applicação das mesmas multas. D'onde concluo que só o juiz de direito poderá no concelho de Coimbra fazer a applicação das multas e não a camara, porque só a elle incumbe *julgar* da justiça dos reclamantes, não tendo por isso força de obrigar quaesquer sentenças que a camara profira.

- (x) Regulamento para o *cemiterio municipal* de 9 jan. 1884, aprovado pela comissão districtal em acc. n.º 13, de 28 jan. 1884.
- (y) Novo regulamento para a fiscalisação e cobrança dos *impostos indirectos* municipaes de 9 julho 1893, aprovado pela comissão districtal em acc. de 26 dez. 1895.
- (z) Regulamento para o matadouro municipal de 3 out. 1895, aprovado por acc. n.º 3 da comissão districtal de 7 nov. 1895.
- (z-1) Regulamento municipal para o *abastecimento e consumo d'agua* de 19 julho 1894, aprovado por acc. da comissão districtal de 26 julho 1894.
- (z-2) Edital sobre *contadores d'agua* de 10 set. 1893.
- 7.º Código de posturas de *Condeixa* de 3 dez. 1886, aprovado pela comissão da junta geral do districto em acc. de 28 dez. de 1886.
- 8.º (a) Código de posturas da *Figueira da Foz* de 17 maio 1876, aprovado pelo conselho de districto em accordão de 6 julho 1877.
- (b) Posturas para os campos das freguezias de *Lavos e Paião* (concelho da Figueira da Foz) de 11 março 1886, aprovadas pela comissão districtal em acc. de 26 out. 1886.
- 9.º Código de posturas de *Goes* de 14 fev. 1883, aprovado pela comissão executiva em acc. de 20 fev. 1886.
- 10.º Código de posturas da *Louzã* de 5 abril 1893, aprovado pela comissão districtal em acc. de 27 junho 1895.
- 11.º Posturas de *Miranda do Corvo* (a) Postura geral aprovada superiormente em acc. de 22 maio 1852.
- (b) Postura sobre construcção de *calçadas*, aprovada superiormente em acc. de 30 junho 1888.
- (c) Postura sobre *plantação d'arvores* e sua *deterioração* nos terrenos municipaes, aprovada superiormente em acc. de 11 nov. de 1884.
- (d) Postura sobre *corte de matto nos baldios*, aprovada superiormente em 5 set. 1861.
- (e) Postura sobre circulação de carros a charr dentro da villa, aprovada superiormente em 26 junho 1863.
- (f) Postura sobre *plantação de salgueiros* na margem do rio Alhada, aprovada pela camara em 21 março 1842.
- (g) Postura sobre *carreto* de pedra para fóra do concelho, aprovada em 8 nov. 1843.
- (h) Postura sobre a contribuição do serviço braçal, aprovada pelo conselho de districto em acc. de 12 março 1839.
- (i) Posturas sobre o talho municipal, aprovada em 18 dez. 1845, e outra, aprovada em 1880.
- (j) Postura sobre o real d'agua e logares do mercado do concelho, aprovada em 17 maio 1841.
- (k) Regulamento municipal sobre a venda de vinho e corte e venda de carnes no antigo e extincto concelho de *Semide* de 27 de junho 1838.
- 12.º Código de posturas de *Montemor-o-Velho* de 28 agosto 1880, aprovado pela comissão districtal em acc. de 26 dez. 1880.
- 13.º Código de posturas de *Oliveira do Hospital* de 30 março 1859, aprovada pelo conselho de districto em acc. de 27 junho 1839.

14.º Código de posturas da *Pampilhosa* de 11 out. 1868, aprovada pelo conselho de districto em acc. de 12 nov. 1868.

15.º Código de posturas de *Penacova* de 4 março 1875, aprovado pela comissão districtal em acc. de 27 maio 1877.

16.º Código de posturas de *Soure* de 30 set. 1876, aprovado pelo conselho de districto em acc. de 18 jan. 1877.

17.º Código de posturas de *Taboa* de 10 março 1891, aprovado pela comissão districtal em acc. n.º 6 de 7 abril 1891.

**Distrito de Evora** — 1.º Código de posturas de *Montemor-o-Novo*, aprovado pelo conselho de districto em accordão de 20 set. 1858.

**Distrito de Faro** — 1.º (a) Código de posturas de *Lagos* de 8 junho 1864, aprovado pelo conselho de districto em acc. de 30 de julho 1864.

(b) Regulamento municipal das *contribuições indirectas* de 20 agosto 1879, aprovado pela comissão districtal em 31 março 1881.

(c) Código de posturas sobre *caça* de 26 maio 1897, aprovado pela comissão districtal em acc. de 1 julho 1897.

(d) Posturas sobre *leite e pão* de 2 jan. 1896, aprovadas pela comissão districtal em 28 fev. 1896.

**Distrito da Guarda** — 1.º Código de posturas de *Cêa* de 12 out. 1882, aprovado pela comissão executiva em acc. de 5 dez. 1882.

2.º Código de posturas de *Gouveia* de 24 julho 1880, aprovado pela comissão executiva em acc. de 9 nov. 1880.

3.º Reg. de policia municipal da *Mêda* de 15 abril 1879, aprovado com modificações pela junta geral do districto em acc. 1 julho 1879.

4.º Código de posturas de *Pinhel* de 20 nov. 1839, aprovado pelo conselho de districto em acc. de 14 jan. 1860.

**Distrito de Lisboa** — 1.º Regulamento districtal de *caça* de 26 set. 1884.

2.º Código de posturas de *Alcaer do Sal* de 26 set. 1881, aprovado pela comissão districtal em acc. de 6 out. 1881.

3.º (a) Código de posturas de *Lisboa* de 30 dez. 1886.

(b) Regulamento geral do serviço de instrução publica do município de Lisboa, aprovado pela comissão executiva em acc. de 24 agosto 1886.

(c) Postura de 4 março 1897 sobre transito de carruagens, cavallos e velocipedes pela alameda do Campo Grande — *D. G.*, n.º 52.

4.º Código de posturas de *Maфра* de 4 agosto 1886, aprovado pela comissão districto em acc. de 26 out. 1886.

5.º (a) Código de posturas dos *Oliveiras* de 15 dez. 1881, aprovado pela comissão districtal em acc. de 17 junho 1882.

(b) Postura sobre a *creação e pastagem dos gados* de 20 out. de 1864, aprovada pelo conselho de districto em acc. de 9 março 1865 (Coll. de Leg., pagg. 77). O edital é de 22 março 1865.

6.º Código de posturas de *Setubal* de 5 nov. 1890, aprovado pela comissão executiva da junta geral em acc. de 31 março 1891, execu-

ção na parte relativa a caça por estar ainda em vigor o regulamento districtal de 26 set. 1884.

7.º Código de posturas de *Torres Vedras* de 19 março 1884, aprovado pela comissão districtal em accordão de 23 abril 1884.

**Distrito de Portalegre** — 1.º (a) Código de posturas de *Portalegre* de 15 março 1895, aprovado pela comissão districtal em varias sessões, sendo a ultima de 25 março do mesmo anno.

(b) Edital sobre venda nos mercados de 23 agosto 1895, aprovado pela comissão districtal em 31 out. 1895.

**Distrito do Porto** — 1.º Regulamento districtal sobre *caça* de 26 maio 1883. *Archivo juridico*, vol. 30, pag. 385.

2.º (a) Código de posturas de *Penafiel*, aprovado pelo conselho de districto em acc. de 6 julho 1865.

(b) Alterações e addições ao código anterior de 13 dez. 1879, aprovadas pela comissão districtal em 10 jan. 1880.

(c) Reg. para a cobrança e arrecadação do imposto municipal indirecto, aprovado pela comissão executiva em 7 abril 1884.

3.º Código de posturas de *Porto*, aprovado pelo conselho de districto em acc. de 4 março 1869. *Archivo juridico*, vol. 14, pag. 5.

**Distrito de Santarem** — 1.º Código de posturas de *Abrantes* de 20 fev. 1839.

2.º Código de posturas de *Thomar*, de 22 agosto 1890, aprovado definitivamente pela camara, por não ter sido suspensa a primeira deliberação, em 9 de out. 1890, por força do art. 191.º do Cod. Adm. de 1886.

**Distrito de Vianna do Castello** — 1.º (a) Código de posturas de *Ponte de Lima* de 18 agosto 1857, aprovado pelo conselho de districto em acc. de 5 nov. 1857.

(b) Postura sobre diversos assumptos de 12 junho 1862, aprovada em 11 set. 1862.

(c) Postura de 5 jan. 1865 sobre cabras, aprovada em 9 março de 1865.

(d) Postura de 12 abril 1866 sobre porcos, aprovada em 12 maio 1866.

(e) Postura de 3 junho 1869 sobre diversos assumptos, aprovada em 5 junho 1869.

(f) Postura de 28 out. 1869 sobre matadouro e açougues, aprovada em 6 nov. 1869.

(g) Postura aprovada em 26 agosto 1871, e adoptada em 9 de set. 1871 sobre transferencia da feira de porcos, e estabelecimento da fiança aos direitos municipaes, devidos por carniceiros e vendeiros.

(h) Postura de 6 out. 1873 sobre cães, aprovada em 11 out. de 1873.

(i) Postura de 6 junho 1878 sobre caça e pesca, aprovada em 15 junho 1878.

(j) Postura aprovada em 30 junho 1862, e adoptada em 5 de julho de 1862 sobre contribuições municipaes.

(k) Postura approvada em 29 julho 1870 sobre pão, e adoptada em 5 de agosto de 1870.

(l) Postura sobre o mercado diario approvada em 8 de março 1878 e adoptada no mesmo dia.

(m) Postura sobre estação de trens, approvada em 8 de set. de 1891, e adoptada em 14 set. de 1881.

(n) Regulamento municipal sobre cobrança de contribuições creio que de 1894.

**Districto de Vizen** — 1.º Codigo de posturas municipaes da *Pesqueira* de 30 set. 1886, approvado pela commissão executiva em acc. 13 dez. 1886.

2.º Codigo de posturas de *Taboão* de 15 maio 1884, approvado pelo conselho de districto em acc. de 11 agosto do mesmo anno.

## SUPPLEMENTO E RECTIFICAÇÕES

### CAPITULO XV

Commum aos dois titulos d'este volume

#### § 1.º

##### Competencia

A doutrina que escrevemos a pag. 17, n.º 5 da *alinea B)* em opposição á que fixámos a pag. 220 *alinea E)*, mostra a difficuldade de interpretação no tocante ao fóro em que devem responder os *empregados no corpo diplomatico*, pela má redacção da Carta Const.

A constituição de 1822 no art. 191.º só considerava competente o Sup. Trib. para julgar os crimes e erros de officio dos *Ministros diplomaticos*, mas a Carta Const. no art. 131.º, empregando uma linguagem dubia, não deixa ver bem se só os «*Ministros diplomaticos*» devem responder no Sup. Trib., se tambem todos os «*empregados do corpo diplomatico*», pois diz: — «A este tribunal compete: — ...

§ 2.º — Conhecer dos delictos e erros de officio, que commettem os seus *Ministros*, os das relações, e os *Empregados no corpo diplomatico*». D'onde a palavra «*empregados*» tanto pôde designar *todos* os agentes diplomaticos, como só os *Ministros empregados* no corpo diplomatico, sendo que a fonte, onde esta doutrina foi bebida, isto é a constituição de 1822 claramente indica que só os *ministros diplomaticos* é que têm esse fóro.

Voltando, porém, ao estudo d'esta materia, vamos nova-

mente confrontar outros diplomas legais para fixarmos com mais consciencia ainda este ponto juridico.

O Dec. n.º 24, de 16 de maio de 1832 dispõe :

Art. 38.º — «Da publicação d'esta lei em diante não haverá mais fóro algum privilegiado, além dos exceptuados na mesma, na conformidade do art. 145.º da Carta constitucional. Os juizes de 2.ª instancia no circulo judicial, e os de 1.ª nas suas respectivas comarcas, são competentes, estes em 1.ª, e aquelles em 2.ª instancia, para julgarem o direito em todas as causas, em que fôrem os réos domiciliados nas respectivas jurisdicções, ou as ditas causas sejam de interesse particular, ou publico, sem attenção á qualidade das pessoas, mas sim á satisfação da justiça.

... § 2.º — Toda a pessoa que tiver dois domicilios pôde ser demandada em qualquer d'elles. Exceptuam-se da regra estabelecida n'este artigo.

... 3.º — As causas criminaes, nas quaes o réo deve seguir o fóro do lugar, aonde o delicto foi commettido, ou aquelle do lugar onde foi preso.

Exceptuam-se :

1.º — Os estrangeiros, que têm juiz conservador por tratados;

2.º — As *pessoas designadas na secção II da primeira parte.*

Art. 176.º — Gozam do privilegio de fóro nas causas crimes :

1.º — Os membros da Familia Real, ministros d'Estado, Pares e Deputados nos termos do art. 41.º da carta constitucional;

2.º — Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, ou dos Tribunaes, e os *Empregados no corpo diplomatico* nos termos do art. 131.º da constituição;

3.º — Os juizes de direito, nos termos do art. 121.º da constituição;

4.º — Os Militares, nos termos em que pela lei não perdem o seu fóro;

5.º — Algumas pessoas, cujo privilegio fôr : 1.º essencial e intimamente ligado aos cargos por utilidade publica, nos termos do art. 15.º do art. 145.º da constituição;

2.º — *fundado em tratados em vigor.*

Sendo redigido em 1882 o *Projecto definitivo doCodigo*

de *Processo criminal* pelo sr. Navarro de Paiva, estabeleceu este a doutrina seguinte :

## LIV. III

### TITULO II

Da forma do processo criminal contra os embaixadores, ministros plenipotenciarios, ministros residentes e agentes diplomaticos das nações estrangeiras

#### CAPITULO I

##### Do processo preparatorio

Art. 419.º — São applicaveis aos crimes ou delictos commettidos pelos embaixadores, ministros plenipotenciarios, ministros residentes e agentes diplomaticos das nações estrangeiras as disposições dos artt. 66.º a 222.º com as alterações seguintes.

Art. 420.º — Salvo o caso previsto no art. 31.º o Supremo Tribunal de Justiça é competente para proceder a todos os actos e termos do processo preparatorio nos crimes ou delictos a que se refere o artigo antecedente.

#### CAPITULO II

##### Do processo accusatorio e do julgamento

Art. 421.º — O Supremo Tribunal de Justiça é competente para, julgar em 1.ª e ultima instancia, sem intervenção de jurados, os delinquentes mencionados no art. 419.º devendo observar-se no julgamento o disposto nos artt. 433.º e 435.º.

— Combinando, pois, agora todas estas disposições, verifica-se que todos os legisladores têm intendido o § 2.º do art. 131.º da Carta Const. comprehendendo na sua sanção todos os *agentes diplomaticos*, e não semente os *minis-*

res, como dissemos a pag. 220.º em conformidade com a constituição de 1822, da qual parece quiz affastar-se a Carta Const. alargando os privilegios do foro. (1)

## § 2.º

## Corpos de delicto

A — Tambem intendemos de necessidade rectificar a formula do pag. 32, linhas 5 a 15, onde se lê — «O juiz *depreca* deve logo nomear os peritos, etc.», mudando-se para a seguinte: — «O juiz deprecado deve logo nomear os peritos para o exame, os quaes ajuramentará, passando com estes a fazer, em auto, a verificação da identidade dos frascos pelos rótulos, e a dos objectos contidos n'elles, na presença do ministerio publico e de duas testemunhas. No fim da abertura e verificação lhos entregará.

Os peritos, fazendo o exame, não devem gastar todas as materias suspeitas, sendo possível, mas deixar algumas para contra-prova.

Feita a analyse, deverão fazer o seu relatorio, escripto por um e assignado por todos, depois de rubricado nas paginaes onde não estiver a assignatura, e em seguida apresental-o em juizo, onde, depois de rubricado pelo juiz, ministerio publico e escrivão, se lavrará no mesmo acto da apreciação e no processo o respectivo termo d'aquella juntando-se o relatorio aos autos com as emendas ou entrelinhas devidamente resalvadas pelas assignaturas das pessoas mencionadas.

(1) Não se confunda o corpo diplomatico com o corpo consular. O corpo diplomatico segundo o dec. 12 nov. 1891 compõe-se de chefes de legação (que se dividem em enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de 1.ª classe, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de 2.ª classe e em ministros residentes) e de secretarios de legação (que se dividem em 1.ª e 2.ª classe e em addidos). Além d'estes ha ainda um *chancellor* de legação, como se verifica da tabella B do alludido decreto.

Pode haver ainda embaixadores nomeados em occasões sollemnes e em missões temporarias, podendo o chefe da legação junta da Santa Sé tor a categoria de *embaixador*. — Vid. ultimamente o dec. 12 dez. 1912, e Reg. de 22 e 25 dez. do mesmo anno.

Art. 80.º do Reg. do Cod. Milit. de 1896, e art. 30.º e § unico da lei 3 abril 1896, e *Projecto definitivo do Código de Processo Criminal* do sr. Navarro de Paiva, ed. de 1882, artt. 99.º § 5.º e 101.º, § 3.º

B — A pag. 33, letra Q, escrevemos que nos corpos de delicto não podiam inquirir-se mais de 20 testemunhas; em consequencia, porém, do estudo dos novos elementos, intendemos dever rectificar aquella doutrina, deduzida da falta de clareza da lei de 4 de maio de 1896; porquanto a comissão de legislação na sessão n.º 30, de 13 d'abril de 1896, da camara dos dignos pares, declarou, a pag. 358 do *Diario* respectivo, pela bocca do relator do projecto, sr. Jeronymo Pimentel, eliminando em proposta do art. 1.º as palavras — *nem mais de 20 além das referidas*, o seguinte:

«Sr. Presidente, a commissão entendeu que devia fazer esta proposta (*a eliminação referida*), principalmente depois que foi publicada a lei que regulou os serviços policiaes, lei em que se dá ao juiz de instrucção a faculdade de inquirir as testemunhas que quizer, e não parecer bem que ao juiz de instrucção se dessem mais faculdades que ao juiz de direito.»

C — Sobre a materia dos corpos de delicto eis como dispõe o *Projecto definitivo do Código de Processo Criminal* do sr. Navarro de Paiva, já citado, n'alguns dos seus artigos:

Art. 98.º — Se as declarações e conclusões dos peritos forem obscuras ou contradictorias entre si ou com os factos averiguados; ou se as conclusões não parecerem logicamente deduzidas dos principios expostos, as partes poderão requerer e o juiz ordenar que sejam convocados a uma conferencia para as esclarecerem, harmonisarem ou rectificarem.

§ unico. — Não podendo obter-se este resultado, ou havendo razões fundadas para duvidar da verdade e exactidão das mesmas declarações e conclusões, poderá ser requerido pelas partes e ordenado pelo juiz um exame com peritos diferentes, os quaes serão requisitados das comarcas mais proximas, se os não houver n'aquella em que tiver de verificar-se, sendo-lhes abonada pelo cofre do juizo a importancia dos honorarios e a despesa e o transporte.

Art. 99.º — O exame será feito em presença do juiz e do magistrado do ministerio publico, salvo nos crimes de incontinencia, deferindo o juiz aos peritos o juramento segundo o rito da sua religião, para examinarem o objecto submettido ao exame, e declararem com verdade e exactidão tudo o que encontrarem digno de notar-se. Os peritos que declararem não professar religião alguma, farão as suas declarações, debaixo de palavra de honra.

§ 1.º — A parte querelante e o delinquente, se estiver preso ou afiançado, poderão assistir ao exame com os seus advogados, devendo este ser presente quando o juiz ou as partes o julgarem necessario para o descobrimento da verdade.

§ 2.º — Tanto as partes como o juiz poderão propôr aos peritos os quesitos que lhes parecerem necesarios para a verificação do crime ou delicto, aos quaes elles deverão responder.

§ 3.º — Se os peritos carecerem de algumas informações ou esclarecimentos relativos ao objecto do exame, poderão requerer ao juiz que lhes sejam prestados.

§ 4.º — Se o juizo dos peritos estiver dependente das informações ou esclarecimentos a que se refere o § antecedente, ou se por outro motivo attendivel o exame não poder concluir-se no mesmo dia, poderá ficar adiado para o dia seguinte, tomando-se as precauções necessarias para evitar a alteração ou substituição do objecto sujeito ao exame.

§ 5.º — Se o objecto sujeito ao exame exigir uma descripção minuciosa e technica, que não possa ser desde logo redigida, poderão os peritos fazer o respectivo relatório, que será por elles assignado e rubricado, e que o juiz mandará juntar ao auto de exame como parte integrante d'elle, depois de o haver rubricado, bem como o magistrado do ministerio publico.

§ 6.º — Do exame deverá lavar-se um auto assignado e rubricado pelo juiz bem como pelo magistrado do ministerio publico, partes, peritos e escrivão, devendo tambem lavar-se este auto, quando por qualquer motivo o exame não possa effectuar-se.

Art. 100.º — Se houver de proceder-se a exame em algum cadaver, deverá a identidade d'este ser reconhecida

pelo escrivão ou por uma testemunha, pelo menos, que a possa attestar.

§ unico. — Não sendo reconhecida a identidade do cadaver, deverá fazer-se uma descripção d'elle, declarando o sexo, comprimento, côr do rosto, cabellos, signaes physiomaticos ou do corpo, vestuario que trazia, e tirar-se a photographia d'elle, sendo possivel, ordenando o juiz que seja exposto ao publico por 24 horas, se o estado do cadaver o permittir, para ser reconhecido.

Art. 101.º — Nos exames feitos em cadaveres os peritos procederão a requerimento das partes ou *ex-officio* á autopsia cadaverica, se poder fazer-se sem perigo da saude publica, e examinarão sempre as cavidades craneana, toraxica e abdominal.

§ 1.º — Estes exames serão feitos nos theatros anatomicos, ou, não os havendo, nos hospitaes, casas ou locaes fornecidos pelas camaras municipaes ou juntas de parochia, ou no domicilio do defuncto, se a familia o requerer.

§ 2.º — Findo o exame, os peritos farão a sua declaração, descrevendo tudo o que julgarem digno de menção, concluindo por emitirem o seu juizo ácerca da causa efficiente da morte.

§ 3.º — Se os peritos não poderão, pelos meios ao seu alcance, proferir uma conclusão positiva ácerca da causa da morte, mas tiveram suspeitas de que ella proveio de substancias toxicas, o magistrado do ministerio publico promoverá e a parte offendida poderá requerer que se extraiam do cadaver as visceras, substancias e liquidos necesarios para serem submettidos a analyse chimica, devendo ser encerrados em vasos apropriados, cintados e rubricados pelo juiz, magistrado do ministerio publico e peritos. — Quando algum d'estes objectos tenha de ser destruido ou modificado, deverá, sempre que seja possivel, ser guardada uma parte d'elles até á terminação do processo com as mesmas precauções.

Art. 102.º — Quando o exame versar sobre ferimentos ou offensas corporaes, os peritos deverão declarar o numero e a natureza d'elles, a sua extensão e profundidade, a qualidade do instrumento com que indicam ter sido feitos, o prognostico provavel da doença e os effectos que d'elles podem resultar no estado physico e intellectual,

actual e futuro, do examinando, a duração da impossibilidade de trabalho profissional ou de outro qualquer.

§ 1.º — Se os peritos entenderem que pôde haver grave inconveniente em proceder desde logo ao exame, o juiz deverá adial-o para o dia que elles indicarem.

§ 2.º — Não se achando os peritos habilitados para proferirem uma conclusão positiva acerca do prognostico ou da duração da impossibilidade do trabalho, poderão reservar-a para o exame de sanidade, declarando, sempre que seja possível, o dia em que este deve verificar-se.

§ 3.º — Se o offendido vier a morrer em seguida aos ferimentos ou offensas corporaes que soffreu, deverão os peritos declarar sempre se a morte resultou d'elles directa e necessariamente, ou de alguma causa accidental.

Art. 103.º — Nos exames para reconhecimento da letra ou assignaturas que se suspeite serem falsificadas, observar-se-hão na parte applicavel as disposições dos artt. 248.º, 249.º, e 250.º do Código de Processo Civil.

Art. 104.º — Sendo necessario proceder a exame em algum livro que não esteja findo, pertencente a alguma repartição publica ou cartorio, deverá verificar-se n'aquelles a que pertencer.

Art. 105.º — Sendo necessario para a qualificação do crime ou delicto determinar o valor da cousa que tiver sido objecto d'elle, ou a importancia do damno que d'elle resultou ou podia resultar, o juiz instructor tomará declarações juradas ao lesado, e procederá em seguida a exame por peritos para fazerem a devida avaliação.

Art. 106.º — Havendo duvida acerca do gráu de discernimento do delinquente ou se está affectado de doença mental, que o prive da responsabilidade de seus actos, proceder-se-ha ao respectivo exame por peritos facultativos alienistas, ou, na falta d'elles, por outros competentes.

### § 3.º

#### Cadeias

A — A doutrina de pag. 59, onde se lê — «*regulado pelo decreto de 23 de junho de 1897*», deve acrescentar-se: —

e modificado, quanto á divisão na cadeia civil de Lisboa, pela lei 21 set. 1897.»

B — Á pag. 65, linha 37, onde se lê: — «*As cadeias geraes existentes são as do Limoeiro em Lisboa*» — accrescente-se-lhe: — «*onde ha tambem a do Aljube.*»

C — Á pag. 69, linha 10, onde se lê: — «*Vid. art. 120.º do Cod. Pen.*», accrescente-se: — «*A guarda militar das cadeias é montada segundo as ordens do ministerio da guerra, devendo conservar sentinellas de dia e de noite nos logares que se mostrarem proprios para vigilancia e defeza do estabelecimento, é prestar o auxilio que lhe fôr requisitado pelo carcereiro e pelos guardas, como ordena o art. 20.º do Reg. provisório das cadeias de 16 jan. 1843.*»

### § 4.º

#### Sentenças

A doutrina de pag. 122, linhas 1 e 2, onde se lê: — «*deve o juiz condemnar no que se liquidar em execução da sentença*», substitua-se por: — «*será a indemnisação fixada em processo ordinario, nos termos da legislação vigente, como indica por analogia o art. 12.º da lei 3 abril 1896 sobre reabilitação.*»

### § 5.º

#### Explosivos empregados na pesca

Rectificando a doutrina de pag. 138, linhas 11 a 18, onde se lê: — «*Na applicação d'estes agentes na pesca maritima, etc., leia-se: — Na applicação d'estes agentes na pesca maritima, a punição deve fazer-se pelas justicas ordinarias em conformidade do sobredito regulamento, visto o § unico do art. 238.º do Reg. geral das capitánias e policia dos portos de 1 dez. 1892. — Quando as transgressões sejam praticadas em rios e lagóas, sujeitas ás direcções hydraulicas, devem tambem as justicas ordinarias punil-as na forma do art. 290.º e § unico do Reg. 19 dez. 1892.*»

## § 6.º

## Transgressões de caça

A doutrina de pag. 139, n.º 7, onde se lê: — «7.º — As *transgressões do regulamento districtal do Porto*, etc.» deve ser retirada, e lida no capítulo XIV da parte especial sobre *coimas*.

## § 7.º

## Transgressões da lei do sello

A pag. 139, n.º 8.º, sobre *transgressões do imposto do sello* seguimos o parecer de que não era preciso corpo de delicto para o seu julgamento, bastando o auto de transgressão. A Rel. do Porto, porém, em Acc. 3 maio de 1895 decidiu-se pela necessidade de corpo de delicto indirecto e directo, sendo necessario — *Rev. dos Trib.*, pag. 364 do 43.º anno.

Doutrina identica sustenta a Rel. de Ponta Delgada em Acc. 48 ag. 1897, declarando-se *vencido* um juiz — *Rev. citada*, pag. 457 do 46.º anno.

## § 8.º

## Revistas

Não se confundam *embargos de declaração* com embargos de *falsa causa*. Aquelles são só admissiveis nas revistas de *causas crimes*, e estes sómente nas revistas de causas civis. — Acc. S. T. J. 18 maio 1894 — *Rev. dos Trib.*, pag. 378 do 45.º anno.

## § 9.º

## Falsidade

A pag. 185, § 4.º, linha 34, onde se lê: — Ao *juiz criminal*, etc., leia-se *tribunal criminal* que deve proferir a sua decisão conjunctamente com a causa principal, formando-se para isso aos jurados, quando entrarem no julgamento, os competentes quesitos previos, por isso que o art. 34.º do Cod. do Proc. Com. diz: — «O incidente de falsidade só suspende os termos da causa pelo tempo indispensavel para poder ser julgado conjunctamente com ella». Do mesmo parecer é o sr. Eduardo Alves de Sá no seu Com. ao Cod. do Proc. Civ., pag. 336 do 3.º vol.

## § 10.º

## Crimes de liberdade de imprensa

Na nota de pag. 274 dissemos por lapso que o Sup. Trib. Just. decidiu não ser admissivel agravo do despacho que manda responder um jornalista em policia correccional, quando a verdade é que sustentou a admissibilidade do agravo, mas sómente restricto ao facto da criminalidade; não se estendendo a outros casos.

## § 11.º

## Reforma da Policia Civil de Lisboa

Promette-se para breve uma nova reforma da policia civil de Lisboa, cuja publicação ainda não foi feita, sendo possivel que altere em grande parte a doutrina que se lê nos competentes logares.

## § 12.º

## Transgressões de posturas

Ao quadro de pag. 312 devem accrescentar-se mais as comarcas de *Ourique* e *Santa Cruz das Flores*, para cujos juizes de direito foram transferidas as attribuições dos respectivos juizes de paz no julgamento das transgressões de posturas, por decretos de 23 dez. 1897.

FIM DO 1.º VOLUME

## Indice das materias

## 1.º Volume

## TITULO I

## Parte geral

|                                                                          | Pag. |
|--------------------------------------------------------------------------|------|
| CAPITULO I — Divisão do processo, seus actos e comprehensão d'estes..... | 7    |
| CAPITULO II — Competencia do juizo.....                                  | 8    |
| § 1.º Competencia para a instrucção.....                                 | 11   |
| § 2.º Competencia para a querela.....                                    | 14   |
| § 3.º Competencia para a accusação e julgamento.....                     | 16   |
| CAPITULO III — Instrucção.....                                           | 20   |
| § 1.º Denuncia, participação e queixa.....                               | 21   |
| § 2.º Dos corpos de delicto.....                                         | 24   |
| § 3.º Formalidades nos depoimentos de algumas testemunhas.....           | 35   |
| § 4.º Querela.....                                                       | 37   |
| A — Definição e conteúdo.....                                            | 38   |
| B — Legitimidade dos querelantes.....                                    | 38   |
| C — Formalidades das querelas particulares para a sua admissão.....      | 42   |
| D — Legitimidade dos delinquentes.....                                   | 42   |
| E — Classificação dos crimes para a determinação do processo.....        | 44   |

|                                                                | Pag. |
|----------------------------------------------------------------|------|
| PITULO IV — Termos regulares de cada especie de processo ..... | 49   |
| § 1.º Processo ordinario de querela .....                      | »    |
| A — Petição de querela .....                                   | »    |
| B — Pronuncia .....                                            | 51   |
| C — Prisão .....                                               | 54   |

*Nota*

|                                                                                 |    |
|---------------------------------------------------------------------------------|----|
| A — Decreto regulamentar de 23 de junho de 1845 .....                           | »  |
| B — Requisição da força publica .....                                           | 60 |
| C — Requisição de captura .....                                                 | 61 |
| D — Fallecimento de presos .....                                                | »  |
| E — Convenções de extradicação .....                                            | »  |
| F — Tratados de extradicação .....                                              | 62 |
| G — Prisões militares .....                                                     | »  |
| H — Prisões de marinheiros e officiaes da armada .....                          | 65 |
| I — Categorias das cadeias .....                                                | »  |
| J — Regulamento de 16 de janeiro de 1843 sobre os deveres dos carcereiros ..... | 66 |
| K — Regulamento de 12 de dezembro de 1872 .....                                 | 69 |
| Indiciação .....                                                                | 55 |
| Prevenção .....                                                                 | 76 |
| D — Fiança .....                                                                | 79 |
| E — Perguntas .....                                                             | 87 |
| F — Accusação .....                                                             | 88 |
| 1.º Acto — Libello .....                                                        | »  |
| 2.º Acto — Contestação .....                                                    | 91 |
| G — Preliminares do julgamento .....                                            | 92 |
| H — Audiencia do julgamento .....                                               | 94 |
| 1.º Acto — Constituição do jury .....                                           | »  |

*Nota*

|                                                     |     |
|-----------------------------------------------------|-----|
| A — Lei de 4 de julho de 1867 .....                 | »   |
| B — Decreto regulamentar de 29 de agosto 1867 ..... | 96  |
| C — Lei de 21 de julho de 1853 .....                | 102 |

|                                                                            | Pag. |
|----------------------------------------------------------------------------|------|
| 2.º Acto — Chamada das testemunhas, incidentes, lei-tura do processo ..... | 109  |
| 3.º Acto — Inquirição das testemunhas (*) .....                            | 111  |
| 4.º Acto — Interrogatorios .....                                           | 115  |
| 5.º Acto — Debates .....                                                   | 116  |
| 6.º Acto — Relatorio e quesitos .....                                      | »    |
| 7.º Acto — Respostas aos quesitos .....                                    | 117  |
| 8.º Acto — Novos debates .....                                             | 118  |
| 9.º Acto — Novos quesitos .....                                            | 119  |
| 10.º Acto — Respostas aos novos quesitos .....                             | »    |
| 11.º Acto — Sentença .....                                                 | 120  |
| 12.º Acto — Allocução ao réo .....                                         | 125  |
| 13.º Acto — Alguns incidentes .....                                        | »    |
| 14.º Acto — Acta da audiencia .....                                        | »    |
| § 2.º Processo correccional .....                                          | 126  |
| § 3.º Processo de policia correccional .....                               | 129  |
| A — Ordinario ou commun .....                                              | »    |
| Audiencia .....                                                            | 132  |
| Inquérito das testemunhas, debates e sen-tença .....                       | 133  |
| Disposições diversas e incidentes .....                                    | »    |
| B — Processo de policia correccional summario .....                        | 135  |

*Nota*

|                                                |     |
|------------------------------------------------|-----|
| Coimas, contravenções e transgressões .....    | »   |
| I — Policia correccional .....                 | 136 |
| II — Policia ou processo correccional .....    | 141 |
| III — Fórmias diversas de processo .....       | 142 |
| IV — Coimas .....                              | 143 |
| CAPITULO V — Dos recursos .....                | 144 |
| § 1.º Disposições geraes .....                 | »   |
| § 2.º Casos geraes dos diversos recursos ..... | 148 |
| Aggravos .....                                 | »   |
| Appellação .....                               | 149 |

(\*) Por lapso deixou-se passar em salvo a abertura da ordem numerica do Acto e da respectiva epigrapho entre as linhas 24 e 25.

|                                                                                                                                                                                       | Pag. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Revista.....                                                                                                                                                                          | 150  |
| § 3.º Forma da interposição de cada recurso.....                                                                                                                                      | 152  |
| Aggravos.....                                                                                                                                                                         | »    |
| Appellações e revistas.....                                                                                                                                                           | »    |
| § 4.º Julgamento dos recursos.....                                                                                                                                                    | 154  |
| § 5.º Disposições especiaes a cada especie de processo com respeito a recursos.....                                                                                                   | 155  |
| A — Processo ordinario de querela.....                                                                                                                                                | »    |
| B — Processo correccional.....                                                                                                                                                        | 156  |
| C — Processo de policia correccional.....                                                                                                                                             | »    |
| CAPITULO VI — Condemnação sobre reincidencias de crimes accumuladas.....                                                                                                              | 159  |
| CAPITULO VII — Condemnações sobre simples reincidencias, e nos crimes de vadiagem, mendicidade, viver á custa de prostitutas, e imposição de trabalho correccional obrigatorio.....   | 162  |
| CAPITULO VIII — Liberdade condicional.....                                                                                                                                            | 165  |
| CAPITULO IX — Excepções.....                                                                                                                                                          | 173  |
| § 1.º Sua definição e divisão.....                                                                                                                                                    | »    |
| § 2.º Excepções declinatorias de incompetencia e de litispendencia.....                                                                                                               | 174  |
| § 3.º Excepções peremptorias ou causas extinctivas da accusação: caso julgado, amnistia, prescripção, perdão ou desistencia da parte, eliminação do crime e morte do delinquente..... | 175  |
| CAPITULO X — Incidentes.....                                                                                                                                                          | 179  |
| § 1.º Impedimentos ou incompatibilidades.....                                                                                                                                         | 180  |
| § 2.º Suspeições.....                                                                                                                                                                 | 183  |
| § 3.º Reconhecimento da identidade do réo.....                                                                                                                                        | 184  |
| § 4.º Falsidade.....                                                                                                                                                                  | 185  |
| CAPITULO XI — Causas modificativas das penas.....                                                                                                                                     | 187  |
| CAPITULO XII — Causas extinctivas das penas.....                                                                                                                                      | »    |
| § 1.º Cumprimento da pena.....                                                                                                                                                        | 188  |
| § 2.º Eliminação do crime n'uma lei nova.....                                                                                                                                         | »    |

|                                              | Pag. |
|----------------------------------------------|------|
| § 3.º Perdão real.....                       | 188  |
| § 4.º Reabilitação dos réos condemnados..... | 191  |
| CAPITULO XIII — Das nullidades.....          | 195  |
| CAPITULO XIV — Das custas.....               | 198  |

## TITULO II-

## Parte especial

|                                                                                                                               |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| CAPITULO I — Do processo contra os Membros da Familia Real, Ministros d'Estado, Conselheiros d'Estado, Pares e Deputados..... | 207 |
| CAPITULO II — Processo contra os magistrados judiciaes e do Ministerio Publico.....                                           | 217 |
| § 1.º Processo contra os magistrados que devem ser julgados no Supremo Tribunal de Justiça ou nas Relações.....               | 217 |
| § 2.º Processo contra os magistrados judiciaes e do Ministerio Publico, que devem ser julgados pelos juizes de direito.....   | 222 |
| CAPITULO III — Do processo de syndicancia contra os magistrados judiciaes.....                                                | 224 |
| § 1.º Actos prévios.....                                                                                                      | »   |
| A — Conselho disciplinar.....                                                                                                 | »   |
| B — Regulamento do conselho disciplinar.....                                                                                  | 226 |
| § 2.º Syndicancia.....                                                                                                        | 230 |
| CAPITULO IV — Do processo por crimes de auctoridades administrativas.....                                                     | 235 |
| CAPITULO V — Do processo contra ausentes.....                                                                                 | 237 |

|                                                                                                                                   | Pag. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| CAPITULO IV — Processo nos crimes commettidos por alienados.....                                                                  | 245  |
| CAPITULO VII — Processo por moeda falsa .....                                                                                     | 252  |
| CAPITULO VIII — Processo nos crimes por liberdade de imprensa.....                                                                | 261  |
| CAPITULO IX — Processo nos crimes por anarchismo e contra os que empregam substancias explosivas.....                             | 285  |
| CAPITULO X — Do processo nos crimes de emigração clandestina.....                                                                 | 289  |
| CAPITULO XI — Do processo contra os refractarios.....                                                                             | 290  |
| CAPITULO XII — Processo nos crimes de injurias.....                                                                               | 293  |
| CAPITULO XIII — Ideia geral do processo nos delictos de contrabando, descaminho e nas transgressões dos regulamentos fiscaes..... | 294  |
| § 1.º Processo no contencioso fiscal.....                                                                                         | 298  |
| § 2.º Processo criminal.....                                                                                                      | 309  |
| CAPITULO XIV — Do processo de coimas e transgressão de posturas.....                                                              | 310  |
| § 1.º Da competencia.....                                                                                                         | "    |
| § 2.º Forma do processo.....                                                                                                      | 314  |
| § 3.º Incidentes.....                                                                                                             | 321  |
| § 4.º Recursos.....                                                                                                               | "    |

## SUPPLEMENTO E RECTIFICAÇÕES

|                                                         |     |
|---------------------------------------------------------|-----|
| CAPITULO XV — Commum aos dois titulos d'este volume.... | 333 |
| § 1.º Competencia.....                                  | "   |
| § 2.º Corpos de delicto.....                            | 336 |
| § 3.º Cadeias.....                                      | 340 |
| § 4.º Sentenças.....                                    | 341 |
| § 5.º Explosivos empregados na pesca.....               | "   |

|                                             | Pag. |
|---------------------------------------------|------|
| § 6.º Transgressões de caça.....            | 342  |
| § 7.º Transgressões da lei de sello.....    | "    |
| § 8.º Revistas.....                         | "    |
| § 9.º Falsidade.....                        | 343  |
| § 10.º Crimes de liberdade de imprensa..... | "    |
| § 11.º Reforma da policia de Lisboa.....    | "    |
| § 12.º Transgressões de posturas.....       | 344  |
| Indice.....                                 | 345  |
| Erratas.....                                | 353  |